DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano: 2023, nº 112

Disponibilização: segunda-feira, 08 de maio de 2023
Publicação: terça-feira, 09 de maio de 2023

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador João Ziraldo Maia
Presidente

Desembargador Henrique Carlos de Andrade Figueira
Vice-Presidente e Corregedor

Eline Iris Rabello Garcia da Silva
Diretora-Geral

Avenida Presidente Wilson, 194/198 - Centro
Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20030-021

Contato
secbib@tre-rj.jus.br
biblioteca@tre-rj.jus.br

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA 2
SECRETARIA JUDICIÁRIA 3
SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS 28
4ª Zona Eleitoral 29
23ª Zona Eleitoral 31
31ª Zona Eleitoral 160
40ª Zona Eleitoral 161
50ª Zona Eleitoral 162
51ª Zona Eleitoral 166
57ª Zona Eleitoral 169
59ª Zona Eleitoral 171
83ª Zona Eleitoral 176
93ª Zona Eleitoral 183
107ª Zona Eleitoral 190

129ª Zona Eleitoral 195
132ª Zona Eleitoral 197
138ª Zona Eleitoral 198
151ª Zona Eleitoral 199
181ª Zona Eleitoral 219
184ª Zona Eleitoral 220
198ª Zona Eleitoral 228
214ª Zona Eleitoral 229
222ª Zona Eleitoral 234
225ª Zona Eleitoral 235
229ª Zona Eleitoral 241
256ª Zona Eleitoral 245
Índice de Advogados 250
Índice de Partes 251
Índice de Processos 256

PRESIDÊNCIA

ATOS

ATO PR Nº 160, DE 28 DE ABRIL DE 2023.

Altera o Ato GP nº 26, de 21 de janeiro de 2022, que designa servidores(as) para compor a Comissão de Gestão da Memória do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta dos autos do processo SEI nº 2022.0.000000249-7,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o Art. 1º do Ato GP nº 26/2022, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º (.....)

1) Luciana Siqueira de Carvalho (SECGIN);

2) Rodrigo Costa Japiassu (SEGDOC);

3)Verônica Circolani Ramos (SECARQ);

4) Sônia de Souza Neves (SEBIB);

5) Stéfano Sales Teixeira (COSOC);

6) Maurício Renault de Barros Correia (SEABAD);

7) Eduardo Rufino de Oliveira Gomes (EJE).

(....)"

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

JOÃO ZIRALDO MAIA

Presidente do TRE-RJ

ATO PR Nº 157, DE 27 DE ABRIL DE 2023

Dispensa servidoras de Funções Comissionadas e designa servidoras para exercerem Funções Comissionadas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta do processo SEI nº 2023.0.000015148-0,

RESOLVE:

Art. 1º Dispensar a servidora JOSENILDA DIAS DA SILVA, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, da Função Comissionada de Chefe de Cartório, Nível FC-6, da 233ª Zona Eleitoral/Padre Miguel do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
Art. 2º Designar a servidora MARILENA DA COSTA PINTO, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Chefe de Cartório, Nível FC-6, ficando, consequentemente, dispensada da Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-1, ambas da 233ª Zona Eleitoral/Padre Miguel do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
Art. 3º Designar a servidora GISELY RICARDO CERQUEIRA GOMES DOS SANTOS, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-1, da 233ª Zona Eleitoral/Padre Miguel do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
Art. 4º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.
JOÃO ZIRALDO MAIA
PRESIDENTE DO TRE-RJ

ATO PR Nº 163, DE 08 DE MAIO DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO o que consta no Processo SEI nº 2023.0.000017889-3,
RESOLVE:
Art. 1º - TORNAR SEM EFEITO a designação do Juiz ALBERTO REPUBLICANO DE MACEDO JUNIOR para assumir a 199ªZE/Niterói, nos dias 02 e 31 de maio de 2023, em razão de afastamento nos termos da Resolução nº 33/2014 da Juíza PERLA LOURENCO CORREA CZERTOK, conforme art. 3º, item 19 do Ato PR nº 153/2023, publicado no DJE deste Tribunal de 03/05/2023, nº 108, Seção Presidência, páginas 2 a 5;
Art. 2º - Designar o Juiz ALBERTO REPUBLICANO DE MACEDO JUNIOR para assumir a 199ªZE /Niterói, no período de 02 a 31 de maio de 2023, em razão de férias da Juíza PERLA LOURENCO CORREA CZERTOK;
Art. 3º - Designar a Juíza RENATA PALHEIRO MENDES DE ALMEIDA para acumular a 110ªZE /Magé, no dia 05 de maio de 2023, em razão de licença médica da Juíza JULIANA ANDRADE BARICHELLO;
Art. 4º - Designar a Juíza MONIQUE CORREA BRANDAO DOS SANTOS MOREIRA para acumular a 063ªZE/Silva Jardim, nos dias 05 e 09 de maio de 2023, em razão de afastamento nos termos da Res. nº 33/2014 da Juíza DANIELLA CORREIA DA SILVA;
Art. 5º - Designar a Juíza ADRIANA VALENTIM ANDRADE DO NASCIMENTO para acumular a 222ªZE/Nova Friburgo, no período de 15 a 19 de maio de 2023, em razão de afastamento nos termos da Res. nº 33/2014 da Juíza SIMONE DALILA NACIF LOPES;
Art. 6º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.
JOÃO ZIRALDO MAIA
Presidente do TRE-RJ

SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600456-63.2020.6.19.0000

PROCESSO : 0600456-63.2020.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 1

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE : AGIR - ESTADUAL (antigo - PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC)
ADVOGADO : PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ)
REQUERENTE : DANIEL DE ALMEIDA TOURINHO
ADVOGADO : PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ)
REQUERENTE : DIEGO ALMEIDA TOURINHO
ADVOGADO : PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ)
REQUERENTE : PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA
ADVOGADO : PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ)
REQUERENTE : Raphaela Mendes da Silva Souza
ADVOGADO : PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0600456-63.2020.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: GERARDO CARNEVALE NEY DA SILVA
REQUERENTE: AGIR - ESTADUAL (ANTIGO - PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC), DIEGO ALMEIDA TOURINHO, PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA, DANIEL DE ALMEIDA TOURINHO, RAPHAELA MENDES DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA - RJ144368-A
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA - RJ144368-A
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA - RJ144368-A
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA - RJ144368-A
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA - RJ144368-A
DESPACHO
Intime-se o Diretório Estadual do Agir Estadual (antigo Partido Trabalhista Cristão (PTC), para que apresente os demonstrativos da prestação de contas, com novo número de controle devidamente assinados, conforme requerido na Informação nº 043/2023/ASCEPA (id 31860073), no prazo de 72 horas, previsto no art. 30, I, "a", da Resolução TSE nº. 23.604/2019.
Após, remetam-se os autos à Ascepa, para prosseguimento do exame das contas.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
GERARDO CARNEVALE NEY DA SILVA
Desembargador Eleitoral Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600508-88.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0600508-88.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 1
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO : ELIANE SANTOS DA CUNHA
INTERESSADO : MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA
REQUERENTE : PATRIOTA - PATRI - ESTADUAL (antigo PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL - PEN)

ADVOGADO : JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO : LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (74183/RJ)
REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - Processo nº 0600508-88.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO
INTERESSADO: ELIANE SANTOS DA CUNHA, MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA
REQUERENTE: PATRIOTA - PATRI - ESTADUAL (ANTIGO PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL - PEN), PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP
DESPACHO
Tendo em vista Petição id 31837113, intime-se, novamente a requerente para que apresente a Prestação de Contas relativa ao exercício financeiro de 2018, nos moldes do artigo 29 da Resolução TSE 23.604/209.
Rio de Janeiro, 25 de abril de 2023.
ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO
Relatora

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600300-56.2022.6.19.0016

PROCESSO : 0600300-56.2022.6.19.0016 RECURSO ELEITORAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR : Gabinete Da Presidência
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE : MARIA LARICE RICARDO RODRIGUES

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600300-56.2022.6.19.0016 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO ZIRALDO MAIA
RECORRENTE: MARIA LARICE RICARDO RODRIGUES
EMENTA
RECURSO ELEITORAL. MESÁRIA FALTOSA. NÃO COMPARECIMENTO AOS TRABALHOS ELEITORAIS DO 2º TURNO DAS ELEIÇÕES DE 2022. RECURSO APRESENTADO SIMPLES TEXTO EM E-MAIL. FORMALISMO MODERADO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA IDÔNEA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA AO MÍNIMO LEGAL. PROVIMENTO PARCIAL.
1. Impugnação mediante simples texto de e-mail. Ostentando o processo relativo à ausência ou abandono dos trabalhos eleitorais natureza eminentemente administrativa, não se exige das impugnações eventualmente ofertadas a satisfação dos requisitos ordinariamente observados nos processos judiciais.
2. Necessário prestígio tanto às garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV, da CRFB), quanto aos princípios que, mesmo subsidiariamente, devem orientar os processos

dessa natureza em âmbito federal, quando não disciplinados por norma específica. Incidência do princípio do formalismo moderado, inserto nos artigos 2º, parágrafo único, IX, e 22 da Lei nº 9.784 /99. Precedentes. Recurso conhecido.

3. Mérito. O trabalho eleitoral possui caráter obrigatório, nos termos do artigo 365 do CE e, uma vez regularmente convocado pelo Juízo, o membro da mesa receptora que faltar ou abandoná-lo sem apresentar justificativa ficará sujeito ao pagamento de multa, de acordo com o art. 124, do Código Eleitoral.

4. Recurso que se reporta a uma mensagem eletrônica encaminhada pela mesária ao cartório no dia 15 de setembro, às vésperas da eleição, para tirar dúvidas de como deveria proceder, vez que estaria impossibilidade de comparecer aos trabalhos eleitorais, situação esta laconicamente justificada à vista de uma viagem para outro estado no período em que realizado o segundo turno, havendo fortes indícios de que a viagem fora marcada após sua regular nomeação para os trabalhos eleitorais.

5. Insubsistência da alegação. Endossar que a mera comunicação de viagem, por si só, sem qualquer motivação adicional, seja suficiente para justificar a ausência aos trabalhos na mesa receptora de votos fragilizaria sobremaneira o processo de trabalho de convocação de mesários realizado pelos cartórios eleitorais, processo este que se inicia pela captação dos mesários e sua formal investidura, passando pelos cursos ministrados pelos servidores dos cartórios, para culminar com o comparecimento do mesário para desempenhar as suas funções no dia do pleito.

6. O fluxo natural do processo de dispensa de mesários tem início com a apresentação do pedido, que deve conter justificativa plausível e vir instruído com comprovação idônea, cabendo ao Juiz Eleitoral deferir ou não tal postulação.

7. Inexistindo apreciação formal de qualquer pedido prévio nesse sentido ou a oportuna apresentação da justificativa plausível após a ausência já consumada, não se tem por materializada a autorização para ausência, situação que atrai a incidência do preceito sancionador e a consequente imposição da penalidade pecuniária.

8. Situação que, todavia, está exigir o provimento parcial do recurso, tão somente para readequação do importe fixado no *decisum*, à míngua de quaisquer elementos ou circunstâncias que pudessem justificar a exasperação da reprimenda, segundo as balizas normativas estabelecidas no art. 367, §2º, do Código Eleitoral. Aferição que exige a constatação de que a imposição da sanção em seus patamares ordinários e revelaria inócua, em razão da situação econômica do infrator.

9. Majoração não precedida de qualquer avaliação das condições econômicas da infratora.

10. Provimento parcial do recurso que se impõe, apenas para reduzir a sanção pecuniária imposta à mesária que se abstivera injustificadamente de comparecer aos trabalhos eleitorais, redimensionando-a para R$ 17,57 (dezessete reais e cinquenta e setecentavos) -importe mínimo ordinariamente previsto para a hipótese (art. 124, caput, do Código Eleitoral).

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por MARIA LARICE RICARDO RODRIGUES, convocada para compor mesa receptora de votos, nas Eleições 2022, com vistas à reforma da decisão proferida pelo Juízo da 16ª ZE (ID 31806116) que lhe impôs o pagamento de multa no valor de R$ 175,50 (cento e setenta e cinco reais e cinquenta centavos), com fulcro no art. 124, caput, c/c art. 367 do CE, em virtude de ausência aos trabalhos eleitorais no 2º turno.

A eleitora, ao impugnar a sentença (ID 31806124), argumenta que não pôde comparecer no 2º turno por se encontrar em outro estado no dia do pleito. Para comprovar o alegado, apresenta fotos de requerimentos de justificativa eleitoral, realizada em seção do Ceará, na data da eleição, e por meio do aplicativo e-Titulo, enviado no dia 2 de novembro.

Os autos foram ao Ministério Público (ID 31806133), o qual opinou pelo não provimento do recurso, por entender que a apresentação da justa causa não observou o prazo estabelecido pelo art. 124 do CE.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se no mesmo sentido, em parecer colacionado ao ID 31815502.

É o relatório.

VOTO

De início, impõe-se o recebimento do e-mail apresentado pela eleitora convocada para os trabalhos eleitorais como recurso, a despeito da inobservância das formalidades usualmente exigidas para impugnação de uma decisão.

Deveras, ostentando o processo relativo à ausência ou abandono dos trabalhos eleitorais natureza eminentemente administrativa, não se exige das impugnações eventualmente ofertadas a satisfação dos requisitos ordinariamente observados nos processos judiciais.

Em tal sede, são prestigiadas tanto as garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa - também aplicáveis aos processos administrativos (art. 5º, LIV, da CRFB) - quanto os princípios que, mesmo subsidiariamente, devem orientar os processos dessa natureza em âmbito federal, quando não disciplinados por norma específica.

In casu, afora as situações expressamente reguladas pelo Código Eleitoral, que dispõe, por exemplo, sobre a convocação, dispensa, sancionamento de mesários e sobre o prazo recursal, hão de ser considerados os lineamentos estabelecidos na Lei 9.784/99, que regula os processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal, em especial no que concerne aos critérios que devem informá-lo - como a atuação conforme a lei e o Direito, a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; a adoção de formas simples, e o direito à interposição de recursos (art. 2º, parágrafo único, incisos I, VIII, IX e X).

Assim, sendo tais processos regidos por um formalismo moderado (art. 22 da Lei 9.784/99), é de se admitir que mensagens por correio eletrônico, como no presente caso, viabilizem o aviamento de recursos. Outra não tem sido a linha de entendimento que tem prevalecido no âmbito desta Corte Regional, conforme precedentes abaixo colacionados, um deles em feito de minha relatoria:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. MESÁRIO FALTOSO. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. NATUREZA EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA DO FEITO. AUSÊNCIA AOS TRABALHOS ELEITORAIS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA CONVOCAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. APLICAÇÃO DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. DESPROVIMENTO.

I. Os feitos relativos a mesários faltosos prescindem de representação processual, em razão do caráter eminentemente administrativo da matéria, e em prestígio às garantias do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.

II. Expressa manifestação de vontade recursal, mediante resposta tempestiva da mesária ao e-mail cartorário, após notificação quanto ao arbitramento de multa pelo Juízo. Procedimento que deve merecer tratamento mais informal, admitindo-se a mitigação dos pressupostos recursais previstos no art. 266 do Código Eleitoral.

(RE nº 060013360, Acórdão, Relator Des. Roy Reis Friede, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 177, Data 06/08/2021) (g.n)

*****

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES DE 2020. MESÁRIO FALTOSO. NÃO COMPARECIMENTO AOS TRABALHOS DO 2º TURNO. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DO ELEITOR PARA SER CONVOCADO PELO SISTEMA CONVOCA-E. VIOLAÇÃO AO ART. 2º, CAPUT, DO PROVIMENTO VPCRE Nº 05/2020. NULIDADE DA INTIMAÇÃO E DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS SUBSEQUENTES. ANULAÇÃO DA DECISÃO QUE ARBITROU A MULTA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. AFASTAMENTO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA.

1. Como cediço, os procedimentos relativos aos membros das mesas receptoras que não compareceram aos trabalhos eleitorais e visam a aplicação da multa fixada no art. 124 do Código Eleitoral possuem natureza eminentemente administrativa e, como tal, valem-se também das disposições previstas na Lei nº 9.784/99. Um dos princípios que rege tal diploma encontra-se previsto em seu art. 22, que apregoa o formalismo moderado, cujo escopo é verificar a realidade material dos fatos ventilados nos autos, tendo o conteúdo mais relevância do que a forma como foi produzido, desde que observados os postulados do contraditório e da ampla defesa. Tal formalidade mitigada, inclusive, já foi reconhecida em diversos precedentes desta Corte, que citam a dispensa de capacidade postulatória em feitos como o ora submetido a julgamento, além de reputar como recursos eleitorais mensagens enviadas por correio eletrônico, possibilitando a sua apreciação pela segunda instância.

2. Nesse contexto, in casu, a resposta do eleitor noticiando sua irresignação com a condenação ao pagamento da sanção pecuniária, no mesmo dia em que enviada a cópia da decisão que a fixou, deve ser levada em consideração para fins de aferição do cumprimento do prazo previsto no art. 258 do Código Eleitoral. A posterior juntada de descontentamento formal ao que restou decidido não elide a tempestividade recursal. Ainda que assim não fosse, o poder de autotutela da Administração Pública permitiria rever o ato que foi praticado, eis que eivado de vício de legalidade, a teor do art. 53 da Lei nº 9.784/97 e verbete sumular 473 do STF.

3. Compulsando os autos, nota-se que o recorrente não constou na lista de eleitores que foram convocados para os trabalhos da 204ª ZE, juntada aos autos. A própria servidora do cartório reconheceu o equívoco, pois não houve anuência para o recebimento de intimação pelo sistema Convoca-E, conforme estabelece o art. 2º, caput, do Provimento VPCRE nº 05/2020. A violação a tal prescrição torna a intimação do mesário nula, com fulcro no art. 280 do CPC, assim como todos os demais atos processuais subsequentes, incluindo a decisão que arbitrou a multa.

4. Em aplicação à teoria da causa madura, na forma do art. 1.013, §3º, inciso IV c/c art. 15, ambos do CPC, passo à análise do mérito e determino o afastamento da penalidade prevista no art. 124 do Código Eleitoral, eis que o pressuposto primordial para a sua incidência - ser membro de mesa receptora - não se faz presente. Nesse sentido, se não há mesário nomeado, igualmente inexiste ausência aos trabalhos atinentes ao certame e muito menos necessidade de apresentar justificativa.

PROVIMENTO DO RECURSO, A FIM DE AFASTAR A MULTA ARBITRADA.

(RECURSO ELEITORAL nº 060009579, Acórdão, Relator Des. Joao Ziraldo Maia, Publicação: DJE - DJE, Tomo 49, Data 22/02/2022) (g.n)

No mérito, conquanto as razões expendidas pela mesária em sua impugnação não sejam suficientes a permitir o afastamento de sua legítima condenação, pela ausência injustificada aos trabalhos eleitorais, impõe-se a redução da reprimenda, nos termos adiante explicitados.

O trabalho eleitoral possui caráter obrigatório, nos termos do artigo 365 do CE e, uma vez regularmente convocado pelo Juízo, o membro da mesa receptora que faltar ou abandoná-lo sem apresentar justificativa ficará sujeito ao pagamento de multa, de acordo com o art. 124, do Código Eleitoral.

Como se nota, para o acolhimento da justificativa e o consequente afastamento da sanção de multa, a norma de regência exige que a ausência do eleitor seja devidamente esclarecida e fundada em justa causa.

Não é a hipótese dos autos.

Com efeito, transcorrido o prazo legal de 30 dias, a recorrente, regularmente nomeada e investida na função eleitoral, não apresentou requerimento de justificativa sobre sua ausência, o que levou à instauração do presente procedimento. Diante disso, o Juízo Eleitoral *a quo* houve por bem condenar a ora recorrente ao pagamento de multa no valor de R$ 175,50.

Do recurso de ID 31806124, verifica-se que a mesária encaminhou mensagem eletrônica ao cartório no dia 15 de setembro, às vésperas da eleição, para tirar dúvidas de como deveria proceder, vez que estaria impossibilitada de comparecer aos trabalhos eleitorais. Na oportunidade, limitou-se a asseverar, laconicamente, que tal impossibilidade decorreria de uma viagem para outro estado no período em que realizado o segundo turno, chegando mesmo a solicitar ao cartório orientações quanto às justificativas aceitáveis em tais circunstâncias.

Do quadro fático apresentado, interessa ao deslinde do caso ora analisado esclarecer se, para fins de dispensa dos trabalhos na mesa receptora de votos, bastaria a mera comunicação ao cartório que o mesário viajará para outro Estado, sem que tal consulta ou questionamento se fizesse acompanhar de qualquer esclarecimento adicional e que tenha sido formalmente apreciado.

E certo é que a resposta só pode ser negativa. Endossar que a mera comunicação de viagem, por si só, sem qualquer motivação adicional, seja suficiente para justificar a ausência aos trabalhos na mesa receptora de votos fragilizaria sobremaneira o processo de trabalho de convocação de mesários realizado pelos cartórios eleitorais, processo este que se inicia pela captação dos mesários e sua formal investidura, passando pelos cursos ministrados pelos servidores dos cartórios, para culminar com o comparecimento do mesário para desempenhar as suas funções no dia do pleito.

Não se descuida de que ao lado da convocação do mesário concorre o instituto do pedido de dispensa dos trabalhos como agente honorífico eleitoral. Assim o é porque ninguém está isento de situações que impossibilitem o exercício do múnus para o qual fora convocado.

Seja como for, tão caro ao processo eleitoral quanto a própria convocação, qualificação e treinamento dos mesários é a análise dos pedidos de licença. E é assim pelo impacto que as dispensas provocam na organização cartorária, considerando o esforço necessário à complexa organização de eleição. Por conta disso, mesmo pedidos dessa natureza devem ser revestidos de tempestividade, seriedade, justificativa plausível e comprovação idônea.

No caso ora analisado, a mesária apenas comunicou ao cartório que viajaria no período em que se realizaria o segundo turno das eleições de 2022, sem esclarecer, contudo, as razões que justificariam seu caráter inadiável, havendo fortes indícios de que a viagem fora marcada após sua regular nomeação para os trabalhos eleitorais.

Fato é que, somente em fevereiro de 2023, 04 meses após o pleito, a recorrente, notificada para satisfação da multa que lhe fora imposta, informou que se mudou para outro Estado, com vistas a cuidar de sua avó, muito embora, também nessa oportunidade, não tenha feito qualquer comprovação do alegado.

O fluxo natural do processo de dispensa de mesários tem início com a postulação do mesário, a qual deve ser tempestiva e instruída, como antes mencionado, com justificativa plausível e comprovação idônea. Diante disso, o juiz eleitoral deferirá ou não o pedido.

Inexistindo apreciação formal de qualquer pedido prévio nesse sentido ou a oportuna apresentação da justificativa plausível após a ausência já consumada, não se tem por materializada a autorização para ausência, situação que atrai a incidência do preceito sancionador e a consequente imposição da penalidade pecuniária.

Neste cenário, não há fundamento apto a afastar a condenação.

Sem embargo, a despeito dos fundamentos declinados no *decisum* hostilizado em relação à postura da eleitora e das percucientes ponderações da Procuradoria Regional Eleitoral, tenho que a situação está exigir o provimento parcial do recurso, tão somente para readequação do importe fixado na condenação, à míngua de quaisquer elementos ou circunstâncias que pudessem justificar a exasperação da reprimenda, segundo as balizas normativas estabelecidas no art. 367, §2º, do Código Eleitoral.

Deveras, o Juízo *a quo* houve por bem fixar a penalidade pecuniária no mínimo legal (R$ 17,57), nos termos do art. 124 do Código Eleitoral, seguindo-se a sua majoração em dez vezes, para alcançar os R$ 175,70 alfim aplicados. Todavia, a exasperação das multas eleitorais com base na causa de aumento prevista no art. 367, §2º, há de pressupor a aferição de que a imposição da sanção em seus patamares ordinários máximos se revelaria inócua, em razão da situação econômica do infrator.

É o que se pode extrair da dicção do art. 367, inciso I e seu § 2º, do Código Eleitoral, que assim disciplinam a questão em termos inequívocos:

"Art. 367. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo nos casos das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas:

I - no arbitramento será levada em conta a condição econômica do eleitor;

(...)

§ 2º A multa pode ser aumentada até dez vezes, se o juiz, ou Tribunal considerar que, em virtude da situação econômica do infrator, é ineficaz, embora aplicada no máximo". (g.n).

Todavia, a decisão objurgada limitou-se a assentar a ausência injustificada da eleitora para, em seguida, sem tecer quaisquer considerações sobre a sua situação econômica - circunstância indispensável ao incremento da penalidade base -, fixar a pena base no seu valor mínimo - R$ 17,57 (dezessete reais e cinquenta e sete centavos) -, nos termos do art. 124 do Código Eleitoral, para depois fazer incidir a causa de aumento radicada no art. 367, § 2º, do mesmo diploma - majorando-a e seu patamar máximo.

Considerando que a exasperação de toda e qualquer penalidade além de seu mínimo há de ser precedida de justificativa idônea, não tenho como juridicamente adequado manter a sanção em comento nos termos em que fixada, mormente quando a norma de regência da matéria expressamente consagra os requisitos autorizadores de sua majoração.

Nesse sentido, mister se faz a redução da penalidade pecuniária aplicada, para reduzi-la ao valor mínimo ordinariamente previsto para a hipótese, qual seja, R$ 17,57 (dezessete reais e cinquenta e sete centavos), deixando, contudo, de exasperá-la sob os auspícios do art. 367, § 2º, do Código Eleitoral, à míngua de qualquer elemento objetivo sobre a sua situação econômica a autorizar uma majoração.

Por todo o exposto, impõe-se o provimento parcial do recurso, tão somente para reduzir a sanção pecuniária imposta à mesária que se abstivera injustificadamente de comparecer aos trabalhos eleitorais, redimensionando-a para R$ 17,57 (dezessete reais e cinquenta e sete centavos) - importe mínimo ordinariamente previsto para a hipótese (art. 124, caput, do Código Eleitoral).

É como voto.

Rio de Janeiro, 02/05/2023

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0605445-44.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0605445-44.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Presidência**
EMBARGANTE	: FRANCISCO ALVES MACHADO NETO
ADVOGADO	: Erick José Guimarães de Andrade (81119/RJ)
ADVOGADO	: JOAO FRANCISCO GONCALVES DE ANDRADE (239766/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - Processo nº 0605445-44.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA
EMBARGANTE: FRANCISCO ALVES MACHADO NETO
Advogados do(a) EMBARGANTE: ERICK JOSE GUIMARAES DE ANDRADE - RJ81119, JOAO FRANCISCO GONCALVES DE ANDRADE - RJ239766
DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Francisco Alves Machado Neto, postulante ao cargo de Deputado Estadual, contra decisão que julgou suas contas de campanha aprovadas com ressalvas e determinou o recolhimento da quantia de R$ 105,05 (cento e cinco reais e cinco centavos) ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e a demonstração da transferência da soma de R$ 449,56 (quatrocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), ao órgão partidário, em observância ao disposto nos arts. 35, § 2º c/c 50, inciso III, do referido normativo (ID 31728559).
O prestador assevera que as despesas de campanha, correspondentes às Notas Fiscais 4293826, 4532796 e 17154, nos valores de R$ 50,00, R$ 20,25 e R$ 34,80, respectivamente, embora emitidas em nome de sua campanha eleitoral, são desconhecidas e não deveriam compor a escrituração contábil da prestação de contas.
Acrescenta que não deixaria de efetuar o registro de gastos de valores módicos e que alcançam apenas 0,38% do valor absoluto da arrecadação da campanha, inexistindo, por isso, gravidade capaz de impor ressalvas às suas contas.
Pretende, assim, a concessão de efeitos modificativos ao julgado impugnado, a fim de que suas contas sejam aprovadas sem ressalvas.
Considerando a alegação do candidato de que desconhecia os documentos fiscais emitidos por fornecedores com os quais não teria tido qualquer relação contratual, foi convertido o julgamento em diligência (decisão id 31746727), com fundamento no art. 938, §3º, do Código de Processo Civil, para que fossem oficiadas as empresas GOOGLE CLOUD BRASIL COMPUTACAO E SERVICOS DE DADOS LTDA (nºs) e MCA NETWORK SERVIÇOS DE INTERNET EIRELI (nº), emitentes das notas fiscais números 4293826 e 4532796 e 17154, respectivamente, constantes do item 2 do parecer técnico (id 31710203), a fim de informarem para quem o serviço a elas referente foi efetivamente prestado.
Em resposta (id 31825404), Google Brasil Internet Ltda apresentou os dados relacionados à contratação, conforme imagem abaixo:

A MCA Network Serviços de Internet, por sua vez, no id 31825410 apontou que "*a Nota Fiscal de número 17154 refere-se ao serviço de valor adicionado e ao serviço de locação, ambos prestados para a parte ELEIÇÃO 2022 FRANCISCO ALVES MACHADO NETO DEPUTADO ESTADUAL (CNPJ nº 47386392000132)*".

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Como cediço, conforme se depreende da leitura conjunta dos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil,*, "cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material."*

Diante da literalidade da lei, a possibilidade de acolhimento dos aclaratórios fica condicionada à demonstração da existência de omissão, contradição, obscuridade ou de necessidade de correção de erro material na decisão objurgada.

Na espécie, não se vislumbra quaisquer das hipóteses supracitadas, pretendendo o embargante apenas a rediscussão de matérias já analisadas.

Isto porque, mesmo após serem oficiadas as sociedades empresárias responsáveis pela prestação dos serviços indicados como desconhecidos pelo prestador das contas, subsistem, com as respostas efetuadas pelos fornecedores, elementos suficientes de que as Notas Fiscais foram regularmente emitidas em face da campanha eleitoral do embargante.

Assim, há despeito do baixo valor absoluto e relativo de tais gastos, que alcançam R$ 105,50, deve a ressalva à conta ser mantida.

De todo modo, identificados os fornecedores e a natureza dos serviços prestados (telecomunicação), os quais se enquadram no rol de dispêndios eleitorais possíveis, poderá o interessado, em eventual cumprimento de sentença, impugnar o pedido de devolução ao Tesouro Nacional através da demonstração de que os recursos utilizados para pagamento de tais serviços possuem origem identificada ou transitaram pela conta bancária de campanha.

Finalmente, forçoso ressaltar que as ressalvas impostas às contas albergaram, ainda, o descumprimento dos artigos 35, § 2º c/c 50, inciso III, ambos da Resolução TSE n.º 23. 607/2019, visto que não houve a transferência do saldo remanescente de R$ 449,10, sobra de campanha, para a conta do órgão partidário.

Forte nessas premissas fáticas e jurídicas, REJEITO os embargos de declaração.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000112-39.2017.6.19.0000

PROCESSO	: 0000112-39.2017.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: CARLOS ROBERTO LUPI
ADVOGADO	: BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA (148494/RJ)
ADVOGADO	: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ)
ADVOGADO	: IGOR VILHENA DE MELO RIKER (161012/RJ)
ADVOGADO	: MARA DE FATIMA HOFANS (68152/RJ)
REQUERENTE	: ELMA CERQUEIRA DE LA FUENTE
ADVOGADO	: BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA (148494/RJ)
ADVOGADO	: IGOR VILHENA DE MELO RIKER (161012/RJ)

ADVOGADO : MARA DE FATIMA HOFANS (68152/RJ)
REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT
ADVOGADO : BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA (148494/RJ)
ADVOGADO : DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ)
ADVOGADO : LAURO MARIO PERDIGAO SCHUCH (037500/RJ)
ADVOGADO : MARA DE FATIMA HOFANS (68152/RJ)
ADVOGADO : MIGUEL ANDRADE VITORIANO (062221/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - Processo nº 0000112-39.2017.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
[Partido Político - Órgão de Direção Estadual, Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
RELATOR: ALLAN TITONELLI NUNES
REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT, CARLOS ROBERTO LUPI, ELMA CERQUEIRA DE LA FUENTE
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA - RJ161855-A, BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA - RJ148494-A, MIGUEL ANDRADE VITORIANO - RJ062221, LAURO MARIO PERDIGAO SCHUCH - RJ037500, MARA DE FATIMA HOFANS - RJ68152-A
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA - RJ161855-A, IGOR VILHENA DE MELO RIKER - RJ161012-A, BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA - RJ148494-A, MARA DE FATIMA HOFANS - RJ68152-A
Advogados do(a) REQUERENTE: IGOR VILHENA DE MELO RIKER - RJ161012-A, BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA - RJ148494-A, MARA DE FATIMA HOFANS - RJ68152-A
DESPACHO
Trata-se de pedido de parcelamento deduzido pelo Diretório Estadual do Partido Democrático Trabalhista (PDT), concernente a débitos constituídos em seu desfavor, em acórdão desta Corte (id 30928659), com as alterações promovidas pelo Tribunal Superior Eleitoral nos pronunciamentos constantes dos id's 31078413 e 31078426, pelos quais, ao julgar desaprovadas as contas da agremiação referentes ao exercício de 2016, determinou o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, na forma do art. 37, §3º, da Lei 9.096/1995.
A possibilidade do parcelamento das multas e outros débitos imputados no âmbito desta Justiça Especializada embora encontre amparo normativo no art. 11, §8º, incisos III e IV, da Lei n. 9.504 /1997, impõe o exame da situação econômico-financeira da grei requerente, à luz de documentação idônea.
Em tais condições, intime-se o partido político para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o número de parcelas pretendida, o termo de início do parcelamento pleiteado e a justificativa de seu pleito a partir de documentos e elementos que demonstrem efetivamente sua atual capacidade econômico-financeira.
Após a vinda da documentação, retornem os autos conclusos para apreciação.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA
Presidente em exercício do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0605223-76.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0605223-76.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: ELEICAO 2022 MARCELO DE ALENCAR FERREIRA DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO	: ANDREZA RIBEIRO DIAS (228056/RJ)
REQUERENTE	: MARCELO DE ALENCAR FERREIRA
ADVOGADO	: ANDREZA RIBEIRO DIAS (228056/RJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
REQUERENTE: ELEICAO 2022 MARCELO DE ALENCAR FERREIRA DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO: ANDREZA RIBEIRO DIAS - OAB/RJ228056
REQUERENTE: MARCELO DE ALENCAR FERREIRA
ADVOGADO: ANDREZA RIBEIRO DIAS - OAB/RJ228056
Relator: LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
INTIMAÇÃO
Fica o requerente INTIMADO para, nos termos do artigo 9º da Resolução TSE 23.709/2022, c/c artigo 526 do CPC, c/c artigo 4º, XIII, da Resolução TER/RJ 1.185/2021, providenciar o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores determinados na decisão judicial proferida nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Rio de Janeiro, 8 de maio de 2023.
ANA CELY PAIVA REDON
Por delegação da Resolução 1185/2021

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0606569-62.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0606569-62.2022.6.19.0000 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Corregedoria Regional Eleitoral**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: FERNANDA SANTOS COSTA (218863/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: MARCIO DOS SANTOS GONCALVES (214246/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO PEDRINI CUZZUOL (246741/RJ)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - Processo nº 0606569-62.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA
AUTOR: SIGILOSO
INVESTIGADO: SIGILOSO
INVESTIGADO: SIGILOSO
Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCIO DOS SANTOS GONCALVES - RJ214246
Advogados do(a) INVESTIGADO: FERNANDA SANTOS COSTA - RJ218863, PAULO ROBERTO PEDRINI CUZZUOL - RJ246741
DESPACHO
Defiro o requerimento formulado pela defesa técnica da investigada no ID [...] e concedo-lhe o prazo final e improrrogável de cinco dias, contado da publicação do presente despacho no DJE, para apresentação da resposta escrita, sob pena de prosseguimento regular do feito.
Intime-se.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
Desembargador HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA
Relator

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0605034-40.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0605034-40.2018.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
EXECUTADA	: CRISTIANE BRASIL FRANCISCO
ADVOGADO	: ANDRE LUIZ FARIA MIRANDA (99593/RJ)
ADVOGADO	: LUIS AUGUSTO BORSOE (221247/SP)
ADVOGADO	: RICARDO PEDROSO STELLA (408779/SP)
EXECUTADA	: ELEICAO 2018 CRISTIANE BRASIL FRANCISCO DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO	: ANDRE LUIZ FARIA MIRANDA (99593/RJ)
ADVOGADO	: LUIS AUGUSTO BORSOE (221247/SP)
ADVOGADO	: RICARDO PEDROSO STELLA (408779/SP)
EXEQUENTE	: UNIÃO FEDERAL
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0605034-40.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: GERARDO CARNEVALE NEY DA SILVA
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADA: ELEICAO 2018 CRISTIANE BRASIL FRANCISCO DEPUTADO FEDERAL, CRISTIANE BRASIL FRANCISCO
Advogados da EXECUTADA: LUIS AUGUSTO BORSOE - SP221247, RICARDO PEDROSO STELLA - SP408779, ANDRE LUIZ FARIA MIRANDA - RJ99593-A

Advogados da EXECUTADA: LUIS AUGUSTO BORSOE - SP221247, RICARDO PEDROSO STELLA - SP408779, ANDRE LUIZ FARIA MIRANDA - RJ99593-A

DESPACHO

Intime-se a executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste se concorda com as condições propostas pela União Federal para o acordo de parcelamento do débito exequendo constantes na petição de ID 31863735, fl. 210.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

GERARDO CARNEVALE NEY DA SILVA

Desembargador Eleitoral Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0604470-22.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0604470-22.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: ELEICAO 2022 MICHEL DOS SANTOS CARMONA FERREIRA DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO	: BRUNO MAIBON CASTELLO BRANCO (0132545/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO GOES WEBER (122262/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS ALVES FIGUEIREDO (219037/RJ)
REQUERENTE	: MICHEL DOS SANTOS CARMONA FERREIRA
ADVOGADO	: BRUNO MAIBON CASTELLO BRANCO (0132545/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO GOES WEBER (122262/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS ALVES FIGUEIREDO (219037/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0604470-22.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

RELATOR: GERARDO CARNEVALE NEY DA SILVA

REQUERENTE: ELEICAO 2022 MICHEL DOS SANTOS CARMONA FERREIRA DEPUTADO ESTADUAL, MICHEL DOS SANTOS CARMONA FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS ALVES FIGUEIREDO - RJ219037, BRUNO MAIBON CASTELLO BRANCO - RJ0132545, LEANDRO GOES WEBER - RJ122262

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS ALVES FIGUEIREDO - RJ219037, BRUNO MAIBON CASTELLO BRANCO - RJ0132545, LEANDRO GOES WEBER - RJ122262

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas de campanha de MICHEL DOS SANTOS CARMONA FERREIRA, postulante ao cargo de Deputado Estadual, referente ao pleito de 2022, com fulcro na Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital nº 008/2022 (certidão ID 31670780, fl.64), na forma do art. 56 da supramencionada norma, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Encerrada a etapa de apreciação dos elementos da prestação de contas, a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias emitiu parecer técnico conclusivo pela APROVAÇÃO DAS CONTAS (ID 31858934, fl. 125), uma vez que não foi identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V do art. 65 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela APROVAÇÃO das contas (ID 31859602, fl. 128), nos termos do parecer conclusivo.
É o relatório do necessário. Decido.
Verifica-se, na linha do que foi consignado pelo órgão técnico, que os documentos juntados pelo requerente são hábeis a comprovar a regularidade dos gastos eleitorais.
Outrossim, não subsistem falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.
Cumpre ressalvar que o julgamento das contas não afasta a possibilidade de apuração, por outros órgãos, quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados verificados no curso das investigações em andamento ou futuras, conforme dispõe o art. 75 da Resolução 23.607/2019.
Pelo exposto, acolho o parecer do órgão técnico deste Tribunal para julgar APROVADAS AS CONTAS DE CAMPANHA apresentadas, referentes ao pleito de 2022, com fulcro no art. 74, I, da Res. TSE nº 23.607/2019.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
GERARDO CARNEVALE NEY DA SILVA
Desembargador Eleitoral Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0604437-32.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0604437-32.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: ALAINE CONCEICAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: BRUNO MAIBON CASTELLO BRANCO (0132545/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO GOES WEBER (122262/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS ALVES FIGUEIREDO (219037/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2022 ALAINE CONCEICAO DE OLIVEIRA DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO	: BRUNO MAIBON CASTELLO BRANCO (0132545/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO GOES WEBER (122262/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS ALVES FIGUEIREDO (219037/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0604437-32.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
RELATOR: GERARDO CARNEVALE NEY DA SILVA
REQUERENTE: ELEICAO 2022 ALAINE CONCEICAO DE OLIVEIRA DEPUTADO FEDERAL, ALAINE CONCEICAO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS ALVES FIGUEIREDO - RJ219037, BRUNO MAIBON CASTELLO BRANCO - RJ0132545, LEANDRO GOES WEBER - RJ122262
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS ALVES FIGUEIREDO - RJ219037, BRUNO MAIBON CASTELLO BRANCO - RJ0132545, LEANDRO GOES WEBER - RJ122262
DECISÃO
Trata-se de prestação de contas de campanha de ALAINE CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA, postulante ao cargo de Deputado Federal, referente ao pleito de 2022, com fulcro na Resolução TSE nº 23.607 /2019.
Publicado o edital nº 008/2022 (certidão ID 31659457, fl.98), na forma do art. 56 da supramencionada norma, decorreu o prazo legal sem impugnação.
Encerrada a etapa de apreciação dos elementos da prestação de contas, a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias emitiu parecer técnico conclusivo pela APROVAÇÃO DAS CONTAS (ID 31858910, fl. 101), uma vez que não foi identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V do art. 65 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela APROVAÇÃO das contas (ID 31860725, fl. 103), nos termos do parecer conclusivo.
É o relatório do necessário. Decido.
Verifica-se, na linha do que foi consignado pelo órgão técnico, que os documentos juntados pelo requerente são hábeis a comprovar a regularidade dos gastos eleitorais.
Outrossim, não subsistem falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.
Cumpre ressalvar que o julgamento das contas não afasta a possibilidade de apuração, por outros órgãos, quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados verificados no curso das investigações em andamento ou futuras, conforme dispõe o art. 75 da Resolução 23.607/2019.
Pelo exposto, acolho o parecer do órgão técnico deste Tribunal para julgar APROVADAS AS CONTAS DE CAMPANHA apresentadas, referentes ao pleito de 2022, com fulcro no art. 74, I, da Res. TSE nº 23.607/2019.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
GERARDO CARNEVALE NEY DA SILVA
Desembargador Eleitoral Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600150-60.2021.6.19.0000

PROCESSO	: 0600150-60.2021.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: JOAO BATISTA DA ROCHA LEMOS
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC do B
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
REQUERENTE	: PAULO CEZAR SILVA RAMOS
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
REQUERENTE	: UIRTZ SERVULO DA SILVA
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral
Processo nº 0600150-60.2021.6.19.0000
Relator: Desembargador Eleitoral Henrique Carlos de Andrade Figueira
REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B, JOAO BATISTA DA ROCHA LEMOS, PAULO CEZAR SILVA RAMOS, UIRTZ SERVULO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226-A
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226-A
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226-A
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226-A
DESPACHO
Considerando que o cumprimento das exigências relacionadas no relatório preliminar de ID 31787694 pressupõe a reabertura do Sistema de Prestação de Contas Anual, DEFIRO o pedido a esse respeito formulado pelo Partido Comunista do Brasil no ID 31842435, pelo prazo de 20 (vinte) dias, observada as regras previstas nos parágrafos do art. 37 da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
Desembargador HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA
Relator

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0604747-77.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0604747-77.2018.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO	: MARIA ZAIDA MANHAES DA SILVA AGUIAR
ADVOGADO	: JACKSON RIBEIRO HENRIQUES (146465/RJ)
INTERESSADO	: ELEICAO 2018 MARIA ZAIDA MANHAES DA SILVA AGUIAR DEPUTADO FEDERAL
INTERESSADO	: UNIÃO FEDERAL

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0604747-77.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal, Execução - Cumprimento de Sentença]
RELATOR: GERARDO CARNEVALE NEY DA SILVA
INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL
INTERESSADA: ELEICAO 2018 MARIA ZAIDA MANHAES DA SILVA AGUIAR DEPUTADO FEDERAL, MARIA ZAIDA MANHAES DA SILVA AGUIAR
Advogado da INTERESSADA: JACKSON RIBEIRO HENRIQUES - RJ146465
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela União Federal em face de MARIA ZAIDA MANHÃES DA SILVA, candidata ao cargo de Deputado Federal no pleito de 2018, haja vista o

trânsito em julgado do acórdão (vide certidão de ID 5064259, fl. 25), em que foram julgadas não prestadas suas contas de campanha, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional de valores oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no total de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), cuja regular utilização não restou comprovada (ID 4083159, fl. 16).

Compulsando-se os autos, verifica-se que foram realizadas diligências de busca patrimonial com vistas à penhora tanto de ativos da executada porventura existentes em contas bancárias (ID 29984959, fl. 87) e aplicações financeiras quanto de eventuais veículos automotores de sua titularidade (ID 29128109, fl. 78), nos termos do art. 835, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Nota-se que também foi realizada consulta, por meio do sistema INFOJUD aos dados sobre as últimas Declarações do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - DIRPF da devedora, tendo sido constatado que não foram entregues nos exercícios de 2021 (ID 31801178, fl. 130) e de 2022 (ID 31801177, fl. 129).

Por outro lado, observa-se que foi expedido ofício à SERASA para anotação do nome da devedora no cadastro de inadimplentes, de acordo com o art. 782, § 3º, do Código de Processo Civil (ID 31821511, fl. 137, e ID 31850870, fl. 144), e que foi providenciada a expedição de certidão de crédito para fins de protesto, consoante o disposto no art. 517, § 2º, da mesma lei (ID 31827680, fl. 139). Vale ressaltar, ainda, que também houve a inscrição do nome da executada no sistema CADIN, nos moldes da Lei n. 10.522/2002 (ID 30201709, fl. 91).

Ademais, os valores bloqueados nas contas bancárias do executado, no total de R$ 36,33 (trinta e seis reais e trinta e três centavos) foram devidamente convertidos em renda para a União Federal pela Caixa Econômica Federal, conforme demonstrativo de ID 31377623, fl. 122.

Nesse contexto, é possível concluir que foram ultimadas as tentativas de adoção das medidas constritivas cabíveis requeridas pela União, sem que tenham sido encontrados bens suscetíveis à penhora. Ademais, também foram adotadas providências que configuram meios de execução indireta, sem que tenha havido até o momento notícia de pagamento ou de tentativa de parcelamento do débito exequendo,

Assim, não tendo sido encontrados bens penhoráveis, está-se diante da hipótese prevista no art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 14.195/2021, que impõe a determinação de suspensão da execução, diante da impossibilidade de realização de um ato indispensável à expropriação, qual seja, a penhora de bens.

Confira-se:

"*Art. 921. Suspende-se a execução:*

III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis;"

Cumpre mencionar que a suspensão da execução não importa em impedimento à exequente de continuar a buscar bens penhoráveis da executada. Ao contrário, a União deve continuar a diligenciar bens da devedora de modo a proporcionar a quitação do débito para com a Justiça Eleitoral.

Ante o exposto, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c art. 771, *caput,* ambos do Código de Processo Civil, DETERMINO a suspensão do presente cumprimento de sentença pelo prazo de 1 (um) ano, interregno em que também estará suspenso o transcurso do prazo prescricional.

Após o prazo de 1 (um) ano, se não forem localizados bens penhoráveis, voltem conclusos para determinação de arquivamento dos autos, nos moldes do disposto no art. 921, § 2º, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

GERARDO CARNEVALE NEY DA SILVA

Desembargador Eleitoral Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600729-61.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600729-61.2020.6.19.0026 RECURSO ELEITORAL (Nova Friburgo - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
RECORRIDO	: ELEICAO 2020 TATIANA DA CRUZ SERINO VEREADOR
ADVOGADO	: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS (161471/RJ)
RECORRIDO	: TATIANA DA CRUZ SERINO
ADVOGADO	: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS (161471/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600729-61.2020.6.19.0026 - Nova Friburgo - RIO DE JANEIRO
RELATOR: ALLAN TITONELLI NUNES
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
RECORRIDO: ELEICAO 2020 TATIANA DA CRUZ SERINO VEREADOR, TATIANA DA CRUZ SERINO
Advogado do(a) RECORRIDO: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS - RJ161471
Advogado do(a) RECORRIDO: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS - RJ161471
DESPACHO
Considerando que não se localizou nos autos intimação da recorrida para regularizar a capacidade postulatória, uma vez que apresentou contrarrazões sem procuração do causídico Marconi Jair da Silva Medeiros (id 31838839), intime-se via DJe em nome do referido advogado para que apresente a respectiva procuração, no prazo de 05 dias.
Na hipótese de frustrada a regularização, renove-se a referida intimação, por AR, no endereço constante da ficha de qualificação da candidata (id 31838916) e do cadastro eleitoral, caso não sejam coincidentes.
Após, com ou sem apresentação do mandato advocatício, encaminhem-se os autos à ASCEPA para verificar os elementos apontados pelo Ministério Público em seu recurso (id 31838978), a saber:
(i) se houve atraso na abertura da conta bancária e sem a indicação de exclusividade para a campanha;
(ii) se constam extratos eletrônicos nos autos ou no SPCE; e
(iii) se é possível verificar alguma movimentação que não tenha sido declarada na prestação de contas, a evidenciar omissões ou divergências.
Após a informação a ser prestada pela ASCEPA, encaminhem-se os autos à PRE.
Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.
ALLAN TITONELLI NUNES
Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600158-37.2021.6.19.0000

PROCESSO	: 0600158-37.2021.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
FISCAL DA	

LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE : ERIVELTON DIAS COSTA
ADVOGADO : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE : JOAO MAURICIO DE FREITAS
ADVOGADO : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
ADVOGADO : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO : NILTON CABRAL SILVA (53047/RS)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600158-37.2021.6.19.0000
RELATOR(A): DANIELA BANDEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, JOAO MAURICIO DE FREITAS, ERIVELTON DIAS COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906-A, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928-A, NILTON CABRAL SILVA - RS53047-A, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474-A
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906-A, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928-A, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474-A
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906-A, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928-A, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474-A
DESPACHO
À ASCEPA para reabertura da prestação de contas no SPCA, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que o partido possa cumprir as diligências solicitadas no relatório preliminar, no prazo de 20 (vinte) dias.
Rio de Janeiro, 2 de maio de 2023.
DANIELA BANDEIRA DE FREITAS
Relatora

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600209-02.2022.6.19.0004

PROCESSO : 0600209-02.2022.6.19.0004 RECURSO ELEITORAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR : Gabinete Da Presidência
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE : LYGIA MARIA PAULO DA SILVA BRAGA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600209-02.2022.6.19.0004 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO ZIRALDO MAIA
RECORRENTE: LYGIA MARIA PAULO DA SILVA BRAGA
EMENTA
RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES DE 2022. MESÁRIO FALTOSO. 2º TURNO. COMPROVAÇÃO DE QUE A RECORRENTE COMPARECEU EM UNIDADE MÉDICA COMO ACOMPANHANTE DE SUA FILHA NO DIA DO PLEITO. DESNECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE CID NO ATESTADO MÉDICO. ACOLHIMENTO DA JUSTIFICATIVA APRESENTADA, MESMO QUE FORMULADA A DESTEMPO, JUNTO COM O RECURSO. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA.
1. O procedimento de apuração de ausência ou abandono dos trabalhos eleitorais possui natureza eminentemente administrativa, razão pela qual não é exigida dos eleitores que impugnam a sentença sancionatória de multa a capacidade postulatória, desde que o recurso seja protocolizado tempestivamente e de forma fundamentada, prestigiando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa.
2. Na espécie, verifica-se que a eleitora, devidamente convocada a exercer a função de 2ª Mesária, no pleito de 2022, ausentou-se dos trabalhos da mesa receptora de votos no segundo turno.
3. Em relação ao motivo da ausência, esclareceu que possui filha menor de idade, nascida em 01 /08/2012, e que a mesma, no dia das eleições, apresentou sintomas de COVID-19 e precisou de assistência médica. Juntou, como comprovação, atestado e declaração de comparecimento (IDs 31808464 e 31808465).
4. Independentemente da evolução clínica da dependente da recorrente, é fato que ela, nomeada membro de mesa receptora de votos, esteve, no dia do segundo turno da eleição, 30/10/2022, em unidade de saúde como acompanhante de sua filha (ID 31808465).
5. Nessas condições, ao contrário do que decidido pela autoridade judiciária de primeira instância, é justo o motivo invocado para a ausência aos trabalhos eleitorais, bem como verossímeis e suficientes os documentos apresentados pela ora recorrente, não sendo razoável a exigência de aposição de CID no atestado médico apresentado.
6. A esse respeito, não é demais registrar que a ausência de CID não constitui causa de invalidade e desconsideração do documento médico, mesmo porque por ser dado pessoal sensível, apenas deve constar quando expressamente autorizado pelo paciente, como dispõe o art. 3º, inciso II, da Resolução CFM n.º 1.658/2002.
7. Constatação de que, em eleições anteriores, a Sra. Lygia Maria foi igualmente convocada e efetivamente cumpriu seu dever de compor a mesa receptora de votos.
8. Quanto à possibilidade de acatamento da justificativa fora do prazo, os tribunais eleitorais têm posicionamento sólido pela admissão dos esclarecimentos de ausência, ainda quando apresentados a destempo, uma vez que, tratando-se de processo administrativo, cabível entendimento mais brando em relação a requisitos formais, notadamente quando a justificativa se mostra plausível.
9. Conhecimento e provimento do recurso, a fim de afastar a multa arbitrada.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por LYGIA MARIA PAULO DA SILVA BRAGA, eleitora nomeada para compor mesa receptora de votos na eleição 2022, com vistas à reforma da decisão ID 31808459, proferida pelo juízo da 4ª Zona Eleitoral, que, ao reconhecer seu não comparecimento, sem justa causa, aos trabalhos eleitorais relativos ao segundo turno da eleição 2022, nos termos fixados pelos artigos 124, §1º, e 367 do Código Eleitoral, lhe impôs o pagamento de multa no valor de R$ 175,60.

Em sua justificativa de ausência (ID 31808463), encaminhada ao correio eletrônico da Zona Eleitoral (zon004@tre-rj.jus.br), conforme imagem abaixo, sustenta que não compareceu ao serviço eleitoral obrigatório, por ter acompanhado sua filha, a menor Luiza Braga Lopes Chang, à emergência médica e que como ela estava com sintomas de Covid-19, achou por bem igualmente evitar contato com outras pessoas:

Junto com a mensagem eletrônica, apresentou documentação que comprova o vínculo materno, seu comparecimento na unidade médica, atestado médico de afastamento de atividades da menor por 3 dias e resposta declarando a impossibilidade de retorno à unidade de saúde para inserção do CID (IDs 31808474, 31808465, 31808475 e 31808465).

Decisão ID 31808476, pela qual a magistrada manteve sua decisão, em virtude da ausência de CID (Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde) no atestado médico acostado aos autos.

Manifestação da Promotoria Eleitoral (ID 31808480) pelo conhecimento e não provimento do recurso eleitoral, sob o fundamento de que a eleitora não justificou sua ausência aos trabalhos eleitorais.

Parecer da Procuradoria Regional (ID 31819170) pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo provimento, afastando-se a penalidade arbitrada, tendo em vista que "*embora afigure-se razoável e legítima a exigência de apresentação de justificativa idônea ao não atendimento à convocação da Justiça Eleitoral, é fato que em atendimentos médicos de emergência, em especial a respeito de determinados quadros clínicos que acometem crianças, normalmente o diagnóstico e, portanto, a indicação da CID, demandam exames complementares, razão pela qual o atendimento emergencial tem por finalidade a avaliação clínica do paciente e o respectivo encaminhamento, a depender da gravidade do quadro clínico*".

É o relatório.

VOTO

É cediço que o trabalho eleitoral possui caráter obrigatório, nos termos do artigo 365 do Código E leitoral e, uma vez regularmente convocado pelo Justiça Eleitoral, o membro da mesa receptora que faltar ou abandoná-lo, sem apresentar justificativa, ficará sujeito ao pagamento de multa, de acordo com o art. 124 do mesmo diploma legal.

Nesse esteio, é necessário destacar que o procedimento de apuração de ausência ou abandono dos trabalhos eleitorais possui natureza eminentemente administrativa, razão pela qual não é exigida dos eleitores que impugnam a decisão sancionatória de multa a capacidade postulatória, desde que o recurso seja protocolizado tempestivamente e de forma fundamentada, prestigiando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Registre-se, ainda, que em tais feitos, o princípio do formalismo é mitigado, a permitir que mensagens por correio eletrônico, como no presente caso, sejam consideradas como recursos eleitorais.

Por oportuno, colaciono os seguintes precedentes desta Corte, um deles inclusive de minha relatoria:

"*ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. MESÁRIO FALTOSO. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. NATUREZA EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA DO FEITO. AUSÊNCIA AOS TRABALHOS ELEITORAIS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA CONVOCAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. APLICAÇÃO DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. DESPROVIMENTO.*

I. Os feitos relativos a mesários faltosos prescindem de representação processual, em razão do caráter eminentemente administrativo da matéria, e em prestígio às garantias do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.

II. Expressa manifestação de vontade recursal, mediante resposta tempestiva da mesária ao e-mail cartorário, após notificação quanto ao arbitramento de multa pelo Juízo. Procedimento que deve merecer tratamento mais informal, admitindo-se a mitigação dos pressupostos recursais previstos no art. 266 do Código Eleitoral". (grifo nosso)

(RE nº 060013360, Acórdão, Relator Des. Roy Reis Friede, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 177, Data 06/08/2021)

* * *

"*RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES DE 2020. MESÁRIO FALTOSO. NÃO COMPARECIMENTO AOS TRABALHOS DO 2º TURNO. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DO ELEITOR PARA SER CONVOCADO PELO SISTEMA CONVOCA-E. VIOLAÇÃO AO ART. 2º, CAPUT, DO PROVIMENTO VPCRE Nº 05/2020. NULIDADE DA INTIMAÇÃO E DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS SUBSEQUENTES. ANULAÇÃO DA DECISÃO QUE ARBITROU A MULTA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. AFASTAMENTO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA.*

1. Como cediço, os procedimentos relativos aos membros das mesas receptoras que não compareceram aos trabalhos eleitorais e visam a aplicação da multa fixada no art. 124 do Código Eleitoral possuem natureza eminentemente administrativa e, como tal, valem-se também das disposições previstas na Lei nº 9.784/99. Um dos princípios que rege tal diploma encontra-se previsto em seu art. 22, que apregoa o formalismo moderado, cujo escopo é verificar a realidade material dos fatos ventilados nos autos, tendo o conteúdo mais relevância do que a forma como foi produzido, desde que observados os postulados do contraditório e da ampla defesa. Tal formalidade mitigada, inclusive, já foi reconhecida em diversos precedentes desta Corte, que citam a dispensa de capacidade postulatória em feitos como o ora submetido a julgamento, além de reputar como recursos eleitorais mensagens enviadas por correio eletrônico, possibilitando a sua apreciação pela segunda instância.

2. Nesse contexto, in casu, a resposta do eleitor noticiando sua irresignação com a condenação ao pagamento da sanção pecuniária, no mesmo dia em que enviada a cópia da decisão que a fixou, deve ser levada em consideração para fins de aferição do cumprimento do prazo previsto no art. 258 do Código Eleitoral. A posterior juntada de descontentamento formal ao que restou decidido não elide a tempestividade recursal. Ainda que assim não fosse, o poder de autotutela da Administração Pública permitiria rever o ato que foi praticado, eis que eivado de vício de legalidade, a teor do art. 53 da Lei nº 9.784/97 e verbete sumular 473 do STF.

3. Compulsando os autos, nota-se que o recorrente não constou na lista de eleitores que foram convocados para os trabalhos da 204ª ZE, juntada aos autos. A própria servidora do cartório reconheceu o equívoco, pois não houve anuência para o recebimento de intimação pelo sistema Convoca-E, conforme estabelece o art. 2º, caput, do Provimento VPCRE nº 05/2020. A violação a tal prescrição torna a intimação do mesário nula, com fulcro no art. 280 do CPC, assim como todos os demais atos processuais subsequentes, incluindo a decisão que arbitrou a multa.

4. Em aplicação à teoria da causa madura, na forma do art. 1.013, §3º, inciso IV c/c art. 15, ambos do CPC, passo à análise do mérito e determino o afastamento da penalidade prevista no art. 124

do Código Eleitoral, eis que o pressuposto primordial para a sua incidência - ser membro de mesa receptora - não se faz presente. Nesse sentido, se não há mesário nomeado, igualmente inexiste ausência aos trabalhos atinentes ao certame e muito menos necessidade de apresentar justificativa.

PROVIMENTO DO RECURSO, A FIM DE AFASTAR A MULTA ARBITRADA". (grifo nosso)

(RECURSO ELEITORAL nº 060009579, Acórdão, Relator Des. Joao Ziraldo Maia, Publicação: DJE - DJE, Tomo 49, Data 22/02/2022)

Na espécie, verifica-se que a eleitora, devidamente convocada a exercer a função de 2ª Mesária, no pleito de 2022, ausentou-se dos trabalhos da mesa receptora de votos no segundo turno.

Em relação ao motivo da ausência, esclareceu que possui filha menor de idade, nascida em 01/08/2012, e que a mesma, no dia das eleições, apresentou sintomas de COVID-19 e precisou de assistência médica. Juntou, como comprovação, atestado e declaração de comparecimento (IDs 31808464 e 31808465).

Independentemente da evolução clínica da dependente da recorrente, é fato que ela, nomeada membro de mesa receptora de votos, esteve, no dia do segundo turno da eleição, 30/10/2022, em unidade de saúde como acompanhante de sua filha (ID 31808465).

Nessas condições, ao contrário do que decidido pela autoridade judiciária de primeira instância, é justo o motivo invocado para a ausência aos trabalhos eleitorais, bem como verossímeis e suficientes os documentos apresentados pela ora recorrente, não sendo razoável a exigência de aposição de CID no atestado médico apresentado.

A esse respeito, não é demais registrar que a ausência de CID não constitui causa de invalidade e desconsideração do documento médico, mesmo porque por ser dado pessoal sensível, apenas deve constar quando expressamente autorizado pelo paciente, como dispõe o art. 3º, inciso II, da Resolução CFM n.º 1.658/2002:

"*Art. 3º: Na elaboração do atestado médico, o médico assistente observará os seguintes procedimentos:*

I - especificar o tempo concedido de dispensa à atividade, necessário para a recuperação do paciente;

II - estabelecer o diagnóstico, quando expressamente autorizado pelo paciente;

III - registrar os dados de maneira legível;

IV - identificar - se como emissor, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina".

Outrossim, o Tribunal Superior do Trabalho possui jurisprudência no sentido de que é considerada irregular a exigência de CID para o atestado médico.

Nesse contexto, vejamos a seguinte notícia e, em seguida, julgado sobre o tema.

"*Ao acolher a ação anulatória, o TRT entendeu que a cláusula coletiva contrariava duas resoluções do Conselho Federal de Medicina (CFM): a Resolução 1.658/2002, que trata da presunção de veracidade do atestado e da necessidade de anuência do paciente para a informação do CID, e a Resolução 1.819/2007, que veda ao médico o preenchimento dos campos referentes ao CID nas guias de consulta e solicitação de exames das operadoras de planos de saúde. Segundo o TRT, "o sigilo na relação médico-paciente é um direito inalienável do paciente, cabendo ao médico a sua proteção e guarda*". (https://www.tst.jus.br/-/tst-mantem-nulidade-de-clausula-que-exigia-cid-em-atestados-medicos)

* * *

"*AÇÃO ANULATÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NÃO CONFIGURADA. Os arts. 127 da Constituição Federal, 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7.701/88 definem a*

legitimidade e o interesse de agir do Ministério Público para propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, bem como a faculdade de interpor recurso contra acordo formalizado e homologado pelo Tribunal. Rejeita-se a preliminar. CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS. EXIGÊNCIA DE PREVISÃO DA CID (CLASSIFICAÇÃO INTERNACIONAL DE DOENÇAS). INVALIDADE. A Constituição da República, em seu artigo 5º, X, garante a inviolabilidade da intimidade, da honra, da imagem e da vida privada das pessoas, mandamento que projeta seus efeitos também para as relações de trabalho. Portanto, deve ser respeitada pelo empregador. A exigência do diagnóstico codificado nos atestados médicos, estabelecida por norma coletiva , obriga o trabalhador a divulgar informações acerca de seu estado de saúde , sempre que exercer o seu direito de justificar a ausência no trabalho , por motivo de doença comprovada. Embora importante no aspecto informativo, quanto ao conhecimento por parte do empregador da espécie da moléstia acometida ao empregado, por outro lado, a exigência em norma coletiva da codificação da enfermidade nos atestados médicos fere direitos fundamentais . De acordo com o Código de Ética Médica e com a Resolução nº 1.658/2002, oriundas do Conselho Federal de Medicina, é o próprio paciente que deve autorizar a identificação do diagnóstico. Isso se deve ao fato de a saúde estar relacionada a aspectos da intimidade e personalidade de cada indivíduo. Observa-se, no caso concreto, que o conflito exposto não é entre norma coletiva e Resoluções do Conselho Federal de Medicina, mas entre norma coletiva e preceitos constitucionais , que protegem a intimidade e a privacidade dos trabalhadores. A imposição constitucional de reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) não concede liberdade negocial absoluta para os sujeitos coletivos, que devem sempre respeitar certos parâmetros protetivos das relações de trabalho e do próprio trabalhador. Um desses parâmetros é a tutela da intimidade e privacidade do empregado. No caso, forçoso reconhecer que a cláusula negociada, que condiciona a validade de atestados médicos e odontológicos à indicação do CID (Classificação Internacional de Doenças), afronta normas reguladoras oriundas do Conselho Federal de Medicina, bem como viola as garantias constitucionais da inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem (art. 5º, X, da Constituição Federal). Recurso ordinário a que se nega provimento".

(TST - RO: 2136620175080000, Relator: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 19/02/2019, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 11/03/2019) (g.n.)

A isso se soma, consulta ao cadastro eleitoral da recorrente, de onde se nota que, em eleições anteriores, quando igualmente convocada, efetivamente cumpriu seu dever de compor mesa receptora de votos.

Diante de tal panorama fático, deve ser afastada a penalidade aplicada.

Por fim, quanto à possibilidade de acatamento da justificativa fora do prazo, os tribunais eleitorais têm posicionamento sólido pela admissão dos esclarecimentos de ausência, ainda quando apresentados a destempo, uma vez que, tratando-se de processo administrativo, cabível entendimento mais brando em relação a requisitos formais, notadamente quando a justificativa se mostra plausível.

Confira-se:

RECURSO ELEITORAL. MESÁRIO FALTOSO. MULTA APLICADA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA DA JUNTADA DO MANDADO. JUSTIFICATIVA APRESENTADA A DESTEMPO. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. JUSTA CAUSA DEMONSTRADA EM SEDE DE RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO RECURSAL. 1. O dia do começo

do prazo recursal se dá na data de juntada aos autos do mandado de intimação devidamente cumprido, nos termos do art. 231, II do CPC, o que não ocorreu na espécie. 2. Ainda que o mesário faltoso apresente justificativa fora do prazo determinado pelo art. 124, por se tratar de procedimento de natureza administrativa, é admissível que se adote entendimento mais brando no que toca intempestividade do ato, quando esse grava situação excepcional se amolda perfeitamente ao conceito de justa causa. 3. Na hipótese, não obstante as justificativas da recorrente tenham sido ofertadas fora do prazo estabelecido, merecem ser acolhidas, visto que se respaldam em elementos probatórios contundentes, mormente a apresentação de cópia da certidão de nascimento de sua filha, nascida de parto cesário, em 23 de outubro de 2020, conforme relatório médico que atesta a necessidade de 45 dias de repouso para a insurgente. 4. Reforma da sentença de 1º grau, no sentido de afastar a multa eleitoral imposta. 5. Recurso conhecido e provido.
(TRE-SE - RE: 060005138 POÇO REDONDO - SE, Relator: CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, Data de Julgamento: 23/11/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 25/11/2021)
Destarte, conclui-se formalizada justa causa apta a afastar a penalidade administrativa constante do art. 124, §1º, do Código Eleitoral, arbitrada pelo Juízo da 4ª Zona Eleitoral.
Por todo o exposto, voto pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de afastar a incidência da multa prevista no art. 124 do CE, outrora fixada em desfavor de LYGIA MARIA PAULO DA SILVA BRAGA, eis que plenamente justificada sua ausência aos trabalhos eleitorais referentes ao 2º turno do pleito de 2022.
Rio de Janeiro, 04/05/2023
Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

EXTRATO DE CONCESSÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS

EXTRATO DE CONCESSÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS

Processo: 2023.0.000001025-9
Responsável pelo suprimento: Débora Cláudia Magalhães de Souza
Cargo:Técnico Judiciário
Conferente: Luciano dos Santos Dantas
Cargo do Conferente: Coordenador de Material e Patrimônio
Finalidade: Aquisição de materiais de pequeno vulto
Programa de Trabalho: JULGAMENTO DE CAUSAS E GESTÃO ADMINISTRATIVA DA JUSTIÇA ELEITORAL
Elemento de Despesa: Material de Consumo
Valor: 8.000,00 (oito mil reais)
Data de concessão: 17/01/2023
Método de pagamento das despesas: Cartão de Pagamento do Governo Federal
Liberação dos limites: 24/01/2023
Período de Aplicação: De 24/01/2023 até 24/04/2023
Prazo de Comprovação: Até 04/05/2023
Previsão Legal: Art. 24, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, alterado pela Lei nº 9.648, de 27/05/98.
Forma da Concessão: Inciso I do art. 2º do ato 141/2022
Ordenador de Despesa: Eline Iris Rabello Garcia da Silva - Diretora-Geral
Delegação: Ato GP nº 117/2023, publicado no DJE/TRE-RJ nº 80, de 29/03/2023

Trata-se de majoração de valor concedido, publicado no DJE de 26/01/2023, edição 24/2023.

Processo: 2023.0.000001012-7
Responsável pelo suprimento: GERALDO JOSÉ PIANCÓ JUNIOR
Cargo:Analista Judiciário
Conferente: Danielle Martins Lima
Cargo do Conferente : Chefe de Seção de Apoio à Gestão e Pagamento de Contratos
Finalidade: Contratação de serviços de pequeno vulto.
Programa de Trabalho: JULGAMENTO DE CAUSAS E GESTÃO ADMINISTRATIVA DA JUSTIÇA ELEITORAL
Elemento de Despesa: Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
Valor: 8.000,00 (oito mil reais)
Data de concessão: 14/01/2023
Método de pagamento das despesas: Cartão de Pagamento do Governo Federal
Liberação dos limites: 17/01/2023
Período de Aplicação: De 17/01/2023 até 17/04/2023
Prazo de Comprovação: Até 27/04/2023
Previsão Legal: Art. 24, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, alterado pela Lei nº 9.648, de 27/05/98.
Forma da Concessão: Inciso I do art. 2º do ato 141/2022
Ordenador de Despesa: Eline Iris Rabello Garcia da Silva - Diretora-Geral
Delegação: Ato GP nº 117/2023, publicado no DJE/TRE-RJ nº 80, de 29/03/2023
Trata-se de majoração de valor concedido, publicado no DJE de 18/01/2023, edição 16/2023.

4ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600074-87.2022.6.19.0004

PROCESSO	: 0600074-87.2022.6.19.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: COMISSAO DIRETORA PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO (200268/RJ)
REQUERENTE	: JOAQUIM DO AMARAL FILHO
ADVOGADO	: LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO (200268/RJ)
REQUERENTE	: NILTON CALDEIRA DA FONSECA FILHO
ADVOGADO	: LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO (200268/RJ)
REQUERENTE	: DEBORA DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600074-87.2022.6.19.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REQUERENTE: COMISSAO DIRETORA PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO, DEBORA DA SILVA, NILTON CALDEIRA DA FONSECA FILHO, JOAQUIM DO AMARAL FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO - RJ200268
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO - RJ200268
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO - RJ200268
SENTENÇA
O Processo em epígrafe trata da prestação de contas do PL - PARTIDO LIBERAL, CNPJ nº 15.914.977/0001-91, na Unidade Eleitoral RIO DE JANEIRO, o qual apresentou suas contas referente ao exercício financeiro de 2021 de maneira tempestiva (id. 107215730).
Publicado o edital id. 108115830, não houve apresentação de impugnação, conforme a certidão id. 110700631.
Assim, em ato contínuo, a equipe técnica elaborou parecer preliminar (id. 112583564), constatando que não houve recebimento de recursos públicos pelo prestador de contas e abriu-se prazo de 20 dias para que o requerente apresentasse outros documentos necessários à análise de contas.
Posteriormente, a agremiação apresentou tempestivamente a documentação solicitada (id. 107350477). Assim, a equipe técnica elaborou relatório id. 114880234 manifestando-se pela aprovação das contas do requerente. Após, os autos foram ao MP que também se posicionou pela aprovação das contas (id. 115721052).
Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.
Esse é o relatório. Fundamento. Decido.
Tendo em vista a apresentação da documentação obrigatória, e que a unidade técnica responsável pela análise e o Ministério Público não encontraram falhas nas contas apresentadas, cumprindo a agremiação partidária às exigências essenciais disciplinadas na Resolução TSE 23.604/2019, JULGO as contas APROVADAS, nos termos do art.45, I da Resolução TSE 23.604/2019.
P.R.I.
Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação no sistema SICO e aos demais procedimentos de praxe.
Após, arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600295-07.2021.6.19.0004

PROCESSO	: 0600295-07.2021.6.19.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL RJ
ADVOGADO	: EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
ADVOGADO	: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (161332/MG)
REQUERENTE	: ISABEL SILVA PRADO LESSA
ADVOGADO	: EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
ADVOGADO	: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ)

ADVOGADO : SAMARA MARIANA DE CASTRO (161332/MG)
REQUERENTE : LILIANA MAIQUES ALVES MONTEIRO
ADVOGADO : EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
ADVOGADO : GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ)
ADVOGADO : SAMARA MARIANA DE CASTRO (161332/MG)

DESPACHO
Diante da informação cartorária de id.115709936, intime-se o partido para que apresente o arquivo da escrituração contábil digital (ECD) enviada à Receita Federal do Brasil através do endereço eletrônico zon004@tre-rj.jus.br, no prazo de cinco dias, sob pena de ter as contas julgadas não prestadas, nos termos do art. 45, IV, b, da Resolução TSE 23.604/19.
Rio de Janeiro/RJ.
ANNA ELIZA DUARTE DIAB JORGE
Juíza Eleitoral

23ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇAS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601670-81.2020.6.19.0229 / 023ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

AUTOR: ELEICAO 2020 BENEDITA SOUZA DA SILVA SAMPAIO PREFEITO
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA NAYARA PEREIRA ALEXANDRE - DF59906, MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA - DF48704, MARIANA MEI DE SOUZA - SP174581-A, ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA - DF18740-A, GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR - DF61174-A, STHEFANI LARA DOS REIS ROCHA - DF54357, HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474, MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO - SP122733-A, MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES - DF57469-A, RACHEL LUZARDO DE ARAGAO - MG139937-S, MARCELO WINCH SCHMIDT - DF53599-A, ANGELO LONGO FERRARO - SP261268-A, EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO - DF4935-A, CAROLINA FREIRE NASCIMENTO - DF59687-A
INVESTIGADO: MARCELO BEZERRA CRIVELLA, ANDREA LOURICAL FIRMO DE ARAUJO, ANA BEATRIZ BUSCH ARAUJO, MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO
Advogados do(a) INVESTIGADO: ANA PAULA CUNHA COELHO - RJ190347, MARCIO VIEIRA SANTOS - RJ87330
Advogados do(a) INVESTIGADO: LUCIANO SANT ANNA BALZANO - RJ126305, JOAO BATISTA SANTANA - RJ85022, SANDRA DOS PASSOS SOUZA - RJ066326
Advogado do(a) INVESTIGADO: FLAVIO COSTA MOREIRA - RJ109362
Advogado do(a) INVESTIGADO: ANA KARINA SAMPAIO OCTAVIANO FALCAO DE GODOY - RJ126654
SENTENÇA CONJUNTA
Ações Conexas - AIJE n.º 0601670-81.2020.6.19.0229 e AIJE n.º 0601758-22.2020.6.19.0229
A COLIGAÇÃO "É A VEZ DO POVO" (PT e PC do B) ajuizou em 09/11/2020 a Ação de Investigação Judicial Eleitoral n.º 0601670-81.2020.6.19.0229 em face de MARCELO BEZERRA CRIVELLA, ANDREA LOURIÇAL FIRMO DE ARAÚJO, MARCOS PAULO DE OLIVEIRA

LUCIANO e ANA BEATRIZ BUSCH ARAÚJO, todos já qualificados nos autos, pela prática de abuso de poder de autoridade e conduta vedada a agente público em campanhas eleitorais, com base na Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 14, § 9º; na Lei Complementar n.º 64 /90, artigo 22; e na Lei n.º 9.504/97, artigo 73, II, tendo em vista o emprego de servidores públicos, antes e durante o período eleitoral, para monitorar e eventualmente agir no sentido de impedir a interlocução de cidadãos com profissionais de imprensa na realização de cobertura jornalística sobre as condições de funcionamento de unidades de saúde do Município do Rio de Janeiro, mediante intimidação física e verbal (AIJE 0601670-81 - doc. id. 38695698).

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por sua vez, propôs em 16/12/2020 a Ação de Investigação Judicial Eleitoral n.º 0601758-22.2020.6.19.0229 em face de MARCELO BEZERRA CRIVELLA, ANDREA LOURIÇAL FIRMO DE ARAÚJO e MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO pela prática de abuso de poder político e conduta vedada a agente público em campanhas eleitorais, com base na Lei Complementar n.º 64/90, artigo 22; Lei n.º 9.504/97, artigos 73, III, e 96; e na Resolução TSE n.º 23.608/2019, artigos 44 e seguintes, considerando que servidores públicos municipais foram designados para ficar de prontidão em unidades de saúde do Município do Rio de Janeiro com o objetivo de impedir ou dificultar a realização de matérias jornalísticas sobre a situação da saúde pública municipal (AIJE 0601758-22 - doc. id. 59150832).

Trata-se de ações que apresentam coincidência de causas de pedir e pedido, na forma da Lei n.º 13.105/2015, artigo 55. Em ambas, a violação da higidez e normalidade do processo eleitoral pela prática do abuso de poder político ou de autoridade, assim como pela prática de conduta vedada a agente público em campanhas eleitorais em razão do emprego irregular de servidores públicos é a *ratio petitum*. Em ambas, as partes investigadas são coincidentes, a não ser pela AIJE n.º 0601670-81.2020.6.19.0229, que acrescentou no polo passivo também ANA BEATRIZ BUSCH ARAÚJO. Em ambas, o pedido está relacionado à declaração da inelegibilidade dos investigados e ao pagamento de multa pela violação de normas da Lei das Eleições. Assim, foi reconhecida a conexão entre as duas ações (AIJE 0601670-81 - conf. doc. id. 99949990; e AIJE 0601758-22 - conf. doc. id. 99931153), com as consequências previstas no CPC, artigo 55, § 1º. Por esta razão, a presente sentença é conjunta, sendo reproduzida tal e qual em ambos os processos.

Nos autos da AIJE n.º 0601670-81.2020.6.19.0229, a petição inicial da COLIGAÇÃO "É A VEZ DO POVO" fundamenta sua acusação com lastro nos indícios coletados de matérias jornalísticas e na portaria de instauração de inquérito civil MPRJ n.º 2020.00613468. Afirma que o conteúdo das reportagens relata *"que agentes comissionados do Município do Rio de Janeiro estariam sendo destacados para atrapalhar a livre manifestação dos cidadãos e o livre exercício da atividade jornalística nas dependências ou arredores de Unidades Municipais de Saúde do Rio de Janeiro"* (AIJE 0601670-81 - doc. id. 38695698, p. 3)*;* que estes agentes atuavam de forma coordenada sob a direção de MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO; que havia três grupos de WhatsApp, com a participação de vários servidores e em um deles constava número que foi reconhecido como de MARCELO BEZERRA CRIVELLA; que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro determinou instauração de dois procedimentos: um inquérito civil público e um procedimento investigatório criminal; que a Delegacia de Repressão as Ações Criminosas Organizadas e Inquéritos Especiais (DRACO) cumpriu medida cautelar de busca e apreensão no âmbito do referido procedimento investigatório criminal.

A COLIGAÇÃO "É A VEZ DO POVO" afirma que, conforme consta na portaria de instauração do inquérito civil público, há indícios de que o emprego de servidores comissionados para observar, filmar, atrapalhar e impedir a livre manifestação dos cidadãos e o livre exercício da atividade de imprensa de profissionais que estivessem fazendo matérias críticas à gestão do primeiro investigado *"seja parte de rotina orquestrada pela própria Administração Pública municipal e que*

ocorra, ao menos, desde dezembro de 2019" (AIJE 0601670-81 - doc. id. 38695698, p. 3, e doc. id. 38697207, p. 386).

O investigante faz uso da referida portaria (AIJE 0601670-81 - doc. id. 38697207), que se baseia nas mesmas matérias jornalísticas, para resumir os indícios que servem a seu ver como fundamentos da presente ação:

a) menção a, pelo menos, três grupos no aplicativo de mensagens WhatsApp, denominados Guardiões do Crivella (243 participantes), Plantão (47 participantes) e Assessoria Especial GBP (65 participantes), coordenados supostamente por MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO, assessor especial lotado no Gabinete da Prefeitura e auxiliar de longa data de MARCELO BEZERRA CRIVELLA;

b) nestes grupos haveria uma organização com a finalidade de empregar agentes públicos *" com o objetivo de observar, filmar, atrapalhar e impedir a livre manifestação dos cidadãos e o livre exercício da atividade de imprensa de profissionais que estivessem fazendo matérias críticas à gestão Marcelo Crivella"*;

c) indicação de gravações que ilustram esta finalidade, a saber: 1) de 20/082020, no Hospital Municipal Rocha Faria: repórter hostilizada ao entrevistar parente de usuária do serviço de saúde; 2) de 27/08/2020, no Hospital Municipal Rocha Faria: repórter é hostilizado aos gritos de "Globo lixo" enquanto fazia reportagem sobre ausência de aparelho de raio-x na unidade; 3) sem data, no Hospital Municipal Salgado Filho: servidor confronta entrevistado que fazia críticas a uma unidade de saúde;

d) identificação dos servidores José Robério Vicente Adeliano (Matrícula 3074432, vinculado à Subsecretaria Municipal de Relações Institucionais da Secretaria da Casa Civil e lotado na XXIX Região Administrativa) e Ricardo Barbosa de Miranda (Matrícula 65542, Assistente III) na gravação ocorrida no Hospital Salgado Filho, bem como identificação dos mesmos em foto postada no grupo Plantão;

e) identificação dos servidores Marcelo Dias Ferreira (Matrícula 3058609, lotado no Gabinete do Prefeito) e Luiz Carlos Joaquim da Silva (Matrícula 3191996, também lotado no Gabinete do Prefeito) em gravação realizada no Hospital Municipal Rocha Faria, este último *"promovendo ataques verbais à reportagem da Rede Globo"*;

f) identificação da servidora Daniela Rocha Pinto de Jesus (Matrícula 3115805, Assessora Especial lotada no Gabinete do Prefeito) em videoconferência com parente de usuária do serviço de saúde do Hospital Municipal Evandro Freire, que supostamente *"teria condicionado auxílio na resolução do problema vivenciado a postagem de um vídeo em redes sociais com menções positivas à Prefeitura"*;

g) menção a mensagens postadas por MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO no grupo Plantão, criticando a ausência da "equipe do Rocha", o que teria permitido a realização de uma reportagem no Hospital Municipal Rocha Faria sem constrangimento, e afirmando: *"Gente muito triste não derrubamos a matéria", "Não pode haver falta e nem atraso", "Falhamos no Rocha Faria", "Inaceitável"*;

h) menção a número de linha telefônica no grupo "Guardiões do Crivella" que já teria sido usado por jornalista para contato com MARCELO BEZERRA CRIVELLA e afirmação de informante da reportagem, que supostamente participava do grupo, de que *"O prefeito, ele acompanha no grupo os relatórios e tem vezes que ele escreve lá: 'Parabéns! Isso aí!"*;

i) identificação de autoridades municipais que integrariam, pelo menos, um dos grupos de WhatsApp mencionados: (i) Beatriz Busch - secretária municipal de Saúde; (ii) Paulo Amêndola - presidente do Instituto Pereira Passos; (iii) Adolfo Konder - secretário Municipal de Cultura; (iv) Valéria Blanc - assessora que faz a interlocução do prefeito com a imprensa; (v) Marcelo Marques -

procurador-geral do município; (vi) Paulo Mangueira - presidente da Comlurb; (vii) Margareth Cabral - chefe de Gabinete do prefeito; (viii) Airton Aguiar - presidente da CET-Rio; (ix) Paulo Albino - secretário especial do prefeito; (x) Flávio Graça - superintendente de Educação da Vigilância Sanitária;

Utilizando-se ainda da portaria, o investigante traz aos autos a informação de que postagem do Vereador Paulo Messina veiculou mensagem no seu Facebook, datada de 23/12/2019, que denunciava *"a existência de servidores públicos que se passavam por pessoas comuns também inibindo cidadãos que eram entrevistados pela imprensa sobre irregularidades em unidades municipais de saúde ou os induzindo a erro"*, o que seria o caso da servidora Helena Gabriela da Silva Gomes (Matrícula 3053311, assessora especial do Gabinete do Prefeito)

Sobre o cabimento da ação de investigação judicial eleitoral, a COLIGAÇÃO "É A VEZ DO POVO" ressaltou o entendimento jurisprudencial de que seu ajuizamento requer que sejam apontados indícios que serão apurados no decorrer da instrução, assim como indícios da ausência de isonomia, sendo recomendado a garantia de todos os meios de prova. Sobre a fundação jurídica do pedido, traz aos autos entendimento jurisprudencial: a) que afirma constituírem cláusulas abertas as hipóteses de abuso de poder elencadas na Lei nº 64/90, artigo 22, *caput*, devendo ser interpretadas em harmonia com o disposto na CRFB, artigo 14, § 9º; b) que é possível a instauração de AIJE para apuração de fatos abusivos ocorridos antes do início do período eleitoral; e c) que o abuso de poder político ou de autoridade caracteriza-se quando o agente vale-se da sua condição funcional em manifesto desvio de finalidade, comprometendo a igualdade e a legitimidade da disputa eleitoral em benefício de candidatura própria ou de terceiros.

Para a investigante, os indícios apresentados *"demonstram inequívoca utilização de servidores públicos para beneficiar a imagem pessoal e política do Prefeito Marcelo Crivella, inclusive enquanto candidato à reeleição, impedindo que a população e os órgãos de mídia fiscalizassem a má prestação de serviço público essencial e, certamente, decisivo para as eleições municipais: a saúde"*, com o agravante de lesionar direitos fundamentais como *"o direito constitucional à liberdade de imprensa, que possui proteção no art. 220, §1º da Carta Constitucional e é corolário de tantos outros, tais como o direito à livre manifestação de pensamento (art. 5º, IV), ao livre exercício das atividades profissionais (art. 5º, XIII) e, ainda, o direito ao livre acesso à informação (art. 5º, XIV)",* estabelecendo *"Um verdadeiro poder de polícia (particular) a proscrever publicidade negativa para o candidato à reeleição."*

A COLIGAÇÃO "É A VEZ DO POVO" requereu os arquivos mencionados nas reportagens relativas aos "Guardiões do Crivella" junto à empresa de comunicações responsável pela matéria jornalística, os documentos de admissão dos servidores envolvidos nas reportagens junto à Prefeitura do Rio de Janeiro, cópias do inquérito civil público e do procedimento investigatório criminal mencionados junto ao Ministério Público, cópia do inquérito policial referido na reportagem junto à DRACO, cópia de documentação relativa aos fatos que eventualmente exista junto ao Gabinete do Presidente da Câmara dos Vereadores da Cidade do Rio de Janeiro e oitiva das autoridades públicas e dos servidores mencionados na reportagem e/ou integrantes dos grupos de WhatsApp referidos. A investigada fez juntada, ainda, da cópia das reportagens mencionadas, de documentação relativa a cargos e remuneração dos servidores mencionados nas reportagens, assim como da portaria de instauração do inquérito civil público. (AIJE 0601670-81 - doc. id. 38695700 a 38697229)

Nos autos da AIJE n.º 0601758-22.2020.6.19.0229, em sua exordial, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, atuando como autor, afirma que no curso da campanha de 2020, MARCELO BEZERRA CRIVELLA, com o apoio de MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO, *"fez uso dos serviços de servidores públicos do Poder Executivo municipal, durante o horário de expediente*

normal, para blindagem e promoção de sua imagem pessoal e de sua candidatura ao cargo de Prefeito", conforme foi possível extrair do Procedimento Preparatório Eleitoral MPRJ n.º 2020.00618424 (AIJE n.º 0601758-22 - doc. id. 59107660 e 59161062). Servidores comissionados eram organizados em grupos de conversa do aplicativo WhatsApp de denominação "Guardiões do Crivella", "Assessoria Especial GBP" e "Plantão", e recebiam a designação para ficar de prontidão em hospitais públicos da rede municipal do Rio de Janeiro, *"com o objetivo de impedir e dificultar a realização de matérias jornalísticas sobre a precária situação da saúde pública municipal"*. (AIJE n. º 0601758-22 - doc. id. 59150832, p. 2) Os servidores *"recebiam ordens e prestavam contas ao servidor MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO, vulgo 'ML' (terceiro demandado), Assessor especial do demandado MARCELO CRIVELLA e administrador dos grupos de conversa"*. (AIJE n.º 0601758-22 - doc. id. 59150832, p. 3)

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL resume os indícios de irregularidade que foram baseados em reportagem jornalística que instrui o Procedimento Preparatório Eleitoral MPRJ n.º 2020.00618424: a) é fato notório que MARCELO BEZERRA CRIVELLA e MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO têm uma relação de longa data, marcada pela confiança, desde o tempo em que ambos foram missionários na África; b) MARCOS PAULO DE OLVEIRA LUCIANO, notadamente, advertia, cobrava e elogiava os servidores comissionados pelo desempenho de sua atividades; c) os servidores comissionados deveriam comprovar a presença e a permanência nas unidades de saúde designadas através da postagem de fotos no grupo de WhatsApp; d) *"tais servidores acompanhavam a atuação dos jornalistas com celulares nas mãos, filmando-os e, por diversas vezes, intervindo na reportagem com o objetivo de impedir ou dificultar a sua realização"* (AIJE n.º 0601758-22 - doc. id. 59150832, p. 3); e e) MARCELO BEZERRA CRIVELLA é integrante de um dos grupos, *"tendo a oportunidade de de participar das conversas e acompanhar os relatórios publicados pelos servidores",* conforme verificado pela reportagem em postagem com o seguinte conteúdo: *"Parabéns! Isso aí!".*

Conclui que a evidência de uso de servidores comissionados do Poder Executivo municipal, em horário de expediente, em benefício da candidatura do primeiro e da segunda demandados, configura *"a conduta vedada do inciso III do art. 73 da Lei n.º 9.504/97, bem como, diante da gravidade da conduta, abuso de poder político"*.

O investigante pontua, ainda, com endereços de hiperligação que remetem a noticiário de 2017, 2018 e 2019, críticas enfrentadas pelo então Prefeito do Rio de Janeiro, MARCELO BEZERRA CRIVELLA, pela precária condição dos serviços municipais de saúde, entre outros motivos, tendo, inclusive, enfrentado um processo de impeachment, aberto no início de abril de 2019.

Lembra que os fatos narrados na exordial deram origem ao Inquérito Policial n.º 405-00216/2020, que foi juntado aos autos das duas ações conexas.

No mais, fundamenta com base na Lei Complementar n.º 64/90, artigo 22, XIV, e na jurisprudência do TSE, assim como na Súmula n.º 38 do TSE, a legitimidade passiva dos investigados. Reitera que o fato de MARCELO BEZERRA CRIVELLA integrar pelo menos um dos grupos de WhatsApp, ter ciência da conduta dos servidores e não reprovar, mas parabenizar e incentivá-la, para evitar o desgaste de sua imagem e de sua candidatura, atenta contra a liberdade de imprensa, e se subsome (a conduta do primeiro investigado) à referida conduta vedada (Lei n.º 9.504/97, artigo 73, III). Sustenta que estão presentes a violação da isonomia necessária ao equilíbrio do processo eleitoral, bem como a gravidade das circunstâncias em que ocorreu o abuso de poder de autoridade nas práticas que tinham *"o condão de impedir ou prejudicar a produção de conteúdo jornalístico que visasse denunciar à população em geral as falhas e carências do serviço público de saúde municipal, um dos temas mais importantes das eleições municipais"*, citando pesquisa do Ibope que indicava a saúde como principal problema para o eleitorado de 2020.

Requer, por fim, a condenação dos investigados por abuso de poder político e conduta vedada às sanções de cassação do registro ou do diploma dos candidatos, de multa prevista na Lei n.º 9.504 /97, artigo 73, § 4º, e a de declaração de inelegibilidade.

Citado em 14/05/2021 (AIJE 0601670-81 - doc. id. 87032368), MARCELO BEZERRA CRIVELLA apresentou contestação nos autos da AIJE n.º 0601670-81.2020.6.19.0229 em 21/05/2021 (AIJE 0601670-81 - doc. id. 87576939). Citado em 14/06/2021 (AIJE n.º 0601758-22 - doc. id. 89131588), MARCELO BEZERRA CRIVELLA apresentou contestação nos autos da AIJE n.º 0601758.2020.6.19.0229 em 24/05/2021 (o investigado atendera a notificação anteriormente recebida por AR em 04/03/2021). As duas peças defensivas desenvolvem os mesmos argumentos.

O primeiro investigado alega inicialmente que a acusação de prática de abuso de poder econômico e de conduta vedada a agente público em campanha eleitoral é baseada unicamente em matérias jornalísticas de uma empresa de comunicação cuja relação com ele é de *"indisfarçável e histórica animosidade"*, não havendo nenhuma prova das condutas imputadas. MARCELO BEZERRA CRIVELLA afirma que o conglomerado de mídia Grupo Globo, que seus *"meios de comunicação sempre buscam difamar a imagem do demandado-contestante e, exatamente neste tom, buscam acrescer falácias; descontextualizar fatos, distorcer a verdade em busca de ludibriar os seus espectadores, colocando-os contra este contestante, então prefeito Marcelo Crivella, como diuturnamente procedeu durante o último pleito nesta Cidade"* (AIJE 0601670-81 - doc. id. 87576939, p. 4) (trecho de mesmo teor na AIJE n.º 0601758-22 - doc. id. 89131588, p. 4)

Em sede de preliminares, MARCELO BEZERRA CRIVELLA alega: a) a conexão entre as AIJEs n.º 0601670-81.2020.6.19.0229 e n.º 0601758-22.2020.6.19.0229; b) ausência de interesse de agir porque, levando-se em conta os pressupostos ou condições da ação elencados pela doutrina de Joel José Cândido (autoria certa, materialidade do fato, justa causa, viabilidade probatória e ilegalidade em tese), *"em momento algum restou atestada nos autos qualquer comprovação da influência de Marcelo Crivella no referido fato em comento"* (AIJE 0601670-81 - doc. id. 87576939, p. 8; e trecho de mesmo teor na AIJE n.º 0601758-22 - doc. id. 89131588, p. 8); c) que não há fundamentos jurídicos para o ajuizamento da AIJE n.º 0601670-81.2020.6.19.0229, uma vez que não há provas de uso da máquina pública ou de benefício eleitoral à MARCELO BEZERRA CRIVELLA, mas sim uma intenção política de utilizar-se da via jurisdicional para auxiliar o concorrente, EDUARDO DA COSTA PAES, a quem os partidos da COLIGAÇÃO "É A VEZ DO POVO" declararam apoio no segundo turno das eleições, ou de criminalização da política que favoreceria o *"parceiro' eleitoral"* do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (AIJE n.º 0601758-22 - doc. id. 89131588, p. 35), o que caracterizaria também as referidas ações como temerárias; d) que os ilícitos e as práticas abusivas não encontram lastro nem ao menos em provas indiciárias, mas a narrativa imaginada é resultante de mera dedução; e) que não foi comprovado o desequilíbrio no processo eleitoral. Assim, portanto, a primeira conclusão é pela *"inépcia da petição inicial na forma do art. 22, I, "c" da LC nº 64/90 c/c art. 330, I, III e § 1º, I do CPC"*. Por outro lado, alega também em sede preliminar, a ausência de litisconsórcio passivo necessário, pois nem todos os servidores citados que participaram dos fatos narrados figuraram no polo passivo, no ajuizamento das ações, baseando-se em entendimento jurisprudencial do TSE de 2016. Considerando-se que o prazo para ajuizamento da AIJE é decadencial e a incompatibilidade de aplicar-se o CPC, artigo 115, p. único, bem como considerada a aplicação da teoria da asserção, por consequência, pugna o primeiro investigado pela extinção da ação com resolução do mérito.

Quanto ao mérito, MARCELO BEZERRA CRIVELLA afirma que o que há na exordial é mera presunção, são ilações ou deduções, sem lastro fático, pois de *"premissas falsas e forjadas pelo imaginário do d. Representante, chegou-se, sem grande esforço, a conclusões falsas acerca de suposta ocorrência de conduta vedada e de abuso político"* (AIJE 0601670-81 - doc. id. 87576939,

p. 19; e AIJE n.º 0601758-22 - doc. id. 89131588, p. 18). Aponta que a existência do binômio "gravidade e proporcionalidade" é necessária para que se possa viabilizar a sanção de inelegibilidade e que a AIJE n.º 0601670-81.2020.6.19.0229 não apresenta prova robusta e inconteste de que o primeiro investigado tenha praticado o alegado pela investigante de modo a influenciar o resultado do pleito em questão. Cita jurisprudência para destacar o entendimento do TSE no sentido de que é preciso que as condutas ilícitas em apuração sejam suficientemente graves para ferir a isonomia da eleição, lesar a normalidade da eleição, macular a lisura da disputa eleitoral, ou comprometer a vontade dos eleitores.

Continua MARCELO BEZERRA CRIVELLA afirmando que os fatos narrados são anteriores à campanha eleitoral, não sendo cabível a aplicação da LC n.º 64/90 e da Lei n.º 9504/97. Assim, os fatos não são típicos, ilícitos e culpáveis e não podem ser indicativos de desequilíbrio nas eleições, pois o primeiro e a segunda investigados não foram eleitos. Além disso, lembra que a prova indiciária deve ser utilizada com bastante cautela, para não atentar-se contra a inocência dos acusados. Conclui que *"a imposição das sanções por abuso de poder político depende de demonstração inequívoca da gravidade dos atos praticados e sua capacidade para macular a legitimidade das eleições, o que não verifica no presente caso"* (AIJE 0601670-81 - doc. id. 87576939, p. 27; e AIJE n.º 0601758-22 - doc. id. 89131588, p. 26)

Segundo o primeiro investigado, não houve prova de que ele participou do grupo de WhatsApp onde supostamente havia esquema com funcionários públicos e afirma que *"jamais participou de grupo de WhatsApp, independentemente da denominação que se dê, ou em qualquer outra rede social, com objetivo de suposto esquema montado com funcionários públicos para fazer plantão na porta dos hospitais municipais"* (AIJE 0601670-81 - doc. id. 87576939, p. 33; e AIJE n.º 0601758-22 - doc. id. 89131588, p. 31). Sugere, ainda, que teria havido vazamento de informações sobre investigação em curso por autoridade pública para a realização das reportagens, com violação do dever de sigilo, bem como afirma que o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, *"ao contrário da exigida técnica jurídico-processual, não apresenta qualquer elemento que comprove a origem do contexto por ele alegado, ao contrário, refaz, de maneira impropriada e impertinente, fatos e imputações que seguem em segredo de justiça"* (AIJE n.º 0601758-22 - doc. id. 89131588, p. 31)

Cita, ainda, três ações populares que trataram do mesmo objeto: 0174240-62.2020.8.19.0001, 0174206-87.2020.8.19.0001 e 0179182-40.2020.8.19.0001, as duas últimas extintas sem julgamento do mérito.

MARCELO BEZERRA CRIVELLA afirma que, com a publicação da Resolução SMS n.º 399, de 26 /02/2019, a Prefeitura instituiu o Apoio Institucional em Saúde, junto a Secretaria Municipal de Saúde, *"cujo funcionamento se opera através da atuação de servidores nas portas das unidades de saúde municipais, prestando informações e orientações à população fluminense, a fim de contribuir para a melhoria na prestação do serviço de saúde no Município do Rio de Janeiro"* (AIJE 0601670-81 - doc. id. 87576939, p. 34; e AIJE n.º 0601758-22 - doc. id. 89131588, p. 33). A atribuição dos servidores incluiria orientação da população em relação ao atendimento nas unidades de saúde conforme a necessidade dos pacientes, orientação de filas e informação sobre o funcionamento das unidades, sem qualquer relação com a eleição, e inexistindo ao longo de todo o período, desde a sua instituição, notícias de atuação indevida. Para o primeiro investigado, os servidores que foram indicados na inicial em desvio de função estariam atuando *"em reforço ao programa de Apoio Institucional em Saúde no crítico momento de pandemia vivenciado pela população carioca, cujas atribuições consistem no auxílio da população nos arredores dos hospitais e clínicas municipais"* (AIJE 0601670-81 - doc. id. 87576939, p. 35; e AIJE n.º 0601758-22 - doc. id. 89131588, p. 33) e para combater a desinformação, como na notícia de fechamento do Hospital Albert Schweitzer pela Rede Globo.

Reforça que não foi dada a determinação para que qualquer funcionário obstruísse a atuação de repórteres e jornalistas nas portas das unidade de saúde, não tendo qualquer ingerência, direta ou indireta, nem dado qualquer anuência para que isso ocorresse. Que a atuação de alguns servidores em críticas à *"tendenciosa e partidária a forma de condução de algumas entrevistas feitas com a população"* foi espontânea, expressando eles sua própria opinião sobre a saúde pública. Enfim, não há provas de que houve qualquer favorecimento à candidatura, pois à época não havia candidatos registrados, nem de promoção eleitoral no caso daqueles que se manifestaram nas gravações das referidas reportagens. Em relação a essas gravações, o primeiro investigado refere-se à ilicitude das mesmas, uma vez que elas não foram autorizadas pelos servidores, conforme entendimento jurisprudencial trazido aos autos.

Insurge-se contra os documentos trazidos aos autos para embasar a investigação, uma vez que ela funda-se em reportagens jornalísticas que são inservíveis para fins de sanção, tendo em vista entendimento do TSE segundo o qual elas não traduzem apenas o conteúdo do discurso, mas *"a percepção da interpretação"* daqueles que as elaboram e editam, interpretação que é parcial (RRep. nº. 98.696, Min. HENRIQUE NEVES, in DJE de 24/08/2010, p. 105/106). *"Pois essa é exatamente a mesma hipótese versada na inicial, de publicação na qual, segundo relata a exordial, a divulgação do fato ganhou dimensões convenientes à percepção do seu autor, eivada, portanto, de total subjetividade jornalística."* (AIJE 0601670-81 - doc. id. 87576939, p. 40). Assim, os autores da ações de investigação judicial eleitoral teriam baseado suas acusações de prática de abuso de poder político e de prática de conduta vedada a agente público em cima de reportagens marcadas pelos *"subjetivismos desprovidos de cunho probante"* (AIJE 0601670-81 - doc. id. 87576939, p. 41 e AIJE n.º 0601758-22 - doc. id. 89131588, p. 42) e gravações ilícitas ou procedimento investigatório em andamento, não se desincumbido do ônus de provar as acusações.

Entende, portanto, que tal feito deva ser julgado improcedente. MARCELO BEZERRA CRIVELLA requereu a oitiva de: 1) Ailton Cardoso da Silva; 2) César Augusto Barbiero; 3) Márcia Andréa dos Santos Peres; 4) Marcelo Silva Moreira Marques na AIJE n.º 0601670-81.2020.6.19.0229 (doc.id. 87576939, p. 48). E requereu além das quatro testemunhas citadas, também a oitiva de ANA BEATRIZ BUSCH ARAUJO na AIJE n.º 0601670-81.2020.6.19.0229 (doc. id. 87685559) (que foi objeto de desistência na audiência de 07/07/2022).

Com a juntada aos autos da citação de ANA BEATRIZ BUSCH ARAUJO, quarta investigada, em 01/07/2021 (doc. id. 90628821), apresentou sua contestação em 05/07/2021 (doc. id. 90750185). A quarta investigada alegou em sede de preliminares o reconhecimento da decadência, e a extinção do processo sem a resolução do mérito, tendo em vista que não foram arrolados no polo passivo todos supostos participantes dos atos de abuso de poder, baseando-se em entendimento jurisprudencial do TSE de 2016. Alegou também a ausência de justa causa, pois não há indícios de autoria, nem provas robustas da materialidade da conduta abusiva que possam ser atribuídas à ANA BEATRIZ BUSCH ARAUJO, o que viola o princípio do devido processo substancial e seu corolário relativamente à ampla defesa da quarta investigada. Conclui que: *"Por todo exposto, podemos concluir que a AIJE proposta pela Autora se fundamenta, tão somente, em matéria de cunho jornalístico. Imputa à Investigada, supostas práticas de desvio e abuso de poder tão somente por participar de grupo de Whatsapp, e por ser titular da Pasta da Saúde Municipal onde as supostas práticas de atos ilícitos teriam acontecido, sem lhe imputar como responsável pela prática destes mesmos atos"* (AIJE 0601670-81 - doc. id. 90750185, p. 7) Segundo a quarta investigada, a investigante não descreve a conduta ilícita, o desvio ou abuso de poder de autoridade, atribuindo a ela apenas a condição de participar do grupo de aplicativo de mensagens. Assim, requer a extinção da AIJE sem a resolução do mérito, seja pela decadência, seja pela ausência de justa causa.

Quanto ao mérito, ANA BEATRIZ BUSCH ARAUJO reforça o entendimento de que o inquérito civil nº 2020.00613468, instaurado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, foi fundamentado tão somente em matérias jornalísticas e que, da mesma forma, a presente AIJE, sem especificar qual conduta a quarta investigada teria praticado, além de participar de um grupo de WhatsApp. Afirma que *"nunca determinou a prática de atos antidemocráticos"*, consignando que *"o comprometimento da Investigada com a causa pública sempre foi notório, posto que, desde a época em que ocupou o cargo de Secretária de Saúde, dentre outras, desempenhava de maneira escorreita seu múnus público"*. A quarta investigada afirma que participou na gestão de diversos programas municipais, bem como na sua idealização e efetivação. Afirma que *"não criou grupo e nem determinou práticas que suprimissem a livre circulação e manifestação de pessoas"* e que *"Não houve nenhuma manifestação das direções dos hospitais acerca de eventos como anteriores as reportagens , o que evidencia que a ação das pessoas citadas se deu em área externa aos hospitais e de difícil controle."* (AIJE 0601670-81 - doc. id. 90750185, p. 9)

Relata que a situação pandêmica ocasionada pela Covid-19 impactou ações de controle, rotinas de visitas a hospitais, rotinas laborais de servidores para garantir mínimos padrões de isolamento social, com intensificação das demandas a cargo da Secretaria Municipal de Saúde. Que, neste contexto, intensificaram-se tratativas de natureza digital, o que explica porque a quarta investigada tenha integrado alguns grupos de WhatsApp. Declara *"que nem ela, nem qualquer servidor lotado na Secretaria Municipal de Saúde faltou com o seu compromisso institucional, nem obstruiu ou foi acusado de tentar obstruir o trabalho da imprensa"* , sendo a transparência das ações uma das características da equipe de gestão da quarta investigada. (AIJE 0601670-81 - doc. id. 90750185, p. 11)

ANA BEATRIZ BUSCH ARAUJO defende-se com o argumento de que a presente ação de investigação judicial eleitoral não comprovou conduta própria ou realizada por terceiro com sua ciência, anuência ou autorização, de caráter abusivo de sua autoridade, apta a afetar a normalidade e a legitimidade das eleições.Traz aos autos informação de que o processo investigatório preliminar aberto pela Prefeitura do Rio no início de 2021 *"comprovou a inexistência de seu abuso, considerando que as pessoas que tiveram seus nomes ventilados nas matérias jornalísticas citadas, não estavam lotadas na Pasta Municipal de Saúde"* (AIJE 0601670-81 - doc. id. 90750185, p. 11)

Alega, ainda, sobre o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que ações como a presente devem ressaltar de forma inequívoca a conduta típica e o dolo específico, a gravidade e a lesividade da conduta para o pleito eleitoral, em relação à sua influência no resultado da eleição. Acrescenta que, por esse entendimento, deve-se levar em conta que o primeiro e a segunda investigados não foram eleitos. Que não há provas documentais ou testemunhais do abuso de poder cometido pela quarta investigada com o fim de *"obstar a participação de outros candidatos no pleito eleitoral, ou obter votos de forma irregular ou ilegal"* (AIJE 0601670-81 - doc. id. 90750185 , p. 13) Que não havendo liame entre as ações da quarta investigada e o suposto ilícito alegado, também não é possível mensurar-se a potencialidade lesiva à isonomia de oportunidades entre os candidatos. Que, enfim, não há prova robusta e inequívoca de prática de atos ilícitos, visando alterar ou influir no sufrágio, e que a inclusão da quarta investigada está baseada apenas na condição dela de ocupar o cargo de Secretária Municipal de Saúde à época dos fatos.

Assim, requer a improcedência da ação, pelos fatos alegados no mérito. Requereu a oitiva de: 1 - Mario Celso da Gama lima Junior, médico, servidor da Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro; 2 - Andrea Marcia Leite Ferreira, jornalista; e 3 - Carla Antunes Manhães, médica.

ANA BEATRIZ BUSCH ARAUJO juntou aos autos relatório de investigação preliminar processado junto à Secretaria Municipal de Governo e Integridade Pública, que avaliou os fatos do inquérito

civil do MPRJ e das reportagens e constatou existirem elementos suficientes para *"concluir pela hipótese de ocorrência de prática de atividades estranhas ao serviço quando em exercício ao cargo público"*, mas que os elementos que apontam para a *"nomeação e coordenação de agentes comissionados para exercício de funções, que não se identificam com a função pública com ônus do Erário Municipal"* não são suficientes, devendo haver o prosseguimento das investigações.(AIJE 0601670-81 - doc. id. 90762273, p. 8) A quarta investigada também juntou o Ofício SMS Rio n.º 3774/2020, no qual respondeu à 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital no âmbito do Inquérito Civil n.º 2020.00613468 que: a) tinha conhecimento e integrava o grupo "Guardiões do Crivella" na plataforma de comunicação instantânea WhatsApp, mas não dos outros grupos; b) que desconhecia as atividades desempenhadas pelos integrantes do grupo "Guadiões do Crivella". (AIJE 0601670-81 - doc. id. 90751262)

Instada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (AIJE 0601670-81 - doc. id. 93068909) a se pronunciar acerca das contestações apresentadas, nos termos do CPC, artigo 351, a COLIGAÇÃO "É A VEZ DO POVO" contraditou nos seguintes termos: a) a alegação de que matérias jornalísticas foram tendenciosas e motivadas por animosidade da Rede Globo contra o primeiro investigado ignora o reconhecimento do TSE de que matérias jornalísticas tem interesse para eleitores e que as mesmas trazem evidências que justificam o ajuizamento da presente AIJE; b) as alegações de ausência de causa de pedir ou interesse de agir por ausência de materialidade factual ou viabilidade probatória, bem como ausência de prova de lesão à normalidade das eleições, e de que haveria tão somente na ação a intenção de criminalização da política, são rebatidas pelo entendimento jurisprudencial do TSE de que o que se exige para a propositura da AIJE é que estejam presentes indícios suficientes de abuso de poder, bem como indícios suficientes da ausência de isonomia no pleito, em trâmite processual que garanta a produção de todos os meios de prova previstos na legislação processual; c) que "*Os atos ilícitos revelados pela matéria se projetam, sobremaneira, sobre a lisura do processo eleitoral municipal da cidade do Rio de Janeiro de 2020. Com base no relatório da Portaria de instauração do Inquérito Civil Público n. 2020.00613468 e nos documentos a que a peça ministerial se refere, a Coligação Autora demonstrou a necessidade da investigação ora proposta."* (AIJE 0601670-81 - doc. id. 94726172, p. 10); d) a alegação de ausência de litisconsórcio passivo necessário, com a consequente decadência do direito de ação, não prospera, segundo a investigante, porque os quatro investigados são os agentes diretamente envolvidos nas condutas ilícitas em apreciação, em razão deles figurarem no polo passivo da portaria de instauração do inquérito civil do MPRJ e porque a Coligação *"não tinha a obrigação de colocar todos os nomes do grupo do Whatsapp 'Guardiões do Crivella', até porque tal medida tumultuaria esta ação de investigação judicial eleitoral"* (AIJE 0601670-81 - doc. id. 94726172, p. 25), além de tê-la ajuizado antes da diplomação dos eleitos.

A COLIGAÇÃO "É A VEZ DO POVO" retoma então os argumentos, apresenta os indícios e reitera os requerimentos da inicial, bem como o provimento final pretendido. Reafirma a participação direta de MARCELO BEZERRA CRIVELLA na organização do esquema que procurou impedir a divulgação jornalística da situação da saúde pública nas unidades municipais de saúde, uma vez que MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO era o principal articulador e dirigente das atividades e estava lotado, ao lado de alguns outros servidores, no Gabinete do Prefeito. Reafirma o envolvimento de ANA BEATRIZ BUSCH ARAUJO por participar no grupo do aplicativo de mensagens com o agravante de atuar como Secretária Municipal de Saúde do Rio de Janeiro. Conclui que: *"Evidenciou-se, ainda, que se trata de desvio de finalidade no emprego dos recursos públicos, na medida em que funcionários, alguns do alto escalão do Governo Municipal, eram remunerados para exercício de funções particulares e eleitoreiras."* (AIJE 0601670-81 - doc. id. 94726172, p. 22). Que, finalmente, o objetivo da conduta abusiva era o de *"coibir a veiculação de*

fatos que pudessem repercutir negativamente para a imagem da Prefeitura e do então Prefeito Marcelo Crivella, justamente antes e durante o processo eleitoral" (AIJE 0601670-81 - doc. id. 94726172, p. 23).

Após regularmente citada em 14/06/2021 na AIJE 0601670-81.2020.6.19.0229 (conf. doc. id. 89131566) e na AIJE n.º 0601758-22.2020.6.19.0229 (conf. doc. id. 89131589), ANDREA LOURIÇAL FIRMO DE ARAUJO se manteve inerte.

Em decisão de 13/12/2021, foi decidido encaminhamento dos autos à DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, para promover a defesa da segunda investigada. (AIJE 0601670-81 - doc. id. 101436158 e AIJE 0601758-22 - doc. id. 101441040) A DPU manifestou-se no sentido de não vislumbrar hipótese de atuação institucional nos presentes autos, não havendo previsão legal de nomeação de DPU como curadora especial de ré regularmente citada em AIJE, entendendo que deveria ser aplicado subsidiariamente o CPC (e não o CPP), com a decretação da revelia da ré, que regularmente citada, não apresentou defesa. (AIJE 0601670-81 - doc. id. 102061544) Não concordando com a tese da DPU, em razão dos direitos indisponíveis em jogo, e por cautela, para evitar nulidades processuais relacionadas ao direito fundamental da ampla defesa e do contraditório, esta Magistrada decidiu pela nomeação de defensor dativo para promover a defesa técnica de ANDREA LOURIÇAL FIRMO DE ARAUJO. (AIJE 0601670-81 - doc. id. 102483168 e AIJE 0601758-22 - doc. id. 103176909).

ANDREA LOURIÇAL FIRMO DE ARAUJO finalmente manifestou-se nos autos, alegando que não tinha ciência de que não estava representada neles em 28/03/2022 (AIJE 0601670-81 - doc. id. 104333433 e AIJE 0601758-22 - doc. id. 104332752). Determinou-se o recebimento dos autos no estado em que se encontravam (AIJE 0601670-81 - doc. id. 104386174 e 104386175).

Em suas contestações, ANDREA LOURIÇAL FIRMO DE ARAUJO articula toda a sua tese defensiva no fato de que não existe *"liame mínimo das condutas ilícitas com a candidata a vice-prefeita, que permita, ao menos, inferir seu conhecimento das condutas perpetradas"* (AIJE 0601670-81 - doc. id. 104523350, p. 2 e AIJE 0601758-22 - doc. id. 104523325, p. 2).

Alega ausência de responsabilidade. Informa que licenciou-se do Exército Brasileiro para integrar a chapa como Vice-Prefeita de MARCELO BEZERRA CRIVELLA *"a contar do dia 15 de agosto de 2020"*. Reconhece a sua integração no polo passivo da presente AIJE em razão do litisconsórcio passivo necessário decorrente da possibilidade, em tese, de poder *"suportar as sanções decorrentes de uma eventual procedência da ação, nos termos dos §§ 4º , 5º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504 /1997, bem como o inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90."* (AIJE 0601670-81 - doc. id. 104523350, p. 2 e AIJE 0601758-22 - doc. id. 104523325, p. 2)

Mas, lembra que esta Magistrada deverá individualizar a conduta de cada agente ao apreciar os fatos. E para a segunda investigada: *"Diante dos fatos narrados na exordial, conclui-se que não houve qualquer responsabilidade, participação ou benefício à Contestante, que concorreu ao cargo de Vice-Prefeita, não se vislumbrando nos autos elementos que apontem para a sua responsabilidade."* A afirmação sustenta-se sobre o argumento de que a conduta, *"pela própria natureza"* está atrelada ao primeiro investigado, então Prefeito, *"no exercício de sua função, sem qualquer efeito sobre a futura chapa que concorreu ao pleito"*. A responsabilização para aplicação de eventual sanção, na construção do argumento da segunda investigada, sanção *"que é pessoal"* , não deveria atingi-la, pois o candidato *a "vice-prefeito não ostenta a condição de agente político e não deve ser sancionado como beneficiário da conduta vedada".* O contrário deste entendimento seria caracterizar a responsabilidade como objetiva. (todas as citações: AIJE 0601670-81 - doc. id. 104523350, p. 3 e e AIJE 0601758-22 - doc. id. 104523325, p. 3)

ANDREA LOURIÇAL FIRMO DE ARAÚJO destaca os princípios do garantismo na esteira do processo civilizatório, herdeiro do Iluminismo (cita MONTALBANO, AFRÂNIO SILVA JARDIM,

ZAFFARONI e NILO BATISTA, BADARÓ, MARQUES e outros), para tecer críticas acadêmicas acerca do uso do processo *"como instrumento de 'combate à corrupção"* e lembra a esta Magistrada a lição de LENIO STRECK de que as questões jurídicas devem ser resolvidas de forma objetiva, tendo-se em conta o ordenamento jurídico, e não *"a vontade individual do aplicador"*. (AIJE 0601670-81 - doc. id. 104523350, p. 4/6 e e AIJE 0601758-22 - doc. id.104523325, p. 4/6)

Segue levantando questões sobre o sentido orientador do processo em um Estado Democrático de Direito, no qual a sua prestação *"como instrumento inquisitorial a serviço de interesses"* deve dar lugar *"ao compromisso com a questão da liberdade".* E traz aos autos o desenvolvimento do seu entendimento acerca da aplicação da teoria da dissonância cognitiva ao processo penal, destacando elementos que conduziriam *"o julgador a uma prospecção, no acervo probatório, por informações confortáveis ao pré-juízo"* que estaria condenado a formar em sede investigatória, desprezando a objetividade da prova. E conclui pela necessidade *"para aqueles que se preocupam com eficácia das garantias e direitos fundamentais, com a democracia substancial, há que se preocupar para com o direito fundamental a uma devida cognição."* (AIJE 0601670-81 - doc. id. 104523350, p. 6/10 e e AIJE 0601758-22 - doc. id. 104523325, p. 6/10)

ANDREA LOURIÇAL FIRMO DE ARAÚJO argumenta que, ao se licenciar do Exército Brasileiro para concorrer ao cargo de Vice-Prefeita na chapa com MARCELO BEZERRA CRIVELLA, já não ocupava cargo público e portanto não pode figurar como sujeito ativo do crime de abuso de autoridade, sob pena de violação dos princípios constitucionais do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana. Levanta ainda a impropriedade jurídica da peça exordial, antes de *"avançar à discussão sobre o mérito da imputação*", porque alega *"que a Defesa sofreu severas restrições ao exercício de seu múnus em decorrência da confecção de exordial acusatória confusa e vaga, que não logrou demonstrar de forma clara quais seriam as condutas concretas realizadas pela Contestante que guardariam identificação com os pedidos com que acena"* (AIJE 0601670-81 - doc. id. 104523350, p. 16 e e AIJE 0601758-22 - doc. id.104523325, p. 16)

Para a segunda investigada, os autores não teriam se desincumbido do ônus de provar a sua participação nos fatos, afirmando que *"sequer seu nome é citado",* limitando-se a trazer aos autos conteúdo veiculado na imprensa. E que *"A incompletude da narrativa acusatória, além de tornar a denúncia juridicamente imprestável para os fins dispostos em lei, viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, por atribuir ao acusado o ônus de produzir contraprova - pois de seu interesse - sobre fatos indeterminados quanto às circunstâncias de modo de execução, instrumentos, local e tempo."* (AIJE 0601670-81 - doc. id. 104523350, p. 18 e e AIJE 0601758-22 - doc. id. 104523325, p. 18). Conclui pela inépcia da inicial pela violação dos princípios da dignidade da pessoa humana, do contraditório e da ampla defesa e da presunção da inocência.

Em sua argumentação final, ANDREA LOURIÇAL FIRMO DE ARAÚJO reforça a necessidade de um juízo de condenação basear-se na certeza, e não na probabilidade dos fatos, citando a jurisprudência dos tribunais superiores e entendimentos doutrinários, como forma de preservação do direito fundamental à presunção de inocência. Para a segunda investigada *"Diante dos fatos e das provas produzidas durante a instrução processual desta ação demonstraram, de maneira inequívoca, a total ausência de participação da Contestante nos atos noticiados na exordial."* (AIJE 0601670-81 - doc. id. 104523350, p. 30 e AIJE 0601758-22 - doc. id.104523325, p. 22)

Requer o reconhecimento da inépcia da exordial, com a consequente improcedência da peça; ou a improcedência da presente ação de investigação judicial eleitoral em todos os seus termos, conforme fundamentação exposta. Requereu, também, a oitiva de Justino Carvalho e de Gutenberg Guedes Lucinda (AIJE 0601670-81 - doc. id. 104523350 e AIJE 0601758-22 - doc. id. 104696760). Observe-se que a segunda investigada desistiu logo depois da oitiva das testemunhas (AIJE 0601758-22 - doc. id. 108339931)

Instada a se manifestar sobre a defesa de ANDREA LOURIÇAL FIRMO DE ARAUJO na AIJE n.º 0601670-81.2020.6.19.0229, a COLIGAÇÃO "É A VEZ DO POVO" contradita a segunda investigada, argumentando que a responsabilidade pelo abuso de autoridade engloba o candidato ao cargo de Prefeito e a candidata ao cargo de Vice em razão da necessidade do litisconsórcio passivo pelo benefício recíproco aos componentes da chapa, conforme jurisprudência que cita. Ao contrário do alegado pela segunda investigada, os fatos em apreciação ocorreram em razão das eleições, uma vez que o objetivo da prática de abuso de poder era o de *"incutir no eleitor carioca que sua atuação (do primeiro investigado) no setor da saúde enquanto Prefeito era satisfatória. Ou seja, a atuação do grupo na frente dos hospitais, a fim de evitar que a mídia informasse a população acerca da verdadeira situação da saúde pública na cidade do Rio de Janeiro significavam verdadeira manipulação da opinião pública".* (AIJE 0601670-81 - doc. id. 104977773, p. 5). Continua, opondo-se ao argumento de que não tinha conhecimento dos fatos, uma vez que eles foram amplamente noticiados pela mídia em 31/08/2020. A COLIGAÇÃO "É A VEZ DO POVO" rebate os argumentos de que a segunda investigada não pode ser julgada por abuso de poder de autoridade porque não era agente público à época dos fatos, insistindo que a responsabilização decorre do fato de ser beneficiária do ato de abuso de poder por ter integrado a chapa cujo titular era o primeiro investigado. Contra argumenta, ainda, que a presente ação não se baseia apenas em matérias jornalísticas, que seriam reconhecidas como suficientes para o cabimento dela, mas também no Inquérito Civil e o Procedimento Investigatório Criminal instaurados pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, o que afastaria o argumento de inépcia da inicial. Reafirma que o entendimento do TSE é o de bastar que estejam presentes indícios suficientes de abuso do poder econômico, político ou dos meios de comunicação para a propositura de uma AIJE. Ratifica os fatos e os argumentos gerais da exordial e renova os pedidos ali feitos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, em réplica à contestação de ANDRÉAL LOURIÇAL FIRMO DE ARAÚJO na AIJE n.º 0601758-22.2020.6.19.0229, reiterou o entendimento de que a segunda investigada deve figurar no polo passivo por força legislativa (LC n.º 64/90, artigo 22, XIV) , jurisprudencial (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 62454, Acórdão, Relator Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 11/05/2018, Página 32) e sumular (Súmula TSE n.º 38). Reiterou o entendimento da lei eleitoral e da jurisprudência acerca da gravidade da conduta caracterizar-se pela potencialidade lesiva para a eleição na obstrução do trabalho da imprensa por servidores que foram usados em horário de expediente para a divulgação de informações relevantes sobre a saúde pública municipal durante uma pandemia. Em relação aos *"apoteóticos argumentos doutrinários"* presentes na contestação da segunda investigada, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL lembra que ANDREA LOURIÇAL FIRMO DE ARAUJO concorria ao cargo de Vice-Prefeita, se beneficiando da grave conduta engendrada e levada a cabo pelo então seu colega de chapa, MARCELO BEZERRA CRIVELLA, em concurso com MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO. Em conclusão, afirma que *"acerca da alegada violação do princípio da presunção de inocência, convém rememorar que este deve ser interpretado '*com o recurso da metodologia análoga a uma redução teleológica, que reaproxime o enunciado normativo da sua própria literalidade, de modo a reconduzi-la aos efeitos próprios da condenação criminal (que podem incluir a perda ou suspensão dos direitos políticos, mas não a inelegibilidade), sob pena de frustrar o propósito moralizante do art. 14, § 9º, da Constituição Federal'. (STF, ADC 29 e 30 e da ADI nº 4.578). Portanto, o reconhecimento da causa de inelegibilidade descrita em tipo legal e vislumbrada em caso concreto não viola o princípio da presunção de inocência, porquanto não consubstancia sanção penal, mas apenas situação objetiva que o legislador erigiu como apta a gerar inelegibilidade."* (AIJE 0601758-22 - doc. id. 104664197, p. 6)

Após notificado por A.R. em 08/02/2021, juntado aos autos da AIJE n.º 0601758-22.2020.6.19.0229, em 17/05/2021, MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO apresentou contestação (AIJE n.º 0601758-22.2020.6.19.0229 - doc. id. 87691973). A linha de defesa do terceiro investigado é bem semelhante a de MARCELO BEZERRA CRIVELLA, senão vejamos:

Igualmente como MARCELO BEZERRA CRIVELLA, em contestação símile à dele, o terceiro investigado, MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO, alega inicialmente que a acusação de prática de abuso de poder econômico e de conduta vedada a agente público em campanha eleitoral é baseada unicamente em matérias jornalísticas de uma empresa de comunicação cuja relação com o primeiro investigado é de *"indisfarçável e histórica animosidade"*, não havendo nenhuma prova das condutas imputadas. MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO afirma que as empresas do Grupo Globo de Comunicação, *"sempre buscaram difamar a imagem de Marcelo Crivella e, exatamente neste tom, buscam acrescer falácias; descontextualizar fatos, distorcer a verdade para ludibriar os seus espectadores e coloca-los contra o ex-prefeito, como diuturnamente procedeu tal grupo de comunicação, notadamente a TV Globo durante o último pleito nesta Cidade"* (AIJE n.º 0601758-22 - doc. id. 87691973, tal qual argumenta o primeiro investigado na AIJE 0601670-81 - doc. id. 87576939, p. 4, e na AIJE n.º 0601758-22 - doc. id. 89131588, p. 4)

Em sede de preliminares, MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO alega, tal qual o primeiro investigado: a) a conexão entre as AIJEs n.º 0601670-81.2020.6.19.0229 e n.º 0601758-22.2020.6.19.0229; b) ausência de interesse de agir porque, levando-se em conta os pressupostos ou condições da ação elencados pela doutrina de Joel José Cândido (autoria certa, materialidade do fato, justa causa, viabilidade probatória e ilegalidade em tese), *"em momento algum restou atestada nos autos qualquer comprovação da participação de Marcos Luciano no referido fato elencado na exordial"* (AIJE n.º 0601758-22 - doc. id. 87691973, tal qual argumenta o primeiro investigado na AIJE 0601670-81 - doc. id. 87576939, p. 8; e na AIJE n.º 0601758-22 - doc. id. 89131588, p. 8); c) que não há fundamentos jurídicos para o ajuizamento da AIJE n.º 0601758-22.2020.6.19.0229, uma vez que não há provas de uso da máquina pública ou de benefício eleitoral a MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO, mas sim uma intenção de *"obstaculizar; restringir; impedir e, mesmo, criminalizar a política, visto que aparentemente tal ação foi formulada apenas para atacar o então candidato Marcelo Crivella, e, reitera-se, com base em escopo 'informativo' advindo de grupo de comunicação que sempre se mostrou adversário deste manifestante: REDE GLOBO"* e também com a intenção de *"favorecimento de seu 'parceiro' eleitoral o sr. Eduardo Paes, em clara perseguição à Marcelo Crivella"*, no caso, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (AIJE n.º 0601758-22 - doc. id. 87691973 e tal qual o primeiro investigado se manifestou no doc. id. doc. id. 89131588, p. 35), o que caracterizaria também a referida ação como temerária; d) que os ilícitos e as práticas abusivas não encontram lastro nem ao menos em provas indiciárias, mas a narrativa imaginada é resultante de mera dedução; e) que não foi comprovado o desequilíbrio no processo eleitoral. Assim, portanto, a primeira conclusão é pela *"inépcia da petição inicial na forma do art. 22, I, "c" da LC nº 64/90 c/c art. 330, I, III e § 1º, I do CPC"*. Por outro lado, alega também em sede preliminar, a ausência de litisconsórcio passivo necessário, pois nem todos os servidores citados que participaram dos fatos narrados figuram no polo passivo, baseando-se em entendimento jurisprudencial do TSE de 2016. Considerando-se que o prazo para ajuizamento da AIJE é decadencial e a incompatibilidade de aplicar-se o CPC, artigo 115, p. único, bem como considerada a aplicação da teoria da asserção, por consequência, pugna o terceiro investigado pela extinção da ação com resolução do mérito, tal qual MARCELO BEZERRA CRIVELLA

Quanto ao mérito, MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO afirma que o que há na exordial é mera dedução com base na descrição de fatos supostamente ilícitos e abusivos inexistentes e

sequer atestados no plano dos indícios. Aponta que a existência do binômio "gravidade e proporcionalidade" da conduta lesiva para o pleito é necessária para que se possa viabilizar a sanção de inelegibilidade e que a AIJE n.º 0601758-22.2020.6.19.0229 não apresenta prova robusta e inconteste de que o terceiro investigado tenha praticado o alegado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL de modo a influenciar o resultado do pleito em questão. Cita jurisprudência para destacar o entendimento do TSE no sentido de que é preciso que as condutas ilícitas em apuração sejam suficientemente graves para ferir a isonomia da eleição, lesar a normalidade da eleição, macular a lisura da disputa eleitoral, ou comprometer a vontade dos eleitores.

Continua MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO afirmando que os fatos narrados não podem ser indicativos de desequilíbrio nas eleições, pois MARCELO BEZERRA CRIVELLA e ANDREA LOURIÇAL FIRMO DE ARAUJO não foram sequer eleitos. Além disso, lembra que a prova indiciária deve ser utilizada com bastante cautela, para não atentar-se contra a inocência dos acusados. Conclui que *"a imposição das sanções por abuso de poder político depende de demonstração inequívoca da gravidade dos atos praticados e sua capacidade para macular a legitimidade das eleições, o que não verifica no presente caso"* (AIJE n.º 0601758-22 - doc. id. 87691973, tal qual argumenta o primeiro investigado na AIJE 0601670-81 - doc. id. 87576939, p. 27; e na AIJE n.º 0601758-22 - doc. id. 89131588, p. 26).

Sugere, ainda, que teria havido vazamento de informações sobre investigação em curso por autoridade pública para a realização das reportagens, com violação do dever de sigilo, bem como afirma que o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, *"ao contrário da exigida técnica jurídico-processual, não apresenta qualquer elemento que comprove a origem do contexto por ele alegado, ao contrário, refaz, de maneira impropriada e impertinente, fatos e imputações que seguem em segredo de justiça"* (AIJE n.º 0601758-22 - doc. id. 87691973, tal qual argumenta o primeiro investigado na AIJE n.º 0601758-22 - doc. id. 89131588, p. 31) Cita, ainda, três ações populares que trataram do mesmo objeto: 0174240-62.2020.8.19.0001, 0174206-87.2020.8.19.0001 e 0179182-40.2020.8.19.0001, as duas últimas extintas sem julgamento do mérito.

MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO repete o mesmo argumento do primeiro investigado que, com a publicação da Resolução SMS n.º 399, de 26/02/2019, a Prefeitura instituiu o Apoio Institucional em Saúde, junto a Secretaria Municipal de Saúde, *"cujo funcionamento se opera através da atuação de servidores nas portas das unidades de saúde municipais, prestando informações e orientações à população fluminense, a fim de contribuir para a melhoria na prestação do serviço de saúde no Município do Rio de Janeiro"* (AIJE n.º 0601758-22 - doc. id. 87691973, tal qual argumenta o primeiro investigado na AIJE 0601670-81 - doc. id. 87576939, p. 34; e na AIJE n.º 0601758-22 - doc. id. 89131588, p. 33). A atribuição dos servidores incluiria orientação da população em relação ao atendimento nas unidades de saúde conforme a necessidade dos pacientes, orientação de filas e informação sobre o funcionamento das unidades, sem qualquer relação com a eleição, e inexistindo ao longo de todo o período, desde a sua instituição, notícias de atuação indevida. Para o primeiro investigado, os servidores que foram indicados na inicial em desvio de função estariam atuando *"em reforço ao programa de Apoio Institucional em Saúde no crítico momento de pandemia vivenciado pela população carioca, cujas atribuições consistem no auxílio da população nos arredores dos hospitais e clínicas municipais"* (AIJE n.º 0601758-22 - doc. id. 87691973, tal qual argumenta o primeiro investigado na AIJE 0601670-81 - doc. id. 87576939, p. 35; e na AIJE n.º 0601758-22 - doc. id. 89131588, p. 33) e para combater a desinformação, como na notícia de fechamento do Hospital Albert Schweitzer pela Rede Globo.

Reforça que não foi dada a determinação para que qualquer funcionário obstruísse a atuação de repórteres e jornalistas nas portas das unidade de saúde, não tendo existido jamais a sua

influência, gestão ou qualquer anuência do terceiro investigado para que isso ocorresse. Que a atuação de alguns servidores em críticas à *"tendenciosa e partidária a forma de condução de algumas entrevistas feitas com a população"* foi espontânea, expressando as pessoas sua própria opinião sobre a saúde pública. Enfim, não há provas de que houve qualquer favorecimento à candidatura, pois à época não havia candidatos registrados, nem de promoção eleitoral, no caso daqueles que se manifestaram nas gravações das referidas reportagens. Quanto às gravações, o terceiro investigado, tal qual MARCELO BEZERRA CRIVELLA também alegou, refere-se à ilicitude das mesmas, uma vez que elas não foram autorizadas pelos servidores, conforme entendimento jurisprudencial trazido aos autos.

Insurge-se contra os documentos trazidos aos autos para embasar a investigação, uma vez que ela funda-se em reportagens jornalísticas que são inservíveis para fins de sanção, tendo em vista entendimento do TSE segundo o qual elas não traduzem apenas o conteúdo do discurso, mas *"a percepção da interpretação"* daqueles que as elaboram e editam, interpretação que é parcial (RRep. nº. 98.696, Min. HENRIQUE NEVES, in DJE de 24/08/2010, p. 105/106). Assim, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL teria baseado suas acusações de prática de abuso de poder econômico e político em cima de reportagens marcadas pelos *"subjetivismos desprovidos de cunho probante"* (AIJE n.º 0601758-22 - doc. id. 87691973, tal qual argumenta o primeiro investigado na AIJE 0601670-81 - doc. id. 87576939, p. 41 e na AIJE n.º 0601758-22 - doc. id. 89131588, p. 42) e gravações ilícitas e procedimento investigatório baseado em matérias jornalísticas tendenciosas, não se desincumbido do ônus de provar as acusações.

Entende, portanto, que tal feito deva ser julgado improcedente. MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO requereu a oitiva das mesmas testemunhas de MARCELO BEZERRA CRIVELLA: 1) Ailton Cardoso da Silva; 2) César Augusto Barbiero; 3) Márcia Andréa dos Santos Peres; 4) ANA BEATRIZ BUSCH ARAUJO; e 5) Marcelo Silva Moreira Marques. A oitiva de ANA BEATRIZ BUSCH ARAUJO foi objeto de desistência das partes, por ela figurar como investigada na AIJE n.] 0601670-81.2020.6.19.0229.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, na AIJE n.º 0601758-22.2020.6.19.0229, em réplica a MARCELO BEZERRA CRIVELLA e MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO: a) reconhece a conexão entre ela e a AIJE n.º 0601670-81.2020.6.19.0229; b) reafirma a sua acusação de que houve a prática de abuso de poder político e de conduta vedada pelo artigo 73, III, da Lei n.º 9.504 /97, pois a conduta *"veio acompanhada de intensa atuação no sentido de evitar a produção de conteúdo jornalístico que visasse apontar as falhas e as carências existentes no sistema público de saúde municipal, sob responsabilidade da gestão do demandado Marcelo Crivella, evitando-se, assim, o desgaste de sua imagem e de sua candidatura"* (AIJE n.º 0601758-22 - doc. id. 91155273, p. 3); c) rebate a tese da ocorrência da decadência por causa da não observância do litisconsórcio necessário e unitário com base no entendimento revisto pelo TSE no julgamento do Recurso Especial Eleitoral n.º . 501-20.2016.6.13.0002 - MG, que teve como relator para o acórdão o Min. Luís Roberto Barroso, datado de 09/05/2019, conf. doc. id. 91155274 (juntado na AIJE n.º 0601758-22.2020.6.19.0229), a saber: o litisconsórcio somente será necessário se ele for unitário, o que ocorre quando a decisão precisar ser igual para todos; d) argumenta que não seria razoável, nem célere do ponto de vista da duração razoável do processo, imputar a servidores municipais que foram usados, sem ter a dimensão da repercussão eleitoral de suas condutas, para a *"blindagem e promoção da imagem do primeiro demandado, com fins eleitorais", os mesmos tipos ilícitos que devem recair sobre "primeiro e terceiro demandados, que detinham o efetivo controle e coordenação das ações praticadas contra a liberdade de imprensa (e em detrimento da democracia e do processo eleitoral"* (AIJE n.º 0601758-22 - doc. id. 91155273, p. 8), tendo a ação movida pelo autor se direcionado a quem se beneficiou e detinha o efetivo controle e coordenação

das condutas; e) afirma que ainda em caso de eventual reconhecimento de litisconsórcio passivo necessário e unitário, isto não levaria a decadência, por força do NCPC, artigo 115; f) que a gravidade da conduta de inviabilizar a veiculação de informações à população sobre a situação da saúde pública no município é manifesta pelo uso de servidores à custa do erário visando o desequilíbrio do pleito eleitoral de 2020, com a violação da liberdade de imprensa constitucionalmente garantida, tudo isso durante uma pandemia de caráter mundial; e g) que as alegações de inépcia da inicial e de falta de justa causa são genéricas e podem ser afastadas pela própria leitura detalhada da exordial.

MARCELO BEZERRA CRIVELLA, na AIJE n.º 0601758-22.2020.6.19.0229, em tréplica ao MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, reitera: a) o seu argumento de que a ação movida é *"arbitrária em inaceitável criminalização da política"*; b) que a narrativa ministerial é baseada em meras presunções, ilações e deduções fundamentadas em matéria jornalística sensacionalista e politicamente direcionadas; c) que não foram apontados os indícios de lesividade ou abuso, nem foram trazidas provas robustas aos autos do alegado; d) que são usados conceitos vagos e parcas alegações, visando a politização do Judiciário; e) que MARCELO BEZERRA CRIVELLA jamais participou de grupo de WhatsApp. (AIJE n.º 0601758-22 - doc. id. 97216874)

Em sua tréplica, explica porque entende que a ação foi ajuizada visando a criminalização da política, entendendo que ela "*é uma realidade inconteste e resulta em ações judiciais - e algumas condenações - desprovidas de devida fundamentação jurídica, geralmente sem provas e baseadas na 'convicção'; em condenações da mídia tendenciosa; ou condenações de adversários políticos eivados pelo ódio e pela sede do poder sem medidas e verdadeiros argumentos; ou, ainda, em condenações advindas de judicializações temáticas da atividade política que denotam um sanha caçadora e brutal em prol da condenação vil e anti-política daqueles que exercem legitima e legalmente uma função pública"* (AIJE n.º 0601758-22 - doc. id. 97216874, p. 4). Lembra voto na Ação Penal 470/MG, que julgou o Mensalão, bem como reitera a indevida aplicação da Teoria do Domínio do Fato para condenar pessoas denunciadas sem provas, trazendo aos autos discussão doutrinária sobre ela. Afirma que a referida teoria estaria sendo utilizada nos autos como *"instrumento de criminalização da política & do alijamento da ampla defesa; da legalidade e do exigido sistema probatório eleitoral, assim, merecida a extinção do feito na forma do art. 485 do Codex Fux de 2015 ora aplicável de forma complementar ao caso"* (AIJE n.º 0601758-22 - doc. id. 97216874, p. 6).

Reitera os pedidos da sua contestação e, diante do requerido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEIOTRAL para juntada de documentos de outros processos em curso sobre os mesmos fatos, ressalta a *"impossibilidade de uso de "provas emprestadas" em detrimento aos princípios setoriais constitucionais-processuais que norteiam esta demanda"* (AIJE n.º 0601758-22 - doc. id. 97216874 , p. 8) e, se forem juntadas, que as mesmas sejam mantidas em sigilo, uma vez que tais processos de origem estão em segredo de justiça.

Após regularmente citado em 01/07/2021 (AIJE 0601670-81 - doc. id. 90628802), bem como após contato do Cartório com seus patronos em 06/12/2021 (AIJE 0601670-81 - doc. id.101186134) e em 17/01/2022 (AIJE 0601670-81 - doc. id. 102135494), MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO fez juntada do instrumento de procuração e se manifestou na AIJE n.º 0601670-81.2020.6.19.0229 (AIJE 0601670-81 - doc. id. 107135717) às vésperas da audiência designada para o dia 07/07/2022, alegando confusão. Requereu habilitação de seus patronos e adiamento de audiência.

Em 07/07/2022, foi realizada a audiência e deferido o adiamento da oitiva das testemunhas, para que MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO pudesse apresentar a sua defesa (AIJE 0601670-81 - doc. id 107290477).

A defesa de MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO, na AIJE n.º 0601670-81.2020.6.19.0229, juntada em 03/08/2022, alega em sede preliminar inépcia da inicial, sob os argumentos de *"falta de lastro de conteúdo fático probatório"*. Caracteriza a pretensão da investigante, a COLIGAÇÃO "É A VEZ DO POVO, como confusa e limitada à juntada de matérias de jornal, não tendo fundamentação. Afirma que: "*Não há nos autos um print sequer da veiculação dos supostos videos e nem a delimitação do suposto grupo com datas e matérias que foram impedidas com as devidas provas pertinentes. A mera juntada de matérias e menções a vídeos extraidos da internet, de forma subjetiva e genérica, que mostram somente a indignação pessoal de cidadãos nomeados, e não, ao ver a emissora combinar matérias para publicar de acordo com a pauta do dia, torna por via de regra a incial inepta cuja consequência legal é o não conhecimento, nos termos da Resolução TSE n.º 23.608/19, conforme inteligência do art. 6.º, § 1.º, inciso III, do Código Processo Civil, posto que da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão"* (AIJE 0601670-81 - doc. 108017101/108017103, p. 2/3)

Alega também a ilegitimidade passiva para a causa, uma vez que argumenta que ao terceiro investigado não *"é imputado objetivamente um ato onde tenha impedido ou chefiado a atuação de qualquer dos mencionados, ou sequer do suposto grupo formado para disseminar a propaganda antecipada o que ensejaria no suposto desequilíbrio."* (AIJE 0601670-81 - doc. 108017101/108017103, p. 3) Que não há prova do objetivo do grupo, da nomeação de seus membros na Prefeitura, de que os fatos visavam impedir o trabalho da imprensa. Não há indicação da data dos fatos e indicação da autoria deles. Segundo MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO, ele não foi ou é candidato, nem pode ser responsabilizado por *"atitudes individuais em momentos diversos de determinados individuos apontados que agiram de acordo com as suas convicções e diante da sua própria liberdade de expressão."* (AIJE 0601670-81 - doc. 108017101/108017103, p. 3/4)

O terceiro investigado desenvolve a tese defensiva de que o material jornalístico da emissora Rede Globo de Televisão foi produzido de forma fictícia, *"mais parecem produções típicas das novelas das 9 horas",* motivada pela *"raiva pelo corte das verbas publicitárias (que valeu igualmente a todas as emissoras, mas que atingiu mais a Globo por conta da sua fatia de audiênca)"*, ferindo a liberdade de expressão individual garantida constitucionalmente, e com o fim de difamação dos investigados e terceiros, cometendo assim crime eleitoral. Ademais, afirma que não se levou *"em conta que o servidor deve zelar pelo serviço público e que a prefeitura trabalha em rede de informação entre orgãos quando algo não está a contento no intuito de sanear qualquer eventualidade."* (AIJE 0601670-81 - doc. 108017101/108017103, p. 4)

Sustenta que a presente AIJE sequer deveria ser recebida pelo Juízo, pois, no seu entendimento, não há observância dos requisitos mínimos de autoria, prova e nexo de causalidade de forma inequívoca, afirmando que o ajuizamento da presente é *"desparate que visa somente movimentar o aparato jurisdicional despropositamente a fim de criar "fato político", patica essa que deve ser coibida pelo juízo (sic.)."* (AIJE 0601670-81 - doc. 108017101/108017103, p. 5)

Requer a improcedência da AIJE. Requereu, ainda, informações a serem obtidas pela Emissora Globo sobre recursos recebidos a título de comunicação e propaganda pelos Governos de Eduardo Paes e Crivella, sobre o número de vezes que publicou a foto do terceiro investigado e o *"material bruto da cobertura de filmagem da busca e apreensão na casa do investigado"*, sobre a fonte acerca da busca e apreensão na casa do terceiro investigado. Requereu a oitiva das mesmas testemunhas arroladas pelo primeiro investigado, tal qual o fez na AIJE n.º 0601758-22.2020.6.19.0229.

Em atendimento ao requerido pelos investigantes, foram juntados aos autos diversos documentos, a fim de se fazer prova documental.

Foram juntados aos autos cópia do Inquérito Civil MPRJ n.º 2020.00613468, da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital, que trata da apuração de supostos atos de improbidade administrativa cometidos por 24 (vinte e quatro) agentes públicos do Município do Rio de Janeiro, a maioria lotados no Gabinete do Prefeito, que estariam em desvio de função para o qual foram nomeados, realizando ações orquestradas com o objetivo de inviabilizar a atividade da imprensa profissional nos arredores de unidades municipais de saúde em casos que fossem potencialmente negativos à imagem do Município do Rio de Janeiro e do Prefeito MARCELO BEZERRA CRIVELLA (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95480481 a 95490105).

Relaciono os documentos mais importantes que foram trazidos pela 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital para instruir esta AIJE, alguns deles repetidos em vários índices:

1) Ofício GBP n.º 100, de 20/09/2020, no qual o então Prefeito e primeiro investigado responde à 3ª Promotoria Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital de que não participa *"de grupos que tenham por objetivo, direta ou indiretamente, perpetrar os supostos ilícitos objeto da investigação"* (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95484497, p. 16) e anexa cópia de representações disciplinares junto ao Conselho Nacional do Ministério Público e Conselho Nacional de Justiça, bem como reclamação constitucional junto ao STF, em face de autoridades jurisdicionais e policial que, em decisões e atos relativos à apreciação dos fatos objeto desta AIJE teriam, segundo o primeiro investigado, violado normas e princípios constitucionais, legais e regulamentares.

2) Ofício GP n.º 10-3022, de 18/09/2020 (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95484497, p. 40), no qual o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores do Rio de Janeiro encaminha resposta à 3ª Promotoria Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital, anexando cópia da Resolução n.º 1512/2020, que instaurou Comissão Parlamentar de Inquérito em 08/09/2020 para investigar e apurar os fatos relacionados ao objeto da presente AIJE (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95484500, p. 1).

3) Ofício GVTM n.º 032, de 13/09/2020, do Vereador Tarcísio Motta (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95484500, p. 17), encaminhando cópia do pedido de abertura de procedimento de impeachment em face do primeiro investigado, então Prefeito do Rio de Janeiro, pelos fatos em análise nesta AIJE (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95484500, p. 18/23).

4) Ofício SMS RIO n.º 3702, de 08/09/2020 (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95484500, p. 24), no qual a quarta investigada e então Secretária Municipal de Saúde responde à 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital, informando que foi inserida como administrador no grupo de mensagens intitulado "Guardiões do Crivella", mas não atuou na inserção ou remoção de membros do mesmo, nem tomou ciência de mensagens de semelhante teor àquelas veiculadas em matérias jornalísticas, *"parecendo ser um grupo não institucional, através do qual são divulgadas informações e ações diversas"*, não tendo *"ciência de quaisquer outras finalidades que o mesmo poderia contemplar"*.

5) Ofício SMC n.º 1901, de 14/09/2020 (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95484500, p. 42/44), no qual Adolpho Konder, então Secretário Municipal de Cultura, em resposta à 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital, informa que tem conhecimento da existência do grupo "Guardiões do Crivella" e atesta ter sido incluído no grupo, *"sem embargo de jamais ter se manifestado, adicionado ou excluído participantes"*; que tratava-se de grupo informação de divulgação de atividades sobre a Municipalidade, *"não tendo ciência de que tenha sido utilizado com objetivos de praticar supostos ilícitos"* e *"não tendo conhecimento de qualquer finalidade diversa da finalidade de divulgação";* e que não fez parte dos outros grupos mencionados nas matérias jornalísticas, nem tinha conhecimento dos mesmos. Com relação ao grupo "Guardiões do

Crivella", acrescenta que jamais se manifestou e que somente visualizou e constatou mensagens de divulgação de atividades da municipalidade, *"jamais tendo tomado ciência de qualquer ação supostamente ilícita divulgada no mesmo"*.

6) Ofício PRE n.º 078, de 29/09/2020 (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95484500, p. 45), no qual Airton Aguiar Ribeiro, então Diretor-Presidente da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET-Rio, informa à 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital que foi adicionado ao grupo "Guardiões do Crivella" à sua revelia quando nomeado para o cargo, *"nele permanecendo, por não ter qualquer conteúdo inoportuno"* e por conter o grupo *"representantes legais das empresas municipais, 1º escalão da Prefeitura e pessoas da sociedade civil"*. Que não tinha conhecimento da existência dos demais grupos mencionados pela imprensa.

7) Ofício PG/GAB, de 14/09/2020 (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95484500, p. 47), no qual Marcelo Silva Moreira Marques, então Procurador Geral do Município do Rio de Janeiro, responde à 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital que não participa *"de grupos que tenham por objetivo, direta ou indiretamente, perpetrar os supostos ilícitos objeto da investigação"*, nos mesmos termos que o fizera o então Prefeito e primeiro investigado desta AIJE, anexando os mesmos documentos já mencionados.

8) Ofício n.º 1.181/20-PRE, de 14/09/2020 (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95484902, p. 22/23), no qual Paulo Mangueira, então Diretor-Presidente da Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, responde à 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital que não participa *"de grupos que tenham por objetivo, direta ou indiretamente, perpetrar os supostos ilícitos objeto da investigação"* e que não é criador, nem administrador de nenhum dos grupos citados na reportagem. Que integra o grupo "Guardiões do Crivella" na qualidade de *"representante legal da COMLURB, empresa cujas atividades permeiam todo o território do Município e se inter-relacionam direta e indiretamente com a ampla maioria das atribuições operacionais da Cidade, e sendo natural, assim como os Secretários, Subsecretários e empregados da Alta Administração estar incluído em grupos multidisciplinares de trabalho"*. Acrescenta, no entanto, que *"não reconhece o grupo que integra como institucional", "não havendo neste grupo quaisquer atividades relacionadas às reportagens (...), nem tampouco qualquer inciativa de cerceio à liberdade de expressão ao ao trabalho da imprensa"*.

9) Resposta de Flávio Augusto Soares Graça, então Superintendente de Educação, da Superintendência de Informação, Inovação, Projetos, Pesquisa e Educação em Vigilância Sanitária e Controle de Zoonoses (SMS) (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95484902, p. 25), à 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital, segundo a qual seu contato telefônico foi inserido no grupo "Guardiões do Crivella", mas não tendo *"realizado nenhuma postagem"* e não tendo ciência de *"mensagens de semelhante teor às matérias jornalísticas"*. Afirmou, também, desconhecer a existência dos demais grupos mencionados nas reportagens.

10) Ofício GP n.º 100, de 14/09/2020, no qual Margarett Rose Nunes Leite Cabral, então Chefe de Gabinete do Prefeito do Rio de Janeiro (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95484902, p. 26), responde à 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital que não participa *"de grupos que tenham por objetivo, direta ou indiretamente, perpetrar os supostos ilícitos objeto da investigação"*, nos mesmos termos que o fizera o então Prefeito e primeiro investigado desta AIJE, bem como o então Procurador Geral do Município do Rio de Janeiro.

11) Resposta, em 21/09/2020, de Helena Gabriela da Silva Gomes, então assessora especial do Gabinete do Prefeito em dezembro de 2019 (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95484902, p. 28), à 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital, segundo a qual nega ter conduzido qualquer pessoa a erro e que lamenta que o MP tenha *"buscado inspiração em uma página do Facebook de um adversário político do Prefeito Crivella"*, expondo a sua imagem *"sem*

ao menos apurar os fatos". Ressalta, ainda, que fez um *"curso de apoio insitucional ministrado pela Secretária Municipal de Saúde"*.

12) Resposta, em 21/09/2020, de José Robério Vicente Adeliano, então assessor especial lotado na XXIX R.A. (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95484902, p. 29), à 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital, segundo a qual e ele afirma que foi gravado em frente à porta do Hospital Salgado Filho, hospital de referência da sua região administrativa, às 7 horas, e que nunca recebeu *"nenhuma ordem para impedir a imprensa de atuar"* e que apenas repetiu *"por diversas vezes que o hospital estava funcionando bem porque eu estava ali e vi que estava"*.

13) Resposta, em 23/09/2020, de MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO, então assessor especial do Gabinete do Prefeito (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95484902, p. 30), à 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital. Segundo o terceiro investigado, ele *"desempenha a função de acompanhamento do prefeito, atendimento às pessoas que procuram o gabinete do prefeito e verifica junto às secretarias quando há alguma reclamação que chega ao prefeito ou ao seu gabinete".* Afirma que: *"Nunca incitou nenhum funcionário público a cercear a liberdade de imprensa."* e que *"Quando o acusado se manifestou no grupo do Plantão sobre derrubar a matéria não foi no sentido de agredir repórteres ou ferir a liberdade de expressão, foi simplemente sobre a incapacidade de ter se verificado que havia um problema pontual e dar solução ao mesmo junto à secretaria antes que pudesse virar matéria jornalística."* O terceiro investigado declara que *"nunca coordenou nenhum grupo"*, apenas mantendo contato com pessoas que *"congregam dos interesses comuns que a administração pública funcionasse bem"* e que o grupo "Guardiões do Crivella" não é um grupo institucional. Entende que todos tem o direito à livre manifestação.

14) Resposta, em 23/09/2020, de Luiz Carlos Joaquim da Silva, então assessor especial do Gabinete do Prefeito, Presidente da Câmara Comunitária de Campo Grande e Adjacências e primeiro Secretário do Conselho de Segurança de Campo Grande (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95484902, p. 31), à 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital. Afirma que entre as suas atribuições está a de fiscalizar diversos serviços prestados pela Prefeitura na região de Campo Grande. Declara que dirigiu-se ao Hospital Rocha Faria quando viu a chamada da reportagem sobre a reclamação da filha da paciente que precisava de uma transferência e que, segundo ela, estava sem atendimento, com a finalidade de conferir o que estava ocorrendo. Verificando que a reclamação não conferia com os fatos e que *"a matéria estava sendo tendenciosa na intenção de prejudicar a unidade e a prefeitura"*, ele afirma que pediu *"para a equipe de reportagem informar a verdade sobre a paciente"*. Declara que nunca foi orientado a atacar nenhuma emissora de TV ou repórter e que no dia da gravação, um dos seguranças da repórter *"avançou em cima"* dele, o que o fez levantar as mãos para que ele parasse. Segundo Luiz Carlos Joaquim da Silva, a gravação integral do evento demonstra a realidade de ter sido constrangido pelos seguranças da Rede Globo *"e 'peitado' pelos mesmos"*, que o impediram de manifestar a sua liberdade de expressão e verdade sobre os fatos.

15) Resposta, em 20/09/2020, de Marcelo Dias Ferreira, então assessor especial do Gabinete de Prefeito (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95484902, p. 32), à 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital. Afirma que exercia a função de julgador de multas da JARI, dando expediente presencial perante à 12ª JARI às terças-feiras. Declara que o *"Grupo Guardiões do Crivella não se prestava a ser grupo de trabalho, que o grupo era formado por pessoas que acreditam no Crivella e de diferentes formações e trabalho, não conhecendo assim todos os membros do grupo"*.

16) Ofício CVL/GAB n.º 405, de 25/09/2020, em que o então Secretário Chefe da Casa Civil, Paulo Albino Santos Soares (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95484902, p. 34), responde à 3ª Promotoria de

Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital. Afirma que tem conhecimento e integra o grupo "Guardiões do Crivella", ao lado de outros servidores do quadro da Prefeitura. Informa que não participa ou integra nenhum outro grupo, além do mencionado. Esclarece que: *"A atividade do grupo consistia em acompanhar os avisos e comunicações de ações do Governo, como lives, matérias veiculadas na imprensa em geral e ações de trabalhos realizados pela Prefeitura."*

17) Resposta, em 30/09/2020, de Eduardo Gil dos Santos, então ocupante de cargo comissionado na Secretaria Municipal da Casa Civil (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95484902, p. 35) à 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital, segundo a qual jamais recebeu *"qualquer orientação para constranger nenhum repórter ou atacar alguma emissora"*; que desempenha *"funções diárias de acompanhamento dos serviços públicos da Prefeitura do Rio, principalmente nos bairros de Realengo e Padre Miguel"*, onde se dedica a *"acolher orientar a população necessitada";* e que o grupo "Guardiões do Crivella" *"não é um grupo de trabalho, mas sim, de amigos para troca de informações diversas"*, tendo tomado conhecimento dos fatos pela TV e Internet.

18) Reposta, em 26/09/2020, de Hidequilene da Silva de Araujo dos Santos, então Assistente 1, lotada na Secretaria Municipal da Casa Civil (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95484902, p. 37/46 e 95484904, p. 1/14), à 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital. Afirma que era lotada no Gabinete do Prefeito e que foi escolhida para realizar o curso de Apoio Institucional em Saúde entre 18/01/2019 e 06/06/2019, sendo designada logo após para *"atendimento e apoio em clínicas de família e hospitais com o único objetivo de prestar atendimento humanizado esclarecimentos a população (usuários do Sistema Único de Saúde - SUS)"*. Alega que *"nunca foi orientada a denegrir imagem de qualquer emissora ou atacar pessoas"* , conforme afirma a reportagem. Que foi incluída em grupos de WhatsApp, como os dos "Apoiadores de Saúde" e o do "SMS (Secretaria Municipal de Saúde)", assim como o grupo "Plantão" para fins de confirmação de presença via "*selfies*". Em relação ao grupo "Guardiões do Crivella", afirma que *"o mesmo era usado para receber e passar notícias, ou seja mais um grupo de amigos"*. Junta fotos e cópia de de fotos de mensagens no WhatsApp relativas às atividades que exercia no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, entre reuniões com gestores para melhoria do serviço e contato com pacientes que solicitavam serviços.

19) Resposta, em 20/09/2020, de Luiz Felipe da Silva Ferreira, então assistente do Gabinete do Prefeito (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95484904, p. 15/16), à 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital. Afirma que desempenhou funções diárias de *"acompanhamento do trabalho da Prefeitura do Rio, especialmente em Santa Cruz"* e que participava do grupo "Guardiões do Crivella" e que ele não se trata de um grupo institucional. Junta declaração da Coordenadora da 10ª CRE, atestando uma de suas funções exercidas.

20) Resposta, em 02/09/2020, de Marcio Ribeiro Ramos, então assessor do Gabinete do Prefeito (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95484904, p. 17), à 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital, afirmando que nunca fez parte dos grupos de WhatsApp "Assessoria" ou do "Guardiões do Crivella" e que desconhece este último grupo, não sabendo do que se trata. Que a foto que foi incluída no inquérito civil é de antes de MARCELO BEZERRA CRIVELLA ter sido eleito, juntada *"maldosamente"* com o seu contracheque então da época. Afirma que dá expediente todos os dias em diversos órgãos da sua região no intuito de melhoria do serviço público dela.

21) Resposta, em 21/09/2020, de Josenildo Correia Gonçalves, então ocupante do cargo em comissão de Assistente 1, subordinado à Coordenadoria de Ações de Cidadania da Subsecretaria de Relações Institucionais da Secretaria da Casa Civil, exonerado em 13/08/2020 (AIJE 0601670-

81 - doc. id. 95484904, p. 18), à 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital, informando *"que nunca fez parte do grupo de WhatsApp Guardiões do Crivella não podendo informa do que se trata",* tomando ciência dos fatos pela televisão.

22) Ofício SMS RIO n.º 2020, de 29/09/2020, em que ANA BEATRIZ BUSCH ARAUJO, então Secretária Municipal de Saúde (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95484904, p. 30), em atendimento a requerimento de resposta mais específica aos questionamentos feitos pela 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital, respondeu: a) que tinha conhecimento da existência do grupo "Guardiões do Crivella", mas não dos demais citados nas reportagens; b) que integrava o referido grupo, não sendo integrante dos demais; c) que desconhecia as atividades desempenhadas pelos integrantes do grupo "Guardiões do Crivella" e, como não integra os demais grupos, não tem acesso ao conteúdo veiculado nos mesmos.

23) Ofício GBP n.º - sem número, de 05/10/2020, em que Margarett Rose Nunes Leite Cabral, então Chefe de Gabinete do Prefeito (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95484904, p. 31 e 32), em atendimento a requerimento de resposta mais específica aos questionamentos feitos pela 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital, respondeu: a) que tinha conhecimento da existência dos grupos "Guardiões do Crivella", "Assessoria GBP" e "Plantão"; b) que integrava os três grupos; e c) que *"as atividades desempenhadas por grupos de tal matriz são referentes à comunicação de ações governamentais e à exposição de matérias veiculadas na imprensa atinentes ao Poder Público Municipal"*.

24) Ofício PG/GAB n.º 171, de 05/10/2020, em que Marcelo Silva Moreira Marques, Procurador Geral do Município do Rio de Janeiro, (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95484904, p. 33/46 e 95484908, p. 1/17), em atendimento a requerimento de resposta mais específica aos questionamentos feitos pela 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital, respondeu: *"que jamais participou em grupos de WhatsApp, independentemente da denominação que se dê ao grupo, ou em qualquer rede social, de qualquer esquema montado com funcionários públicos para fazer plantão na porta dos hospitais municipais do Rio denominado de Guardiões do Crivella, visando atrapalhar reportagens e impedir que a população fale e denuncie problemas na área da saúde"*. Anexou decisões de ações populares que foram propostas em face do mesmo objeto da presente AIJE.

25) Documento, de 05/10/2020, de Flávio Augusto Soares Graça, então Superintendente de Educação, da Superintendência de Informação, Inovação, Projetos, Pesquisa e Educação em Vigilância Sanitária e Controle de Zoonoses (SMS) (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95484908, p. 18), em atendimento a requerimento de resposta mais específica aos questionamentos feitos pela 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital, no qual respondeu: a) que tem conhecimento do grupo "Guardiões do Crivella" e que desconhece a existência dos demais grupos; b) que conhece apenas o grupo "Guardiões do Crivella", mas não participa de nenhuma atividade de cunho pessoal ou profissional através dele e jamais realizou postagem de qualquer natureza no grupo; c) que as postagens que eventualmente observou eram referentes às informações e ações diversas como, por exemplo, matérias jornalísticas, crônicas e citações bíblicas.

26) Ofício GBP n.º 111, de 17/11/2020, em que MARCELO BEZERRA CRIVELLA, então Prefeito da Cidade do Rio de janeiro (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95484913, p. 9/11), em atendimento a requerimento de resposta mais específica aos questionamentos feitos pela 3ª Promotoria Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital, reproduz *ipsis litteris* os termos do Ofício PG/GAB nº 171, de 05/10/2020, do PGMRJ, afirmando, ao final, tal e qual, *"que jamais participou em grupos de WhatsApp, independentemente da denominação que se dê ao grupo, ou em qualquer rede social, de qualquer esquema montado com funcionários públicos*

para fazer plantão na porta dos hospitais municipais do Rio denominado de Guardiões do Crivella, visando atrapalhar reportagens e impedir que a população fale e denuncie problemas na área da saúde".

27) Cópia integral do Procedimento MPRJ n.º 2020.00613212 (IP n.º 405-00216/2020) (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95484913, p. 13/18), onde se requereu o compartilhamento de provas referente à laudo pericial do aparelho de telefone celular do primeiro investigado no âmbito da investigação denominada "QG da Propina".

28) Ofício SEGOVI/GAB n.º 138, de 13/03/2021, em que Marcelo Galero Faria Garcia, Secretário Municipal de Governo e Integridade Pública, encaminha informações solicitadas pelo Ministério Público, relativamente às condições funcionais dos agentes públicos citados no inquérito civil (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95484950). Afora Paulo Albino dos Santos Soares, Secretário Municipal da Casa Civil, responsável por formular a política pública de sua pasta, os demais agentes públicos (Margarett Rose Nunes Leite Cabral, Marcos Paulo de Oliveira Luciano, Helena Gabriela da Silva Gomes, Daniela Rocha Pinto de Jesus, José Robério Vicente Adeliano, Luiz Carlos Joaquim da Silva, Marcelo Dias Ferreira) exerciam a função de assessoramento com a atribuição geral de *"prestar assistência à autoridade a que estiver subordinado, corroborando para que as competencias do Órgão se efetivem"*. Todos foram nomeados por MARCELO BEZERRA CRIVELLA, então Prefeito do Rio de Janeiro, com a exceção de Ricardo Barbosa Miranda, com emprego de confiança na COMLURB; e Valéria Blanc, contratada da empresa terceirizada FSB. O responsável pela coordenação de todos os agentes públicos no exercício de suas funções de assessoramento era de MARCELO BEZERRA CRIVELLA, com exceção de José Robério Vicente Adeliano e de Marcelo Dias Ferreira, coordenados por Luiz Orlando Cadorna Cervo. Todos os servidores foram exonerados em 01/01/2021, com exceção de Paulo Albino dos Santos Soares, servidor efetivo desde 01/01/1988, ocupante de cargo de agente de administração, atualmente cedido à CMRJ. As informações foram corroboradas pela Secretaria Municipal de Saúde que, tendo em vista a lotação dos servidores ao Gabinete do Prefeito, *"não possui registro das tarefas desempenhadas, escalas de trabalho ou ainda documentação que comprove a frequência ao trabalho"* (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95484950, p. 7/8).

29) Cópia do Processo Administrativo n.º 10/000.083/2021 (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95486104), produzido pela Comissão de Investigação Preliminar, no âmbito da Secretaria de Governo e Integridade Pública, então em trâmite, visando coletar informações e subsídios com o objetivo de avaliar o eventual cabimento de sindicância ou processo administrativo disciplinar em relação aos fatos narrados em matérias jornalísticas, segundo as quais servidores públicos, organizados em grupos de aplicativo de WhatsApp, estariam atuando em unidades de saúde municipais impedindo, dificultando ou obstando a realização de reportagens e denúncias da imprensa, relacionadas ao funcionamento da saúde pública.

30) Documentos referentes ao Procedimento MPRJ n.º 2020.00613212 (IP n.º 405-00216/2020), contendo a representação por prisão temporária, busca e apreensão domiciliar e afastamento de sigilo dos dados telefônicos, dados e telemáticos, promovida por autoridade policial da DRACO (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95486111, p. 103/109) com base no Registro de Ocorrência n.º 405-00216/2020 (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95486111, p. 110/113) e na Portaria de instauração do respectivo inquérito (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95486111, p. 114), entre outros documentos.

31) Documentos referentes ao procedimento de impedimento do então Prefeito do Rio junto à Câmara Municipal, com a transcrição da seção que deliberou sobre a rejeição de denúncia de infração político-administrativa contra o Prefeito do Rio de Janeiro no dia 03/09/2020 (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95486111, p. 139 e seguintes e doc. id. 95486113, p. 1/12).

32) Cópia do Procedimento MPRJ n.º 2020.00582655, com representação do Deputado Federal Pedro Paulo Carvalho Teixeira em face de MARCELO BEZERRA CRIVELLA para apurar possível ato de improbidade administrativa em razão das reportagens publicadas no Portal G1 e no Jornal Extra, datadas de 04/08/2020 e 02/08/2020, respectivamente, relativamente a contratações emergenciais na área da saúde, que versam no entanto, sobre fatos estranhos ao objeto desta AIJE (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95486113, p. 20 e seguintes).
33) Procedimento do MPRJ sob protocolo n.º 2020.00624351, que submete cópia do Procedimento MPRJ n.º 2020.00616832 para o reconhecimento da conexão dos fatos com aqueles apurados no Procedimento MPRJ n.º 2020.00613468, e que são comuns ao objeto da presente AIJE (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95486113, p. 35 e seguintes).
34) Procedimento do MPRJ sob protocolo n.º 2020.00642769, que submete cópia do Procedimento MPRJ n.º 2020.00620319 para o reconhecimento da conexão dos fatos com aqueles apurados no Procedimento MPRJ n.º 2020.00613468, e que são comuns ao objeto da presente AIJE (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95486113, p. 46 e seguintes).
35) Procedimento do MPRJ sob o protocolo n.º 2020.00658553, que submete cópia do Procedimento MPRJ n.º 2020.00640662, no qual consta Notícia de Fato n.º 1.30.001.003884/2020-10, para o reconhecimento da conexão dos fatos com aqueles apurados no Procedimento MPRJ n.º 2020.00613468, e que são comuns ao objeto da presente AIJE (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95486113, p. 55 e seguintes).
36) Procedimento do MPRJ sob o protocolo n.º 2020.00658581, que submete cópia do Procedimento MPRJ n.º 2020.00620820842 para o reconhecimento da conexão dos fatos com aqueles apurados no Procedimento MPRJ n.º 2020.00613468, e que são comuns ao objeto da presente AIJE (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95486113, p. 79 e seguintes).
37) Procedimento do MPRJ sob o protocolo n.º 2020.00671985, que submete cópia do Procedimento MPRJ n.º 2020.00620053 para o reconhecimento da conexão dos fatos com aqueles apurados no Procedimento MPRJ n.º 2020.00613468, e que são comuns ao objeto da presente AIJE (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95486113, p. 87 e seguintes).
38) Procedimento do MPRJ sob o protocolo n.º 2020.00672030, que submete cópia do Procedimento MPRJ n.º 2020.00617556 para o reconhecimento da conexão dos fatos com aqueles apurados no Procedimento MPRJ n.º 2020.00613468, e que são comuns ao objeto da presente AIJE (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95486113, p. 96 e seguintes).
39) Procedimento do MPRJ sob o protocolo n.º 2020.00672033, que submete cópia do Procedimento MPRJ n.º 2020.00617555 para o reconhecimento da conexão dos fatos com aqueles apurados no Procedimento MPRJ n.º 2020.00613468, e que são comuns ao objeto da presente AIJE (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95486113, p. 127 e seguintes).
40) Procedimento do MPRJ sob o protocolo n.º 2020.00672777, que submete cópia do Procedimento MPRJ n.º 2020.00615208 para o reconhecimento da conexão dos fatos com aqueles apurados no Procedimento MPRJ n.º 2020.00613468, e que são comuns ao objeto da presente AIJE (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95486113, p. 135 e seguintes e doc. id. 95486114, p. 1 e seguintes).
41) Procedimento do MPRJ sob o protocolo n.º 2020.00708473, que submete cópia do Procedimento MPRJ n.º 2020.00620117 para o reconhecimento da conexão dos fatos com aqueles apurados no Procedimento MPRJ n.º 2020.00613468, e que são comuns ao objeto da presente AIJE (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95486114, p. 12 e seguintes).
42) Procedimento do MPRJ sob o protocolo n.º 2020.00708475, que submete cópia do Procedimento MPRJ n.º 2020.00623682 para o reconhecimento da conexão dos fatos com aqueles apurados no Procedimento MPRJ n.º 2020.00613468, e que são comuns ao objeto da presente AIJE (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95486114, p. 23 e seguintes).

43) Procedimento do MPRJ sob o protocolo n.º 2020.00708489, que submete cópia do Procedimento MPRJ n.º 2020.00614354 para o reconhecimento da conexão dos fatos com aqueles apurados no Procedimento MPRJ n.º 2020.00613468, e que são comuns ao objeto da presente AIJE (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95486114, p. 38 e seguintes).
44) Procedimento do MPRJ sob o protocolo n.º 2020.00613212, que submete cópia do IP n.º 405-00216/2020, cujo objeto são fatos que são comuns ao objeto do Procedimento MPRJ n.º 2020.00613468 e da presente AIJE (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95486114, p. 47 e seguintes).
45) Procedimento do MPRJ sob o protocolo n.º 2020.00616832, apensado à cópia do IP n.º 405-00216/2020, cujo objeto são fatos que são comuns ao objeto do Procedimento MPRJ n.º 2020.00613468 e da presente AIJE (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95486114, p. 110 e doc. id. 95486116, p. 1 e seguintes).
46) Procedimento do MPRJ sob o protocolo n.º 2020.00617555, apensado ao Procedimento MPRJ n.º 2020.00616832, cujo objeto são fatos que são comuns ao objeto do Procedimento MPRJ n.º 2020.00613468 e da presente AIJE (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95486116, p. 47 e seguintes).
47) Procedimento do MPRJ sob o protocolo n.º 2020.00520319, apensado à cópia do IP n.º 405-00216/2020, cujo objeto são fatos que são comuns ao objeto do Procedimento MPRJ n.º 2020.00613468 e da presente AIJE (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95486116, p. 56 e seguintes).
48) Denúncia encaminhada ao Gabinete da Casa Civil, de 01/02/2021, contendo reportagem e imagens de telas de telefone celular com relação de telefones que integravam o grupo de WhatsApp "Guardiões do Crivella" , juntado ao sob o processo administrativo n.º 10/000.083/2020, perante a Comissão de Investigação Preliminar da Secretaria Municipal de Governo e Integridade Pública (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95486116, p. 72/86).
49) Relatório e Despacho no processo administrativo n.º 10/000.083/2020, perante a Comissão de Investigação Preliminar da Secretaria Municipal de Governo e Integridade Pública, que reconheceram a presença de indícios da eventual prática de ilícitos e irregularidades de ordem administrativa nos fatos que são também objeto da presente AIJE (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95486116, p. 87/100).
50) Cópia digitalizada integral do processo administrativo n.º 10/000.083/2020, perante a Comissão de Investigação Preliminar da Secretaria Municipal de Governo e Integridade Pública, contendo os documentos já mencionados aqui, inclusive cópia do Procedimento MPRJ n.º 2020.00613468 e do Procedimento MPRJ n.º 2020.00613212 (IP n.º 405-00216/2020). (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95486121, 95486126, e 95486129 (volume 1), 95486134, 95486141 (volume 2), 95486144, 95486149, e 95487451 (volume 3)).
51) Promoção de saneamento no Procedimento MPRJ Nº 2020.00613468 AIJE 0601670-81 - doc. id. 95487457).
52) Documentação relativa à Comissão Parlamentar de Inquérito, instalada na Câmara Municipal do Rio de Janeiro em 30/09/2020, pela Resolução n.º 1512/2020 e extinta por meio do Ato do Presidente n.º 263/2020, em 29/12/2020, sem relatório final. (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95487496/95487497 e 95488898).
53) Procedimento do MPRJ sob o protocolo n.º 2020.00597188, que submete cópia do Procedimento MPRJ n.º 2020.00582655 para o reconhecimento da conexão dos fatos com aqueles apurados no Procedimento MPRJ n.º 2020.00414295, e que são estranhos ao objeto da presente AIJE. Conexão não reconhecida. (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95487499).
54) Procedimento do MPRJ sob o protocolo n.º 2020.00624351, que submete cópia do Procedimento MPRJ n.º 2020.00616832 para o reconhecimento da conexão dos fatos com aqueles apurados no Procedimento MPRJ n.º 2020.00613468, e que são comuns ao objeto da presente AIJE (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95488854).

55) Procedimento do MPRJ sob o protocolo n.º 2020.00624769, que submete cópia do Procedimento MPRJ n.º 2020.00620319 para o reconhecimento da conexão dos fatos com aqueles apurados no Procedimento MPRJ n.º 2020.00613468, e que são comuns ao objeto da presente AIJE (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95488855).
56) Procedimento do MPRJ sob o protocolo n.º 2020.00658553, que submete cópia do Procedimento MPRJ n.º 2020.00640662, no qual consta Notícia de Fato n.º 1.30.001.003884/2020-10, para o reconhecimento da conexão dos fatos com aqueles apurados no Procedimento MPRJ n.º 2020.00613468, e que são comuns ao objeto da presente AIJE (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95488859).
57) Procedimento do MPRJ sob o protocolo n.º 2020.00658581, que submete cópia do Procedimento MPRJ n.º 2020.00620820842 para o reconhecimento da conexão dos fatos com aqueles apurados no Procedimento MPRJ n.º 2020.00613468, e que são comuns ao objeto da presente AIJE (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95488866).
58) Procedimento do MPRJ sob o protocolo n.º 2020.00671985, que submete cópia do Procedimento MPRJ n.º 2020.00620053 para o reconhecimento da conexão dos fatos com aqueles apurados no Procedimento MPRJ n.º 2020.00613468, e que são comuns ao objeto da presente AIJE (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95488868).
59) Procedimento do MPRJ sob o protocolo n.º 2020.00672030, que submete cópia do Procedimento MPRJ n.º 2020.00617556 para o reconhecimento da conexão dos fatos com aqueles apurados no Procedimento MPRJ n.º 2020.00613468, e que são comuns ao objeto da presente AIJE (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95488872).
60) Procedimento do MPRJ sob o protocolo n.º 2020.00672033, que submete cópia do Procedimento MPRJ n.º 2020.00617555 para o reconhecimento da conexão dos fatos com aqueles apurados no Procedimento MPRJ n.º 2020.00613468, e que são comuns ao objeto da presente AIJE (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95488873).
61) Procedimento do MPRJ sob o protocolo n.º 2020.00672777, que submete cópia do Procedimento MPRJ n.º 2020.00615208 para o reconhecimento da conexão dos fatos com aqueles apurados no Procedimento MPRJ n.º 2020.00613468, e que são comuns ao objeto da presente AIJE (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95488880).
62) Procedimento do MPRJ sob o protocolo n.º 2020.00708473, que submete cópia do Procedimento MPRJ n.º 2020.00620117 para o reconhecimento da conexão dos fatos com aqueles apurados no Procedimento MPRJ n.º 2020.00613468, e que são comuns ao objeto da presente AIJE (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95488881).
63) Procedimento do MPRJ sob o protocolo n.º 2020.00708475, que submete cópia do Procedimento MPRJ n.º 2020.00623682 para o reconhecimento da conexão dos fatos com aqueles apurados no Procedimento MPRJ n.º 2020.00613468, e que são comuns ao objeto da presente AIJE (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95488886).
64) Procedimento do MPRJ sob o protocolo n.º 2020.00708489, que submete cópia do Procedimento MPRJ n.º 2020.00614354 para o reconhecimento da conexão dos fatos com aqueles apurados no Procedimento MPRJ n.º 2020.00613468, e que são comuns ao objeto da presente AIJE (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95488887).
65) Procedimento do MPRJ sob o protocolo n.º 2020.00862218, que submete notícia de irregularidade para o reconhecimento da conexão dos fatos com aqueles apurados no Procedimento MPRJ n.º 2020.00613468, e que são comuns ao objeto da presente AIJE (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95488887).

66) Cópia integral do Procedimento MPRJ n.º 2020.00613212 (IP n.º 405-00216/2020), onde se requereu o compartilhamento de provas referente à laudo pericial do aparelho de telefone celular do primeiro investigado no âmbito da investigação denoninada "QG da Propina" (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95488896, 95488897, 95490101).
67) Cópia do Procedimento MPRJ n.º 2020.00616832 com fatos que são comuns ao objeto da presente AIJE (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95490102).
68) Cópia do Procedimento MPRJ n.º 2020.00617555 com fatos que são comuns ao objeto da presente AIJE (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95490103).
69) Cópia do Procedimento MPRJ n.º 2020.00620319 com fatos que são comuns ao objeto da presente AIJE (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95490105).
Foi feita a juntada também de expediente requerido à Prefeitura do Rio de Janeiro, encaminhando cópia dos documentos de admissão de MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO, Ricardo Barbosa de Miranda, José Robério Vicente Adeliano, Marcelo Dias Ferreira, Luiz Carlos Joaquim da Silva, Daniela Rocha Pinto de Jesus e Helena Gabriela da Silva Gomes, comprovando que todas as pessoas envolvidas nos fatos em apreciação possuíam vínculo funcional com a Prefeitura do Rio de Janeiro à época dos fatos (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95901332 a 95911886).
Foi juntado expediente requerido à Câmara Municipal do Rio de Janeiro, relativamente à Comissão Parlamentar de Inquérito, instituída pela Resolução n.º 1512/2020, com a *"finalidade de investigar e apurar fatos que constituem a denúncia da existência de um grupo chamado "Guardiões do Crivella", representado por servidores públicos do Município que atuam nas portas das unidades municipais da saúde para defender o Prefeito Marcelo Crivella e impedir críticas à sua gestão"*, e extinta por Ato do Presidente n.º 263, sem relatório final. Junto ao expediente, consta também cópia do Inquérito Civil instaurado pelo Procedimento MPRJ n.º 2020.00613468, que já foi objeto de depuração no presente relatório. (AIJE 0601670-81 - doc. id. 96873021 a 97450716).
Entre os documentos, destacam-se os seguintes:
1) Histórico das atividades da referida CPI e dos documentos entregues à Diretoria de Comissões da Câmara dos Vereadores (AIJE 0601670-81 - doc. id. 97445526, p. 8/30)
2) Resolução n.º 1.512/2020, que instalou a referida CPI (AIJE 0601670-81 - doc. id. 97445527)
3) Íntegra da Ata de Instalação da Comissão Parlamentar de Inquérito (AIJE 0601670-81 - doc. id. 97446552)
4) Ato do Presidente n.º 263/2020, que encerrou os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito. (AIJE 0601670-81 - doc. id. 97446587)
5) Copia do Inquérito Civil instaurado pelo Procedimento MPRJ n.º 2020.00613468 (97448256 a 97450716).
Juntou-se também aos autos endereço de hiperligação (*link*), providenciado pela Globo Comunicação e Participações S.A. ("TV Globo"), em atendimento ao requerido pelo Juízo, que remete a 13 (treze) vídeos em mp4 (o clipe 1 e o 2 representam a mesma reportagem), sobre os fatos que são objeto desta AIJE, e que estão relacionados ao material jornalístico da imprensa juntado aos autos pela investigante, a saber: https://tvglobocorp-my.sharepoint.com/:f:/g/personal/larissa_marques_g_globo/EmDtYRmFjiVHsb4kmBQ5_fEBTVg4Lwn66AL-iOKOIITg6A?e=F2petF (AIJE 0601670-81 - doc. id. 98574317).
Instruem ainda as presentes Ações de Investigação Judicial Eleitoral em conexão o Inquérito Policial n.º 405-00216/2020, da Delegacia de Repressão às Ações Criminosas Organizadas e Inquéritos Especiais (DRACO-IE), em atendimento à requisição do Juízo da 23ª ZE-RJ. Alguns documentos já foram objeto de relação no presente relatório, por terem sido juntados no Inquérito Civil sob o Procedimento MPRJ n.º 2020.00613468 (AIJE 0601670-81 - doc. id. 100608916 a 100617713 e AIJE 0601758-22 - doc. id.100575972 a 100590129).

Entre os documentos, destacam-se os seguintes:
1) Portaria de instauração do Inquérito Policial n.º 405-00216/2020 (AIJE 0601670-81 - doc. id. 100611119 e AIJE 0601758-22 - doc. id. 100575979).
2) Registro de Ocorrência n.º 405-00216/2020 (AIJE 0601670-81 - doc. id. 100611120 e AIJE 0601758-22 - doc. id.100575981).
3) Representação por prisão temporária, busca e apreensão domiciliar e afastamento do sigilo de dados telefônicos, dados e telemáticos (AIJE 0601670-81 - doc. id. 100611133 e AIJE 0601758-22 - doc. id. 100575991).
4) Termos de Declaração de investigados e testemunhas cujas linhas telefônicas estavam incluídas nos grupos de WhatsApp: Termo de Declaração 005854-1405/2020, de José Roberio Vicente Adeliano (AIJE 0601670-81 - doc. id. 100612308 e AIJE 0601758-22 - doc. id. 100576914); Termo de Declaração 005857-1405/2020, de Daniela Rocha Pinto de Jesus (AIJE 0601670-81 - doc. id. 100612309 e AIJE 0601758-22 - doc. id. 100576918); Termo de Declaração 005863-1405 /2020, de Luiz Carlos Joaquim da Silva. (AIJE 0601670-81 - doc. id. 100612310 e AIJE 0601758-22 - doc. id. 100576921); Termo de Declaração 005864-1405/2020, de MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO. (AIJE 0601670-81 - doc. id. 100612312 e AIJE 0601758-22 - doc. id. 100576940); Termo de Declaração 006269-1405/2020, de Ailton Cardoso da Silva. (AIJE 0601670-81 - doc. id. 10061233 e AIJE 0601758-22 - doc. id. 100577771); Termo de Declaração n.º 006275-1405/2020, de Margarett Rose Nunes Leite Cabral. (AIJE 0601670-81 - doc. id. 100612332 e AIJE 0601758-22 - doc. id. 100577781); Termo de Declaração n.º 011169-1405/2021, de Ana Karina Sampaio Octaviano F. de Godoy (AIJE 0601670-81 - doc. id. 100615249 e AIJE 0601758-22 - doc. id. 100587204); Termo de Declaração n.º 011136-1405/2021, de Claudio Francisco dos Santos. (AIJE 0601670-81 - doc. id. 100615250 e AIJE 0601758-22 - doc. id. 100587206); Termo de Declaração n.º 011211-1405/2021, de Lena Maria Maina (AIJE 0601670-81 - doc. id. 100616423 e AIJE 0601758-22 - doc. id. 100587207); Termo de Declaração n.º 011219-1405/2021, de Luciana Monteiro. (AIJE 0601670-81 - doc. id. 100616424 e AIJE 0601758-22 - doc. id. 100587211); Termo de Declaração n.º 011208-1405/2021, de Luciana Oliveira de Medeiros. (AIJE 0601670-81 - doc. id. 100616424 e AIJE 0601758-22 - doc. id. 100587215); Termo de Declaração n.º 011215-1405 /2021, de Magda Angela Pereira da Costa (AIJE 0601670-81 - doc. id. 100616426 e AIJE 0601758-22 - doc. id. 100587216); e Termo de Declaração n.º 011308-1405/2021, de Maria de Fátima Militim Theodoro (AIJE 0601670-81 - doc. id. 100616428 e AIJE 0601758-22 - doc. id. 100587218).
5) Informação de investigação sobre as mensagens extraídas do grupo de WhatsApp "Plantão", obtidas do celular do terceiro investigado, onde constam demonstrações: a) da liderança hierárquica de MARCOS PAULO LUCIANO DE OLIVEIRA em relação aos membros do grupo; b) do propósito da "missão" do grupo de constrangimento do trabalho da imprensa, c) da ciência e do interesse do então Prefeito do Rio, MARCELO BEZERRA CRIVELLA, pelas atividades desenvolvidas pelo grupo; d) da relação da atividade desenvolvida pelo grupo com o resultado das eleições de 2020; e) do vínculo como servidores da Prefeitura dos integrantes do grupo; e f) da organização do grupo em relação à escala nos hospitais. (AIJE 0601670-81 - doc. id. 100616433 e AIJE 0601758-22 - doc. id. 100587241).
6) Autos de Qualificação e Interrpgatório de outros integrantes dos grupos de WhatsApp: Alberto Araujo Duarte, Alex Sandro Lisboa Campos, João Borges, João Rodrigues Pereira Filho, Jomar Afonso de Araujo, José Roberio Vicente Adeliano, Marcelo Dias Ferreira, Mauro Augusto Clemente Pinto, Thiago de Oliveira Sousa, Rivaldo Irineu da Silva e Paulo Roberto Gusmão Rabelo. (AIJE 0601670-81 - doc. id. 100616443 e AIJE 0601758-22 - doc. id. 100587250).
Além da prova documental que instrui as ações, foi produzida prova oral, com a oitiva 7 (sete) testemunhas em audiência, em 6 (seis) ocasiões, entre 07/07/2022 e 22/09/2022, após inúmeros

adiamentos e redesignações de audiências, algumas vezes em razão de dificuldades decorrentes da pandemia; outras vezes por óbices apresentados pelas partes investigadas, reconhecidos, por cautela por esta Magistrada, para fins de garantia do devido processo legal e da ampla defesa e contraditório a fim de se evitar futuras alegações de nulidade.

Quando de suas convocações para prestarem depoimentos, os presentes autos foram objeto de petição para acesso pelas testemunhas arroladas pela investigante, assim como foi impetrado um habeas corpus criminal pelos integrantes dos grupos de WhatsApp e diretamente envolvidos nos fatos narrados na inicial, a saber: José Robério Vicente Adeliano, Marcelo Dias Ferreira, Luiz Carlos Joaquim da Silva, Daniela Rocha Pinto de Jesus e Helena Gabriela da Silva Gomes (AIJE 0601670-81 - doc. id. 106249703 e 106286047). Tanto o pedido foi negado, quanto o habeas corpus criminal foi concedido em parte, tendo em vista o caráter da oitiva dos interessados como testemunhas, e não investigados nos autos das duas ações de investigação judicial eleitoral. (AIJE 0601670-81 - doc. id. 106287234)

O mesmo pedido de acesso aos autos foi feito pela testemunha Valéria Tinoco Blanc, e indeferido pelas mesmas razões. (AIJE 0601670-81 - doc. id. 106940383 e 106989358)

Foi obtida a prova oral em audiência, conforme esta Magistrada passa a relatar:

Audiência do dia 07/07/2022. Diante do peticionado pelas partes investigadas (conf. doc. id. 106121211, 106142082 e 107134288 na AIJE n. 0601758-22.2020.6.19.0229) acerca da necessidade de mais tempo para análise dos documentos que foram juntados às duas ações conexas e que estavam em sigilo para elas e também pela necessidade do necessário saneamento na marcação das audiências que foram designadas nos autos das duas ações conexas a fim de que as testemunhas arroladas pela defesa fossem ouvidas após as testemunhas arroladas pelos autores, foi redesignada a audiência, com o fim de privilegiar-se o princípio da ampla defesa. Houve a homologação da desistência de oitiva da testemunha do primeiro e do terceiro investigados, a quarta investigada ANA BEATRIZ BUSCH ARAUJO na AIJE n.º 0601670-81.2020.6.19.0229. Também houve a homologação da desistência das testemunhas do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, José Robério Vicente Adelino e Daniela Rocha. (AIJE 0601758-22 - doc. id. 107243583)

Audiência do dia 04/08/2022. Foi requerido pela investigante, a COLIGAÇÃO "É A VEZ DO POVO", sem oposição dos investigados e do MINISTÉRIO PÚBLICO e homologada por esta Magistrada a desistência do depoimento dos informantes: Paulo Cesar Amendola de Souza, Adolpho Konder de Carvalho Filho, Airton Aguiar Ribeiro e Paulo Albino Santos Soares. Insistiu-se no depoimento de Margareth Rose Nunes Leite Cabral, que estava ausente, de forma justificada. Ouviu-se Valéria Tinoco Blanc. (AIJE 0601670-81 - doc. id. 108118683)

Realizada a oitiva da testemunha, arrolada pela COLIGAÇÃO "É A VEZ DO POVO", Valéria Tinoco Blanc afirmou que realizava o trabalho de assessoria de imprensa, por meio de uma empresa terceirizada, lidando com a imprensa, produzindo conteúdo e cobrindo eventos da Prefeitura, no período de novembro de 2019 até o final do mandato. Que integrava o grupo "Guardiões do Crivella", que não era um grupo de trabalho, e que era integrado também por empresários, representantes de associação de moradores, secretários de governo e apoiadores. Afirmou: *"que MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO fazia parte do grupo Guardiões do Crivella; que MARCELO CRIVELLA também fazia parte do grupo"*. Segundo a testemunha, tratava-se de um grupo para realização de elogios pelas as ações da Prefeitura, *"lembretes de orações e divulgações de ações formais da Prefeitura".* Não era um grupo de orientação e *"que não viu nenhum tipo de orientação para comparecer em plantão em portas de hospitais neste grupo".* Que só teve a ciência dos fatos pela imprensa, bem como dos outros grupos. Que não foi procurada pela Imprensa *"para falar sobre impedimento de realização de matéria na porta dos hospitais"*.

Valéria Tinoco Blanc disse que sua equipe cobria atividades da Prefeitura de interesse público, que não presenciou impedimento da atividade jornalística e *"que se presenciasse tal fato, tomaria medidas para permitir que seus colegas pudessem exercer suas atividades"*. Declarou que conhecia MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO como assessor da Prefeitura e o via em alguns eventos em que o Prefeito estava presente, junto com o público presente. Finalmente, respondeu que *"não estranhou o nome do grupo por não ser afeito ao seu trabalho e que era um grupo de ampla representação da sociedade"*. (AIJE 0601670-81 - doc. id. 108118685)

A COLIGAÇÃO "É A VOZ DO POVO" requereu e foi deferido por esta Magistrada o compartilhamento de provas colhidas em audiência realizada no âmbito da AIJE n.º 0601758-22.2020.6.19.0229 na AIJE n.º 0601670-81.2020.6.19.0229, bem como a desistência de oitiva de Margareth Rose Leite Nunes Cabral, o que não foi objeto de oposição dos investigados e do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL na referida audiência . (AIJE 0601670-81 - doc. id. 108444513 e 108490886)

Audiência do dia 04/08/2022. Foram ouvidas as testemunhas do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, requeridas na AIJE n.º 0601758-22.2020.6.19.0229: Paulo Renato e Nathalia Castro. Ausente justificadamente a testemunha Ben-Hur Correia, insistiu-se no seu depoimento.

Realizada a oitiva da testemunha arrolada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, Paulo Renato Soares afirmou que é jornalista e exerce a função de repórter na Rede Globo há 27 anos. Foi o repórter que *"finalizou o material que a emissora recebeu"*. Declarou *"que a emissora recebeu o material de fontes da Prefeitura e de outros órgãos e essas informações chegaram ao depoente para fazer o texto e a reportagem"*. Segundo seu depoimento, de acordo com as informações, servidores vinculados à Prefeitura cumpriam horáro de expediente na porta dos hospitais e *"que a finalidade dessas pessoas era impedir o trabalho jornalístico e as reclamações dos usuários sobre o sistema de saúde"*. Que havia grupos de WhatsApp onde *"se falavam de horários de trabalho, fotos das pessoas e onde eles iriam cumprir o horário de trabalho"*. Afirma que *"a função básica dessas pessoas era saber o que a reportagem ia fazer na frente dos hospitais"*. O depoente afirma que foi um dos repórteres que foi abordado por duas pessoas em frente a um hospital e que perguntaram o que ele estava fazendo ali, pois teriam dito que não havia problema na saúde ali. O depoente disse que não se lembrava do hospital, do bairro, nem do nome das pessoas, mas que essas informações constam da reportagem. Paulo Renato Soares afirma que ele teve sua reportagem interrompida por essas duas pessoas, enquanto tentava entrevistar uma pessoa que saía do hospital. Que a reportagem mostra que o depoente tentou identificar essas pessoas que atrapalharam seu trabalho. Que o título da matéria jornalística foi "Guardiões" porque as pessoas que estavam na frente dos hospitais faziam parte desse grupo e elas *"mostravam nesse grupos seu horário de trabalho, fotos deles abodando jornalistas e horários"*. O depoente não lembrava exatamente a data correta e o período em que elas foram realizadas, mas que ocorreram em 2020. Afirmou ainda *"que não tem conhecimento ou presenciou se algum funcionário do staff do hospital deram ordens ou apoiaram as ações"* e de que não se lembrava se a então Secretária de Saúde teria dado determinações para que as pessoas agissem dessa maneira. Paulo Renato Soares afirmou, ainda, que o objeto direto da matéria que ele fazia *"era mostrar a situação da saúde na pandemia"* e *"que uma pessoa veio até o depoente para se queixar de alguma situação envolvendo a saúde"*. Detalhando o ocorrido com o depoente enquanto realizava a sua reportagem, ele declarou: *"que, quando a pessoa se aproximou do depoente, o depoente perguntou se a pessoa queria gravar uma entrevista, a pessoa repondeu que sim e o depoente ligou o microfone; que no meio da entrevista foi abordado por duas pessoas; que o depoente não sabe dizer se essas duas pessoas já estavam ali; que as duas pessoas estavam tentando impedir que o depoente falasse com o entrevistado; que essas duas pessoas falavam alto e falavam bem*

do hospital, dizendo que não havia problemas; que não houve agressão; que as duas pessoas entraram na frente da câmera e só se utilizaram da fala; que, com a reportagem mostra, o depoente foi tentar entrevistar essas duas pessoas e perguntar quem eles eram; que o depoente já tinha informações de pessoas que atrapalhavam as reportagens; que na reportagem que o depoente fez constam três ou quatro episódios de pessoas tentando atrapalhar a reportagem; que a reportagem foi feita durante a pandemia; que a reportagem virou sobre o impedimento da realização de reportagens por jornalistas". Ainda declarou com negativas se na reportagem só constavam jornalistas da Globo, se foi vinculada em horário nobre, por quantas semanas foi veiculada, por quantas horas, data ou mês de veiculação da reportagem pela primeira vez e *"que não teve conhecimento de busca e apreensão em razão da reportagem"*. (AIJE 0601758-22 - doc. id. 108119578)

Realizada a oitiva da testemunha arrolada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, Nathalia Castro, que declarou ser repórter jornalista e que trabalha para a TV Globo há oito anos. Sobre os fatos que são objeto das presentes AIJEs conexas, afirmou: *"que estava fazendo uma entrada ao vivo para o Bom Dia Rio; que estava entrevistando uma senhora cuja mãe estava internada em um hospital da Prefeitura, Hospital Rocha Faria, em Campo Grande; que no meio da entrada ao vivo a depoente foi interrompida por dois homens; que aparentemente um dos homens veio para cima da depoente para empurrá-la e eles gritavam "Globo Lixo"; que a depoente estava com segurança e o segurança conseguiu impedir a aproximação desse homem que estava mais perto; que a depoente interrompeu a entrada ao vivo e disse que não tinha mais como continuar a reportagem e devolveu para o estúdio; que não se lembra se os dois homens falaram alguma outra coisa além de "Globo Lixo"; que a reportagem foi feita em razão de uma demanda da entrevistada que estava com sua mãe internada; que o fato ocorreu em 2020; que não se lembra o mês; que a pandemia já estava presente"*. Ela afirmou que colegas da emissora passaram por situação parecida em um número de episódios que não se lembra. Que não se recordava do nome das pessoas que a abordaram, mas que eles foram identificados pela reportagem que foi ao ar. Afirmou: *"que a abordagem feita pelos dois indivíduos foi agressiva"*. Disse que a reportagem foi feita do lado de fora do hospital e que *"não havia ninguém do Hospital Rocha Faria do lado de fora"*. Afirmou ainda que a presença de seguranças para a equipe de reportagem é decidida pelo horário e pelo local da reportagem. Disse que provavelmente foi acompanhada de seguranças porque a depoente saiu da Rede Globo às quatro e meia da manhã e que a entrada ao vivo era entre seis e oito da manhã. Afirmou, ainda, que sempre tem o contato da pessoa que será entrevistada. E que no dia do ocorrido, *"teve uma conversa prévia com a entrevistada para apurar se houve alguma mudança da informação que vai ser passada*". Disse que durante esta conversa, os dois homens que a abordaram posteriormente estavam tirando fotos, não vendo problemas nisso, porque é comum. Declarou, ainda: *"que no início da fala da entrevistada, após 40 segundos, a depoente foi interrompida pelos dois homens; que os homens gritavam 'Globo Lixo', que é o que a depoente lembra; que já passou por outras situações desse tipo, mas nenhuma como essa, em que a pessoa se aproximou tanto"*. A depoente ainda afirmou que durante reportagens há pessoas que gritam para aparecer e pessoas que gritam "Globo Lixo", passando de carro ou em diversas situações. Que nessas situações, Nathalia Castro não imaginou *"se tratar de uma organização contra a Globo"* e que não tem ciência que a #globolixo# tenha aparecido no programa de Fátima Bernardes como a mais falada nas redes sociais. Afirmou que só teve conhecimento da existência de grupos de WhatsApp com o objetivo de impedir reportagens pela matéria de Paulo Renato Soares e que não sabe dizer o nome das pessoas que orientavam aquelas atitudes. (AIJE 0601758-22 - doc. id. 108119579)

Audiência do dia 18/08/2022. Os investigados desistiram da oitiva de suas testemunhas nesta data, para que fossem ouvidas na audiência do dia 25/08/2022, sobre o que não houve oposição

dos investigantes. Foi realizada a oitiva de Ben-Hur Correia, requerida originalmente na AIJE n.º 0601758.22.2020.6.19.0229. (AIJE 0601758-22 - doc. id. 108481349)

Realizada a oitiva da testemunha arrolada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, Ben-Hur Correia afirmou que trabalha há 12 anos como repórter da Rede Globo e que tendo iniciado em matérias esportivas, passou a atuar no jornalismo no início da pandemia. Declarou que estava cobrindo fatos relativos à saúde em áreas de saúde pública e "*que nos meses de maio e junho de 2020, os repórteres começaram a notar conduta um pouco mais agressiva de pessoas tentando atrapalhar o trabalho dos repórteres; que inicialmente os repórteres não conseguiram identificar essas pessoas, que achavam que se tratavam de pessoas aleatórias; que nunca era uma pessoa só e uma outra pessoa ficava gravando a ação da pessoa interrompendo os repórteres"*. Disse que em agosto começou a apuração específica, pois chegara ao depoente que existia um grupo de redes sociais onde havia uma coordenação desses ataques aos repórteres. Em seu depoimento, declara: *"que toda vez que o depoente estava em uma unidade de saúde municipal, o fato se repetia; que lembra de um caso específico na entrada do Hospital da Ilha do Governador, que foi mais agressivo; que estava entrando para o Bom Dia Rio; que dois homens vieram na direção do depoente e um deles chegou a empurrar o depoente; que o depoente estava prestes a entrar ao vivo e que a imagem não foi ao ar, pois foi interrompido e o diretor de corte não exibiu a imagem do depoente; que, em outra ocasião, última semana de agosto, chegou por volta de 5 e meia da manhã ao hospital da Prefeitura, que não sabe dizer se foi em Santa Cruz ou Campo Grande; que conseguiu fazer uma entrada ao vivo; que, na sua segunda entrada ao vivo, conseguiu perceber a presença de dois homens, com celular em punho, gravando o depoente; que, quando tentou entrar ao vivo de novo, eles começaram a gritar do outro lado da rua; que um deles foi identificado como "Dentinho"; que teve que interromper a reportagem; que eles gritavam 'Bolsonaro!', 'Globo Lixo!'; que o depoente observou que depois disso os dois homens foram para dentro do hospital e que um deles no caminho do hospital, colocou um crachá; que o depoente entendeu que esses eram os funcionários que estavam no grupo Guardiões do Crivella"*. Ele disse que teve outras reportagens interrompidas. Em uma delas, no Hospital Albert Schweitzer, nas duas vezes em que fez a entrada ao vivo, um carro passou pelo depoente gritando, *"como se o carro estivesse monitorando"* o momento em que faria a entrada ao vivo. Afirmou, ainda, que não era comum em momento anterior ao da pandemia que as reportagens na porta dos hospitais fossem interrompidas e que após a reportagem sobre os "Guardiões do Crivella", os repórteres não foram mais interrompidos. Declarou que houve um dia em que fez duas reportagens com entradas ao vivo: uma sobre auxílio emergencial na porta de uma agência da Caixa Econômica Federal e outra em um hospital municipal que ficava ao lado dessa agência bancária. Que não fora interrompido na primeira reportagem, *"mas quando o depoente tentava entrar ao vivo sobre o hospital, o depoente era interrompido"*. Afirmou também que após o mandato de MARCELO BEZERRA CRIVELLA , *"o depoente voltou a fazer reportagens em frente de hospitais municipais; que as situações de interrupção de reportagem com citação de nome de presidente e se referindo à emissora em que o depoente trabalha não mais ocorreram"*. Sobre os grupos de WhatsApp integrados por funcionários da Prefeitura e a coordenação dos ataques, não sabe a fonte direta *"que vazou as informações para os repórteres, mas que depois teve acesso a uma das pessoas que integravam o grupo e que confirmou as informações"*. Declarou que ninguém identificado como sendo da administração do hospital se dirigiu ao depoente. Disse que após a Rede Globo receber as informações sobre grupos de WhatsApp, outras emissoras passaram a cobrir o tema. Que uma colega jornalista que era da CNN foi xingada em frente de um hospital municipal, além de outros colegas que não eram da Globo terem também suas reportagens interrompidas em frente aos hospitais municipais entre maio e agosto de 2020. Ben-Hur Correia afirma que a agressão que sofreu na Ilha do Governador

não foi objeto de registro policial, não foi gravada, nem constou da matéria de Paulo Renato Soares. Disse que não tem conhecimento de populares atrapalharem reportagens, senão no período de maio a agosto de 2020. Disse *"que tem conhecimento de gritos ou outras manifestações, mas sempre são esporádicas e não contínuas, como ocorreu na porta dos hospitais durante a pandemia; que as manifestações contínuas se deram de maio a agosto; que as expressões utilizadas eram sempre as mesmas: 'Bolsonaro' e 'Globo Lixo'; que as pessoas gritavam também 'Parem de mentir!"* Ben-Hur Correia afirmou que não sabe o número de vezes em que repórteres foram interrompidos nas reportagens. Sobre a escalação de seguranças, afirmou que ela somente passou a ser padrão depois que os ataques aos repórteres passaram a ser contínuos, além de ser comum quando havia cobertura de apuração policial, não em uma cobertura trivial. Disse ainda que, diante de manifestantes que gritam "Globo Lixo!", não há orientações da emissora de como se proceder e que o próprio repórter pode tomar a decisão de interromper a reportagem ao vivo *"se a manifestação for muito intensa e atrapalhar, como foi o caso da Nathália"*. Afirmou, ainda, que não participou das investigações, que recebeu as informações após a Produção ter checado a real existência dos grupos e que as apurações ficam em um sistema de dados, INEWS. Que o responsável pela matéria jornalística foi Paulo Renato Soares. Disse, por fim, que não sabia dizer se havia alguém da Secretaria de Saúde nos eventos e que a Secretária de Saúde, ANA BEATRIZ BUSCH ARAUJO, estava no grupo de WhatsApp, *"mas não nos momentos dos ataques"* e não tem conhecimento se ela orientava as pessoas que participaram dos fatos narrados. (AIJE 0601758-22 - doc. id. 108481349)

Audiência do dia 25/08/2022. O primeiro investigado desistiu do depoimento das testemunhas Ailton Cardoso da Silva, César Augusto Barbiero, Márcia Andréa dos Santos Peres, insistindo no depoimento de Marcelo Marques Moreira Marques, ausente de forma justificada. A segunda investigada peticionou anteriormente pela desistência das testemunhas Justino Carvalho e de Gutenberg Guedes Lucinda. O terceiro investigado, MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO, requereu a substituição da testemunha Ailton Cardoso da Silva por Lena Maria Maina e também insistiu no depoimento de Marcelo Moreira Marques. A quarta investigada, ANA BEATRIZ BUSCH ARAUJO, desistiu do depoimento de Andrea Marcia Leite Ferreira e Carla Antunes Manhães. Os pleitos não tiveram oposição das partes e as desistências foram homologadas por esta Magistrada. (AIJE 0601670-81 - doc. id. 109522651)

MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO requereu a substituição de Márcia Andrea dos Santos Peres por Margareth Rose Leite Nunes Cabral, bem como a reinquirição da testemunha Mario Celso da Lima Junior para esclarecer *"Se o ambiente correto para apuração administrativa de supostos eventos de impedimentos de reportagens noticiados na TV seriam efetuados de forma sigilosa na Secretaria da Casa Civil, ou seja, fora do ambiente de trabalho da Secretaria de Saúde."* Os pleitos foram indeferidos, concordando esta Magistrada com a argumentação do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL , uma vez que a desistência da oitiva de Margareth Cabral já fora homologada por esta Magistrada em audiência anterior, e que não é cabível em ato processual de inquirição de testemunhas a sua eternização sob o argumento de que eventual pergunta de outra parte fez nascer dúvida sobre determinado ponto, sem que isso venha a ferir direitos constitucionais à ampla defesa .(AIJE 0601670-81 - doc. id. 109522651)

Em audiência do dia 25/08/2022, a testemunha Lena Maria Maina, arrolada por ANA BEATRIZ BUSCH ARAUJO, afirmou que era servidora pública comissionada entre fins de 2017 até o final do mandato do primeiro investigado, lotada no Gabinete da Casa Civil, mas com atuação na Região Administrativa de Copacabana, integrando os três grupos de WhatsApp por este motivo. Afirmou *"que MARCOS PAULO integrava o grupo de assessoria; que ANA BEATRIZ fazia parte de outro grupo da Saúde; que MARCELO CRIVELLA integrava todos os grupos; que não conhece ANDREA*

LOURIÇAL". Declara que nunca viu dentro dos grupos ordens para que servidores ficassem na porta de hospitais ou que atrapalhasse a atividade de repórteres. Declarou que não recebeu ordens de MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO para atrapalhar a atividade de jornalistas da Globo ou de qualquer outra emissora e que *"já presenciou várias vezes durante reportagens na rua populares gritando 'Globo Lixo!"*, antes e depois da pandemia, *"que são os populares que gritam"*. Que os grupos de WhatsApp eram integrados também por lideranças comunitárias, empresários e *"que as mensagens dos grupo diziam respeito a trabalhos a serem feitos para a população; que os membros do grupo eram orientados para atender à população; que não havia uma ordem oficial*". Afirma, por fim, *"que os grupos que a depoente integrava diziam respeito a atos oficiais da Prefeitura"*. .(AIJE 0601670-81 - doc. id. 109522652)

Em audiência do dia 25/08/2021, a testemunha Mário Celso da Gama Lima Junior, também arrolado pela quarta investigada, afirmou que era servidor da Prefeitura desde 1993 e que desde 2004 ocupou cargos de gestão na Prefeitura, sendo Subsecretário de Atenção Hospitalar de Urgência e Emergência nos Governos de Eduardo Paes e de MARCELO BEZERRA CRIVELLA, até 31/12/2020. Declarou que não integrava os grupos de WhatsApp mencionados na reportagem e que são objeto de apreciação na presente AIJE, mas integrava grupos de WhatsApp de caráter técnico, *"relacionados à subsecretaria com gestores da unidade para agilizar informações e tomadas de decisões"*. Declarou que não integrou grupos de WhatsApp com os investigados, que não sabia quem era ANDREA LOURIÇAL FIRMO DE ARAÚJO, e que integrava um grupo de WhatsApp com ANA BEATRIZ BUSCH ARAÚJO, *"da Secretaria Municipal de Saúde com as principais lideranças para tomada de decisões e eram grupos eminentemente técnicos"*. Seu conhecimento acerca dos eventos em apreciação nesta AIJE se deram por meio da Imprensa, nem houve tratamento deste assunto com a quarta investigada. Também desconhece se foi tomada alguma providência administrativa para apuração dos fatos que foram noticiados. Afirmou: "*que não tem conhecimento, nem presenciou que a Dra. ANA BEATRIZ tenha dado orientações para que funcionários municipais atrapalhasse a atividade da imprensa."* Em seu depoimento, fez um resumo das unidades de saúde que prestam atendimento hospitalar, de emergência e de pronto atendimento sob a responsabilidade da Prefeitura. Declarou: *"que na porta de entrada das unidades de urgência e emergência tem um programa de acolhimento/extratificação de risco; que todos os atendimentos passam por esse processo cujos procedimentos são realizados pela equipe de enfermagem de acordo com o protocolo internacional"*. (AIJE 0601670-81 - doc. id. 109522653)

Audiência do dia 22/09/2021. MARCELO BEZERRA CRIVELLA peticionou por juntada de provas documentais adicionais e oportunização às partes para manifestação, antes das alegações finais. MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO peticionou por prova superveniente relativa ao *"produto bruto da investigação formulada pela mesma de acordo com o sistema interno de dados informado pelo repórter Ben Hur"*, bem como reiterou o pedido de oitiva de Margareth Rose Leite Nunes Cabral, desta feita por carta precatória.. Esta Magistrada, a despeito da manifestação positiva do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, rejeitou o pedido do primeiro investigado, entendendo que o feito se encontrava maduro para julgamento e que não houve fatos supervenientes a ensejar a abertura de prazo para juntada de novos documentos. Em relação ao pedido do quarto investigado, acompanhou esta Magistrada o entendimento do MPE, segundo o qual a oitiva de Margareth Cabral já fora indeferida e o requerido em relação à emissora não guarda pertinência com os fatos em apuração, além de não se poder perquirir fonte de informações jornalistas, em razão de previsão constitucional. (AIJE 0601670-81 - doc. id. 109512337 e AIJE 0601758-22 - doc. id. 109524680)

Em audiência do dia 22/09/2022, a testemunha Marcelo Silva Moreira Marques, arrolada pelo primeiro e pelo quarto investigados, informou que ocupava o cargo de Subprocurador Geral do

Município do Rio de Janeiro até 17/02/2019 e que, entre 18/02/2019 até 31/12/2020, ocupou o cargo de Procurador Geral do Município do Rio de Janeiro. Que integrava o grupo "Guardiões do Crivella", mas não os demais que foram objeto da reportagem. Declarou *"que o grupo Guardiões do Crivella foi criado por um assessor de baixa hierarquia e o nome foi colocado por este assessor; que não sabe dizer o motivo da denominação Guardiões do Crivella"* e que, dos mais de duzentos e sessenta integrantes, o depoente somente conhecia umas vinte pessoas. Entre os integrantes do grupo, informa que havia *"pessoas anônimas, do povo; que havia presidentes de associação de bairros; que tinha no máximo dez pessoas do primeiro escalão e o restante era de pessoas simples; que não tem certeza se o Prefeito integrava o grupo; que o depoente e os outros membros do primeiro escalão ficavam mudas no grupo; que era um grupo de utilidades públicas".* Marcelo Silva Moreira Marques disse que respondia questões relativas a tributação. Ele disse que fazia leitura dinâmica das mensagens e "que não se recorda de ter visualizado mensagens neste grupo para que funcionários fossem para a porta de hospitais para impedir o trabalho de jornalistas" e que teve conhecimento dos fatos apurados nesta AIJE pela reportagem. Afirmou *"que a reportagem era sensacionalista porque o nome do grupo Guardiões do Crivella servia a um propósito sensacionalista de "linkar" o nome do Prefeito a ida de funcionários para a porta dos hospitais para gritar "Globo Lixo!"; que nunca viu o Prefeito a orientar ninguém a fazer isso; que o grupo Guardiões do Crivella não foi criado para orientar servidores para ficarem na porta dos hospitais impedindo o trabalho de jornalistas".* O depoente afirma que acompanhava o Prefeito em várias reuniões diárias e que, quando tomou conhecimento dos fatos, não recebeu nenhuma orientação dele, a não ser a de ajuizamento de uma ação contra a Rede Globo pela "fake news" de que a emergência do Albert Schweitzer estava fechada, o que causou prejuízos a várias pessoas que tiveram que se deslocar para um hospital mais longe, bem como reclamação ao Ministério das Comunicações para que fosse aplicada uma sanção à Rede Gobo pelo mesmo motivo. Marcelo Silva Moreira Marques ainda disse que o grupo se caracterizava como um grupo informativo, não institucional, e que não tem certeza se o primeiro investigado integrava o grupo, mas disse com certeza que *"não era um frequente manifestante"*. Disse não havia direcionamento ou ordem institucional no grupo. Afirmou que em sua política publicitária o então Prefeito e primeiro investigado promoveu cortes e *"que tal fato gerou um tratamento duríssimo por parte da Rede Globo contra o Prefeito*". Que das duas vezes que foi entrevistado na rua, ouviu manifestações de populares gritando "Globo Lixo!" e que recentemente à época, teve notícia de populares que se manifestaram dessa maneira em Londres e no Paraná. Em relação à segunda investigada, disse que conheceu ANDREA LOURIÇAL FIRMO ARAUJO como integrante da chapa derrotada para a Prefeitura do Rio, mas que ela não ocupou cargo na Prefeitura. Disse que a reportagem atingiu e prejudicou diversas pessoas que integravam o grupo "Guardiões do Crivella", inclusive ele mesmo, que se sentiu ofendido, pois insinuava que o primeiro escalão estava envolvido, *"quando o depoente só participava do grupo Guardiões do Crivella",* mas reconheceu que a reportagem fez constar que as pessoas do primeiro escalão não postaram mensagens no sentido de constranger jornalistas em cobertura sobre o funcionamento da saúde pública no Município. Declarou, ainda: *"que, do primeiro escalão, integravam o grupo Guardiões do Crivella: o depoente, a Secretária de Saúde, BEATRIZ BUSCH; que quatro ou cinco subsecretários de saúde faziam parte; que o Secretário Chefe da Casa Civil, Dr. AILTON CARDOSO DA SILVA, fazia parte; que a Secretária de Educação, TALMA ROMERO; que acha que o Secretário de Transporte fazia parte; que o Assessor do Prefeito, MARCOS PAULO LUCIANO, também fazia parte; que não se recorda de outros nomes; que não pode afirmar que MARCELO CRIVELLA nunca fez postagem."* Por fim, reiterou *"que uma mulher que não sabe o nome, que acha que tal mulher integrava a Prefeitura, mas não tem certeza, criou o grupo e adicionou as pessoas; que o depoente e todo o primeiro*

escalão foram incluídos como administradores, sem serem consultados; que participou de reuniões em que esta mulher estava presente; que no seu WhastApp, na época em que o grupo foi criado, a aceitação era automática quando a pessoa era incluída". (AIJE 0601670-81 - doc. id. 109512338 e AIJE 0601758-22 - doc. id. 109524683)

Aberto o prazo para alegações finais, MARCELO BEZERRA CRIVELLA, ANA BEATRIZ BUSCH ARAUJO e MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO ajuizaram embargos de declaração contra as decisões proferidas nas AIJE 0601670-81.2020.6.19.0229 (doc. id. 109523327 da AIJE 0601670-81) e 0601758-22.2020.6.19.0229 (doc. id. 109525780 da AIJE 0601758-22), todos na data de 18/10/2022, e publicados no DJE do TRE-RJ, em 20/10/2022 (conf. doc. id. 110047279 da AIJE 0601670-81 e id. 110050942 da AIJE 0601758-22). , onde o centro da discórdia foi a alegada não publicação no DJE do TRE-RJ da decisão proferida na audiência do dia 22/09/2029. (AIJE 0601670-81 - doc. id. 110104995, 110139197 e 110144699 / e AIJE 0601758-22 - doc. id. 110104997 e 110145354) Os embargos foram rejeitados em decisão fundamentada que não vislumbrou nenhum dos vícios elencados pela Lei n.º 13.105/2015, artigo 1.022, mas a estrita observância do devido processo legal, rejeitando também todos os demais pedidos preliminares e suplementares realizados, porque meramente protelatórios. (AIJE 0601670-81 - doc. id. 110864598 e AIJE 0601758-22 - doc. id. 110216193)

MARCELO BEZERRA CRIVELLA insistiu nos embargos à decisão que indeferiu as primeiras peças embargantes sem sequer contraditar os argumentos que a fundamentaram (AIJE 0601670-81 - doc. id. 111162456 e AIJE 0601758-22 - doc. id. 111161296)), o que levou à nova rejeição (AIJE 0601670-81 - doc. id. 111262732 e AIJE 0601758-22 - doc. id. 111262727).

Em alegações finais nos autos da AIJE n.º 0601670-81.2020.6.19.0229, a COLIGAÇÃO "É A VEZ DO POVO" rememora as linhas que levaram ao ajuizamento da presente ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder de autoridade em face dos investigados: a) matéria jornalística em que servidores comissionados da Prefeitura do Rio de Janeiro atuavam de forma coordenada para constranger jornalistas e impedir reportagens na frente de hospitais municipais, reportagens que tivessem viés de crítica negativa para a gestão da saúde sob o governo de MARCELO BEZERRA CRIVELLA; b) procedimentos instaurados pelo Ministério Público Eleitoral para apuração dos fatos em sede de inquérito civil público e procedimento investigatório criminal; c) que a presente AIJE encontra seu fundamento de ajuizamento nos indícios suficientemente apresentados pela matéria jornalística, o que motivou a dilação probatória do feito; d) relação entre a conduta praticada pelos agentes públicos na tentativa de impedir as reportagens e à candidatura a reeleição do primeiro investigado, uma vez que essas ações impediam a população e os órgãos de mídia *"fiscalizassem a má prestação de serviço público essencial"*; e) evidência de desvio de finalidade no emprego dos recursos públicos na medida em que funcionários comissionados eram remunerados para funções particulares e eleitoreiras, desde dezembro de 2019; e) evidência de desvio e abuso de poder de autoridade no *"comando para que servidores públicos constrangessem, física e verbalmente, jornalistas e cidadãos a não produzirem ou relatarem, antes e durante o período eleitoral, críticas à gestão da área da saúde do então candidato à prefeito"*; f) evidência de violação do processo eleitoral na medida em que o fim e o objetivo dos atos considerados ilícitos foi o de coibir a veiculação de fatos que pudessem repercutir negativamente para a imagem da Prefeitura e do então Prefeito, que era candidato à reeleição e g) evidência de coordenação das ações do grupo de servidores à frente dos hospitais por MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO, com participação direta de MARCELO BEZERRA CRIVELLA, bem como envolvimento de ANA BEATRIZ BUSCH ARAUJO na participação do grupo de aplicativo de mensagens. Afirma, em conclusão, que os depoimentos colhidos em audiências *"não foram capazes de afastar as ilegalidades reveladas e comprovadas pelas matérias jornalísticas que*

ensejaram a propositura da presente ação", reiterando os pedidos formulados na exordial. (AIJE 0601670-81 - doc. id. 110325466).

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, na AIJE n.º 0601758-22.2020.6.19.0229 atuando como autor, resumiu o objeto da presente ação, manifestando-se pela integral procedência do pleito veiculado na exordial. (AIJE 0601758-22 - doc. id. 110133582) Resume os principais atos do processo. Destaca as provas que foram produzidas nos autos como lastro das alegações expostas nas peças produzidas e submetidas ao crivo do contraditório, comprovando a prática do abuso do poder político e de conduta vedada pelos investigados: a) o procedimento preparatório eleitoral, onde se apurou que integrantes dos grupos de WhatsApp eram orientados de forma coordenada e precisa *"para atuarem de modo coercitivo contra jornalistas, em especial, da Rede Globo de televisão, que realizavam reportagens às portas de unidades de saúde municipais, demonstrando a carência de recursos e abandono da população por parte da Administração Pública Municipal, durante o mandato de Marcelo Crivella, candidato à reeleição"* ; b) a matéria jornalista que deu início ao procedimento; c) cópia do inquérito policial n.º 405-00216/2020, que trouxe informação sobre conteúdo das conversas obtido do aparelho de telefone celular de MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO, onde se verificou, segundo a investigação, o *modus operandi* em que o grupo deveria atuar, *"visando prejudicar o exercício da atividade jornalística, conforme imagens - trechos de mensagens"* (Este inquérito traz imagens que foram obtidas da matéria jornalística que são reproduzidas nas alegções finais.); d) depoimentos de Paulo Renato Soares, Nathália Castro e Ben-Hur Correia, de onde destaca alguns trechos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL destaca do relatório das conclusões da autoridade policial em face do conteúdo do que se verificou no celular de MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO:

"(...) diante do conteúdo existente no telefone de MARCOS LUCIANO restou comprovado a existência do uso da máquina pública, através da nomeação de pessoa para cargos comissionados no âmbito da prefeitura do município do Rio de Janeiro, bem como a requisição de servidores municipais efetivos para lotação em locais estratégicos, como o Gabinete do Prefeito, afim de serem os GUARDIÕES DO CRIVELLA, revezando-se nas portas de aparelhos municipais de saúde a fim de evitar e impedir o trabalho da imprensa, através de constrangimento, coação e se necessário inclusive violência, atuando como uma verdadeira MILÍCIA, a qual tinha por finalidade garantir a qualquer custo à recondução do prefeito para um novo mandato, configurando assim o uso da máquina pública para atendimento eleitoreiro. Deve-se destacar ainda, que esse grupo de servidores públicos atuava nesse papel contra a imprensa durante o horário de expediente, em que deveriam estar em repartições públicas, prestando o efetivo serviço público. (...) Sendo assim, foi comprovada a participação de 38, mais MARCOS LUCIANO e MARCELO CRIVELLA, totalizando 40 servidores públicos em horário de serviço, atuando no grupo criminoso GUARDIÕES DO CRIVELLA, com funcionamento claramente estruturado onde o prefeito exercia a função de líder e principal referência do grupo, delegando as deliberações à seu Porta-Voz, e homem de confiança MARCOS LUCIANO, tendo os demais membros seus locais de atuação e funções definidas por este, cabendo cumprir e respeitar fielmente afim de manterem seus benefícios, configurando-se assim a rígida estrutura organizacional do grupo ora investigado." (AIJE 0601758-22 -doc. id. 110133582, pl. 8/9 - do documento original constante da AIJE 0601670-81.2 - doc. id. 100616433, p. 66/68 e AIJE 0601758-22 - doc. id. 100587241, p. 66/68)

Lembra o entendimento sumular do TSE (S. TSE n.º 38), segundo o qual há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária em ações que visem à cassação e registro, diploma ou mandato. E se opõe ao debate trazido aos autos que reclamou a existência de litisconsórcio passivo necessário e unitário, debate segundo o qual a presente AIJE deveria ser extinta com julgamento do mérito, agarrando-se MARCELO BEZERRA CRIVELLA e ANA

BEATRIZ BUSCH ARAUJO, segundo o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, *"como náufragos em alto mar, na 'jurisprudência' do TSE que considera a existência de litisconsórcio necessário e unitário entre todos os responsáveis pela conduta ilícita"*, argumento rebatido pelo primeiro investigado em alegações finais. Segundo o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, este não é mais o entendimento do TSE, desde o julgamento do REspe n.º 843-56, onde se firmou o entendimento de que o litisconsórcio só é necessário se for unitário, ou seja, se a decisão precisar ser igual para todos. Afirma o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL que, no caso dos presentes autos, que *"seria desarrazoado e injusto ampliar a imputação a servidores que sequer tinham a dimensão da repercussão eleitoral das condutas imputadas aos demandados, que detinham o efetivo controle e coordenação das ações praticadas contra a liberdade de imprensa (e em detrimento da democracia e do processo eleitoral)."* No caso dos presentes autos, continua o *Parquet*, os servidores comissionados contribuíram de forma reflexa e involuntária ao resultado antidemocrático, pessoas sem expressão política e demissíveis *ad nutum*, não se podendo equivaler a sua responsabilidade a de *"quem se beneficiou diretamente e detinha o efetivo controle e coordenação das condutas ilícitas"* .

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL destaca, então, que o acervo probatório demonstra de forma clarividente *"que os demandados abusaram do poder político, praticando, ainda, a conduta vedada prevista no inciso III do art. 73 da Lei nº 9.504/97, uma vez que se utilizaram de servidores comissionados municipais, em desvio de função, para atuação em frontal ofensa à liberdade de imprensa com a finalidade de evitar a realização de matérias jornalísticas, em frente a hospitais municipais, que retratassem as mazelas da saúde pública municipal durante a pandemia e na gestão de Marcelo Crivella, com o intuito de blindar a imagem deste e influir em sua eventual reeleição"* e que os servidores que ficavam nas portas dos hospitais recebiam ordens e prestavam contas a MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO, assessor especial de MARCELO BEZERRA CRIVELLA, que compunha chapa majoritária com ANDREA LOURIÇAL FIRMO DE ARAUJO para concorrer ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito na eleição de 2020. Recebiam ordens para violar a liberdade de imprensa constitucionalmente garantida, *"inviabilizando a veiculação de informações preciosas à população sobre a situação da saúde pública no município!"*, interferindo, por fim, na isonomia que precisa existir no pleito eleitoral, pelo cometimento de abuso de poder político e prática de conduta vedada . Em relação à ANA BEATRIZ BUSCH ARAUJO, que figura como investigada na AIJE n.º 0601670-81.2020.6.19.0229, ela tem *"seu envolvimento marcado pela participação no grupo do aplicativo de mensagens com o agravante de atuar enquanto Secretária Municipal de Saúde do Rio de Janeiro/RJ".* (AIJE 0601758-22 - doc. id. 110133582)

Em alegações finais, ANDREA LOURIÇAL FIRMO DE ARAUJO repisa os argumentos já desenvolvidos em sua peça defensiva, segundo os quais resumem-se a: a) atribuir os supostos atos ilícitos somente ao primeiro investigado; b) que não há a descrição de conduta ilícita que teria sido praticada pela segunda investigada; c) que se licenciou do Exército Brasileiro em 15/08/2020 e somente passou a realizar atos de campanha em setembro; d) que a responsabilidade por atos de abuso de poder político é pessoal; e) que não há "standard probatório" suficiente para apontá-la como tendo praticado abuso de poder. Afirma que os depoimentos tomados das testemunhas em audiências, as peças de acusação, bem como as demais provas produzidas nos autos reforçaram a ausência de participação da segunda investigada nos supostos atos ilícitos em apuração, nem revelam que *"tenha sido designada para qualquer função que implicasse ou tivesse por fim atos de gestão".* (AIJE 0601670-81 - doc. id. 110059761 e AIJE 0601758-22 - doc. id. 110059752).

Em alegações finais, ANA BEATRIZ BUSCH ARAUJO sustenta que as provas colhidas em audiências e demais atos da instrução demonstraram a não participação da representada *"em qualquer ato que desabone a sua conduta ética e moral ou qualquer outro que importe em abuso*

ou improbidade, em função do cargo que exercia como Secretária de Saúde do Município do Rio de Janeiro"; Que a prova oral demonstrou que não houve participação da quarta investigada nos atos em frente aos hospitais e sim que foram *"atos de pessoas que agiram por conta própria dentro do que entendia ser o seu direito de protestar, razão pela qual não há menor ingerência da Dra. ANA BEATRIZ BUSCH ARAUJO naqueles comportamentos daqueles cidadãos que se reuniam fisicamente em frente aos hospitais e em grupos de whatsapp, segundo a peça acusatória"*. Afirma que não se pode imputar a prática de crime eleitoral à quarta investigada apenas por exercer funções de gestão, devendo-se levar em conta a individualização de eventual sanção em razão de prática da conduta ilícita (CRFB, artigo 5º, XLV) que, frisou, não foi provada em relação a ela. (AIJE 0601670-81 - doc. id. 112022693)

Em alegações finais, MARCELO BEZERRA CRIVELLA, inicialmente, ratifica as preliminares apresentadas na contestação: a) ausência de materialidade factual: sustentada no argumento de que os fatos trazidos aos autos somente podem fundamentar uma pretensão na imaginação dos autores, com intenção de criminalização da política, uma vez que não houve o atendimento de todos os requisitos para a propositura da ação (autoria certa, materialidade do fato, justa causa, viabilidade probatória e ilegalidade em tese); b) falta de viabilidade probatória: pela ausência de comprovação de que haveria participação de MARCELO BEZERRA CRIVELLA em um dos grupos de WhatsApp; c) falta do interesse de agir, com a consequente inépcia da inicial: tendo em vista a ausência de abuso de poder político, já que *"em momento algum restou atestado nos autos qualquer comprovação da influência de Marcelo Crivella no imbroglio factual engendrado pelos autores, seja direta seja indiretamente; seja com a configuração de fim eleitoral (afora o imaginário autoral e elucubração vazia e sem prova cabal disposta em manifestação que sequer atendeu ao contraditório e, registra-se novamente, sem qualquer finalização de procedimento de apuração quanto a hipotético fato elencado na exordial)."* d) ausência de litisconsórcio passivo necessário com manifesta decadência do direito de ação e perda do objeto: pois os servidores que supostamente estariam impedindo o trabalho da imprensa e, assim, beneficiando o então candidato à reeleição e primeiro investigado deveriam obrigatoriamente figurar no polo passivo como investigados. No entanto, em relação a esta última preliminar, aplicando-se a teoria da asserção e tendo em vista a data da diplomação como data para ajuizamento da AIJE, a presente ação deveria ser extinta com julgamento do mérito pela decadência, segundo o primeiro investigado. (AIJE 0601670-81 - doc. id. 112051603 e AIJE 0601758-22 - doc. id. 112051601)

Em relação ainda às alegações de obrigatoriedade de indicação dos referidos servidores no polo passivo desta AIJE, cita jurisprudência do TSE de onde extrai trechos que atendem ao seu argumento, como as decisões nos julgados: Ac. de 4.6.2021 no AgR-AI nº 60735, rel. Min. Luís Roberto Barroso; Ac. de 16.4.2020 no AgR-AI nº 37523, rel. Min. Og Fernandes; e Ac. de 19.3.2019 no REspe nº 32372, rel. Min. Admar Gonzaga; no mesmo sentido o Ac. de 8.10.2019 no AgRREspe nº 41514, rel. Min. Edson Fachin e o Ac. de 23.4.2019 no AI nº 28353, rel. Min. Luis Roberto Barroso., pugnando pelo respeito à jurisprudência dos tribunais superiores.

Há alegações de uso político da AIJE sob a afirmação de que ela teria sido proposta pela COLIGAÇÃO "É A VEZ DO POVO" em data posterior ao segundo turno, após a mesma declarar apoio ao candidato Eduardo da Costa Paes, em chapa concorrente a do primeiro investigado. Também há alegações de que não há comprovação de emprego de recursos públicos com fins eleitorais, além dos fatos terem ocorrido *"fora do período de campanha"*, em comportamento temerário dos autores.

Em sede de alegações finais, MARCELO BEZERRA CRIVELLA insistiu na nulidade de decisões que indeferiram a *"juntada de documentos aos quais se teve conhecimento originário em oitiva testemunhal"*, em violação ao devido processo legal e a ampla defesa, segundo a tese do primeiro

investigado. Para o primeiro investigado a ausência de publicação da decisão proferida na audiência presencial do dia 22/09/2022 foi considerado *"grave equívoco processual"*, citando a CRFB, artigo 93, inciso IX. Afirma que *"não houve ali de forma rápida e presencial o efetivo conhecimento às partes para elaborarem e fundamentarem seus pedidos, bem como restou ausente a garantia de recorrer da r. decisão, ferindo de morte o disposto no art. 10 do CPC/15"*. (AIJE 0601670-81 - doc. id. 112051603, p. 18 e AIJE 0601758-22 - doc. id. 112051601, p. 18) Cita também previsão legal da Lei n.º 13.105/2015, artigo 435, para sustentar o seu direito à produção de provas acerca de ação que o Prefeito teria pedido para que o Procurador Geral do Município ajuizasse contra a Rede Globo "pela 'fake news' de que a emergência do Albert Schweitzer estava fechada, pois gerou o agravamento de saúde de várias pessoas que em razão da notícia, se encaminharam para um hospital muito mais longe; (...)" e também sobre *"um pedido ao Ministério das Comunicações que fosse aplicada uma sanção à Rede Globo pela divulgação de 'fake news'; que ambos os processos são públicos e podem ser consultados por qualquer pessoa; (...)"*. Tal pedido surgiu após a análise do depoimento de Marcelo Marques que levou a *"conhecimento em oitiva testemunhal de informação nova indispensável à defesa e ao deslinde do feito"*. Alega, em conclusão, que a ausência de publicação da decisão não oportunizou às partes apresentarem os seus argumentos *"ainda que fosse em peça recursal, visto que não houve a publicação da referida decisão"*, não reconhecendo a manifestação desta Magistrada de que o feito se encontrava maduro para julgamento e que não houve fatos supervenientes a ensejar a abertura de prazo para juntada de novos documentos como fundamentação adequada à decisão. Assim, requereu a nulidade da decisão proferida na audiência realizada em 22/09/2022 e juntada originalmente na AIJE n.º 0601758-22.2020.6.19.0229, no doc. id. 109524680 (também juntado na (AIJE 0601670-81 - doc. id. 109512337).

No mais, repisa todos os demais argumentos já desenvolvidos em sua contestação e nas demais peças defensivas que instruem a presente AIJE, com indicação de jurisprudência de apoio aos seus argumentos: a) inexistência de prova robusta e inequívoca do abuso de poder de autoridade; b) ausência de comprovação de inequívoca proporcionalidade e gravidade de conduta lesiva às eleições; c) inadequação da via processual, que deveria ser uma representação nos termos da Lei n.º 9.504/97, artigo 96 e seguintes; d) narração dos autores representa "mero silogismo". Alega ainda inexistência de comprovação de que o primeiro investigado participou de grupo onde supostamente havia esquema com funcionários públicos e que a ação foi movida pela COLIGAÇÃO "É A VEZ DO POVO" para favorecer Eduardo da Costa Paes, em perseguição à MARCELO BEZERRA CRIVELLA. Se insurge contra vazamentos de informações por autoridade pública a configurar *"violação do dever de sigilo"*. E também ratifica que o viés crítico das matérias jornalísticas seguiam o padrão de perseguição ao primeiro investigado do grupo de comunicação Globo em razão da política de corte de gastos publicitários da Prefeitura. Ademais, renova o argumento de que a interpretação jornalística não pode ser objeto de prova em ações de investigação judicial eleitoral por não traduzirem *"apenas o conteúdo do discurso, mas a percepção da interpretação dos que o divulgam"*, conforme entendimento do Ministro Henrique Neves na RRep. nº. 98.696, citada pelo primeiro investigado e entendido por ele como provas ilícitas, que entende por justo impugnar.

Repete informações expressas em suas peças de defesa e que guardam paralelo com conteúdo de atos de comunicação do Prefeito e do Procurador Geral do Município ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro no Inquérito Civil Público já referido, relativamente a ações populares, *"cujas petições iniciais foram objeto de prontas negativas de pedidos liminares, a saber, indeferimento prima facie das peças vestibulares"*.

Para MARCELO BEZERRA CRIVELLA, "*múltiplas funções desempenhadas por servidores, como cediço, incluem a organização de filas, a orientação da população quanto à localização do atendimento adequado às necessidades específicas de cada paciente, as especialidades clínicas disponibilizadas, além da prestação das demais informações relativas ao funcionamento da unidade, tudo com vistas a otimizar o atendimento ao cidadão fluminense."* (AIJE 0601670-81 - doc. id. 112051603, p. 42 e AIJE 0601758-22 - doc. id. 112051601, p. 42) Destaca esta afirmação para contraditar a tese de abuso ou suposto uso indevido de servidores ou de serviços públicos. Afirma nas suas alegações finais, que a função dos servidores, que têm a sua conduta em apreciação nos presentes autos, e que foram denominados *"maleficamente como 'guardiões do Crivella"*, é a de *"colaboradores que atuam em reforço ao programa de Apoio Institucional em Saúde no crítico momento de pandemia vivenciado pela população carioca, cujas atribuições consistem no auxílio da população nos arredores dos hospitais e clínicas municipais"* (AIJE 0601670-81 - doc. id. 112051603, p. 42 e e AIJE 0601758-22 - doc. id. 112051601, p. 42).

Segundo os termos das alegações finais: *"A função destes servidores, repita-se, pode se considerar hipoteticamente foi a de reforçar o atendimento nas unidades de saúde, como forma de combater a desinformação - como no equivocado anúncio do fechamento do Hospital Albert Schweitzer publicado pela Rede Globo - e prevenir riscos à saúde pública."* (AIJE 0601670-81 - doc. id. 112051603, p. 43 e AIJE 0601758-22 - doc. id. 112051601 ,p. 43) E o primeiro investigado ainda declara que não houve a instrução de nenhum desses servidores para obstruir o trabalho de jornalistas nas portas de hospitais e sublinha *"e, não à toa, o autor não trouxe qualquer prova nesse sentido, senão o procedimento investigatório"*. (AIJE 0601670-81 - doc. id. 112051603, p. 43 e AIJE 0601758-22 - doc. id. 112051601, p. 43) Também, afirma o primeiro investigado que jamais teve gerência, direta ou indireta, ou expressou anuência em relação a eles, não tendo domínio do fato quanto às condutas em apreciação.

MARCELO BEZERRA CRIVELLA renova o seu entendimento de que os servidores que se manifestaram nas reportagens *"aparentemente indignaram-se por entenderem - com ou sem razão - tendenciosa e partidária a forma de condução de algumas entrevistas feitas com a população, decidindo, ao que tudo indica, por livre e espontânea vontade, intervir, expressando sua própria opinião sobre a saúde pública"* (AIJE 0601670-81 - doc. id. 112051603, p. 43 e AIJE 0601758-22 - doc. id. 112051601, p. 43) Também, renova o seu entendimento que tais atos não podem ser reputados como favoráveis a candidato algum, porque não havia candidaturas efetivas à época dos fatos em apreciação.

Considera os depoimentos das testemunhas como corroboração de suas teses defensivas, afirmando que não há conexão entre os fatos narrados nas iniciais e a tese de abuso de poder político, destacando que *"em momento algum os depoentes citaram o nome de Marcelo Bezerra Crivella como mandante ou mesmo influenciador ou de que teve ingerência sobre qualquer suposto evento ilícito"* (AIJE 0601670-81 - doc. id. 112051603, p. 50 e AIJE 0601758-22 - doc. id. 112051601, p. 50) e dando ênfase às declarações das testemunhas, inclusive jornalistas da Globo, de que é corriqueiro a manifestação de populares gritando a frase "Globo Lixo!" e apresentando relação de endereços de hiperligação (*links*) que remetem a notícias de pessoas que hostilizaram jornalistas do grupo de comunicações. Deixa consignada a pergunta: *"Ora, a título de exemplo, será que foi feita a investigação de todos esses protestantes nas matérias colacionadas acima?"* (AIJE 0601670-81 - doc. id. 112051603, p. 56 e AIJE 0601758-22 - doc. id. 112051601, p. 56) Reproduz trechos de diversos depoimentos para sustentar seus argumentos, dando destaque aos pontos em que se afirma que o grupo "Guardiões do Crivella" era um grupo de utilidade pública, sem orientações a servidores públicos para obstruírem o trabalho da imprensa, que não contava com a participação de MARCELO BEZERRA CRIVELLA.

Conclui que os autores das AIJEs 0601670-81.2020.6.19.0229 e 0601758-22.2020.6.19.0229 não se desincumbiram do ônus da prova e renova os requerimentos de acolhimento das preliminares, nulidade da decisão tomada na audiência do dia 22/09/2022, julgamento da improcedência da presente AIJE. (AIJE 0601670-81 - doc. id. 112051603 e AIJE 0601758-22 - doc. id. 112051601)

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, na AIJE n.º 0601670-81.2020.6.19.0229 atuando como fiscal da lei, resumiu o objeto da presente ação, manifestando-se pela integral procedência do pleito veiculado na peça vestibular, e destacando que *"inexiste vício processual que enseje nulidade pela suposta ausência de publicação de decisão encerrando a fase instrutória"*, tendo em vista os fundamentos já esclarecidos em sede de apreciação de embargos de declaração, nos termos do NCPC, artigo 1.003, § 1º, que contaminam o defendido em alegações finais como protelatório. Lembra o entendimento sumular do TSE (S. TSE n.º 38), segundo o qual há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária em ações que visem à cassação e registro, diploma ou mandato. E se opõe ao debate trazido aos autos que reclamou a existência de litisconsórcio passivo necessário e unitário, debate segundo o qual a presente AIJE deveria ser extinta com julgamento do mérito, agarrando-se MARCELO BEZERRA CRIVELLA e ANA BEATRIZ BUSCH ARAUJO, segundo o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, *"como náufragos em alto mar, na 'jurisprudência' do TSE que considera a existência de litisconsórcio necessário e unitário entre todos os responsáveis pela conduta ilícita"*, argumento rebatido pelo primeiro investigado em alegações finais. Segundo o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, este não é mais o entendimento do TSE, desde o julgamento do REspe n.º 843-56, onde se firmou o entendimento de que o litisconsórcio só é necessário se for unitário, ou seja, se a decisão precisar ser igual para todos. Afirma o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL que, no caso dos presentes autos, que *"seria desarrazoado e injusto ampliar a imputação a servidores que sequer tinham a dimensão da repercussão eleitoral das condutas imputadas aos demandados, que detinham o efetivo controle e coordenação das ações praticadas contra a liberdade de imprensa (e em detrimento da democracia e do processo eleitoral)."* No caso dos presentes autos, continua o Parquet, os servidores comissionados contribuíram de forma reflexa e involuntária ao resultado antidemocrático, pessoas sem expressão política e demissíveis *ad nutum*, não se podendo equivaler a sua responsabilidade a de *"quem se beneficiou diretamente e detinha o efetivo controle e coordenação das condutas ilícitas"* . O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL destaca, então, que o acervo probatório *"demonstra que os servidores foram organizados em grupos de conversa do aplicativo Whatsapp ("Guardiões do Crivella", "Assessoria Especial GBP" e "Plantão"), ambientes virtuais nos quais recebiam suas designações, sendo definidas as equipes que compareceriam aos locais onde desempenhariam suas atividades, a respectiva data e o horário de chegada"* e que esses servidores recebiam ordens e prestavam contas a MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO, assessor especial de MARCELO BEZERRA CRIVELLA, que compunha chapa majoritária com ANDREA LOURIÇAL FIRMO DE ARAUJO para concorrer ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito na eleição de 2020. Recebiam ordens para violar a liberdade de imprensa constitucionalmente garantida, *"inviabilizando a veiculação de informações preciosas à população sobre a situação da saúde pública no município!"*, interferindo, por fim, na isonomia que precisa existir no pleito eleitoral, pelo cometimento de abuso de poder político e prática de conduta vedada. (AIJE 0601670-81 - doc. id. 112152328)

MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO não apresentou alegações finais, conforme certidão cartorária (AIJE 0601670-81 - doc. id. 112148676 e AIJE 0601758-22 - doc. id. 112148684).

Este foi o RELATÓRIO dos fatos e fundamentos trazidos aos autos das Ações de Investigação Jucial Eleitoral n.º 0601670-81.2020.6.19.0229 e 0601758-22.2020.6.19.0229.

Passo ao EXAME e DECIDO:

Em sede de preliminares:

Verificam-se nos autos das AIJEs conexas a existência e validade de uma relação jurídica processual. A demanda refere-se à prática de abuso de poder de autoridade ou político e de conduta vedada por servidores públicos e candidatos nas Eleições Municipais de 2020, o que é vedado pela Lei Complementar n.º 64/90, artigo 22, e que tornam os feitos afetados à competência do Juízo da 23ª ZE-RJ, em razão do disposto na Resolução TRE n.º 1.121/2019, que atribuiu ao juízo a competência para o registro de candidaturas nas eleições de 2020 e para o processamento e julgamento das ações pertinentes. A demanda também está regularmente formulada, com a presença das partes, do pedido, da causa de pedir e de todos os demais requisitos previstos na Lei n.º 13.105/2015, artigo 319.

A COLIGAÇÃO "É A VEZ DO POVO", na AIJE n.º 0601670-81.2020.6.19.0229, e o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, na AIJE n.º 0601758-22.2020.6.19.0229, preenchem os requisitos legais da Lei Complementar n.º 64/90, artigo 22, para figurar como postulantes das ações de investigação judicial eleitoral, pois a sua legitimidade é expressa no *caput* do dispositivo mencionado. Além disso, o interesse de agir do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL está também definido constitucionalmente por ser defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais (CFRB, artigo 127), atendendo-se ao disposto na Lei n.º 13.105/2015, artigo 17, tal como MARCELO BEZERRA CRIVELLA e ANDRÉA LOURIÇAL FIRMO DE ARAÚJO preenchem os requisitos para figurarem como investigados, pois foram concorrentes aos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeita nas Eleições Municipais de 2020; e também MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO e ANA BEATRIZ BUSCH ARAUJO, que, segundo as exordiais, teriam participação no abuso de autoridade.

As alegações preliminares dos investigados, de inépcia das exordiais e de ocorrência de decadência, não são suscetíveis de reconhecimento pelo Juízo.

Em relação à alegação de ausência de interesse de agir, verifica-se que os autores formularam uma pretensão adequada à satisfação do interesse contido no direito subjetivo material, qual seja o de sancionar condutas abusivas que possam contaminar o processo eleitoral, conforme disposto na LC n.º 64/90, artigo 22, c/c Lei n.º 9.504/97, artigo 73, II e III. Logo, o pedido formulado pelos investigantes é idôneo a provocar a atuação jurisdicional, sendo o argumento utilizado pelos investigados meramente retórico, quando alegam que não há os pressupostos ou condições da ação, nem provas de participação dos investigados nos fatos narrados, nem de uso da máquina pública, nem de benefício eleitoral em favor de MARCELO BEZERRA CRIVELLA, nem de comprovação de desequilíbrio do pleito eleitoral de 2020. Aliás, tratar dessas questões em sede preliminar, adiantaria o próprio mérito. Inteligência do novo Código de Processo Civil, no seu artigo 17, acerca da desconsideração da possibilidade jurídica do pedido como condição da ação, adotando-se o entendimento doutrinário que há anos vinculou esta questão à análise do direito material.

Falar-se em ausência de materialidade factual e de viabilidade probatória é antecipar-se à própria investigação que se pretende, bastando-se para o ajuizamento de uma ação de investigação eleitoral a presença de indicadores de conduta abusiva pelo excesso ou pelo desvio que sejam graves o suficiente para macular a higidez das eleições. Como pontuado pela COLIGAÇÃO "É A VEZ DO POVO", a jurisprudência do TSE exige para a propositura da AIJE é que estejam presentes indícios suficientes de abuso de poder, bem como indícios suficientes da ausência de isonomia no pleito, em trâmite processual que garanta a produção de todos os meios de prova previstos na legislação processual.

"[...] Ação de investigação judicial. [...] I - Para a propositura de ação de investigação judicial eleitoral não se impõe a apresentação, desde logo, de provas cabais do alegado, bastando a

demonstração de fortes indícios e meios de provas aptos a comprovarem o alegado. [...]"*(Ac. de 12.6.2003 no Ag nº 4203, rel. Min. Francisco Peçanha Martins.)*

Assim, não há que se falar de inépcia das iniciais tendo em vista que a simples leitura das peças demonstra que há fatos que se tornaram públicos pelo próprio noticiário em que a acusação de abuso de poder de autoridade e de prática de conduta vedada a agente público durante as eleições se baseia, descartando-se aqui, qualquer viés interpretativo que tenha sido dado pela edição da matéria jornalística. Notícias não são provas, mas podem apontar para provas. Além disso, as pretensões são legitimadas no plano dos indícios o suficiente para dar início ao que se pretendia com esta ação, ou seja, uma investigação eleitoral.

Quanto à alegação de ausência de litisconsórcio passivo necessário às presentes ações, que não incluíram no polo passivo todos os servidores que participaram dos atos que são objeto de apreciação, e, diante do prazo decadencial para ajuizamento das AIJEs, que tem seu termo final na data da diplomação dos eleitos, o que levaria a extinção do processo com julgamento do mérito, os investigados se prendem a uma jurisprudência já revisada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

ANDREA LOURIÇAL FIRMO DE ARAÚJO, é legitimada a figurar no polo passivo da presente ação de investigação judicial em razão do litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice na chapa majoritária, conforme previsão legislativa (LC n.º 64/90, artigo 22, inciso XIV, c/c Lei n.º 13.105/2015, artigo 114), jurisprudencial (entre outros: RCED nº 703-SC, rel. Min. José Delgado /rel. para o acórdão Min. Marco Aurélio Mello (DJ 24.03.2008) e sumular (Súmula TSE n.º 38).

Lei Complementar n.º 64/90, Art. 22: (...)

XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (grifo desta magistrada)

Lei n.º 13.105/2015:

Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

"Processo - Relação subjetiva - Litisconsórcio necessário - Chapa - Governador e Vice-Governador - Eleição - Diplomas - Vício abrangente - Devido processo legal. A existência de litisconsórcio necessário - quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes - conduz à citação dos que possam ser alcançados pelo pronunciamento judicial. Ocorrência, na impugnação a expedição de diploma, se o vício alegado abrange a situação do titular e do vice" (RCED 703/SC, rel. Min. Marco Aurélio Mello, DJ - Diário de Justiça, Data 24/03/2008, p. 9).

TSE, Súmula 38: Nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária.

A exigência da formação do litisconsórcio passivo necessário é medida de garantia do devido processo legal, garantidora dos direitos da defesa do candidato à Vice na chapa majoritária, pois, como afirma o Ministro Cesar Peluso em seu voto no referido RCED 703/SC, marco jurisprudencial que consolidou o entendimento acerca do tema:

"Se uma pessoa que pode ser atingida pela eficácia da sentença não é chamada a compor o processo e, findo este, é atingida na sua esfera jurídica, ela tem sua situação equiparada à de um

objeto, o qual tem sua vontade abstraída pela interpretação, da mesma forma que uma pessoa move uma cadeira sem indagar-lhe sobre sua vontade de se mover ou não. Por analogia, assim acontece com a pessoa que tem seu patrimônio jurídico atingido sem que a ordem jurídica a tenha ouvido. Noutras palavras, a pessoa é reduzida à condição de objeto, não à de sujeito de direito".

Nesta mesma linha, reconhece-se a legitimidade passiva de MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO e de ANA BEATRIZ BUSCH ARAUJO, uma vez que o primeiro, assessor especial do primeiro investigado quando Prefeito, é acusado de exercer a coordenação dos atos de impedimento do trabalho da imprensa; e, a segunda, então Secretária Municipal de Saúde, é acusada de integrar os grupos de WhatsApp onde eram feitas postagens de servidores à frente das unidades de saúde.

Sobre a questão do litisconsórcio passivo necessário, levantada pelos investigados, suscitando vício na formação do polo passivo, pela ausência de inclusão, dentro do prazo legal, tendo em vista que não foram arrolados no polo passivo todos supostos participantes dos atos de abuso de poder, a linha de raciocínio é coerente com o que já se explicitou. Segundo os investigados, as AIJEs devem observar a regra do litisconsórcio passivo necessário entre todos os agentes públicos responsáveis pela prática da conduta vedada e todos os beneficiários da ação ilícita, e como não houve a observância da regra dentro do prazo legal, estaria a ação fadada à extinção pela decadência do direito de ajuizá-la.

A exigência de inclusão de servidores que praticaram condutas vedadas ou abuso de poder político que beneficiaram candidatos no polo passivo das AIJEs era dispensável até as eleições de 2014, mas o Tribunal Superior Eleitoral modificou a sua orientação para o pleito de 2016, conforme jurisprudência trazida aos autos pelos investigados, com a exigência da formação de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato-réu beneficiado e os agentes públicos responsáveis por abuso de poder político, por exemplo, como seria a questão dos presentes autos, segundo os investigados, obrigando-se a inclusão de todos os servidores que são acusados de constrangerem jornalistas na frente das unidades de saúde municipal. Este entendimento, no entanto, foi alterado em 2018, pois comprometia a efetividade das ações por abuso de poder político, como foi pontuado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Assim, o vigente entendimento é o da desnecessidade do litisconsórcio passivo necessário diante da inexistência de disposição em lei e da característica da relação jurídica entre as partes, para a qual não haveria necessidade de decisão única para todos:

"[...] Litisconsórcio passivo necessário entre candidato beneficiário e autor da conduta ilícita. Desnecessidade. Hipótese não abrangida pelo art. 114 do CPC/2015. Afastamento da exigência em AIJE por abuso do poder político. Alteração de jurisprudência. Aplicação prospectiva. Segurança jurídica. 1. A jurisdição eleitoral, considerados os bens jurídicos que se presta a defender, não pode criar óbice à efetividade da norma eleitoral nem exigir a formação de litisconsórcio sem expressa previsão no ordenamento jurídico. 2. O art. 114 do CPC/2015 prevê a formação do litisconsórcio necessário em apenas duas hipóteses: (a) por disposição de lei; e (b) quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes. 3. Não há, no ordenamento eleitoral, disposição legal que exija a formação de litisconsórcio no polo passivo da AIJE. 4. Inexiste relação jurídica controvertida entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita nas ações de investigação judicial por abuso do poder político. 5. Firma-se a tese no sentido de não ser exigido o litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita em AIJE por abuso do poder político. 6. A fixação do novo entendimento tem aplicação prospectiva, para as eleições de 2018 e seguintes, por força do princípio da segurança jurídica. [...]" (Ac. de 10.6.2021 no RO-El nº 060304010, rel. Min. Mauro Campbell Marques.)

Mesmo a divergência levantada pelo Ministro Luís Roberto Barroso não foi no sentido de manter o entendimento anterior, mas de adequá-lo, no sentido de que o litisconsórcio passivo necessário só não seria exigido para agentes públicos subordinados, sem autonomia decisória, cuja participação no ilícito fosse incidental ou irrelevante, o que diante dos depoimentos e das demais provas dos presentes autos parece ser o caso. O que foi, inclusive, levantado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em suas alegações finais, na AIJE n.º 0601758-22.2020.6.19.0229, e em seu parecer final, na AIJE n.º 0601670-81.2020.6.19.0229.

É importante ressaltar que mesmo a doutrina não concordava com o entendimento explicitado em 2016. Afirmava, entre outros, José Jairo Gomes:

"Uma observação: à luz do ordenamento jurídico pátrio, não parece razoável a exigência de litisconsórcio passivo necessário nessa hipótese. Conforme dispõe o artigo 114 do CPC: "O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes". Ora, para a hipótese em apreço, não há previsão legal de litisconsórcio. Tampouco se pode falar na existência de "relação jurídica controvertida" entre o autor do evento ilícito e os candidatos por este beneficiados. E mais: "a eficácia da sentença" de procedência do pedido prolatada contra o beneficiário do abuso de poder político não depende nem jamais dependeu "da citação de todos que devam ser litisconsortes", ou seja, da citação do autor do abuso" (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 16ª edição. Rev.atual. e ampl. São Paulo, Atlas, 2020. p. 880)

Ainda em sede preliminar, em suas alegações finais, MARCELO BEZERRA CRIVELLA insistiu na nulidade de decisões que indeferiram a *"juntada de documentos aos quais se teve conhecimento originário em oitiva testemunhal"*, em violação ao devido processo legal e a ampla defesa, por ausência de publicação da decisão proferida na audiência presencial do dia 22/09/2022, o que foi considerado um *"grave equívoco processual"*, citando a CRFB, artigo 93, inciso IX. Afirma que *"não houve ali de forma rápida e presencial o efetivo conhecimento às partes para elaborarem e fundamentarem seus pedidos, bem como restou ausente a garantia de recorrer da r. decisão, ferindo de morte o disposto no art. 10 do CPC/15"*.

Na decisão proferida em audiência, foram indeferidos: a) o pedido de produção de prova superveniente realizado pelo primeiro investigado por entender esta Magistrada que o feito se encontrava maduro para julgamento e que não haveria fatos supervenientes a ensejar a abertura de prazo para juntada de novos documentos - uma vez que não acrescentariam em nada à apreciação dos eventos destas AIJEs o conteúdo de ação movida pela Prefeitura contra a Rede Globo ou reclamação junto ao Ministério das Comunicações, ambas por suposta divulgação de "fake news" pela emissora ao noticiar que a emergência do Hospital Albert Schweitzer estava fechada, caracterizando-se o pedido como protelatório e não conforme ao princípio da boa-fé processual (Lei n.º 13.105/2015, artigo 322, §2º); b) a reiteração do pedido para oitiva de Margareth Rose Nunes Leite Cabral por parte do quarto investigado, que já havia sido indeferido na audiência do dia 25/08/202, sem que houvesse recurso à época, sendo considerada a insistência protelatória nos mesmos termos da Lei n.º 13.105/2015, artigo 322, §2º, em interpretação extensiva; c) o requerimento de juntada de petição para exibição de dados pela Rede Globo, rejeitada por considerar-se a questão prejudicada pelo sigilo profissional do jornalista (CRFB, artigo 5º, XIV), pedido que, portanto, teria a mera finalidade de apenas estender a fase instrutória para além da razoável duração do processo.

Os investigados se insurgem em razão do fato de que a decisão não foi publicada, conforme o texto final dela: "Os prazos contarão a partir da publicação da decisão."

No entanto, a argumentação levantada constrói em termos genéricos os fundamentos constitucionais, legais e jurisprudenciais do princípio da publicidade dos atos judiciais, ignorando

as circunstâncias do caso em concreto e visando tão-somente protelar as presentes ações. Em ações eleitorais, que em princípio devem obedecer aos cânones da celeridade, o que os investigados pretendem é que o texto literal da decisão pronunciada em audiência fosse levado ao DJE do TRE-RJ, o que não está ali expresso, como se esta fosse a condição *sine qua non* formal de garantia da efetividade da publicidade do ato judicial que indeferiu os requerimentos de dilação probatória, condição, diga-se segundo os investigados, para apresentação de eventuais recursos.

Esta não é a previsão legal, conforme dispõe nosso ordenamento processual, onde está garantido o devido processo legal, em relação ao direito de defesa, entre outros dispositivos, na Lei n.º 13.105/2015, artigo 1.003, de forma clara:

Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

§ 1º Os sujeitos previstos no caput considerar-se-ão intimados em audiência quando nesta for proferida a decisão. (…)

Nas presentes ações de investigação judicial eleitoral, não se configurou o cerceamento de defesa arguido pelos investigados, segundo o qual o tempo da audiência não teria sido suficiente para fundamentar e elaborar seus pedidos. Na verdade, o tempo de trâmite destas ações conexas é indicador de hipótese exatamente inversa, tendo em vista todo o procedimento reputado como "sumário" previsto para ela na Lei das Inelegibilidades, bem como o entendimento doutrinário, admitindo-se aqui prazos mais dilatados, número de testemunhas maior do que as 6 (seis) previstas, e a realização da audiência em 6 (seis) ocasiões.

Foi garantida, por exemplo, a regularização da representação processual de ANDREA LOURIÇAL FIRMO DE ARAÚJO, não reconhecendo esta Magistrada cabível a revelia em ação de investigação judicial eleitoral, tendo em vista os direitos subjetivos públicos indisponíveis em jogo. Da mesma forma foi assegurada a regularização da representação processual de MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO em uma das AIJEs, às vésperas da primeira audiência, admitindo-se que a parte teria feito confusão em relação a existência de apenas uma AIJE, ainda que houvesse sido citado regularmente nas duas e o Cartório tenha notificado seus patronos em duas ocasiões.

Ademais, verifica-se ausência de prejuízo em relação ao peticionado pelo primeiro e terceiro investigados. O requerido por MARCELO BEZERRA CRIVELLA, prazo para juntada de documentos referentes à ação que Procuradoria Geral do Município teria ajuizado contra a Rede Globo ou à reclamação que a mesma teria protocolado junto ao Ministério das Comunicações, que versam sobre a tese defensiva de que a ação dos servidores municipais foi motivada pela indignação deles diante do viés tendencioso da cobertura jornalística em relação à saúde, fundada, por exemplo, em suposta notícia falsa sobre o fechamento da emergência do Hospital Albert Schweitzer, é meramente protelatório, e tal fato não traria nada de novo aos autos, da mesma forma que não trouxe nada de novo aos autos a informação de que ações populares sobre os fatos em apreço foram extintas sem julgamento de mérito. Elas o foram porque nelas os pedidos formulados não eram cabíveis no âmbito daqueles remédios constitucionais. Em suas alegações finais, o primeiro investigado sequer demonstra a importância de trazer aos autos tais documentos. Por sua vez, o requerido por MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO já havia sido indeferido em audiência anterior, uma vez que a testemunha havia sido dispensada, sem oposição das partes, consistindo a insistência apenas fruto de uma estratégia também de protelação. Em relação ao acesso a documentos da investigação privada realizada pelos jornalistas, como já referido, elas foi rejeitada pela impossibilidade constitucional de violar-se o sigilo profissional do jornalista.

Assim, não reconheço a nulidade das decisões que rejeitaram os embargos.

Vencidas as preliminares, atenhamo-nos à questão do direito material.

Em sede de mérito:

As ações de investigação judicial eleitoral (AIJE) tem por objeto a conduta ilícita que se afigura como abuso de poder. São seus fundamentos no ordenamento constitucional-eleitoral:

CRFB

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:(...)

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Lei n.º 4.737/65

Art. 222. É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei. (...)

Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.

Lei Complementar n.º 64/90

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais. (...)

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:(...)

Tais dispositivos constituem o arcabouço jurídico-eleitoral que tem por fim a responsabilização e o sanção do abuso do poder em detrimento da normalidade e integridade das eleições. Tal responsabilização deve ser buscada através do regular processo legal.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e a COLIGAÇÃO "É A VEZ DO POVO" trouxeram à atenção do Juízo da 23ª Zona Eleitoral fatos que se caracterizam como ilícitos eleitorais de natureza abusiva. MARCELO BEZERRA CRIVELLA, ANDREA LOURIÇAL FIRMO ARAUJO, MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO e ANA BEATRIZ BUSCH ARAUJO contraditaram os investigantes. Após a análise dos documentos e dos testemunhos trazidos aos autos, bem como a avaliação dos argumentos dos investigantes e dos investigados, esta Magistrada passa primeiramente a detalhar as condutas de forma depurada de qualquer viés subjetivista, atenta tão-somente aos elementos de prova que foram produzidos.

Há, de forma incontroversa, ou houve, a existência de três grupos de troca de mensagens do aplicativo WhatsApp, como relatado e não negado pelas testemunhas que integraram todos ou ao menos um desses grupos, a saber: ASSESSORIA ESPECIAL GBP, criado em 20/09/2017; GUARDIÕES DO CRIVELLA, criado em 21/03/2018; e PLANTÃO, criado em 28/12/2019. Integravam estes grupos servidores públicos municipais de diversos escalões, inclusive autoridades, bem como, segundo testemunhos, outros cidadãos, como empresários e líderes comunitários.

Há muita ênfase na totalidade dos procedimentos investigatórios juntados ou citados nos presente autos no grupo de WhatsApp GUARDIÕES DO CRIVELLA. Como consta do relatório desta

sentença, um elevado número de notícias de irregularidades e representações de vários cidadãos foram apresentadas ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, ações populares foram ajuizadas, uma comissão parlamentar de inquérito foi aprovada na Câmara Municipal e pedidos de impedimento em relação ao Prefeito tiveram como foco os servidores e as autoridades públicas municipais, bem como a atividade deste grupo. A despeito da ênfase neste grupo, decorrência da repercussão da matéria jornalística intitulada GUARDIÕES DO CRIVELLA nos telejornais e demais meios de comunicação do Grupo Globo, esta Magistrada entende que as atividades ilícitas em apreciação são esclarecidas pelas atividades do grupo de mensagens do WhatsApp PLANTÃO, criado em dezembro de 2019, conforme resultado da investigação em sede de inquérito policial.

O laudo da autoridade policial mencionado no relatório desta sentença (AIJE 0601670-81 - doc. id. 100616433 e AIJE 0601758-22 - doc. id. 100587241) apresenta informações da investigação extraídas do telefone celular de MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO: informações de que o grupo PLANTÃO foi criado pela servidora Ana Cristian Santos Loriano, e que a primeira pessoa adicionada a este grupo foi o terceiro investigado, cadastrado como ML, tornando-se administrador do grupo. Que os demais integrantes do grupo chamavam MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO de chefe.

O objetivo do grupo PLANTÃO está explicitado em mensagens de MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO, do dia 30/12/2019. E indica que MARCELO BEZERRA CRIVELLA tinha ciência da *"missão nos hospitais"* e que ela estava relacionada às atividades da Rede Globo em reportagens onde queria, segundo o terceiro investigado, *"querer explorar só o q não deu certo"*. (Observação: todas as transcrições são reproduzidas tal e qual.)

"Prezados, boa noite.

*Peço encarecidamente que os escalados para cumprir a missão nos hospitais chegue antes das 06h00, como foi frisado anteriormente, não poderemos ter furo ou seja *NENHUMA FALTA*. Nosso Prefeito estará nos acompanhando em tempo real.*

Att.

**Marcos Luciano*"*

*"*IMPORTANTE**

*Precisa levar o celular e filmar o pessoal da globo no seu *modus operandi* como fez Helena"*

"Ou seja, filmá-los da maneira eles operam o trabalho deles...

Exemplo:

Na hora q estão cercando alguém para falar mal... ou colhend algo negativo...

Filmar na cara de pau mesmo w criticá-los por querer explorar só o q não deu certo"

"Temos q manter a vigilância até a hora do RJCrivella 1a adição... q vai ao ar às 12h"

"Prefeito está me cobrando os relatórios."

"3 nao cumpriram a escala... estou enviando o relatório ao prefeito"

"Prefeito pediu para colocarmos 3... quem tivesse um imprevisto... tinha obrigação de avisar ontem a noite... ISSO É FALTA DE CONSIDERAÇÃO COM OS OUTROS COLEGAS Q ACORDARAM CEDO E CUMPRIRAM A ESCALA."

Em mensagens do dia 31/12/2019, MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO explicita, mais uma vez, o acompanhamento do Prefeito das atividades nos plantões e a relação que a *"missão nos hospitais"* tinha com o processo eleitoral:

"Já estou enviando para prefeito o relatório de vcs com foto... e a falta do Whashington... está atrapalhando e prejudicando a trabalho da equipe... principalmente do Souza Aguiar"

"Avisem as equipes que não posso mandar para o prefeito foto individual só com a equipe completa"

"Todos os relatórios enviados ao prefeito..."

"Se chegarmos na campanha desorganizados desse jeito"
"Vamos perder a eleição"
Em mensagem do dia 04/02/2020, há um novo indicador do objetivo dos plantões organizados no grupo PLANTÃO:
"Bom dia amigos,
Obrigado pelo apoio!
Deus vai honrar cada um de vocês.
O trabalho que estamos fazndo blindou o prefeito em relação a Globo fazer todos os dias matéria na saúde para denegri-lo.
Parabéns a todos!!"
Em mensagens dos dias 09 e 10/07/2020, verifica-se como os servidores que integravam o grupo PLANTÕES deveriam atuar:
"Se a Globo quiser gravar tem q gritar ao vivo Globo lixo..."
"Este trabalho é muito importante se a Globo aparecer temos que gritar... Globolixo... e o outro filma com celular em cima deles."
"Atribular na hora da entrevista"
As informações obtidas do celular do terceiro investigado, do grupo PLANTÕES, são farto material que em que se comprova que o objetivo do grupo era sabotar as filmagens, constranger os jornalistas para dificultar a realização de matérias.
Havia também o interesse dos integrantes do grupo em não serem reconhecidos como servidores públicos, como mostra a preocupação em esconder os crachás funcionais, como nas mensagens do dia 08/01/2020:
"olha o crachá!"
"escondam isso pelo amor de Deus"
"ainda mais que a Globo está aí"
As mensagens comprovam que o então Prefeito e primeiro investigado acompanhava a atividade do grupo e por meio dele fazia solicitações, como em 15/014/2020, quando pediu para que houvesse a gravação de de depoimentos positivos da saúde e que eles fossem enviados para o grupo. Ou então marcava reunião com os assessores, como a mensagem de 05/02/2020, convocando-os para reunião na Cidade das Artes.
Em 27/08/2020, verificam-se mensagens no grupo PLANTÃO em que MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO cobra a presença da "Equipe do Rocha", que não estaria em frente ao Hospital Municipal Rocha Faria, quando de uma reportagem realizada pelo jornalista Ben-Hur Correia. Entre estas mensagens, constam:
"Cadê a equipe do Rocha"
"Mateus liga para a equipe do Rochq"
"Gente muito triste não derrubamos a matéria"
"A Globo venceu hoje"
"Infelizmente hoje é um dia trista para nós do plantão
, Falhamos no Rocha Faria"
"Inaceitável".
O laudo com as informações da investigação também apresenta várias escalas em que 38 (trinta e oito) assessores eram distribuídos em grupos para fazer plantão na frente dos hospitais municipais.
Documentos encaminhados pela Prefeitura e que instruem as presentes ações conexas comprovam vínculo funcional desses assessores com a Prefeitura do Rio de Janeiro durante a gestão de MARCELO BEZERRA CRIVELLA, indicando que a maioria deles estava lotada no Gabinete do Prefeito. (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95901332 a 95911886)

É público e notório que MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO, então Assessor Especial do então Prefeito do Rio de Janeiro desde 01/01/2017, lotado no Gabinete do Prefeito, é pessoa próxima e de confiança de MARCELO BEZERRA CRIVELLA. O fato é reconhecido pelo próprio terceiro investigado em suas declarações em sede policial. Trabalharam juntos na África e no Nordeste do Brasil e MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO foi um dos coordenadores de campanha do primeiro investigado para o Senado e para a Prefeitura.

Em seu termo de declarações prestado perante autoridade policial e juntado aos presentes autos, MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO confirma que integra os grupos de WhatsApp ASSESSORIA, GAB RIO, GUARDIÕES DO CRIVELLA e PLANTÃO. MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO afirmou ainda que MARCELO BEZERRA CRIVELLA participava do grupo de WhatsApp GUARDIÕES DO CRIVELLA. (AIJE 0601670-81 - doc. id. 100612312 e AIJE 0601670-81 - doc. id. 100576940)

A participação de MARCELO BEZERRA CRIVELLA e de MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO no grupo GUARDIÕES DO CRIVELLA é confirmada pela testemunha Valéria Tinoco Blanc, então Assessora de Imprensa da Prefeitura. A testemunha Lena Maria Maina, que era servidora comissionada e integrava os três grupos de WhatsApp, afirmou que MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO integrava o grupo de assessoria, que ANA BEATRIZ BUSCH ARAUJO integrava outro grupo da Saúde e que MARCELO BEZERRA CRIVELLA integrava todos os grupos.

Confrontam-se, assim, tais afirmações com as alegações de MARCELO BEZERRA CRIVELLA segundo as quais jamais integrou grupo de WhatsApp com objetivo de coordenação de funcionários públicos para fazer plantão na porta dos hospitais. Ora, se não fossem os depoimentos das duas testemunhas, uma que era responsável pela assessoria de imprensa do então Prefeito, a outra uma servidora comissionada com atuação na administração regional de Copacabana, o próprio Assessor Especial declarou a participação de MARCELO BEZERRA CRIVELLA no grupo GUARDIÕES DO CRIVELLA e assinava mensagem no grupo PLANTÃO, mencionando o acompanhamento das atividades dos seus integrantes em frente às unidades de saúde pelo então Prefeito e primeiro investigado.

ANA BEATRIZ BUSCH ARAUJO juntou aos autos repostas aos quesitos formulados pela 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital no âmbito do Inquérito Civil n.º 2020.00613468, segundo as quais apenas tinha conhecimento e integrava o grupo GUARDIÕES DO CRIVELLA, mas desconhecia as atividades desempenhadas pelos integrantes dele.

Há imagens de uma jornalista, Nathalia Castro, em uma entrevista com uma cidadã que cobrava uma cirurgia para sua mãe, em frente ao Hospital Municipal Rocha Faria. A jornalista é interrompida por duas pessoas, uma delas com um celular filmando a ocorrência, aos gritos de "Bolsonaro!", "Globo Lixo!" e "Sou Patriota!". Uma dessas pessoas foi identificada como sendo o servidor comissionado Luiz Carlos Joaquim da Silva (Assessor I, lotado no Gabinete do Prefeito).

Há imagens de um jornalista, Ben-Hur Correia, em uma reportagem também em frente ao Hospital Municipal Rocha Faria, onde abordava a falta de equipamentos de raios - x. O jornalista é interrompido por dois homens, um deles com um celular filmando a ocorrência, gritando "Globo Lixo!". Essas pessoas foram identificadas como sendo os servidores comissionados Marcelo Dias Ferreira (Assessor I, com lotação na Coordenadoria de ações de Cidadania, da Subsecretaria de Relações Institucionais, da Secretaria Municipal da Casa Civil) e Luiz Carlos Joaquim da Silva (Assessor I, lotado no Gabinete do Prefeito).

Há imagens de um jornalista, Paulo Renato Soares, em uma reportagem em frente ao Hospital Municipal Salgado Filho, com um paciente que acabara de sair do hospital, que foi interrompida por um homem, que defendeu a gestão municipal de saúde. Outro homem, de longe, filmava a

ocorrência. Essas pessoas foram identificadas como sendo os servidores comissionados José Robério Vicente Adeliano (Assessor III, com lotação na XXIX Administração Regional - Complexo do Alemão, da Subsecretaria de Relações Institucionais, da Secretaria Municipal da Casa Civil) e Ricardo Barbosa de Miranda (Assistente III, lotado no Gabinete do Prefeito).

Tais são os fatos em análise, que foram resumidos em seus aspectos essenciais da leitura objetiva das robustas provas juntadas aos autos. Provas que foram submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa.

Não cabe a insurreição de MARCELO BEZERRA CRIVELLA em relação à impossibilidade de utilização das provas emprestadas de outros procedimentos, sobretudo o Procedimento MPRJ n.º 2020.00613468 e o Inquérito Policial n.º 405-00216/2020, em face da própria previsão legal na Lei n.º 13.105/2015, artigo 372, assim como a sua admissibilidade na própria jurisprudência. O requisito primordial para a admissão de uma prova emprestada é a de que seja assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se manifestarem, de se insurgirem e de refutá-la adequadamente. Lembre-se que a razão de inúmeras redesignações de audiência tiveram como fundamento o acolhimento desta Magistrada de pedidos dos investigados para apreciação mais detalhada das provas juntadas.

CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DISCRIMINATÓRIA. TERRAS DEVOLUTAS. COMPETÊNCIA INTERNA. 1ª SEÇÃO. NATUREZA DEVOLUTA DAS TERRAS. CRITÉRIO DE EXCLUSÃO. ÔNUS DA PROVA. PROVA EMPRESTADA. IDENTIDADE DE PARTES. AUSÊNCIA. CONTRADITÓRIO. REQUISITO ESSENCIAL. ADMISSIBILIDADE DA PROVA (...) 9. Em vista das reconhecidas vantagens da prova emprestada no processo civil, é recomendável que essa seja utilizada sempre que possível, desde que se mantenha hígida a garantia do contraditório. No entanto, a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade, sem justificativa razoável para tanto.(...) (EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 617.428 - SP (2011/0288293-9)RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI)

Da mesma forma, não há nenhuma ilicitude no emprego de gravações que foram feitas sem o consentimento das partes, como pretendem o primeiro e o terceiro investigados. O emprego da matéria jornalística que foi intitulada como "Guardiões do Crivella", em particular das imagens onde servidores públicos comissionados atrapalham entrevistas e sobre o modo de agir deles quando jornalistas faziam reportagens críticas ao funcionamento da saúde na pandemia durante a gestão de MARCELO BEZERRA CRIVELLA, não apresenta ilicitude porque teria havido suposta violação do direito à imagem desses servidores.

Inicialmente, destaque-se que uma notícia não constitui uma prova, já que não é porque um fato foi veiculado em matéria jornalística que ele é necessariamente verdadeiro. No entanto, matéria jornalística reporta a existência de provas. E ela foi trazida aos autos pelas provas emprestadas abundantes e inequívocas juntadas a partir de investigações do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e da DRACO, além das próprias gravações das imagens dos servidores confrontando os jornalistas. Não consta dos autos que essas gravações foram "editadas": elas são gravações ambientais em espaço público e que revela o protagonismo dos servidores públicos no constrangimento do trabalho jornalístico.

A oposição a essas reportagens, cujas gravações das imagens são utilizadas, suscitam a colisão de princípios constitucionais, a saber: os direitos da personalidade e a liberdade de informação. A legitimidade de exibição, independentemente de autorização dos eventuais envolvidos, em matérias jornalísticas nas quais sejam citados os nomes e divulgada a imagem de pessoas envolvidas com o evento noticiado já foi objeto de artigo do Ministro Luís Roberto Barroso, com a colaboração da Professora Ana Paula Barcellos. Trata-se do artigo *Colisão entre Liberdade de*

Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa, que pode ser acessado no endereço eletrônico https://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art_03-10-01.htm.

No referido estudo, procura-se responder ao problema da interdição da exibição de programas pelas pessoas ali retratadas e citadas (e parentes e herdeiros) com base no direitos à honra, à imagem e à vida privada. Com base na nova interpretação constitucional, que envolve a ponderação de valores, a discricionariedade judicial e a teoria da argumentação, chega-se a conclusão de que presentes determinados elementos de ponderação, não é admitida a proibição da divulgação e a tipificação da veiculação da matéria ou do programa como difamação.

Segundo os autores:

"Na colisão entre a liberdade de informação e de expressão, de um lado, e os direitos da personalidade, de outro, destacam-se como elementos de ponderação: a veracidade do fato, a licitude do meio empregado na obtenção da informação, a personalidade pública ou estritamente privada da pessoa objeto da notícia, o local do fato, a natureza do fato, a existência de interesse público na divulgação, especialmente quando o fato decorra da atuação de órgãos ou entidades públicas, e a preferência por medidas que não envolvam a proibição prévia da divulgação. Tais parâmetros servem de guia para o intérprete no exame das circunstâncias do caso concreto e permitem certa objetividade às suas escolhas."

Neste sentido, a prova dos autos remete à conclusão de que a informação que foi veiculada na matéria jornalística "Guardiões do Crivella" é verdadeira. A obtenção das imagens que esta Magistrada destaca como meio de prova ocorreu em meio ao regular exercício do trabalho jornalístico e, nas três ocasiões destacadas nas gravações, por iniciativa dos próprios servidores é que suas imagens foram captadas, frise-se, durante reportagens que eles procuravam "derrubar".

O direito de privacidade de pessoas que ocupam cargos públicos, os servidores públicos em frente aos hospitais, deve ser tutelado em intensidade mais branda, uma vez que *"O controle do poder governamental e a prevenção contra a censura ampliam o grau legítimo de ingerência na esfera pessoal da conduta dos agentes públicos"*. A ação dos servidores públicos de constrangimento dos jornalistas enquanto exerciam o seu trabalho ocorre na rua, em frente a unidades de saúde, o que reforça a sua noticiabilidade. Quanto à natureza do fato noticiado, justifica-se o interesse jornalístico de divulgar o cerceamento do trabalho da imprensa em plena pandemia da Covid 19, havendo também nítido interesse público.

Em relação ao penúltimo elemento de ponderação, existência de interesse público na divulgação de fatos relacionados com a atuação dos órgãos públicos, transcreve-se o ensinamento dos autores:

"Em um regime republicano, a regra é que toda a atuação do Poder Público, em qualquer de suas esferas, seja pública, o que inclui naturalmente a prestação jurisdicional. A publicidade, como é corrente, é o mecanismo pelo qual será possível ao povo controlar a atuação dos agentes que afinal praticam atos em seu nome. O art. 5º, XXXIII, como referido, assegura como direito de todos o acesso a informações produzidas no âmbito de órgãos públicos, salvo se o sigilo for indispensável à segurança da sociedade e do Estado."

Assim, o § 2° do art. 21 da Lei n° 5.250/67 (Lei de Imprensa) e o art. 20 do Código Civil devem ser interpretados conforme a Constituição para que possam subsistir validamente. É que sua aplicação literal, como pretendem os investigados, levaria à precedência geral dos direitos da personalidade sobre as liberdades de informação e de expressão. A presunção do interesse público na livre circulação de notícias e de ideias impede o cerceamento da liberdade de informação e de expressão, a menos que a presunção possa ser excepcionalmente afastada à vista do caso concreto, mediante comprovação cabal de uma situação contraposta, merecedora de maior

proteção. Que não é o caso dos autos e o que faz das imagens obtidas pela matéria jornalística prova lícita.

Entre outros, podemos citar os julgados na ADPF 130 e da ADI 4815, que confirmam o entendimento do STF neste sentido.

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. REGIME CONSTITUCIONAL DA "LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA", EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA. A "PLENA" LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. A PLENITUDE DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO OU SOBRETUTELA DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELECTUAL E COMUNICACIONAL. LIBERDADES QUE DÃO CONTEÚDO ÀS RELAÇÕES DE IMPRENSA E QUE SE PÕEM COMO SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE E MAIS DIRETA EMANAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO PROLONGADOR. PONDERAÇÃO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL ENTRE BLOCOS DE BENS DE PERSONALIDADE: O BLOCO DOS DIREITOS QUE DÃO CONTEÚDO À LIBERDADE DE IMPRENSA E O BLOCO DOS DIREITOS À IMAGEM, HONRA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. PRECEDÊNCIA DO PRIMEIRO BLOCO. INCIDÊNCIA A POSTERIORI DO SEGUNDO BLOCO DE DIREITOS, PARA O EFEITO DE ASSEGURAR O DIREITO DE RESPOSTA E ASSENTAR RESPONSABILIDADES PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA, ENTRE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DO PLENO GOZO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. PECULIAR FÓRMULA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO A INTERESSES PRIVADOS QUE, MESMO INCIDINDO A POSTERIORI, ATUA SOBRE AS CAUSAS PARA INIBIR ABUSOS POR PARTE DA IMPRENSA. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS A TERCEIROS. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. PROIBIÇÃO DE MONOPOLIZAR OU OLIGOPOLIZAR ÓRGÃOS DE IMPRENSA COMO NOVO E AUTÔNOMO FATOR DE INIBIÇÃO DE ABUSOS. NÚCLEO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E MATÉRIAS APENAS PERIFERICAMENTE DE IMPRENSA. AUTORREGULAÇÃO E REGULAÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE DE IMPRENSA. NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI Nº 5.250/1967 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (ADPF 130 - DF, RELATOR: MINISTRO CARLOS BRITO, 30/04 /2009).

Não há na enumeração desses fatos com base em documentos, imagens e testemunhos espaço para "silogismo solipsista", como foi de entendimento de MARCELO BEZERRA CRIVELLA e MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO ao desprezar todo o acervo probatório presente e apenas resumido acima nos seus elementos essenciais e insinuar que há uma narrativa ficcional por parte dos investigantes. O que há é a constatação cabal de que o então Assessor Especial e homem de confiança do Prefeito do Rio de Janeiro coordenou a ação de servidores públicos comissionados, muitos deles lotados no Gabinete do Prefeito e nomeados por MARCELO BEZERRA CRIVELLA, para que houvesse uma sistemática vigilância nas portas das unidades de saúde do município do Rio de Janeiro com o fim de impossibilitar o trabalho da imprensa na

divulgação de informações negativas sobre os serviços municipais de saúde durante a gestão de MARCELO BEZERRA CRIVELLA, principalmente durante a pandemia de Covid 19. Tais atividades eram acompanhadas pelo primeiro investigado e vieram a ocorrer com a intenção de beneficiá-lo na disputa eleitoral. A conduta dos servidores públicos é completamente desviada de suas funções, conforme verifica-se na leitura do Ofício SEGOVI/GAB n.º 138, de 13/03/2021, empregando-se recursos do erário para finalidades eleitoreiras. Para além de solipsismos ou, ainda, de ficção novelista, como escarnece o terceiro investigado, a conclusão que se extrai dos fatos é a de ocorrência da conduta ilícita de emprego de serviços que exorbitaram as prerrogativas consignadas nas normas dos órgãos que integram e abuso de poder.

A tese da ficção narrativa da pretensão autoral, utiliza aquilo que o jornalista Mario Sergio Conti qualifica como *"vocabulário do chiqueiro da política: narrativa"*, em uma tendência que ele explica ter começado nos anos de 1960 em que se passou a haver *"o primado do relato sobre o real"*. Embora reconheça a função tradicional das narrativas, que *"organizam e dão sentido ao que é desorganizado e não tem sentido: a vida"*, principalmente no campo da religião, da literatura e das artes, ele se insurge contra a extrapolação do emprego de enredos a outros campos que não sejam o dos romances e filmes, por exemplo, pois, segundo o jornalista, *"elas não estão na raiz da física, da poesia, da matemática, da economia, da química ou da astronomia"*. Elas não estão também na raiz do direito. (as citações são do artigo *CPI do 8 de Janeiro se debaterá entre estória e história* - https://www1.folha.uol.com.br/colunas/mariosergioconti/2023/05/cpi-do-8-de-janeiro-se-debatera-entre-estoria-e-historia.shtml)

As condutas do então ocupante do cargo de Prefeito e candidato à reeleição em 2020, bem como de seu Assessor Especial, são flagrantemente abusivas, pois desviadas de sua finalidade, uma vez que o uso de servidores, remunerados pela Administração Pública Municipal, para impedir o trabalho da imprensa na divulgação de críticas aos serviços de saúde prestados, excedem as atribuições constantes nas normas funcionais. Em vez de se enquadrarem no fim de atendimento do interesse público, as condutas, pelo contrário, desviadas de sua finalidade precípua, visam tão somente o interesse particular, que, no caso presente, era o de evitar a divulgação de informações que, segundo os próprios investigados admitem, atrapalhariam a reeleição de MARCELO BEZERRA CRIVELLA, o que afetou a isonomia e a normalidade das eleições e, mais, violou o direito de informação dos munícipes cariocas e a liberdade de imprensa.

Os fatos em análise e comprovados de forma robusta e inequívoca revelam o desvio de finalidade nas ações dos servidores comissionados que, de forma remunerada, em vez de estarem cumprindo seus deveres em benefício da população carioca, estavam a serviço de uma causa: a reeleição de MARCELO BEZERRA CRIVELLA. Como é cediço, prerrogativas e poderes são concedidos à Administração Pública, paralelamente à imputação de limitações, como instrumentos para que ela atue em nome do interesse coletivo, perseguindo o bem comum. São poderes-deveres por meio dos quais os órgãos e entidades, bem como os agentes administrativos, devem executar tarefas e cumprir funções para a concretização dos direitos fundamentais e, assim, a efetivação do bem comum. Os poderes administrativos, portanto, são instrumentos concedidos ao Estado para que, na sua função administrativa, atendam ao interesse público, em benefício da coletividade.

Segundo HELY LOPES MEIRELLES:

"Se para o particular o poder de agir é uma faculdade, para o administrador público é uma obrigação de atuar, desde que se apresente o ensejo de exercitá-lo em benefício da comunidade"

(MEIRELES, HELY LOPES. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo, Malheiros, 1993. p. 82-83)

Tais poderes podem ser praticados em observância aos seus limites jurídicos, em conformidade com o direito, ou exercidos para além dos limites estritamente necessários à busca do interesse

público, comissiva ou omissivamente, seja por meio da extrapolação da competência definida em lei, seja porque o autor atua em descompasso com o fim público. Na hipótese de não observância dos limites jurídicos, temos a figura do abuso do poder, que se divide em duas modalidades: exercício de um ato por excesso de poder ou por desvio de finalidade.

A figura do desvio de poder ou de finalidade normalmente está relacionada aos atos discricionários. Como uma consequência desse fato, é muito difícil a obtenção de uma prova efetiva do desvio, pois, como ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, *"vem dissimulada sob a aparência da perfeita legalidade"* (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 34ª ed. Rev. atual. e ampl. São Paulo, Atlas, 2020. p. 149)

Ensina ainda CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DEMELLO sobre o tema do abuso de poder por desvio de finalidade:

"Trata-se, pois, de um vício particularmente censurável, já que se traduz em comportamento soez, insidioso. A autoridade atua embuçada em pretenso interesse público, ocultando dessarte seu malicioso desígnio." (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Admnistrativo. 24 ed. São Paulo, Malheiros, 2007.)

Atendo a dificuldade de caracterização dessa modalidade de abuso de poder, CARVALHO FILHO sustenta a possibilidade de obtenção da conduta do agente *"os dados indicadores do desvio de finalidade, sobretudo à luz dos objetivo que a inspirou"* (CARVALHO FILHO, idem) e para isso cita monografia de CRETELLA JUNIOR, onde o autor desenvolve o conceito de *"sintomas denunciadores" do desvio de poder, ou seja: "qualquer traço, interno ou externo, direto, indireto ou circunstancial que revele a distorção da vontade do agente público ao editar o ato, praticando-o não por motivo de interesse público, mas por motivo privado"*. (CRETELLA JUNIOR, José. *Anulação do ato administrativo por desvio de poder.* Rio de Janeiro, Forense, 1978.) Tais sintomas denunciadores do desvio de poder podem nos ajudar a verificar se, no caso concreto, houve ou não o abuso de poder político, o que ficou muito evidente no caso trazidos aos presentes autos..

Já se mencionou na parte decisória desta sentença, em reforço ao que foi trazido aos autos pelos autores a fundamentação constitucional e legal para a proposição da presente ação de investigação judicial eleitoral, verificando-se a preocupação do legislador com os efeitos danosos que o abuso do poder, no caso em tela, o abuso de poder político ou de autoridade, pode ter para afetar a normalidade e legitimidade das eleições . No Direito Eleitoral, o abuso de poder deve ser coibido e punido para que haja a tutela do processo eleitoral, de forma a impedir que o uso dos poderes, dos recursos e dos serviços públicos sejam exercidos para além dos limites estritamente necessários à busca do interesse público, de forma a concretizar indevida e ilegítima influência no processo eleitoral. Pretende-se proteger a liberdade política fundamental dos eleitores, para que tentativas de manipulação de suas consciências politicas ou indução de suas escolhas em direção a determinados candidatos ou partidos políticos sejam combatidas.

Conforme ensina JOSÉ JAIRO GOMES:

"O abuso de poder é ilícito principalmente porque fere bens e valores fundamentais atinentes à higidez do sistema político-eleitoral democrático, tais como integridade, liberdade, virtude, igualdade, sinceridade, normalidade e legitimidade do processo eleitoral. Esses bens e valores gozam de proteção constitucional, consoante se vê no artigo 14, §§ 9o e 10, da Lei Maior. No Estado Democrático de Direito, é de importância capital que a representação popular seja genuína, autêntica e, sobretudo, originada de procedimento legítimo. Não basta o mero cumprimento de fórmulas procedimentais, pois a democracia não se resume à realização de eleições, exsurgindo a legitimidade do mandato popular sobretudo do respeito àqueles bens e valores." (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 16ª edição. Rev.atual. e ampl. São Paulo, Atlas, 2020. p. 882/3)

Em suas defesas iniciais e alegações finais, MARCELO BEZERRA CRIVELLA e MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO informam a regularidade da ação dos servidores comissionados, em reforço ao programa de Apoio Institucional em Saúde, instituído pela Prefeitura pela Resolução SMS n.º 399, de 26/02/2019. Na verdade, trata-se de ato da Secretária Municipal de Saúde, ANA BEATRIZ BUSCH ARAUJO, a Resolução SMS n.º 3996, de 26/02/2019, publicada no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro n.º 232, de 27/02/2019, p. 16, que o instituiu como *"estratégia para reorganização da gestão e dos processos de trabalho de cuidado em saúde do Município do Rio de Janeiro"* (artigo 1º) e seria operacionalizado por servidores do quadro permanente, ocupantes de cargos em comissão ou de provimento efetivo. Segundo o primeiro e terceiro investigados, a atribuição desses servidores era de orientação da população em relação ao atendimento nas unidades de saúde, conforme a necessidade dos pacientes, orientação de filas e informação sobre o funcionamento das unidades, entre outras atribuições, durante o período crítico da pandemia, sem conexão com as eleições, conforme se pode ler no relatório desta sentença. Uma das tarefas dos servidores comissionados em reforço ao Apoio Institucional em Saúde seria a de combater a desinformação, como na notícia de fechamento do Hospital Albert Schweitzer, dada pela Rede Globo e caracterizada como falsa pelos investigados, visando prevenir riscos à saúde.

Confrontem-se os argumentos do primeiro e terceiro investigado com as observações que são extraídas dos próprios autos, para se verificar a fragilidade deles.

Nos considerandos do aludido ato da Secretária Municipal de Saúde, ANA BEATRIZ BUSCH ARAUJO, o princípio constitucional da eficiência é empregado para justificar ao *"agente público a prestação de serviços com qualidade, com racionalidade na gestão dos recursos financeiros e que melhor atenda ao interesse público"* e ao programa é associado *"o compromisso de priorizar uma gestão estratégica de pessoas que promova a valorização dos servidores públicos e qualifique o cuidado em saúde do Município do Rio de Janeiro"*. Para tanto o servidor municipal interessado em participar do Apoio Institucional em Saúde deverá participar de um curso de capacitação a ser oferecido pela Secretaria Municipal de Saúde, conforme previsão no artigo 3º da Resolução SMS n. º 3996/2019.

Não constam dos autos declarações dos servidores que constavam das escalas organizadas no grupo PLANTÕES, ouvidos pela 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital no âmbito do Inquérito Civil n.º 2020.00613468, e também ouvidos pela autoridade policial no âmbito do Inquérito Policial n.º n.º 405-00216/2020, que a sua atuação na frente de unidades de saúde municipais estivesse relacionada ao reforço do programa de Apoio Institucional em Saúde. Com a única exceção da assessora especial Helena Gabriela da Silva Gomes, lotada no Gabinete do Prefeito, e da Assistente I Hidequilene da Silva de Araujo dos Santos, lotada na Secretaria da Casa Civil, nenhum dos outros 38 (trinta e oito) servidores comissionados mencionou que realizara um curso para atuar no programa Apoio Institucional em Saúde, como é previsto na resolução. Luiz Carlos Joaquim da Silva, Assistente I do Gabinete do Prefeito, cujas imagens foram captadas pelas câmeras durante a interrupção das reportagens de Nathalia Castro e de Ben-Hur Correa em frente ao Hospital Municipal Rocha Faria, disse à 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital, por exemplo, que entre suas atribuições estavam às de fiscalizar diversos serviços prestados pela Prefeitura na região de Campo Grande, mas não fez menção de integrar qualquer grupo de apoio a programa institucional na área da Saúde, declarando que só se dirigiu ao Rocha Faria quando soube da reportagem que seria feita com Nathalia Castro. Marcelo Dias Ferreira, Assessor I, com lotação na Coordenadoria de ações de Cidadania, da Subsecretaria de Relações Institucionais, da Secretaria Municipal da Casa Civil, que teve a imagem gravada na reportagem de Ben-Hur Correia, por sua vez, disse à 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital que

exercia a função de julgador de multas da JARI, dando expediente presencial perante à 12ª JARI, às terças-feiras, nada mencionando de sua participação do grupo que reforçava o Apoio Institucional em Saúde.

Na tomada de depoimentos, a testemunha arrolada pela quarta investigada, Márcio Celso da Gama Lima Junior, então Subsecretário de atenção Hospitalar de Urgência e Emergência, declarou que não integrava os grupos de mensagens do WhatsApp que são objeto da presente AIJE, mas apenas grupos de caráter técnico, entre eles um do qual participava ANA BEATRIZ BUSCH ARAUJO. Em seu depoimento, demonstrou conhecimento sólido e seguro acerca da estrutura das unidades de saúde do município e de seu funcionamento, destacando "*que na porta de entrada das unidades de urgência e emergência tem um programa de acolhimento /extratificação de risco; que todos os atendimentos passam por esse processo cujos procedimentos são realizados pela equipe de enfermagem de acordo com o protocolo internacional*" , conforme já consignado no relatório desta sentença. Ele desconhecia o grupo de reforço ao Apoio Institucional em Saúde, tomando conhecimento dos eventos em apreciação nesta AIJE somente por meio da imprensa, nem tratou do assunto com a titular da pasta da Saúde. O seu depoimento trata estritamente de fatos e causa estranheza que não tenha atestado a existência de um grupo de reforço, constituído de servidores comissionados, que ficavam nas portas dos hospitais municipais desde muito cedo.

Ora, a própria ANA BEATRIZ BUSCH ARAÚJO, Secretária Municipal de Saúde, responsável pela gestão da política pública de saúde estabelecida por direcionamento do Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro, e que assinou a Resolução SMS n.º 3996, de 26/02/2019, não tinha conhecimento desse grupo de auxílio ao Apoio Institucional em Saúde. Nos autos, não há comprovação que integrava o grupo PLANTÃO, corroborando o que afirmou à 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital. Na defesa de ANA BEATRIZ BUSCH ARAÚJO, ela deixa claro que participou da gestão de diversos programas municipais, participando da idealização e efetivação dos mesmos, mas há uma ausência total de referências àquilo que MARCELO BEZERRA CRIVELLA e MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO apontam como justificativa funcional para a presença de 38 (trinta e oito) servidores comissionados em frente às portas de hospitais, em escalas organizadas e coordenadas pelo terceiro investigado no grupo de mensagem de WhatsApp PLANTÃO, interferindo no trabalho de jornalistas que faziam reportagens críticas à gestão da Saúde, em meio à pandemia, durante o Governo do primeiro investigado. Inclusive, como indicador de que tais servidores estavam em desvio de função, aponta em sua peça defensiva inicial que as direções dos hospitais não reportaram eventos semelhantes aos que foram apontados nas reportagens em momento anterior a elas, "*o que evidencia que a ação das pessoas citadas se deu em área externa aos hospitais e de difícil controle.".* Declara, ainda, que o processo investigatório preliminar aberto pela Prefeitura do Rio em 2021 *"comprovou a inexistência de seu abuso, considerando que as pessoas que tiveram seus nomes ventilados nas matérias jornalísticas citadas, não estavam lotadas na Pasta Municipal de Saúde".* Enfim, pergunta-se como a Secretária Municipal de Saúde poderia desconhecer a atuação de um grupo de assessores a reforçar o programa Apoio Institucional em Saúde senão que esse é um argumento apenas falacioso, sem nenhuma sustentação na farta prova dos autos?

As funções de assessoramento atribuídas aos servidores em questão estão enumeradas no Ofício SEGOVI/GAB n.º 138, de 13/03/2021, que, além de provar que a nomeação deles foi um ato de MARCELO BEZERRA CRIVELLA e que ele era a autoridade a quem os servidores comissionados deveriam prestar contas de seu trabalho, servem para demonstrar que tais atribuições eram, em princípio, incompatíveis com as de reforço de um programa de Apoio Institucional em Saúde. Como já relatado, a Secretaria Municipal de Saúde não possuía o registro das tarefas

desempenhadas por esses servidores, de escalas de trabalho, nem de documentação que comprovasse sua frequência ao trabalho. Isto pela simples razão de que o superior hierárquico imediato deles era o Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro.

Além disso, as cópias dos documentos de admissão dos servidores que faziam plantão na frente das unidades de saúde para obstruir o trabalho da imprensa, como consta do relatório, prova essa ascendência de MARCELO BEZERRA CRIVELLA em relação aos servidores que lhe assessoravam. (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95901332 a 95911886)

É certo, ainda, que o relatório de investigação preliminar citado por ANA BEATRIZ BUSCH ARAUJO e juntado aos autos em sua defesa constatou, após examinar os mesmos fatos que estão em apreciação nestas AIJEs, existirem elementos suficientes de ocorrência de prática de atividades estranhas aos serviço, quando em exercício de cargo público, exigindo continuidade das investigações para se comprovar os aspectos relacionados tão-somente à nomeação e coordenação das referidas práticas. Ou seja, o desvio de função desses 38 (trinta e oito) servidores comissionados é um fato comprovado pelos documentos e testemunhos carreados aos autos.

Em suas alegações finais, ANA BEATRIZ BUSCH ARAUJO alia-se aos argumentos de MARCELO BEZERRA CRIVELLA e MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO, alegando que as pessoas que estavam nos atos em frente aos hospitais agiam por conta própria e conforme o que entendiam ser o seu direito de protestar. Segundo os investigados, os servidores agiam de forma espontânea, expressando sua própria opinião sobre a saúde pública. Que a atuação deles era uma demonstração de indignação frente às reportagens que eram tendenciosas.

Deve-se assinalar que a prova dos autos indica que as pessoas que atrapalhavam o trabalho jornalístico não eram cidadãos que passeavam pelo local na hora das reportagens, mas servidores públicos comissionados. Estes servidores exerciam função de assessoramento, com a atribuição de assistência à autoridade a quem estavam subordinados, muitos deles respondendo diretamente ao Prefeito do Rio de Janeiro, por estarem lotados em seu Gabinete, conforme informado pelo Ofício SEGOVI/GAB n.º 138/2021, juntado aos autos e comprovado pelos documentos de admissão.

As mensagens extraídas do celular de MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO, os depoimentos dos jornalistas e as imagens demonstram um modo padronizado de ação, que foi coordenado pelo terceiro investigado. Os servidores comissionados atuavam de forma sistemática e organizada: se posicionavam em grupos na frente dos hospitais desde muito cedo, acompanhavam e filmavam as equipes de jornalistas e aguardavam as reportagens se iniciar para começar a gritar. Os gritos eram sempre os mesmos. A atitude não era a de uma civilizada e legítima manifestação de crítica ao conteúdo que era veiculado nas matérias jornalistas, mas de nítido confronto, com o fim explícito de impedir a produção da informação de interesse público relevante, ainda mais durante uma pandemia, para a blindagem do primeiro investigado.

Nos depoimentos de Ben-Hur Correia e Nathalia Castro, os jornalistas informam que manifestações de populares durante reportagens sempre foram esporádicas, muitas vezes motivadas pela vontade de aparecer das pessoas, mas elas se tornaram contínuas, sistemáticas, durante a pandemia, e especificamente localizadas em frente às unidades de saúde a cargo da Prefeitura do Município do Rio de Janeiro. E que, curiosamente após a repercussão da matéria jornalística sobre os "Guardiões do Crivella", elas se interromperam.

E no caso em apreciação, os tais populares eram todos servidores públicos que evitavam que essa condição fosse de conhecimento público, tendo em vista o cuidado de se apresentarem sem os seus crachás funcionais. Qual o problema de estarem trabalhando em reforço ao programa de Apoio Institucional em Saúde, de se identificarem como do quadro da Prefeitura, lotados na sua maioria no Gabinete do Prefeito, e interpelarem os jornalistas de modo civilizado a expressarem

suas opiniões contrárias ao noticiado? Nenhum, se correspondesse à verdade. Portanto, pelas circunstâncias verificadas, não se sustenta a tese de que eram simples pessoas, ainda que servidores, em exercício legítimo de sua liberdade de expressão, mas um grupo nomeado, organizado e orientado por MARCELO BEZERRA CRIVELLA e MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO.

Em relação ao contexto do que se aprecia aqui, observe-se que o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL não se utiliza da teoria do domínio do fato para criminalização da política e condenação de pessoas sem provas, quando afirma, justamente com base nas provas dos autos, que os autores da conduta vedada e do abuso de poder político eram *"quem detinha o efetivo controle e coordenação das condutas"*, como alegaram o primeiro e o terceiro investigados. A uma, porque a comprovação da prática da ilicitude aqui em apreço não dependeu de uma construção segundo a qual diversas pessoas possuiriam o mesmo objetivo em comum, a realização da ação típica, mas, para alcançá-lo, dividiriam a execução da ação em tarefas, competindo a cada um uma fração essencial do todo; ao contrário, a nomeação e a atribuição de chefia dos servidores, orientando-os à violação do direito à informação com fins de blindagem eleitoreira, é suficiente para a caracterização da prática da conduta vedada e do abuso de poder. A duas, porque o conceito que deriva desta teoria, a teoria do domínio da organização, não se aplicaria à responsabilização de gestores públicos, pois faltaria um dos pressupostos da responsabilização por esta teoria nos presentes autos: o domínio de um aparato que estaria desvinculado da ordem jurídica; bastando, portanto, a tese do abuso de poder pelo emprego de servidores em desvio de função para fins eleitorais. Portanto, a tese defensiva não se sustenta e sua menção se revela apenas estratégica para fins de fragilização da sólida argumentação dos investigantes, comprovada pela prova robusta produzida.

Não é verossímil que o Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro, MARCELO BEZERRA CRIVELLA, assessorado diretamente por pessoa de sua máxima confiança, MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO, não soubesse o que acontecia no seu próprio Gabinete, o que faziam os servidores públicos comissionados que foram nomeados por ele para lhe prestar assessoria. Não é crível pelas informações que foram extraídas do celular de MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANAO no grupo PLANTÃO, que comprovam o acompanhamento pelo então Prefeito do trabalho realizado pelos servidores à frente dos hospitais. E, por fim, não é plausível que, após as reportagens que indicaram seus próprios assessores em desvio de função, o Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro não tivesse determinado abertura de um procedimento para averiguar a ocorrência de irregularidades, como afirmou desconhecer o então Procurador Geral do Município do Rio de Janeiro. Em vez disso, ainda que sabendo que se tratava de servidores públicos nomeados por ele e sob a sua chefia direta, demonstrou apoiá-los e aos atos de violação ao direito de informação e à liberdade de imprensa, como se depreende desta sua fala, em reportagem para o portal de notícias R7:

"São os Guardiões da Democracia. Quem defende a liberdade de imprensa deve suportar a liberdade de expressão", afirmou. (https://noticias.r7.com/rio-de-janeiro/sofro-ataques-por-estar-corrigindo-erros-do-passado-diz-crivella-04092020)

Os investigados manejam argumentos que não contraditam a prova robusta e inequívoca dos autos, e que são meramente subterfúgios, como os de suposta criminalização da política por parte dos autores, as supostas motivações de retaliação do Grupo Globo de Comunicações por causa dos cortes de verbas publicitárias, ou de que o trabalho dos servidores era o de coibir as notícias falsas que o grupo jornalístico divulgava, como a do fechamento da emergência do Albert Schweitzer. Os argumentos reforçam, ao contrário, a atitude de confronto em relação ao trabalho da imprensa que o grupo político que girava em torno de MARCELO BEZERRA CRIVELLA

demonstrava. São teses defensivas que depõem mais contra os investigados do que contraditam o que ficou fartamente provado.

Não se nega que a criminalização da política existe quando se pretende judicialização de conflitos que deveriam ser resolvidos tão somente na esfera do diálogo respeitoso das ideias e quando interesses escusos ou paixões ideológicas interferem na prestação jurisdicional. No entanto, este não é o caso dos presentes autos, onde as abundantes provas demonstram que o então Prefeito e o seu Assessor Especial organizaram um grupo de pessoas para impedir a divulgação jornalística de notícias negativas sobre a saúde pública no município, um grupo que era remunerado pelos cofres da Prefeitura. Na verdade, o que se vislumbra é a gestão da coisa pública sendo exercida de forma imoral e criminosa.

Nas suas afirmações não razoáveis, os investigados chegam ao ponto de dizer que o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL teria ajuizado a ação de investigação judicial eleitoral para beneficiar o seu aliado, o então concorrente ao cargo de Prefeito em 2020, Eduardo da Costa Paes!

Trazer aos autos a discussão de que as reportagens eram críticas à gestão do então Prefeito porque o Grupo Globo de Comunicações pretendia revidar à redução de verbas publicitárias promovidas por MARCELO BEZERRA CRIVELLA é uma estratégia de meramente desqualificar o que foi comprovado pelos documentos e pelos testemunhos por evasivas. É tentar reforçar o argumento de que as reportagens são o centro destas ações de investigação judicial eleitoral e que, por denotarem a interpretação sensacionalista e tendenciosa dos editores, viciariam a prestação jurisdicional. Na verdade, não há criminalização da política por parte dos investigantes, mas o que os investigados pretenderam com essa linha de argumentação foi a politização da prestação jurisdicional.

A prestação jurisdicional deve estar atenta à objetividade dos fatos e dos argumentos jurídicos diretos e simples, em conformidade com a legislação e o direito. Não deve se levar por estratégias argumentativas próprias da politica ou da mera politicagem.

Ora, a honesta e simples leitura desta sentença demonstra a formação de uma convicção não influenciada pela matéria jornalística que ficou conhecida como "Guardiões do Crivella". Aliás, esta Magistrada nem usa a expressão para designar o grupo de servidores comissionados que foram organizados pelo primeiro e terceiro investigados, de forma desviada de suas funções, para tentar evitar que os eleitores do Município do Rio de Janeiro tivessem informações sobre o estado de saúde na gestão de MARCELO BEZERRA CRIVELLA à frente da Prefeitura, principalmente durante a pandemia. Bastam as provas abundantes que foram trazidas aos autos, notadamente as mensagens que foram extraídas do celular de MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO, documentos juntados e o depoimento das testemunhas.

As circunstâncias da conduta abusiva são muito graves porque representaram o emprego de recursos públicos da Prefeitura do Rio para violar o direito de informação e a liberdade de imprensa, garantidos constitucionalmente. A todos os cidadãos é assegurado o acesso a toda e qualquer fonte de dados, sem interferência do Estado, nos termos da Constituição. Para tanto, deverá ser livre a produção de informações do interesse da população. A própria liberdade de expressão se qualifica por meio dessas garantias e colabora para a formação da vontade dos eleitores. Organizar servidores públicos para coibir de forma sistemática o trabalho de jornalistas em produção de informação de interesse público é lesivo à normalidade das eleições e, portanto, deve ser punido.

Em seguimento às suas defesas, os investigados afirmam que os fatos ilícitos em apuração ocorreram antes das eleições, antes mesmo de formalizarem-se as candidaturas, e por isso não poderiam se objeto de ação de investigação judicial eleitoral. Este não é o entendimento nem doutrinário, segundo o qual o legislador não limitou expressamente o período no qual a conduta é vedada, nos incisos I e II do artigo 73, ao contrário da menção a limites temporais nos demais; nem

jurisprudencial, segundo o qual as condutas abusivas podem ter o seu cometimento antes mesmo do registro de candidaturas.

"Finalmente, quanto ao momento de sua ocorrência, prevalece o entendimento segundo o qual a vedação descrita no artigo 73, II, da LE incide a qualquer tempo, pois, conforme proclamado na jurisprudência, ela "não está restrita à limitação temporal de três meses antes do pleito" (TSE - Rp no 318846/DF - DJe, t. 91, 12-5-2016, p. 75), podendo, portanto, "configurar-se mesmo antes do pedido de registro de candidatura" (TSE - REspe no 26838/ AM - DJe, t. 94, 20-5-2015, p. 148-149)." (GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral.* 16ª edição. Rev.atual. e ampl. São Paulo, Atlas, 2020.)

"[...] Ação de investigação judicial eleitoral. [...] Ajuizamento anterior ao registro de candidatura. Impossibilidade. [...] 2. O entendimento predominante desta Corte Superior é no sentido de que as ações de investigação judicial eleitoral somente podem ser ajuizadas após o período do registro de candidatura, ainda que para apuração de atos abusivos anteriores àquele período, não se fazendo qualquer distinção sobre o tipo de abuso. 3. Uma vez que a presente AIJE foi ajuizada antes mesmo do prazo para a escolha de candidatos em convenção partidária, alinha-se a decisão regional com o entendimento deste Tribunal Superior sobre a matéria. [...]" *(Ac. de 7.10.2021 no AgR-REspEl nº 060036164, rel. Min. Luis Roberto Barroso.)*

Pela prova dos autos, é inconteste que MARCELO BEZERRA CRIVELLA e MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO usaram em benefício da candidatura do primeiro investigado e de ANDREA LOURIÇAL FIRMO DE ARAUJO servidores públicos, enquadrando-se suas condutas abusivas no disposto na Lei Complementar n.º 64/90, artigo 22, e Lei n.º 9.504/97, artigo 73, II.

Ambos, sob o aspecto subjetivo, eram servidores públicos à época dos fatos, ocupantes de cargos de direção: o primeiro investigado era o Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro; o segundo investigado era seu Assessor Especial mais próximo. Estavam obrigados a pautar suas ações administrativas pelo atendimento do interesse público e não pelo interesse de blindagem de uma candidatura. A nomeação e emprego de servidores públicos na porta de hospitais para interromper reportagens críticas à gestão da saúde no Município do Rio de Janeiro durante a pandemia com a finalidade eleitoreira é conduta que teve aptidão suficiente para afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito de 2020. Note-se que é desnecessária a demonstração do concreto comprometimento ou do dano efetivo às eleições, já que *"só a prática da conduta vedada estabelece presunção objetiva da desigualdade"* (TSE - Ag. no 4.246/MS - DJ 16-9-2005, p. 171). Daí, que de nada valem os argumentos de que MARCELO BEZERRA CRIVELLA e sua colega de chapa, e segunda investigada, não se elegeram.

Note-se que a proibição contida no inciso II do artigo 73 da Lei das Eleições refere-se ao emprego de materiais ou serviços públicos que excederem *"as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram"*, que é o caso em tela. Os servidores públicos em frente aos hospitais estavam em flagrante desvio de função, uma vez que não constitui atribuição de assessores ficar filmando e constrangendo equipes de reportagem, nem impedindo entrevistas ou "derrubando matérias". A conduta abusiva de MARCELO BEZERRA CRIVELLA e MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO, ao nomear e orientar a ação desse grupo, atentou contra os princípios republicanos da moralidade pública e da isonomia.

Tal hipótese legal constitui ainda espécie do gênero abuso de poder político que, no caso em tela, ao violar o direito à informação (CRFB, artigo 5º, XIV) e a liberdade de imprensa que decorre deste direito (CRFB, artigo 220). A conduta ilícita de MARCELO BEZERRA CRIVELLA e MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO foi de tal magnitude que feriram também a normalidade e o equilíbrio do processo eleitoral, ao tentarem evitar a produção de informações negativas sobre a gestão do primeiro investigado. Observe-se, mais uma vez, que a gravidade do abuso de poder deve ser avaliada pelas circunstâncias que o caracterizam - servidores públicos trabalhando

sistematicamente para impedir a liberdade de imprensa e o direito de informação dos cidadãos - e não o potencial de alterar o resultado das eleições.

Na prova dos autos, não cabe o enquadramento das condutas na figura da Lei n.º 9.504/97, artigo 73, III, como pretende o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. Não houve a cessão ou uso de servidor público para comitê de campanha eleitoral configurado nas condutas aqui apreciadas. Os documentos juntados e os testemunhos colhidos indica, sim, um engajamento de 40 pessoas que estavam no grupo PLANTÃO com a campanha de reeleição do então Prefeito e primeiro investigado, atuando em prol dela em horário de expediente. Está explícito na mensagem extraída do celular de MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO a intenção de organização do grupo para que possam ganhar as eleições. No entanto, as condutas ilícitas praticadas sistematicamente não se configuraram como atos de campanha.

Assim, a conduta vedada que deve ser imputada a MARCELO BEZERRA CRIVELLA e MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO é a do artigo 73, inciso II, da Lei das Eleições. Em relação a ANDREA LOURIÇAL FIRMO DE ARAUJO e a ANA BEATRIZ BUSCH ARAUJO, no entanto, o entendimento desta Magistrada é o de que não ficou provado que elas tenham praticado a conduta vedada e o abuso de poder de autoridade.

Os documentos e os testemunhos trazidos aos autos não trazem sequer indícios de que ANDREA LOURIÇAL FIRMO DE ARAUJO teria participado do esquema montado e executado pelo primeiro e terceiro investigados. A segunda investigada não está no rol daqueles que integravam o grupo PLANTÃO, nem nos demais grupos de WhatsApp. Os testemunhos demonstraram também que ela não estava envolvida na conduta abusiva. Não chegou nem mesmo a ser indiciada pela a 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital no âmbito do Inquérito Civil n.º 2020.00613468, ou pela Delegacia de Repressão às Ações Criminais e Inquéritos Especiais no âmbito do Inquérito Policial n.º 405-00216/2020.

Poder-se-ia alegar que o fato de integrar uma chapa majoritária faz recair sobre a candidata à Vice-Prefeita todos os ônus de sua escolha política, pois realizada de forma livre e consciente e porque ela auferiria diretamente os benefícios de uma campanha eleitoral eventualmente bem sucedida. Sob certas circunstâncias esse argumento não deixa de ter seu fundamento, pois todos devemos ser responsáveis por nossas escolhas, principalmente políticas. No caso em tela, todavia, há uma particularidade: a responsabilização pelo abuso de poder de autoridade é pessoal, e, portanto, deve recair exclusivamente sobre MARCELO BEZERRA CRIVELLA e MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO, que eram o então Prefeito e seu Assessor Especial, e os únicos a ter o poder-dever de nomear e coordenar o grupo de servidores. Eles foram os responsáveis pelos juízos de oportunidade e de conveniência de agir e efetivar a conduta.

Além disso, é lógico e razoável aceitar-se que as sanções de inelegibilidade e multa só possam atingir quem efetivamente foi parte na relação processual e teve reconhecida sua responsabilidade direta na causação dos fatos considerados. Essa exegese foi acolhida na jurisprudência, a ver:

"1. Não há nulidade do processo ante a ausência de citação do vice, na condição de litisconsorte passivo, quando a AIJE foi julgada procedente apenas para aplicar sanção pecuniária ao titular do cargo majoritário, sem resultar em cassação de registro ou diploma daquele. [...]" (TSE - AgR--REspe no 61742/SP - DJe, t. 159, 27-8-2014, p. 64)

Em relação à quarta investigada, ANA BEATRIZ BUSCH ARAUJO, não há nos autos comprovação de que ela tenha praticado abuso de poder de autoridade. Não consta que integrava o grupo PLANTÃO, nem foi provado que ela tinha ciência dos grupos de servidores públicos que ficavam na frente das unidades de saúde para acompanhar e coibir o trabalho da imprensa. Embora fosse Secretária Municipal de Saúde à época dos fatos e integrasse o grupo GUARDIÕES DO

CRIVELLA, a prova dos autos não aponta para sua participação no esquema que visava a blindagem de MARCELO BEZERRA CRIVELLA em relação a informações negativas sobre as condições da saúde em sua gestão como Prefeito, com fins eleitorais.

Em conclusão, NÃO RECONHEÇO a prática do abuso de poder por parte de ANDREA LOURIÇAL FIRMO DE ARAÚJO e por parte de ANA BEATRIZ BUSCH ARAUJO, nem mesmo o exercício da conduta vedada a agentes públicos contida na Lei n.º 9.504/97, artigo 73, II. Assim, isento-as de responsabilização nas presentes ações de investigação judicial eleitoral.

O mesmo não pode ser dito sobre a conduta de MARCELO BEZERRA CRIVELLA e MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO, pelas provas e razões expostas.

Assim, pelo exposto, atenta ao que dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da COLIGAÇÃO "É A VEZ DO POVO" na AIJE n.º 0601670-81.2020.6.19.0229 e do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL na AIJE 0601758-22.2020.6.19.0229 para NÃO RECONHECER a prática de conduta vedada e de abuso de poder político por ANDREA LOURIÇAL FIRMO DE ARAUJO e por ANA BEATRIZ BUSCH ARAUJO, respectivamente segunda e quarta investigadas, e, em seguida, RECONHECER a prática de abuso de poder político, conforme Lei Complementar n.º 64/90, artigo 22, *caput*, e da conduta ilegal descrita na Lei n.º 9.504/97, art. 73, II, por parte do primeiro investigado, MARCELO BEZERRA CRIVELLA e do terceiro investigado, MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO, em razão da nomeação e emprego de servidores públicos municipais para impedir o trabalho de jornalistas na porta de unidades públicas de saúde, visando coibir a produção e divulgação de informações sobre as condições da saúde no Município do Rio de Janeiro durante a pandemia de Covid 19, violando o direito de informação dos munícipes cariocas e a liberdade de imprensa, tendo em vista o interesse de evitar a repercussão negativa daquelas informações sobre a candidatura à reeleição do primeiro investigado; assim como para CONDENAR MARCELO BEZERA CRIVELLA e MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO ao pagamento da multa prevista na Lei n.º 9.504/97, artigo 73, § 4º; bem como DECLARAR A INELEGIBILIDADE dos dois investigados, lhes cominando as sanções de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à Eleição Municipal de 2020.

Tendo em vista o mandato de MARCELO BEZERRA CRIVELLA, obtido nas Eleições de 2022, comino também a pena de cassação do seu diploma de Deputado Federal, nos termos da Lei Complementar n.º 64/90, artigo 22, XIV.

Arbitro a multa no valor máximo de R$ 433.290,00 (quatrocentos e trinta e três mil e duzentos e noventa reais) para MARCELO BEZERRA CRIVELLA e também a multa no valor máximo de R$ 433.290,00 (quatrocentos e trinta e três mil e duzentos e noventa reais) para MARCOS PAULO DE OLVEIRA LUCIANO, que está dentro dos parâmetros do referido parágrafo (cem mil UFIR), e entendo suficiente para expressar o senso de repúdio à conduta imoral e ilegal perpetrada e atender ao caráter pedagógico-preventivo dela.

Publique-se.

Intimem-se os investigantes e os Investigados, lembrando que o prazo para interposição de recurso é o da Lei n.º 9.504/97, artigo 73, § 13.

Advirto as partes que a interposição de embargos de declaração na clara tentativa de obter tão-somente a reforma do julgado em sede inapropriada, sem apontar a ocorrência de algum dos vícios da Lei n.º 13.105/2015, artigo 1.022, em nítido caráter protelatório, não interromperá o prazo para interposição de recurso e levará esta Magistrada, em decisão fundamentada que os reconhecer como meramente protelatórios, fixar a multa prevista na Lei n.º 4.737/1965, artigo 275, § 6º, na redação da Lei n.º 13.105/2015, artigo 1.026, § 2º, e conforme o entendimento do Ac. de 26.3.2019 no AgR-REspe nº 83136, rel. Min. Jorge Mussi..

Após o trânsito em julgado, ao cartório, para os registros e comunicações pertinentes.
Rio de Janeiro, 08 de maio de 2023.
MÁRCIA SANTOS CAPANEMA DE SOUZA
JUÍZA ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601758-22.2020.6.19.0229 / 023ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INVESTIGANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO: MARCELO BEZERRA CRIVELLA, MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO
INVESTIGADA: ANDREA LOURICAL FIRMO DE ARAUJO
Advogados do(a) INVESTIGADO: ANA PAULA CUNHA COELHO - RJ190347, MARCIO VIEIRA SANTOS - RJ87330
Advogados do(a) INVESTIGADA: LUCIANO SANT ANNA BALZANO - RJ126305, JOAO BATISTA SANTANA - RJ85022, SANDRA DOS PASSOS SOUZA - RJ066326
Advogados do(a) INVESTIGADO: ANA KARINA SAMPAIO OCTAVIANO FALCAO DE GODOY - RJ126654, THIAGO SOARES DE GODOY - RJ151618

SENTENÇA CONJUNTA

Ações Conexas - AIJE n.º 0601670-81.2020.6.19.0229 e AIJE n.º 0601758-22.2020.6.19.0229

A COLIGAÇÃO "É A VEZ DO POVO" (PT e PC do B) ajuizou em 09/11/2020 a Ação de Investigação Judicial Eleitoral n.º 0601670-81.2020.6.19.0229 em face de MARCELO BEZERRA CRIVELLA, ANDREA LOURIÇAL FIRMO DE ARAÚJO, MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO e ANA BEATRIZ BUSCH ARAÚJO, todos já qualificados nos autos, pela prática de abuso de poder de autoridade e conduta vedada a agente público em campanhas eleitorais, com base na Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 14, § 9º; na Lei Complementar n.º 64 /90, artigo 22; e na Lei n.º 9.504/97, artigo 73, II, tendo em vista o emprego de servidores públicos, antes e durante o período eleitoral, para monitorar e eventualmente agir no sentido de impedir a interlocução de cidadãos com profissionais de imprensa na realização de cobertura jornalística sobre as condições de funcionamento de unidades de saúde do Município do Rio de Janeiro, mediante intimidação física e verbal (AIJE 0601670-81 - doc. id. 38695698).

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por sua vez, propôs em 16/12/2020 a Ação de Investigação Judicial Eleitoral n.º 0601758-22.2020.6.19.0229 em face de MARCELO BEZERRA CRIVELLA, ANDREA LOURIÇAL FIRMO DE ARAÚJO e MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO pela prática de abuso de poder político e conduta vedada a agente público em campanhas eleitorais, com base na Lei Complementar n.º 64/90, artigo 22; Lei n.º 9.504/97, artigos 73, III, e 96; e na Resolução TSE n.º 23.608/2019, artigos 44 e seguintes, considerando que servidores públicos municipais foram designados para ficar de prontidão em unidades de saúde do Município do Rio de Janeiro com o objetivo de impedir ou dificultar a realização de matérias jornalísticas sobre a situação da saúde pública municipal (AIJE 0601758-22 - doc. id. 59150832).

Trata-se de ações que apresentam coincidência de causas de pedir e pedido, na forma da Lei n.º 13.105/2015, artigo 55. Em ambas, a violação da higidez e normalidade do processo eleitoral pela prática do abuso de poder político ou de autoridade, assim como pela prática de conduta vedada a agente público em campanhas eleitorais em razão do emprego irregular de servidores públicos é a *ratio petitum*. Em ambas, as partes investigadas são coincidentes, a não ser pela AIJE n.º 0601670-81.2020.6.19.0229, que acrescentou no polo passivo também ANA BEATRIZ BUSCH ARAÚJO. Em ambas, o pedido está relacionado à declaração da inelegibilidade dos investigados e ao pagamento de multa pela violação de normas da Lei das Eleições. Assim, foi reconhecida a

conexão entre as duas ações (AIJE 0601670-81 - conf. doc. id. 99949990; e AIJE 0601758-22 - conf. doc. id. 99931153), com as consequências previstas no CPC, artigo 55, § 1º. Por esta razão, a presente sentença é conjunta, sendo reproduzida tal e qual em ambos os processos.

Nos autos da AIJE n.º 0601670-81.2020.6.19.0229, a petição inicial da COLIGAÇÃO "É A VEZ DO POVO" fundamenta sua acusação com lastro nos indícios coletados de matérias jornalísticas e na portaria de instauração de inquérito civil MPRJ n.º 2020.00613468. Afirma que o conteúdo das reportagens relata *"que agentes comissionados do Município do Rio de Janeiro estariam sendo destacados para atrapalhar a livre manifestação dos cidadãos e o livre exercício da atividade jornalística nas dependências ou arredores de Unidades Municipais de Saúde do Rio de Janeiro"* (AIJE 0601670-81 - doc. id. 38695698, p. 3)*;* que estes agentes atuavam de forma coordenada sob a direção de MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO; que havia três grupos de WhatsApp, com a participação de vários servidores e em um deles constava número que foi reconhecido como de MARCELO BEZERRA CRIVELLA; que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro determinou instauração de dois procedimentos: um inquérito civil público e um procedimento investigatório criminal; que a Delegacia de Repressão as Ações Criminosas Organizadas e Inquéritos Especiais (DRACO) cumpriu medida cautelar de busca e apreensão no âmbito do referido procedimento investigatório criminal.

A COLIGAÇÃO "É A VEZ DO POVO" afirma que, conforme consta na portaria de instauração do inquérito civil público, há indícios de que o emprego de servidores comissionados para observar, filmar, atrapalhar e impedir a livre manifestação dos cidadãos e o livre exercício da atividade de imprensa de profissionais que estivessem fazendo matérias críticas à gestão do primeiro investigado *"seja parte de rotina orquestrada pela própria Administração Pública municipal e que ocorra, ao menos, desde dezembro de 2019"* (AIJE 0601670-81 - doc. id. 38695698, p. 3, e doc. id. 38697207, p. 386).

O investigante faz uso da referida portaria (AIJE 0601670-81 - doc. id. 38697207), que se baseia nas mesmas matérias jornalísticas, para resumir os indícios que servem a seu ver como fundamentos da presente ação:

a) menção a, pelo menos, três grupos no aplicativo de mensagens WhatsApp, denominados Guardiões do Crivella (243 participantes), Plantão (47 participantes) e Assessoria Especial GBP (65 participantes), coordenados supostamente por MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO, assessor especial lotado no Gabinete da Prefeitura e auxiliar de longa data de MARCELO BEZERRA CRIVELLA;

b) nestes grupos haveria uma organização com a finalidade de empregar agentes públicos *" com o objetivo de observar, filmar, atrapalhar e impedir a livre manifestação dos cidadãos e o livre exercício da atividade de imprensa de profissionais que estivessem fazendo matérias críticas à gestão Marcelo Crivella"*;

c) indicação de gravações que ilustram esta finalidade, a saber: 1) de 20/082020, no Hospital Municipal Rocha Faria: repórter hostilizada ao entrevistar parente de usuária do serviço de saúde; 2) de 27/08/2020, no Hospital Municipal Rocha Faria: repórter é hostilizado aos gritos de "Globo lixo" enquanto fazia reportagem sobre ausência de aparelho de raio-x na unidade; 3) sem data, no Hospital Municipal Salgado Filho: servidor confronta entrevistado que fazia críticas a uma unidade de saúde;

d) identificação dos servidores José Robério Vicente Adeliano (Matrícula 3074432, vinculado à Subsecretaria Municipal de Relações Institucionais da Secretaria da Casa Civil e lotado na XXIX Região Administrativa) e Ricardo Barbosa de Miranda (Matrícula 65542, Assistente III) na gravação ocorrida no Hospital Salgado Filho, bem como identificação dos mesmos em foto postada no grupo Plantão;

e) identificação dos servidores Marcelo Dias Ferreira (Matrícula 3058609, lotado no Gabinete do Prefeito) e Luiz Carlos Joaquim da Silva (Matrícula 3191996, também lotado no Gabinete do Prefeito) em gravação realizada no Hospital Municipal Rocha Faria, este último *"promovendo ataques verbais à reportagem da Rede Globo"*;
f) identificação da servidora Daniela Rocha Pinto de Jesus (Matrícula 3115805, Assessora Especial lotada no Gabinete do Prefeito) em videoconferência com parente de usuária do serviço de saúde do Hospital Municipal Evandro Freire, que supostamente *"teria condicionado auxílio na resolução do problema vivenciado a postagem de um vídeo em redes sociais com menções positivas à Prefeitura"*;
g) menção a mensagens postadas por MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO no grupo Plantão, criticando a ausência da "equipe do Rocha", o que teria permitido a realização de uma reportagem no Hospital Municipal Rocha Faria sem constrangimento, e afirmando: *"Gente muito triste não derrubamos a matéria", "Não pode haver falta e nem atraso", "Falhamos no Rocha Faria", "Inaceitável"*;
h) menção a número de linha telefônica no grupo "Guardiões do Crivella" que já teria sido usado por jornalista para contato com MARCELO BEZERRA CRIVELLA e afirmação de informante da reportagem, que supostamente participava do grupo, de que *"O prefeito, ele acompanha no grupo os relatórios e tem vezes que ele escreve lá: 'Parabéns! Isso aí!"*;
i) identificação de autoridades municipais que integrariam, pelo menos, um dos grupos de WhatsApp mencionados: (i) Beatriz Busch - secretária municipal de Saúde; (ii) Paulo Amêndola - presidente do Instituto Pereira Passos; (iii) Adolfo Konder - secretário Municipal de Cultura; (iv) Valéria Blanc - assessora que faz a interlocução do prefeito com a imprensa; (v) Marcelo Marques - procurador-geral do município; (vi) Paulo Mangueira - presidente da Comlurb; (vii) Margareth Cabral - chefe de Gabinete do prefeito; (viii) Airton Aguiar - presidente da CET-Rio; (ix) Paulo Albino - secretário especial do prefeito; (x) Flávio Graça - superintendente de Educação da Vigilância Sanitária;
Utilizando-se ainda da portaria, o investigante traz aos autos a informação de que postagem do Vereador Paulo Messina veiculou mensagem no seu Facebook, datada de 23/12/2019, que denunciava *"a existência de servidores públicos que se passavam por pessoas comuns também inibindo cidadãos que eram entrevistados pela imprensa sobre irregularidades em unidades municipais de saúde ou os induzindo a erro"*, o que seria o caso da servidora Helena Gabriela da Silva Gomes (Matrícula 3053311, assessora especial do Gabinete do Prefeito)
Sobre o cabimento da ação de investigação judicial eleitoral, a COLIGAÇÃO "É A VEZ DO POVO" ressaltou o entendimento jurisprudencial de que seu ajuizamento requer que sejam apontados indícios que serão apurados no decorrer da instrução, assim como indícios da ausência de isonomia, sendo recomendado a garantia de todos os meios de prova. Sobre a fundação jurídica do pedido, traz aos autos entendimento jurisprudencial: a) que afirma constituírem cláusulas abertas as hipóteses de abuso de poder elencadas na Lei nº 64/90, artigo 22, *caput*, devendo ser interpretadas em harmonia com o disposto na CRFB, artigo 14, § 9º; b) que é possível a instauração de AIJE para apuração de fatos abusivos ocorridos antes do início do período eleitoral; e c) que o abuso de poder político ou de autoridade caracteriza-se quando o agente vale-se da sua condição funcional em manifesto desvio de finalidade, comprometendo a igualdade e a legitimidade da disputa eleitoral em benefício de candidatura própria ou de terceiros.
Para a investigante, os indícios apresentados *"demonstram inequívoca utilização de servidores públicos para beneficiar a imagem pessoal e política do Prefeito Marcelo Crivella, inclusive enquanto candidato à reeleição, impedindo que a população e os órgãos de mídia fiscalizassem a má prestação de serviço público essencial e, certamente, decisivo para as eleições municipais: a*

saúde", com o agravante de lesionar direitos fundamentais como *"o direito constitucional à liberdade de imprensa, que possui proteção no art. 220, §1º da Carta Constitucional e é corolário de tantos outros, tais como o direito à livre manifestação de pensamento (art. 5º, IV), ao livre exercício das atividades profissionais (art. 5º, XIII) e, ainda, o direito ao livre acesso à informação (art. 5º, XIV)",* estabelecendo *"Um verdadeiro poder de polícia (particular) a proscrever publicidade negativa para o candidato à reeleição."*

A COLIGAÇÃO "É A VEZ DO POVO" requereu os arquivos mencionados nas reportagens relativas aos "Guardiões do Crivella" junto à empresa de comunicações responsável pela matéria jornalística, os documentos de admissão dos servidores envolvidos nas reportagens junto à Prefeitura do Rio de Janeiro, cópias do inquérito civil público e do procedimento investigatório criminal mencionados junto ao Ministério Público, cópia do inquérito policial referido na reportagem junto à DRACO, cópia de documentação relativa aos fatos que eventualmente exista junto ao Gabinete do Presidente da Câmara dos Vereadores da Cidade do Rio de Janeiro e oitiva das autoridades públicas e dos servidores mencionados na reportagem e/ou integrantes dos grupos de WhatsApp referidos. A investigada fez juntada, ainda, da cópia das reportagens mencionadas, de documentação relativa a cargos e remuneração dos servidores mencionados nas reportagens, assim como da portaria de instauração do inquérito civil público. (AIJE 0601670-81 - doc. id. 38695700 a 38697229)

Nos autos da AIJE n.º 0601758-22.2020.6.19.0229, em sua exordial, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, atuando como autor, afirma que no curso da campanha de 2020, MARCELO BEZERRA CRIVELLA, com o apoio de MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO, *"fez uso dos serviços de servidores públicos do Poder Executivo municipal, durante o horário de expediente normal, para blindagem e promoção de sua imagem pessoal e de sua candidatura ao cargo de Prefeito"*, conforme foi possível extrair do Procedimento Preparatório Eleitoral MPRJ n.º 2020.00618424 (AIJE n.º 0601758-22 - doc. id. 59107660 e 59161062). Servidores comissionados eram organizados em grupos de conversa do aplicativo WhatsApp de denominação "Guardiões do Crivella", "Assessoria Especial GBP" e "Plantão", e recebiam a designação para ficar de prontidão em hospitais públicos da rede municipal do Rio de Janeiro, *"com o objetivo de impedir e dificultar a realização de matérias jornalísticas sobre a precária situação da saúde pública municipal"*. (AIJE n.º 0601758-22 - doc. id. 59150832, p. 2) Os servidores *"recebiam ordens e prestavam contas ao servidor MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO, vulgo 'ML' (terceiro demandado), Assessor especial do demandado MARCELO CRIVELLA e administrador dos grupos de conversa"*. (AIJE n.º 0601758-22 - doc. id. 59150832, p. 3)

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL resume os indícios de irregularidade que foram baseados em reportagem jornalística que instrui o Procedimento Preparatório Eleitoral MPRJ n.º 2020.00618424: a) é fato notório que MARCELO BEZERRA CRIVELLA e MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO têm uma relação de longa data, marcada pela confiança, desde o tempo em que ambos foram missionários na África; b) MARCOS PAULO DE OLVEIRA LUCIANO, notadamente, advertia, cobrava e elogiava os servidores comissionados pelo desempenho de sua atividades; c) os servidores comissionados deveriam comprovar a presença e a permanência nas unidades de saúde designadas através da postagem de fotos no grupo de WhatsApp; d) *"tais servidores acompanhavam a atuação dos jornalistas com celulares nas mãos, filmando-os e, por diversas vezes, intervindo na reportagem com o objetivo de impedir ou dificultar a sua realização"* (AIJE n.º 0601758-22 - doc. id. 59150832, p. 3); e e) MARCELO BEZERRA CRIVELLA é integrante de um dos grupos, *"tendo a oportunidade de de participar das conversas e acompanhar os relatórios publicados pelos servidores",* conforme verificado pela reportagem em postagem com o seguinte conteúdo: *"Parabéns! Isso aí!".*

Conclui que a evidência de uso de servidores comissionados do Poder Executivo municipal, em horário de expediente, em benefício da candidatura do primeiro e da segunda demandados, configura *"a conduta vedada do inciso III do art. 73 da Lei n.º 9.504/97, bem como, diante da gravidade da conduta, abuso de poder político"*.

O investigante pontua, ainda, com endereços de hiperligação que remetem a noticiário de 2017, 2018 e 2019, críticas enfrentadas pelo então Prefeito do Rio de Janeiro, MARCELO BEZERRA CRIVELLA, pela precária condição dos serviços municipais de saúde, entre outros motivos, tendo, inclusive, enfrentado um processo de impeachment, aberto no início de abril de 2019.

Lembra que os fatos narrados na exordial deram origem ao Inquérito Policial n.º 405-00216/2020, que foi juntado aos autos das duas ações conexas.

No mais, fundamenta com base na Lei Complementar n.º 64/90, artigo 22, XIV, e na jurisprudência do TSE, assim como na Súmula n.º 38 do TSE, a legitimidade passiva dos investigados. Reitera que o fato de MARCELO BEZERRA CRIVELLA integrar pelo menos um dos grupos de WhatsApp, ter ciência da conduta dos servidores e não reprovar, mas parabenizar e incentivá-la, para evitar o desgaste de sua imagem e de sua candidatura, atenta contra a liberdade de imprensa, e se subsome (a conduta do primeiro investigado) à referida conduta vedada (Lei n.º 9.504/97, artigo 73, III). Sustenta que estão presentes a violação da isonomia necessária ao equilíbrio do processo eleitoral, bem como a gravidade das circunstâncias em que ocorreu o abuso de poder de autoridade nas práticas que tinham *"o condão de impedir ou prejudicar a produção de conteúdo jornalístico que visasse denunciar à população em geral as falhas e carências do serviço público de saúde municipal, um dos temas mais importantes das eleições municipais"*, citando pesquisa do Ibope que indicava a saúde como principal problema para o eleitorado de 2020.

Requer, por fim, a condenação dos investigados por abuso de poder político e conduta vedada às sanções de cassação do registro ou do diploma dos candidatos, de multa prevista na Lei n.º 9.504 /97, artigo 73, § 4º, e a de declaração de inelegibilidade.

Citado em 14/05/2021 (AIJE 0601670-81 - doc. id. 87032368), MARCELO BEZERRA CRIVELLA apresentou contestação nos autos da AIJE n.º 0601670-81.2020.6.19.0229 em 21/05/2021 (AIJE 0601670-81 - doc. id. 87576939). Citado em 14/06/2021 (AIJE n.º 0601758-22 - doc. id. 89131588), MARCELO BEZERRA CRIVELLA apresentou contestação nos autos da AIJE n.º 0601758.2020.6.19.0229 em 24/05/2021 (o investigado atendera a notificação anteriormente recebida por AR em 04/03/2021). As duas peças defensivas desenvolvem os mesmos argumentos.

O primeiro investigado alega inicialmente que a acusação de prática de abuso de poder econômico e de conduta vedada a agente público em campanha eleitoral é baseada unicamente em matérias jornalísticas de uma empresa de comunicação cuja relação com ele é de *"indisfarçável e histórica animosidade"*, não havendo nenhuma prova das condutas imputadas. MARCELO BEZERRA CRIVELLA afirma que o conglomerado de mídia Grupo Globo, que seus *"meios de comunicação sempre buscam difamar a imagem do demandado-contestante e, exatamente neste tom, buscam acrescer falácias; descontextualizar fatos, distorcer a verdade em busca de ludibriar os seus espectadores, colocando-os contra este contestante, então prefeito Marcelo Crivella, como diuturnamente procedeu durante o último pleito nesta Cidade"* (AIJE 0601670-81 - doc. id. 87576939, p. 4) (trecho de mesmo teor na AIJE n.º 0601758-22 - doc. id. 89131588, p. 4)

Em sede de preliminares, MARCELO BEZERRA CRIVELLA alega: a) a conexão entre as AIJEs n.º 0601670-81.2020.6.19.0229 e n.º 0601758-22.2020.6.19.0229; b) ausência de interesse de agir porque, levando-se em conta os pressupostos ou condições da ação elencados pela doutrina de Joel José Cândido (autoria certa, materialidade do fato, justa causa, viabilidade probatória e ilegalidade em tese), *"em momento algum restou atestada nos autos qualquer comprovação da influência de Marcelo Crivella no referido fato em comento"* (AIJE 0601670-81 - doc. id. 87576939,

p. 8; e trecho de mesmo teor na AIJE n.º 0601758-22 - doc. id. 89131588, p. 8); c) que não há fundamentos jurídicos para o ajuizamento da AIJE n.º 0601670-81.2020.6.19.0229, uma vez que não há provas de uso da máquina pública ou de benefício eleitoral à MARCELO BEZERRA CRIVELLA, mas sim uma intenção política de utilizar-se da via jurisdicional para auxiliar o concorrente, EDUARDO DA COSTA PAES, a quem os partidos da COLIGAÇÃO "É A VEZ DO POVO" declararam apoio no segundo turno das eleições, ou de criminalização da política que favoreceria o *"parceiro' eleitoral"* do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (AIJE n.º 0601758-22 - doc. id. 89131588, p. 35), o que caracterizaria também as referidas ações como temerárias; d) que os ilícitos e as práticas abusivas não encontram lastro nem ao menos em provas indiciárias, mas a narrativa imaginada é resultante de mera dedução; e) que não foi comprovado o desequilíbrio no processo eleitoral. Assim, portanto, a primeira conclusão é pela *"inépcia da petição inicial na forma do art. 22, I, "c" da LC nº 64/90 c/c art. 330, I, III e § 1º, I do CPC"*. Por outro lado, alega também em sede preliminar, a ausência de litisconsórcio passivo necessário, pois nem todos os servidores citados que participaram dos fatos narrados figuraram no polo passivo, no ajuizamento das ações, baseando-se em entendimento jurisprudencial do TSE de 2016. Considerando-se que o prazo para ajuizamento da AIJE é decadencial e a incompatibilidade de aplicar-se o CPC, artigo 115, p. único, bem como considerada a aplicação da teoria da asserção, por consequência, pugna o primeiro investigado pela extinção da ação com resolução do mérito.

Quanto ao mérito, MARCELO BEZERRA CRIVELLA afirma que o que há na exordial é mera presunção, são ilações ou deduções, sem lastro fático, pois de *"premissas falsas e forjadas pelo imaginário do d. Representante, chegou-se, sem grande esforço, a conclusões falsas acerca de suposta ocorrência de conduta vedada e de abuso político"* (AIJE 0601670-81 - doc. id. 87576939, p. 19; e AIJE n.º 0601758-22 - doc. id. 89131588, p. 18). Aponta que a existência do binômio "gravidade e proporcionalidade" é necessária para que se possa viabilizar a sanção de inelegibilidade e que a AIJE n.º 0601670-81.2020.6.19.0229 não apresenta prova robusta e inconteste de que o primeiro investigado tenha praticado o alegado pela investigante de modo a influenciar o resultado do pleito em questão. Cita jurisprudência para destacar o entendimento do TSE no sentido de que é preciso que as condutas ilícitas em apuração sejam suficientemente graves para ferir a isonomia da eleição, lesar a normalidade da eleição, macular a lisura da disputa eleitoral, ou comprometer a vontade dos eleitores.

Continua MARCELO BEZERRA CRIVELLA afirmando que os fatos narrados são anteriores à campanha eleitoral, não sendo cabível a aplicação da LC n.º 64/90 e da Lei n.º 9504/97. Assim, os fatos não são típicos, ilícitos e culpáveis e não podem ser indicativos de desequilíbrio nas eleições, pois o primeiro e a segunda investigados não foram eleitos. Além disso, lembra que a prova indiciária deve ser utilizada com bastante cautela, para não atentar-se contra a inocência dos acusados. Conclui que *"a imposição das sanções por abuso de poder político depende de demonstração inequívoca da gravidade dos atos praticados e sua capacidade para macular a legitimidade das eleições, o que não verifica no presente caso"* (AIJE 0601670-81 - doc. id. 87576939, p. 27; e AIJE n.º 0601758-22 - doc. id. 89131588, p. 26)

Segundo o primeiro investigado, não houve prova de que ele participou do grupo de WhatsApp onde supostamente havia esquema com funcionários públicos e afirma que *"jamais participou de grupo de WhatsApp, independentemente da denominação que se dê, ou em qualquer outra rede social, com objetivo de suposto esquema montado com funcionários públicos para fazer plantão na porta dos hospitais municipais"* (AIJE 0601670-81 - doc. id. 87576939, p. 33; e AIJE n.º 0601758-22 - doc. id. 89131588, p. 31). Sugere, ainda, que teria havido vazamento de informações sobre investigação em curso por autoridade pública para a realização das reportagens, com violação do dever de sigilo, bem como afirma que o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, *"ao contrário da*

exigida técnica jurídico-processual, não apresenta qualquer elemento que comprove a origem do contexto por ele alegado, ao contrário, refaz, de maneira impropriada e impertinente, fatos e imputações que seguem em segredo de justiça" (AIJE n.º 0601758-22 - doc. id. 89131588, p. 31) Cita, ainda, três ações populares que trataram do mesmo objeto: 0174240-62.2020.8.19.0001, 0174206-87.2020.8.19.0001 e 0179182-40.2020.8.19.0001, as duas últimas extintas sem julgamento do mérito.

MARCELO BEZERRA CRIVELLA afirma que, com a publicação da Resolução SMS n.º 399, de 26 /02/2019, a Prefeitura instituiu o Apoio Institucional em Saúde, junto a Secretaria Municipal de Saúde, *"cujo funcionamento se opera através da atuação de servidores nas portas das unidades de saúde municipais, prestando informações e orientações à população fluminense, a fim de contribuir para a melhoria na prestação do serviço de saúde no Município do Rio de Janeiro"* (AIJE 0601670-81 - doc. id. 87576939, p. 34; e AIJE n.º 0601758-22 - doc. id. 89131588, p. 33). A atribuição dos servidores incluiria orientação da população em relação ao atendimento nas unidades de saúde conforme a necessidade dos pacientes, orientação de filas e informação sobre o funcionamento das unidades, sem qualquer relação com a eleição, e inexistindo ao longo de todo o período, desde a sua instituição, notícias de atuação indevida. Para o primeiro investigado, os servidores que foram indicados na inicial em desvio de função estariam atuando *"em reforço ao programa de Apoio Institucional em Saúde no crítico momento de pandemia vivenciado pela população carioca, cujas atribuições consistem no auxílio da população nos arredores dos hospitais e clínicas municipais"* (AIJE 0601670-81 - doc. id. 87576939, p. 35; e AIJE n.º 0601758-22 - doc. id. 89131588, p. 33) e para combater a desinformação, como na notícia de fechamento do Hospital Albert Schweitzer pela Rede Globo.

Reforça que não foi dada a determinação para que qualquer funcionário obstruísse a atuação de repórteres e jornalistas nas portas das unidade de saúde, não tendo qualquer ingerência, direta ou indireta, nem dado qualquer anuência para que isso ocorresse. Que a atuação de alguns servidores em críticas à *"tendenciosa e partidária a forma de condução de algumas entrevistas feitas com a população"* foi espontânea, expressando eles sua própria opinião sobre a saúde pública. Enfim, não há provas de que houve qualquer favorecimento à candidatura, pois à época não havia candidatos registrados, nem de promoção eleitoral no caso daqueles que se manifestaram nas gravações das referidas reportagens. Em relação a essas gravações, o primeiro investigado refere-se à ilicitude das mesmas, uma vez que elas não foram autorizadas pelos servidores, conforme entendimento jurisprudencial trazido aos autos.

Insurge-se contra os documentos trazidos aos autos para embasar a investigação, uma vez que ela funda-se em reportagens jornalísticas que são inservíveis para fins de sanção, tendo em vista entendimento do TSE segundo o qual elas não traduzem apenas o conteúdo do discurso, mas *"a percepção da interpretação"* daqueles que as elaboram e editam, interpretação que é parcial (RRep. nº. 98.696, Min. HENRIQUE NEVES, in DJE de 24/08/2010, p. 105/106). *"Pois essa é exatamente a mesma hipótese versada na inicial, de publicação na qual, segundo relata a exordial, a divulgação do fato ganhou dimensões convenientes à percepção do seu autor, eivada, portanto, de total subjetividade jornalística."* (AIJE 0601670-81 - doc. id. 87576939, p. 40). Assim, os autores da ações de investigação judicial eleitoral teriam baseado suas acusações de prática de abuso de poder político e de prática de conduta vedada a agente público em cima de reportagens marcadas pelos *"subjetivismos desprovidos de cunho probante"* (AIJE 0601670-81 - doc. id. 87576939, p. 41 e AIJE n.º 0601758-22 - doc. id. 89131588, p. 42) e gravações ilícitas ou procedimento investigatório em andamento, não se desincumbido do ônus de provar as acusações.

Entende, portanto, que tal feito deva ser julgado improcedente. MARCELO BEZERRA CRIVELLA requereu a oitiva de: 1) Ailton Cardoso da Silva; 2) César Augusto Barbiero; 3) Márcia Andréa dos

Santos Peres; 4) Marcelo Silva Moreira Marques na AIJE n.º 0601670-81.2020.6.19.0229 (doc.id. 87576939, p. 48). E requereu além das quatro testemunhas citadas, também a oitiva de ANA BEATRIZ BUSCH ARAUJO na AIJE n.º 0601670-81.2020.6.19.0229 (doc. id. 87685559) (que foi objeto de desistência na audiência de 07/07/2022).

Com a juntada aos autos da citação de ANA BEATRIZ BUSCH ARAUJO, quarta investigada, em 01/07/2021 (doc. id. 90628821), apresentou sua contestação em 05/07/2021 (doc. id. 90750185). A quarta investigada alegou em sede de preliminares o reconhecimento da decadência, e a extinção do processo sem a resolução do mérito, tendo em vista que não foram arrolados no polo passivo todos supostos participantes dos atos de abuso de poder, baseando-se em entendimento jurisprudencial do TSE de 2016. Alegou também a ausência de justa causa, pois não há indícios de autoria, nem provas robustas da materialidade da conduta abusiva que possam ser atribuídas à ANA BEATRIZ BUSCH ARAUJO, o que viola o princípio do devido processo substancial e seu corolário relativamente à ampla defesa da quarta investigada. Conclui que: *"Por todo exposto, podemos concluir que a AIJE proposta pela Autora se fundamenta, tão somente, em matéria de cunho jornalístico. Imputa à Investigada, supostas práticas de desvio e abuso de poder tão somente por participar de grupo de Whatsapp, e por ser titular da Pasta da Saúde Municipal onde as supostas práticas de atos ilícitos teriam acontecido, sem lhe imputar como responsável pela prática destes mesmos atos"* (AIJE 0601670-81 - doc. id. 90750185, p. 7) Segundo a quarta investigada, a investigante não descreve a conduta ilícita, o desvio ou abuso de poder de autoridade, atribuindo a ela apenas a condição de participar do grupo de aplicativo de mensagens. Assim, requer a extinção da AIJE sem a resolução do mérito, seja pela decadência, seja pela ausência de justa causa.

Quanto ao mérito, ANA BEATRIZ BUSCH ARAUJO reforça o entendimento de que o inquérito civil nº 2020.00613468, instaurado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, foi fundamentado tão somente em matérias jornalísticas e que, da mesma forma, a presente AIJE, sem especificar qual conduta a quarta investigada teria praticado, além de participar de um grupo de WhatsApp. Afirma que *"nunca determinou a prática de atos antidemocráticos"*, consignando que *"o comprometimento da Investigada com a causa pública sempre foi notório, posto que, desde a época em que ocupou o cargo de Secretária de Saúde, dentre outras, desempenhava de maneira escorreita seu múnus público"*. A quarta investigada afirma que participou na gestão de diversos programas municipais, bem como na sua idealização e efetivação. Afirma que *"não criou grupo e nem determinou práticas que suprimissem a livre circulação e manifestação de pessoas"* e que *"Não houve nenhuma manifestação das direções dos hospitais acerca de eventos como anteriores as reportagens , o que evidencia que a ação das pessoas citadas se deu em área externa aos hospitais e de difícil controle."* (AIJE 0601670-81 - doc. id. 90750185, p. 9)

Relata que a situação pandêmica ocasionada pela Covid-19 impactou ações de controle, rotinas de visitas a hospitais, rotinas laborais de servidores para garantir mínimos padrões de isolamento social, com intensificação das demandas a cargo da Secretaria Municipal de Saúde. Que, neste contexto, intensificaram-se tratativas de natureza digital, o que explica porque a quarta investigada tenha integrado alguns grupos de WhatsApp. Declara *"que nem ela, nem qualquer servidor lotado na Secretaria Municipal de Saúde faltou com o seu compromisso institucional, nem obstruiu ou foi acusado de tentar obstruir o trabalho da imprensa"* , sendo a transparência das ações uma das características da equipe de gestão da quarta investigada. (AIJE 0601670-81 - doc. id. 90750185, p. 11)

ANA BEATRIZ BUSCH ARAUJO defende-se com o argumento de que a presente ação de investigação judicial eleitoral não comprovou conduta própria ou realizada por terceiro com sua ciência, anuência ou autorização, de caráter abusivo de sua autoridade, apta a afetar a

normalidade e a legitimidade das eleições.Traz aos autos informação de que o processo investigatório preliminar aberto pela Prefeitura do Rio no início de 2021 *"comprovou a inexistência de seu abuso, considerando que as pessoas que tiveram seus nomes ventilados nas matérias jornalísticas citadas, não estavam lotadas na Pasta Municipal de Saúde"* (AIJE 0601670-81 - doc. id. 90750185, p. 11)

Alega, ainda, sobre o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que ações como a presente devem ressaltar de forma inequívoca a conduta típica e o dolo específico, a gravidade e a lesividade da conduta para o pleito eleitoral, em relação à sua influência no resultado da eleição. Acrescenta que, por esse entendimento, deve-se levar em conta que o primeiro e a segunda investigados não foram eleitos. Que não há provas documentais ou testemunhais do abuso de poder cometido pela quarta investigada com o fim de *"obstar a participação de outros candidatos no pleito eleitoral, ou obter votos de forma irregular ou ilegal"* (AIJE 0601670-81 - doc. id. 90750185 , p. 13) Que não havendo liame entre as ações da quarta investigada e o suposto ilícito alegado, também não é possível mensurar-se a potencialidade lesiva à isonomia de oportunidades entre os candidatos. Que, enfim, não há prova robusta e inequívoca de prática de atos ilícitos, visando alterar ou influir no sufrágio, e que a inclusão da quarta investigada está baseada apenas na condição dela de ocupar o cargo de Secretária Municipal de Saúde à época dos fatos.

Assim, requer a improcedência da ação, pelos fatos alegados no mérito. Requereu a oitiva de: 1 - Mario Celso da Gama lima Junior, médico, servidor da Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro; 2 - Andrea Marcia Leite Ferreira, jornalista; e 3 - Carla Antunes Manhães, médica.

ANA BEATRIZ BUSCH ARAUJO juntou aos autos relatório de investigação preliminar processado junto à Secretaria Municipal de Governo e Integridade Pública, que avaliou os fatos do inquérito civil do MPRJ e das reportagens e constatou existirem elementos suficientes para *"concluir pela hipótese de ocorrência de prática de atividades estranhas ao serviço quando em exercício ao cargo público"*, mas que os elementos que apontam para a *"nomeação e coordenação de agentes comissionados para exercício de funções, que não se identificam com a função pública com ônus do Erário Municipal"* não são suficientes, devendo haver o prosseguimento das investigações.(AIJE 0601670-81 - doc. id. 90762273, p. 8) A quarta investigada também juntou o Ofício SMS Rio n.º 3774/2020, no qual respondeu à 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital no âmbito do Inquérito Civil n.º 2020.00613468 que: a) tinha conhecimento e integrava o grupo "Guardiões do Crivella" na plataforma de comunicação instantânea WhatsApp, mas não dos outros grupos; b) que desconhecia as atividades desempenhadas pelos integrantes do grupo "Guadiões do Crivella". (AIJE 0601670-81 - doc. id. 90751262)

Instada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (AIJE 0601670-81 - doc. id. 93068909) a se pronunciar acerca das contestações apresentadas, nos termos do CPC, artigo 351, a COLIGAÇÃO "É A VEZ DO POVO" contraditou nos seguintes termos: a) a alegação de que matérias jornalísticas foram tendenciosas e motivadas por animosidade da Rede Globo contra o primeiro investigado ignora o reconhecimento do TSE de que matérias jornalísticas tem interesse para eleitores e que as mesmas trazem evidências que justificam o ajuizamento da presente AIJE; b) as alegações de ausência de causa de pedir ou interesse de agir por ausência de materialidade factual ou viabilidade probatória, bem como ausência de prova de lesão à normalidade das eleições, e de que haveria tão somente na ação a intenção de criminalização da política, são rebatidas pelo entendimento jurisprudencial do TSE de que o que se exige para a propositura da AIJE é que estejam presentes indícios suficientes de abuso de poder, bem como indícios suficientes da ausência de isonomia no pleito, em trâmite processual que garanta a produção de todos os meios de prova previstos na legislação processual; c) que "*Os atos ilícitos revelados pela matéria se projetam, sobremaneira, sobre a lisura do processo eleitoral municipal da cidade do Rio de Janeiro*

de 2020. Com base no relatório da Portaria de instauração do Inquérito Civil Público n. 2020.00613468 e nos documentos a que a peça ministerial se refere, a Coligação Autora demonstrou a necessidade da investigação ora proposta." (AIJE 0601670-81 - doc. id. 94726172, p. 10); d) a alegação de ausência de litisconsórcio passivo necessário, com a consequente decadência do direito de ação, não prospera, segundo a investigante, porque os quatro investigados são os agentes diretamente envolvidos nas condutas ilícitas em apreciação, em razão deles figurarem no polo passivo da portaria de instauração do inquérito civil do MPRJ e porque a Coligação *"não tinha a obrigação de colocar todos os nomes do grupo do Whatsapp 'Guardiões do Crivella', até porque tal medida tumultuaria esta ação de investigação judicial eleitoral"* (AIJE 0601670-81 - doc. id. 94726172, p. 25), além de tê-la ajuizado antes da diplomação dos eleitos.

A COLIGAÇÃO "É A VEZ DO POVO" retoma então os argumentos, apresenta os indícios e reitera os requerimentos da inicial, bem como o provimento final pretendido. Reafirma a participação direta de MARCELO BEZERRA CRIVELLA na organização do esquema que procurou impedir a divulgação jornalística da situação da saúde pública nas unidades municipais de saúde, uma vez que MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO era o principal articulador e dirigente das atividades e estava lotado, ao lado de alguns outros servidores, no Gabinete do Prefeito. Reafirma o envolvimento de ANA BEATRIZ BUSCH ARAUJO por participar no grupo do aplicativo de mensagens com o agravante de atuar como Secretária Municipal de Saúde do Rio de Janeiro. Conclui que: *"Evidenciou-se, ainda, que se trata de desvio de finalidade no emprego dos recursos públicos, na medida em que funcionários, alguns do alto escalão do Governo Municipal, eram remunerados para exercício de funções particulares e eleitoreiras."* (AIJE 0601670-81 - doc. id. 94726172, p. 22). Que, finalmente, o objetivo da conduta abusiva era o de *"coibir a veiculação de fatos que pudessem repercutir negativamente para a imagem da Prefeitura e do então Prefeito Marcelo Crivella, justamente antes e durante o processo eleitoral"* (AIJE 0601670-81 - doc. id. 94726172, p. 23).

Após regularmente citada em 14/06/2021 na AIJE 0601670-81.2020.6.19.0229 (conf. doc. id. 89131566) e na AIJE n.º 0601758-22.2020.6.19.0229 (conf. doc. id. 89131589), ANDREA LOURIÇAL FIRMO DE ARAUJO se manteve inerte.

Em decisão de 13/12/2021, foi decidido encaminhamento dos autos à DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, para promover a defesa da segunda investigada. (AIJE 0601670-81 - doc. id. 101436158 e AIJE 0601758-22 - doc. id. 101441040) A DPU manifestou-se no sentido de não vislumbrar hipótese de atuação institucional nos presentes autos, não havendo previsão legal de nomeação de DPU como curadora especial de ré regularmente citada em AIJE, entendendo que deveria ser aplicado subsidiariamente o CPC (e não o CPP), com a decretação da revelia da ré, que regularmente citada, não apresentou defesa. (AIJE 0601670-81 - doc. id. 102061544) Não concordando com a tese da DPU, em razão dos direitos indisponíveis em jogo, e por cautela, para evitar nulidades processuais relacionadas ao direito fundamental da ampla defesa e do contraditório, esta Magistrada decidiu pela nomeação de defensor dativo para promover a defesa técnica de ANDREA LOURIÇAL FIRMO DE ARAUJO. (AIJE 0601670-81 - doc. id. 102483168 e AIJE 0601758-22 - doc. id. 103176909).

ANDREA LOURIÇAL FIRMO DE ARAUJO finalmente manifestou-se nos autos, alegando que não tinha ciência de que não estava representada neles em 28/03/2022 (AIJE 0601670-81 - doc. id. 104333433 e AIJE 0601758-22 - doc. id. 104332752). Determinou-se o recebimento dos autos no estado em que se encontravam (AIJE 0601670-81 - doc. id. 104386174 e 104386175).

Em suas contestações, ANDREA LOURIÇAL FIRMO DE ARAUJO articula toda a sua tese defensiva no fato de que não existe *"liame mínimo das condutas ilícitas com a candidata a vice-prefeita, que permita, ao menos, inferir seu conhecimento das condutas perpetradas"* (AIJE 0601670-81 - doc. id. 104523350, p. 2 e AIJE 0601758-22 - doc. id. 104523325, p. 2).

Alega ausência de responsabilidade. Informa que licenciou-se do Exército Brasileiro para integrar a chapa como Vice-Prefeita de MARCELO BEZERRA CRIVELLA *"a contar do dia 15 de agosto de 2020"*. Reconhece a sua integração no polo passivo da presente AIJE em razão do litisconsórcio passivo necessário decorrente da possibilidade, em tese, de poder *"suportar as sanções decorrentes de uma eventual procedência da ação, nos termos dos §§ 4º , 5º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504 /1997, bem como o inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90."* (AIJE 0601670-81 - doc. id. 104523350, p. 2 e AIJE 0601758-22 - doc. id. 104523325, p. 2)

Mas, lembra que esta Magistrada deverá individualizar a conduta de cada agente ao apreciar os fatos. E para a segunda investigada: *"Diante dos fatos narrados na exordial, conclui-se que não houve qualquer responsabilidade, participação ou benefício à Contestante, que concorreu ao cargo de Vice-Prefeita, não se vislumbrando nos autos elementos que apontem para a sua responsabilidade."* A afirmação sustenta-se sobre o argumento de que a conduta, *"pela própria natureza"* está atrelada ao primeiro investigado, então Prefeito, *"no exercício de sua função, sem qualquer efeito sobre a futura chapa que concorreu ao pleito"*. A responsabilização para aplicação de eventual sanção, na construção do argumento da segunda investigada, sanção *"que é pessoal"* , não deveria atingi-la, pois o candidato *a "vice-prefeito não ostenta a condição de agente político e não deve ser sancionado como beneficiário da conduta vedada".* O contrário deste entendimento seria caracterizar a responsabilidade como objetiva. (todas as citações: AIJE 0601670-81 - doc. id. 104523350, p. 3 e e AIJE 0601758-22 - doc. id. 104523325, p. 3)

ANDREA LOURIÇAL FIRMO DE ARAÚJO destaca os princípios do garantismo na esteira do processo civilizatório, herdeiro do Iluminismo (cita MONTALBANO, AFRÂNIO SILVA JARDIM, ZAFFARONI e NILO BATISTA, BADARÓ, MARQUES e outros), para tecer críticas acadêmicas acerca do uso do processo *"como instrumento de 'combate à corrupção"* e lembra a esta Magistrada a lição de LENIO STRECK de que as questões jurídicas devem ser resolvidas de forma objetiva, tendo-se em conta o ordenamento jurídico, e não *"a vontade individual do aplicador"*. (AIJE 0601670-81 - doc. id. 104523350, p. 4/6 e e AIJE 0601758-22 - doc. id.104523325, p. 4/6)

Segue levantando questões sobre o sentido orientador do processo em um Estado Democrático de Direito, no qual a sua prestação *"como instrumento inquisitorial a serviço de interesses"* deve dar lugar *"ao compromisso com a questão da liberdade".* E traz aos autos o desenvolvimento do seu entendimento acerca da aplicação da teoria da dissonância cognitiva ao processo penal, destacando elementos que conduziriam *"o julgador a uma prospecção, no acervo probatório, por informações confortáveis ao pré-juízo"* que estaria condenado a formar em sede investigatória, desprezando a objetividade da prova. E conclui pela necessidade *"para aqueles que se preocupam com eficácia das garantias e direitos fundamentais, com a democracia substancial, há que se preocupar para com o direito fundamental a uma devida cognição."* (AIJE 0601670-81 - doc. id. 104523350, p. 6/10 e e AIJE 0601758-22 - doc. id. 104523325, p. 6/10)

ANDREA LOURIÇAL FIRMO DE ARAÚJO argumenta que, ao se licenciar do Exército Brasileiro para concorrer ao cargo de Vice-Prefeita na chapa com MARCELO BEZERRA CRIVELLA, já não ocupava cargo público e portanto não pode figurar como sujeito ativo do crime de abuso de autoridade, sob pena de violação dos princípios constitucionais do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana. Levanta ainda a impropriedade jurídica da peça exordial, antes de *"avançar à discussão sobre o mérito da imputação*", porque alega *"que a Defesa sofreu severas restrições ao exercício de seu múnus em decorrência da confecção de exordial acusatória confusa*

e vaga, que não logrou demonstrar de forma clara quais seriam as condutas concretas realizadas pela Contestante que guardariam identificação com os pedidos com que acena" (AIJE 0601670-81 - doc. id. 104523350, p. 16 e e AIJE 0601758-22 - doc. id.104523325, p. 16)

Para a segunda investigada, os autores não teriam se desincumbido do ônus de provar a sua participação nos fatos, afirmando que *"sequer seu nome é citado",* limitando-se a trazer aos autos conteúdo veiculado na imprensa. E que *"A incompletude da narrativa acusatória, além de tornar a denúncia juridicamente imprestável para os fins dispostos em lei, viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, por atribuir ao acusado o ônus de produzir contraprova - pois de seu interesse - sobre fatos indeterminados quanto às circunstâncias de modo de execução, instrumentos, local e tempo."* (AIJE 0601670-81 - doc. id. 104523350, p. 18 e e AIJE 0601758-22 - doc. id. 104523325, p. 18). Conclui pela inépcia da inicial pela violação dos princípios da dignidade da pessoa humana, do contraditório e da ampla defesa e da presunção da inocência.

Em sua argumentação final, ANDREA LOURIÇAL FIRMO DE ARAÚJO reforça a necessidade de um juízo de condenação basear-se na certeza, e não na probabilidade dos fatos, citando a jurisprudência dos tribunais superiores e entendimentos doutrinários, como forma de preservação do direito fundamental à presunção de inocência. Para a segunda investigada *"Diante dos fatos e das provas produzidas durante a instrução processual desta ação demonstraram, de maneira inequívoca, a total ausência de participação da Contestante nos atos noticiados na exordial."* (AIJE 0601670-81 - doc. id. 104523350, p. 30 e AIJE 0601758-22 - doc. id.104523325, p. 22)

Requer o reconhecimento da inépcia da exordial, com a consequente improcedência da peça; ou a improcedência da presente ação de investigação judicial eleitoral em todos os seus termos, conforme fundamentação exposta. Requereu, também, a oitiva de Justino Carvalho e de Gutenberg Guedes Lucinda (AIJE 0601670-81 - doc. id. 104523350 e AIJE 0601758-22 - doc. id. 104696760). Observe-se que a segunda investigada desistiu logo depois da oitiva das testemunhas (AIJE 0601758-22 - doc. id. 108339931)

Instada a se manifestar sobre a defesa de ANDREA LOURIÇAL FIRMO DE ARAUJO na AIJE n.º 0601670-81.2020.6.19.0229, a COLIGAÇÃO "É A VEZ DO POVO" contradita a segunda investigada, argumentando que a responsabilidade pelo abuso de autoridade engloba o candidato ao cargo de Prefeito e a candidata ao cargo de Vice em razão da necessidade do litisconsórcio passivo pelo benefício recíproco aos componentes da chapa, conforme jurisprudência que cita. Ao contrário do alegado pela segunda investigada, os fatos em apreciação ocorreram em razão das eleições, uma vez que o objetivo da prática de abuso de poder era o de *"incutir no eleitor carioca que sua atuação (do primeiro investigado) no setor da saúde enquanto Prefeito era satisfatória. Ou seja, a atuação do grupo na frente dos hospitais, a fim de evitar que a mídia informasse a população acerca da verdadeira situação da saúde pública na cidade do Rio de Janeiro significavam verdadeira manipulação da opinião pública".* (AIJE 0601670-81 - doc. id. 104977773, p. 5). Continua, opondo-se ao argumento de que não tinha conhecimento dos fatos, uma vez que eles foram amplamente noticiados pela mídia em 31/08/2020. A COLIGAÇÃO "É A VEZ DO POVO" rebate os argumentos de que a segunda investigada não pode ser julgada por abuso de poder de autoridade porque não era agente público à época dos fatos, insistindo que a responsabilização decorre do fato de ser beneficiária do ato de abuso de poder por ter integrado a chapa cujo titular era o primeiro investigado. Contra argumenta, ainda, que a presente ação não se baseia apenas em matérias jornalísticas, que seriam reconhecidas como suficientes para o cabimento dela, mas também no Inquérito Civil e o Procedimento Investigatório Criminal instaurados pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, o que afastaria o argumento de inépcia da inicial. Reafirma que o entendimento do TSE é o de bastar que estejam presentes indícios suficientes de abuso do poder econômico, político ou dos meios de comunicação para a

propositura de uma AIJE. Ratifica os fatos e os argumentos gerais da exordial e renova os pedidos ali feitos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, em réplica à contestação de ANDRÉAL LOURIÇAL FIRMO DE ARAÚJO na AIJE n.º 0601758-22.2020.6.19.0229, reiterou o entendimento de que a segunda investigada deve figurar no polo passivo por força legislativa (LC n.º 64/90, artigo 22, XIV) , jurisprudencial (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 62454, Acórdão, Relator Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 11/05/2018, Página 32) e sumular (Súmula TSE n.º 38). Reiterou o entendimento da lei eleitoral e da jurisprudência acerca da gravidade da conduta caracterizar-se pela potencialidade lesiva para a eleição na obstrução do trabalho da imprensa por servidores que foram usados em horário de expediente para a divulgação de informações relevantes sobre a saúde pública municipal durante uma pandemia. Em relação aos *"apoteóticos argumentos doutrinários"* presentes na contestação da segunda investigada, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL lembra que ANDREA LOURIÇAL FIRMO DE ARAUJO concorria ao cargo de Vice-Prefeita, se beneficiando da grave conduta engendrada e levada a cabo pelo então seu colega de chapa, MARCELO BEZERRA CRIVELLA, em concurso com MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO. Em conclusão, afirma que *"acerca da alegada violação do princípio da presunção de inocência, convém rememorar que este deve ser interpretado '*com o recurso da metodologia análoga a uma redução teleológica, que reaproxime o enunciado normativo da sua própria literalidade, de modo a reconduzi-la aos efeitos próprios da condenação criminal (que podem incluir a perda ou suspensão dos direitos políticos, mas não a inelegibilidade), sob pena de frustrar o propósito moralizante do art. 14, § 9º, da Constituição Federal'. (STF, ADC 29 e 30 e da ADI nº 4.578). Portanto, o reconhecimento da causa de inelegibilidade descrita em tipo legal e vislumbrada em caso concreto não viola o princípio da presunção de inocência, porquanto não consubstancia sanção penal, mas apenas situação objetiva que o legislador erigiu como apta a gerar inelegibilidade."* (AIJE 0601758-22 - doc. id. 104664197, p. 6)

Após notificado por A.R. em 08/02/2021, juntado aos autos da AIJE n.º 0601758-22.2020.6.19.0229, em 17/05/2021, MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO apresentou contestação (AIJE n.º 0601758-22.2020.6.19.0229 - doc. id. 87691973). A linha de defesa do terceiro investigado é bem semelhante a de MARCELO BEZERRA CRIVELLA, senão vejamos:

Igualmente como MARCELO BEZERRA CRIVELLA, em contestação símile à dele, o terceiro investigado, MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO, alega inicialmente que a acusação de prática de abuso de poder econômico e de conduta vedada a agente público em campanha eleitoral é baseada unicamente em matérias jornalísticas de uma empresa de comunicação cuja relação com o primeiro investigado é de *"indisfarçável e histórica animosidade"*, não havendo nenhuma prova das condutas imputadas. MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO afirma que as empresas do Grupo Globo de Comunicação, *"sempre buscaram difamar a imagem de Marcelo Crivella e, exatamente neste tom, buscam acrescer falácias; descontextualizar fatos, distorcer a verdade para ludibriar os seus espectadores e coloca-los contra o ex-prefeito, como diuturnamente procedeu tal grupo de comunicação, notadamente a TV Globo durante o último pleito nesta Cidade"* (AIJE n.º 0601758-22 - doc. id. 87691973, tal qual argumenta o primeiro investigado na AIJE 0601670-81 - doc. id. 87576939, p. 4, e na AIJE n.º 0601758-22 - doc. id. 89131588, p. 4)

Em sede de preliminares, MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO alega, tal qual o primeiro investigado: a) a conexão entre as AIJEs n.º 0601670-81.2020.6.19.0229 e n.º 0601758-22.2020.6.19.0229; b) ausência de interesse de agir porque, levando-se em conta os pressupostos ou condições da ação elencados pela doutrina de Joel José Cândido (autoria certa, materialidade do fato, justa causa, viabilidade probatória e ilegalidade em tese), *"em momento algum restou atestada nos autos qualquer comprovação da participação de Marcos Luciano no referido fato*

elencado na exordial" (AIJE n.º 0601758-22 - doc. id. 87691973, tal qual argumenta o primeiro investigado na AIJE 0601670-81 - doc. id. 87576939, p. 8; e na AIJE n.º 0601758-22 - doc. id. 89131588, p. 8); c) que não há fundamentos jurídicos para o ajuizamento da AIJE n.º 0601758-22.2020.6.19.0229, uma vez que não há provas de uso da máquina pública ou de benefício eleitoral a MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO, mas sim uma intenção de *"obstaculizar; restringir; impedir e, mesmo, criminalizar a política, visto que aparentemente tal ação foi formulada apenas para atacar o então candidato Marcelo Crivella, e, reitera-se, com base em escopo 'informativo' advindo de grupo de comunicação que sempre se mostrou adversário deste manifestante: REDE GLOBO"* e também com a intenção de *"favorecimento de seu 'parceiro' eleitoral o sr. Eduardo Paes, em clara perseguição à Marcelo Crivella"*, no caso, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (AIJE n.º 0601758-22 - doc. id. 87691973 e tal qual o primeiro investigado se manifestou no doc. id. doc. id. 89131588, p. 35), o que caracterizaria também a referida ação como temerária; d) que os ilícitos e as práticas abusivas não encontram lastro nem ao menos em provas indiciárias, mas a narrativa imaginada é resultante de mera dedução; e) que não foi comprovado o desequilíbrio no processo eleitoral. Assim, portanto, a primeira conclusão é pela *"inépcia da petição inicial na forma do art. 22, I, "c" da LC nº 64/90 c/c art. 330, I, III e § 1º, I do CPC"*. Por outro lado, alega também em sede preliminar, a ausência de litisconsórcio passivo necessário, pois nem todos os servidores citados que participaram dos fatos narrados figuram no polo passivo, baseando-se em entendimento jurisprudencial do TSE de 2016. Considerando-se que o prazo para ajuizamento da AIJE é decadencial e a incompatibilidade de aplicar-se o CPC, artigo 115, p. único, bem como considerada a aplicação da teoria da asserção, por consequência, pugna o terceiro investigado pela extinção da ação com resolução do mérito, tal qual MARCELO BEZERRA CRIVELLA

Quanto ao mérito, MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO afirma que o que há na exordial é mera dedução com base na descrição de fatos supostamente ilícitos e abusivos inexistentes e sequer atestados no plano dos indícios. Aponta que a existência do binômio "gravidade e proporcionalidade" da conduta lesiva para o pleito é necessária para que se possa viabilizar a sanção de inelegibilidade e que a AIJE n.º 0601758-22.2020.6.19.0229 não apresenta prova robusta e inconteste de que o terceiro investigado tenha praticado o alegado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL de modo a influenciar o resultado do pleito em questão. Cita jurisprudência para destacar o entendimento do TSE no sentido de que é preciso que as condutas ilícitas em apuração sejam suficientemente graves para ferir a isonomia da eleição, lesar a normalidade da eleição, macular a lisura da disputa eleitoral, ou comprometer a vontade dos eleitores.

Continua MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO afirmando que os fatos narrados não podem ser indicativos de desequilíbrio nas eleições, pois MARCELO BEZERRA CRIVELLA e ANDREA LOURIÇAL FIRMO DE ARAUJO não foram sequer eleitos. Além disso, lembra que a prova indiciária deve ser utilizada com bastante cautela, para não atentar-se contra a inocência dos acusados. Conclui que *"a imposição das sanções por abuso de poder político depende de demonstração inequívoca da gravidade dos atos praticados e sua capacidade para macular a legitimidade das eleições, o que não verifica no presente caso"* (AIJE n.º 0601758-22 - doc. id. 87691973, tal qual argumenta o primeiro investigado na AIJE 0601670-81 - doc. id. 87576939, p. 27; e na AIJE n.º 0601758-22 - doc. id. 89131588, p. 26).

Sugere, ainda, que teria havido vazamento de informações sobre investigação em curso por autoridade pública para a realização das reportagens, com violação do dever de sigilo, bem como afirma que o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, *"ao contrário da exigida técnica jurídico-processual, não apresenta qualquer elemento que comprove a origem do contexto por ele alegado, ao contrário, refaz, de maneira impropriada e impertinente, fatos e imputações que seguem em*

segredo de justiça" (AIJE n.º 0601758-22 - doc. id. 87691973, tal qual argumenta o primeiro investigado na AIJE n.º 0601758-22 - doc. id. 89131588, p. 31) Cita, ainda, três ações populares que trataram do mesmo objeto: 0174240-62.2020.8.19.0001, 0174206-87.2020.8.19.0001 e 0179182-40.2020.8.19.0001, as duas últimas extintas sem julgamento do mérito.

MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO repete o mesmo argumento do primeiro investigado que, com a publicação da Resolução SMS n.º 399, de 26/02/2019, a Prefeitura instituiu o Apoio Institucional em Saúde, junto a Secretaria Municipal de Saúde, *"cujo funcionamento se opera através da atuação de servidores nas portas das unidades de saúde municipais, prestando informações e orientações à população fluminense, a fim de contribuir para a melhoria na prestação do serviço de saúde no Município do Rio de Janeiro"* (AIJE n.º 0601758-22 - doc. id. 87691973, tal qual argumenta o primeiro investigado na AIJE 0601670-81 - doc. id. 87576939, p. 34; e na AIJE n.º 0601758-22 - doc. id. 89131588, p. 33). A atribuição dos servidores incluiria orientação da população em relação ao atendimento nas unidades de saúde conforme a necessidade dos pacientes, orientação de filas e informação sobre o funcionamento das unidades, sem qualquer relação com a eleição, e inexistindo ao longo de todo o período, desde a sua instituição, notícias de atuação indevida. Para o primeiro investigado, os servidores que foram indicados na inicial em desvio de função estariam atuando *"em reforço ao programa de Apoio Institucional em Saúde no crítico momento de pandemia vivenciado pela população carioca, cujas atribuições consistem no auxílio da população nos arredores dos hospitais e clínicas municipais"* (AIJE n.º 0601758-22 - doc. id. 87691973, tal qual argumenta o primeiro investigado na AIJE 0601670-81 - doc. id. 87576939, p. 35; e na AIJE n.º 0601758-22 - doc. id. 89131588, p. 33) e para combater a desinformação, como na notícia de fechamento do Hospital Albert Schweitzer pela Rede Globo.

Reforça que não foi dada a determinação para que qualquer funcionário obstruísse a atuação de repórteres e jornalistas nas portas das unidade de saúde, não tendo existido jamais a sua influência, gestão ou qualquer anuência do terceiro investigado para que isso ocorresse. Que a atuação de alguns servidores em críticas à *"tendenciosa e partidária a forma de condução de algumas entrevistas feitas com a população"* foi espontânea, expressando as pessoas sua própria opinião sobre a saúde pública. Enfim, não há provas de que houve qualquer favorecimento à candidatura, pois à época não havia candidatos registrados, nem de promoção eleitoral, no caso daqueles que se manifestaram nas gravações das referidas reportagens. Quanto às gravações, o terceiro investigado, tal qual MARCELO BEZERRA CRIVELLA também alegou, refere-se à ilicitude das mesmas, uma vez que elas não foram autorizadas pelos servidores, conforme entendimento jurisprudencial trazido aos autos.

Insurge-se contra os documentos trazidos aos autos para embasar a investigação, uma vez que ela funda-se em reportagens jornalísticas que são inservíveis para fins de sanção, tendo em vista entendimento do TSE segundo o qual elas não traduzem apenas o conteúdo do discurso, mas *"a percepção da interpretação"* daqueles que as elaboram e editam, interpretação que é parcial (RRep. nº. 98.696, Min. HENRIQUE NEVES, in DJE de 24/08/2010, p. 105/106). Assim, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL teria baseado suas acusações de prática de abuso de poder econômico e político em cima de reportagens marcadas pelos *"subjetivismos desprovidos de cunho probante"* (AIJE n.º 0601758-22 - doc. id. 87691973, tal qual argumenta o primeiro investigado na AIJE 0601670-81 - doc. id. 87576939, p. 41 e na AIJE n.º 0601758-22 - doc. id. 89131588, p. 42) e gravações ilícitas e procedimento investigatório baseado em matérias jornalísticas tendenciosas, não se desincumbido do ônus de provar as acusações.

Entende, portanto, que tal feito deva ser julgado improcedente. MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO requereu a oitiva das mesmas testemunhas de MARCELO BEZERRA CRIVELLA: 1)

Ailton Cardoso da Silva; 2) César Augusto Barbiero; 3) Márcia Andréa dos Santos Peres; 4) ANA BEATRIZ BUSCH ARAUJO; e 5) Marcelo Silva Moreira Marques. A oitiva de ANA BEATRIZ BUSCH ARAUJO foi objeto de desistência das partes, por ela figurar como investigada na AIJE n.] 0601670-81.2020.6.19.0229.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, na AIJE n.º 0601758-22.2020.6.19.0229, em réplica a MARCELO BEZERRA CRIVELLA e MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO: a) reconhece a conexão entre ela e a AIJE n.º 0601670-81.2020.6.19.0229; b) reafirma a sua acusação de que houve a prática de abuso de poder político e de conduta vedada pelo artigo 73, III, da Lei n.º 9.504 /97, pois a conduta *"veio acompanhada de intensa atuação no sentido de evitar a produção de conteúdo jornalístico que visasse apontar as falhas e as carências existentes no sistema público de saúde municipal, sob responsabilidade da gestão do demandado Marcelo Crivella, evitando-se, assim, o desgaste de sua imagem e de sua candidatura"* (AIJE n.º 0601758-22 - doc. id. 91155273, p. 3); c) rebate a tese da ocorrência da decadência por causa da não observância do litisconsórcio necessário e unitário com base no entendimento revisto pelo TSE no julgamento do Recurso Especial Eleitoral n.º . 501-20.2016.6.13.0002 - MG, que teve como relator para o acórdão o Min. Luís Roberto Barroso, datado de 09/05/2019, conf. doc. id. 91155274 (juntado na AIJE n.º 0601758-22.2020.6.19.0229), a saber: o litisconsórcio somente será necessário se ele for unitário, o que ocorre quando a decisão precisar ser igual para todos; d) argumenta que não seria razoável, nem célere do ponto de vista da duração razoável do processo, imputar a servidores municipais que foram usados, sem ter a dimensão da repercussão eleitoral de suas condutas, para a *"blindagem e promoção da imagem do primeiro demandado, com fins eleitorais", os mesmos tipos ilícitos que devem recair sobre "primeiro e terceiro demandados, que detinham o efetivo controle e coordenação das ações praticadas contra a liberdade de imprensa (e em detrimento da democracia e do processo eleitoral"* (AIJE n.º 0601758-22 - doc. id. 91155273, p. 8), tendo a ação movida pelo autor se direcionado a quem se beneficiou e detinha o efetivo controle e coordenação das condutas; e) afirma que ainda em caso de eventual reconhecimento de litisconsórcio passivo necessário e unitário, isto não levaria a decadência, por força do NCPC, artigo 115; f) que a gravidade da conduta de inviabilizar a veiculação de informações à população sobre a situação da saúde pública no município é manifesta pelo uso de servidores à custa do erário visando o desequilíbrio do pleito eleitoral de 2020, com a violação da liberdade de imprensa constitucionalmente garantida, tudo isso durante uma pandemia de caráter mundial; e g) que as alegações de inépcia da inicial e de falta de justa causa são genéricas e podem ser afastadas pela própria leitura detalhada da exordial.

MARCELO BEZERRA CRIVELLA, na AIJE n.º 0601758-22.2020.6.19.0229, em tréplica ao MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, reitera: a) o seu argumento de que a ação movida é *"arbitrária em inaceitável criminalização da política"*; b) que a narrativa ministerial é baseada em meras presunções, ilações e deduções fundamentadas em matéria jornalística sensacionalista e politicamente direcionadas; c) que não foram apontados os indícios de lesividade ou abuso, nem foram trazidas provas robustas aos autos do alegado; d) que são usados conceitos vagos e parcas alegações, visando a politização do Judiciário; e) que MARCELO BEZERRA CRIVELLA jamais participou de grupo de WhatsApp. (AIJE n.º 0601758-22 - doc. id. 97216874)

Em sua tréplica, explica porque entende que a ação foi ajuizada visando a criminalização da política, entendendo que ela "*é uma realidade inconteste e resulta em ações judiciais - e algumas condenações - desprovidas de devida fundamentação jurídica, geralmente sem provas e baseadas na 'convicção'; em condenações da mídia tendenciosa; ou condenações de adversários políticos eivados pelo ódio e pela sede do poder sem medidas e verdadeiros argumentos; ou, ainda, em condenações advindas de judicializações temáticas da atividade política que denotam um sanha*

caçadora e brutal em prol da condenação vil e anti-política daqueles que exercem legitima e legalmente uma função pública" (AIJE n.º 0601758-22 - doc. id. 97216874, p. 4). Lembra voto na Ação Penal 470/MG, que julgou o Mensalão, bem como reitera a indevida aplicação da Teoria do Domínio do Fato para condenar pessoas denunciadas sem provas, trazendo aos autos discussão doutrinária sobre ela. Afirma que a referida teoria estaria sendo utilizada nos autos como *"instrumento de criminalização da política & do alijamento da ampla defesa; da legalidade e do exigido sistema probatório eleitoral, assim, merecida a extinção do feito na forma do art. 485 do Codex Fux de 2015 ora aplicável de forma complementar ao caso"* (AIJE n.º 0601758-22 - doc. id. 97216874, p. 6).

Reitera os pedidos da sua contestação e, diante do requerido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEIOTRAL para juntada de documentos de outros processos em curso sobre os mesmos fatos, ressalta a *"impossibilidade de uso de "provas emprestadas" em detrimento aos princípios setoriais constitucionais-processuais que norteiam esta demanda"* (AIJE n.º 0601758-22 - doc. id. 97216874 , p. 8) e, se forem juntadas, que as mesmas sejam mantidas em sigilo, uma vez que tais processos de origem estão em segredo de justiça.

Após regularmente citado em 01/07/2021 (AIJE 0601670-81 - doc. id. 90628802), bem como após contato do Cartório com seus patronos em 06/12/2021 (AIJE 0601670-81 - doc. id.101186134) e em 17/01/2022 (AIJE 0601670-81 - doc. id. 102135494), MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO fez juntada do instrumento de procuração e se manifestou na AIJE n.º 0601670-81.2020.6.19.0229 (AIJE 0601670-81 - doc. id. 107135717) às vésperas da audiência designada para o dia 07/07/2022, alegando confusão. Requereu habilitação de seus patronos e adiamento de audiência.

Em 07/07/2022, foi realizada a audiência e deferido o adiamento da oitiva das testemunhas, para que MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO pudesse apresentar a sua defesa (AIJE 0601670-81 - doc. id 107290477).

A defesa de MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO, na AIJE n.º 0601670-81.2020.6.19.0229, juntada em 03/08/2022, alega em sede preliminar inépcia da inicial, sob os argumentos de *"falta de lastro de conteúdo fático probatório"*. Caracteriza a pretensão da investigante, a COLIGAÇÃO "É A VEZ DO POVO, como confusa e limitada à juntada de matérias de jornal, não tendo fundamentação. Afirma que: "*Não há nos autos um print sequer da veiculação dos supostos videos e nem a delimitação do suposto grupo com datas e matérias que foram impedidas com as devidas provas pertinentes. A mera juntada de matérias e menções a vídeos extraidos da internet, de forma subjetiva e genérica, que mostram somente a indignação pessoal de cidadãos nomeados, e não, ao ver a emissora combinar matérias para publicar de acordo com a pauta do dia, torna por via de regra a incial inepta cuja consequência legal é o não conhecimento, nos termos da Resolução TSE n.º 23.608/19, conforme inteligência do art. 6.º, § 1.º, inciso III, do Código Processo Civil, posto que da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão"* (AIJE 0601670-81 - doc. 108017101/ 108017103, p. 2/3)

Alega também a ilegitimidade passiva para a causa, uma vez que argumenta que ao terceiro investigado não *"é imputado objetivamente um ato onde tenha impedido ou chefiado a atuação de qualquer dos mencionados, ou sequer do suposto grupo formado para disseminar a propaganda antecipada o que ensejaria no suposto desequilíbrio."* (AIJE 0601670-81 - doc. 108017101/ 108017103, p. 3) Que não há prova do objetivo do grupo, da nomeação de seus membros na Prefeitura, de que os fatos visavam impedir o trabalho da imprensa. Não há indicação da data dos fatos e indicação da autoria deles. Segundo MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO, ele não

foi ou é candidato, nem pode ser responsabilizado por *"atitudes individuais em momentos diversos de determinados individuos apontados que agiram de acordo com as suas convicções e diante da sua própria liberdade de expressão."* (AIJE 0601670-81 - doc. 108017101/108017103, p. 3/4)

O terceiro investigado desenvolve a tese defensiva de que o material jornalístico da emissora Rede Globo de Televisão foi produzido de forma fictícia, *"mais parecem produções típicas das novelas das 9 horas",* motivada pela *"raiva pelo corte das verbas publicitárias (que valeu igualmente a todas as emissoras, mas que atingiu mais a Globo por conta da sua fatia de audiênca)"*, ferindo a liberdade de expressão individual garantida constitucionalmente, e com o fim de difamação dos investigados e terceiros, cometendo assim crime eleitoral. Ademais, afirma que não se levou *"em conta que o servidor deve zelar pelo serviço público e que a prefeitura trabalha em rede de informação entre orgãos quando algo não está a contento no intuito de sanear qualquer eventualidade."* (AIJE 0601670-81 - doc. 108017101/108017103, p. 4)

Sustenta que a presente AIJE sequer deveria ser recebida pelo Juízo, pois, no seu entendimento, não há observância dos requisitos mínimos de autoria, prova e nexo de causalidade de forma inequívoca, afirmando que o ajuizamento da presente é *"desparate que visa somente movimentar o aparato jurisdicional despropositamente a fim de criar "fato político", patica essa que deve ser coibida pelo juízo (sic.)."* (AIJE 0601670-81 - doc. 108017101/108017103, p. 5)

Requer a improcedência da AIJE. Requereu, ainda, informações a serem obtidas pela Emissora Globo sobre recursos recebidos a título de comunicação e propaganda pelos Governos de Eduardo Paes e Crivella, sobre o número de vezes que publicou a foto do terceiro investigado e o *"material bruto da cobertura de filmagem da busca e apreensão na casa do investigado"*, sobre a fonte acerca da busca e apreensão na casa do terceiro investigado. Requereu a oitiva das mesmas testemunhas arroladas pelo primeiro investigado, tal qual o fez na AIJE n.º 0601758-22.2020.6.19.0229.

Em atendimento ao requerido pelos investigantes, foram juntados aos autos diversos documentos, a fim de se fazer prova documental.

Foram juntados aos autos cópia do Inquérito Civil MPRJ n.º 2020.00613468, da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital, que trata da apuração de supostos atos de improbidade administrativa cometidos por 24 (vinte e quatro) agentes públicos do Município do Rio de Janeiro, a maioria lotados no Gabinete do Prefeito, que estariam em desvio de função para o qual foram nomeados, realizando ações orquestradas com o objetivo de inviabilizar a atividade da imprensa profissional nos arredores de unidades municipais de saúde em casos que fossem potencialmente negativos à imagem do Município do Rio de Janeiro e do Prefeito MARCELO BEZERRA CRIVELLA (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95480481 a 95490105).

Relaciono os documentos mais importantes que foram trazidos pela 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital para instruir esta AIJE, alguns deles repetidos em vários índices:

1) Ofício GBP n.º 100, de 20/09/2020, no qual o então Prefeito e primeiro investigado responde à 3ª Promotoria Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital de que não participa *"de grupos que tenham por objetivo, direta ou indiretamente, perpetrar os supostos ilícitos objeto da investigação"* (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95484497, p. 16) e anexa cópia de representações disciplinares junto ao Conselho Nacional do Ministério Público e Conselho Nacional de Justiça, bem como reclamação constitucional junto ao STF, em face de autoridades jurisdicionais e policial que, em decisões e atos relativos à apreciação dos fatos objeto desta AIJE teriam, segundo o primeiro investigado, violado normas e princípios constitucionais, legais e regulamentares.

2) Ofício GP n.º 10-3022, de 18/09/2020 (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95484497, p. 40), no qual o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores do Rio de Janeiro encaminha resposta à 3ª Promotoria Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital, anexando cópia da Resolução n.º 1512/2020, que instaurou Comissão Parlamentar de Inquérito em 08/09/2020 para investigar e apurar os fatos relacionados ao objeto da presente AIJE (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95484500, p. 1).

3) Ofício GVTM n.º 032, de 13/09/2020, do Vereador Tarcísio Motta (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95484500, p. 17), encaminhando cópia do pedido de abertura de procedimento de impeachment em face do primeiro investigado, então Prefeito do Rio de Janeiro, pelos fatos em análise nesta AIJE (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95484500, p. 18/23).

4) Ofício SMS RIO n.º 3702, de 08/09/2020 (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95484500, p. 24), no qual a quarta investigada e então Secretária Municipal de Saúde responde à 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital, informando que foi inserida como administrador no grupo de mensagens intitulado "Guardiões do Crivella", mas não atuou na inserção ou remoção de membros do mesmo, nem tomou ciência de mensagens de semelhante teor àquelas veiculadas em matérias jornalísticas, *"parecendo ser um grupo não institucional, através do qual são divulgadas informações e ações diversas"*, não tendo *"ciência de quaisquer outras finalidades que o mesmo poderia contemplar"*.

5) Ofício SMC n.º 1901, de 14/09/2020 (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95484500, p. 42/44), no qual Adolpho Konder, então Secretário Municipal de Cultura, em resposta à 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital, informa que tem conhecimento da existência do grupo "Guardiões do Crivella" e atesta ter sido incluído no grupo, *"sem embargo de jamais ter se manifestado, adicionado ou excluído participantes"*; que tratava-se de grupo informação de divulgação de atividades sobre a Municipalidade, *"não tendo ciência de que tenha sido utilizado com objetivos de praticar supostos ilícitos"* e *"não tendo conhecimento de qualquer finalidade diversa da finalidade de divulgação";* e que não fez parte dos outros grupos mencionados nas matérias jornalísticas, nem tinha conhecimento dos mesmos. Com relação ao grupo "Guardiões do Crivella", acrescenta que jamais se manifestou e que somente visualizou e constatou mensagens de divulgação de atividades da municipalidade, *"jamais tendo tomado ciência de qualquer ação supostamente ilícita divulgada no mesmo"*.

6) Ofício PRE n.º 078, de 29/09/2020 (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95484500, p. 45), no qual Airton Aguiar Ribeiro, então Diretor-Presidente da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET-Rio, informa à 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital que foi adicionado ao grupo "Guardiões do Crivella" à sua revelia quando nomeado para o cargo, *"nele permanecendo, por não ter qualquer conteúdo inoportuno"* e por conter o grupo *"representantes legais das empresas municipais, 1º escalão da Prefeitura e pessoas da sociedade civil"*. Que não tinha conhecimento da existência dos demais grupos mencionados pela imprensa.

7) Ofício PG/GAB, de 14/09/2020 (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95484500, p. 47), no qual Marcelo Silva Moreira Marques, então Procurador Geral do Município do Rio de Janeiro, responde à 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital que não participa *"de grupos que tenham por objetivo, direta ou indiretamente, perpetrar os supostos ilícitos objeto da investigação"*, nos mesmos termos que o fizera o então Prefeito e primeiro investigado desta AIJE, anexando os mesmos documentos já mencionados.

8) Ofício n.º 1.181/20-PRE, de 14/09/2020 (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95484902, p. 22/23), no qual Paulo Mangueira, então Diretor-Presidente da Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, responde à 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital que não participa *"de grupos que tenham por objetivo, direta ou indiretamente, perpetrar os*

supostos ilícitos objeto da investigação" e que não é criador, nem administrador de nenhum dos grupos citados na reportagem. Que integra o grupo "Guardiões do Crivella" na qualidade de *"representante legal da COMLURB, empresa cujas atividades permeiam todo o território do Município e se inter-relacionam direta e indiretamente com a ampla maioria das atribuições operacionais da Cidade, e sendo natural, assim como os Secretários, Subsecretários e empregados da Alta Administração estar incluído em grupos multidisciplinares de trabalho"*. Acrescenta, no entanto, que *"não reconhece o grupo que integra como institucional", "não havendo neste grupo quaisquer atividades relacionadas às reportagens (...), nem tampouco qualquer inciativa de cerceio à liberdade de expressão ao ao trabalho da imprensa"*.

9) Resposta de Flávio Augusto Soares Graça, então Superintendente de Educação, da Superintendência de Informação, Inovação, Projetos, Pesquisa e Educação em Vigilância Sanitária e Controle de Zoonoses (SMS) (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95484902, p. 25), à 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital, segundo a qual seu contato telefônico foi inserido no grupo "Guardiões do Crivella", mas não tendo *"realizado nenhuma postagem"* e não tendo ciência de *"mensagens de semelhante teor às matérias jornalísticas"*. Afirmou, também, desconhecer a existência dos demais grupos mencionados nas reportagens.

10) Ofício GP n.º 100, de 14/09/2020, no qual Margarett Rose Nunes Leite Cabral, então Chefe de Gabinete do Prefeito do Rio de Janeiro (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95484902, p. 26), responde à 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital que não participa *"de grupos que tenham por objetivo, direta ou indiretamente, perpetrar os supostos ilícitos objeto da investigação"*, nos mesmos termos que o fizera o então Prefeito e primeiro investigado desta AIJE, bem como o então Procurador Geral do Município do Rio de Janeiro.

11) Resposta, em 21/09/2020, de Helena Gabriela da Silva Gomes, então assessora especial do Gabinete do Prefeito em dezembro de 2019 (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95484902, p. 28), à 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital, segundo a qual nega ter conduzido qualquer pessoa a erro e que lamenta que o MP tenha *"buscado inspiração em uma página do Facebook de um adversário político do Prefeito Crivella"*, expondo a sua imagem *"sem ao menos apurar os fatos"*. Ressalta, ainda, que fez um *"curso de apoio insitucional ministrado pela Secretária Municipal de Saúde"*.

12) Resposta, em 21/09/2020, de José Robério Vicente Adeliano, então assessor especial lotado na XXIX R.A. (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95484902, p. 29), à 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital, segundo a qual e ele afirma que foi gravado em frente à porta do Hospital Salgado Filho, hospital de referência da sua região administrativa, às 7 horas, e que nunca recebeu *"nenhuma ordem para impedir a imprensa de atuar"* e que apenas repetiu *"por diversas vezes que o hospital estava funcionando bem porque eu estava ali e vi que estava"*.

13) Resposta, em 23/09/2020, de MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO, então assessor especial do Gabinete do Prefeito (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95484902, p. 30), à 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital. Segundo o terceiro investigado, ele *"desempenha a função de acompanhamento do prefeito, atendimento às pessoas que procuram o gabinete do prefeito e verifica junto às secretarias quando há alguma reclamação que chega ao prefeito ou ao seu gabinete".* Afirma que: *"Nunca incitou nenhum funcionário público a cercear a liberdade de imprensa."* e que *"Quando o acusado se manifestou no grupo do Plantão sobre derrubar a matéria não foi no sentido de agredir repórteres ou ferir a liberdade de expressão, foi simplemente sobre a incapacidade de ter se verificado que havia um problema pontual e dar solução ao mesmo junto à secretaria antes que pudesse virar matéria jornalística."* O terceiro investigado declara que *"nunca coordenou nenhum grupo"*, apenas mantendo contato com pessoas que *"congregam dos interesses comuns que a administração pública funcionasse bem"* e

que o grupo "Guardiões do Crivella" não é um grupo institucional. Entende que todos tem o direito à livre manifestação.

14) Resposta, em 23/09/2020, de Luiz Carlos Joaquim da Silva, então assessor especial do Gabinete do Prefeito, Presidente da Câmara Comunitária de Campo Grande e Adjacências e primeiro Secretário do Conselho de Segurança de Campo Grande (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95484902, p. 31), à 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital. Afirma que entre as suas atribuições está a de fiscalizar diversos serviços prestados pela Prefeitura na região de Campo Grande. Declara que dirigiu-se ao Hospital Rocha Faria quando viu a chamada da reportagem sobre a reclamação da filha da paciente que precisava de uma transferência e que, segundo ela, estava sem atendimento, com a finalidade de conferir o que estava ocorrendo. Verificando que a reclamação não conferia com os fatos e que *"a matéria estava sendo tendenciosa na intenção de prejudicar a unidade e a prefeitura"*, ele afirma que pediu *"para a equipe de reportagem informar a verdade sobre a paciente"*. Declara que nunca foi orientado a atacar nenhuma emissora de TV ou repórter e que no dia da gravação, um dos seguranças da repórter *"avançou em cima"* dele, o que o fez levantar as mãos para que ele parasse. Segundo Luiz Carlos Joaquim da Silva, a gravação integral do evento demonstra a realidade de ter sido constrangido pelos seguranças da Rede Globo *"e 'peitado' pelos mesmos"*, que o impediram de manifestar a sua liberdade de expressão e verdade sobre os fatos.

15) Resposta, em 20/09/2020, de Marcelo Dias Ferreira, então assessor especial do Gabinete de Prefeito (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95484902, p. 32), à 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital. Afirma que exercia a função de julgador de multas da JARI, dando expediente presencial perante à 12ª JARI às terças-feiras. Declara que o *"Grupo Guardiões do Crivella não se prestava a ser grupo de trabalho, que o grupo era formado por pessoas que acreditam no Crivella e de diferentes formações e trabalho, não conhecendo assim todos os membros do grupo"*.

16) Ofício CVL/GAB n.º 405, de 25/09/2020, em que o então Secretário Chefe da Casa Civil, Paulo Albino Santos Soares (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95484902, p. 34), responde à 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital. Afirma que tem conhecimento e integra o grupo "Guardiões do Crivella", ao lado de outros servidores do quadro da Prefeitura. Informa que não participa ou integra nenhum outro grupo, além do mencionado. Esclarece que: *"A atividade do grupo consistia em acompanhar os avisos e comunicações de ações do Governo, como lives, matérias veiculadas na imprensa em geral e ações de trabalhos realizados pela Prefeitura."*

17) Resposta, em 30/09/2020, de Eduardo Gil dos Santos, então ocupante de cargo comissionado na Secretaria Municipal da Casa Civil (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95484902, p. 35) à 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital, segundo a qual jamais recebeu *"qualquer orientação para constranger nenhum repórter ou atacar alguma emissora"*; que desempenha *"funções diárias de acompanhamento dos serviços públicos da Prefeitura do Rio, principalmente nos bairros de Realengo e Padre Miguel"*, onde se dedica a *"acolher orientar a população necessitada";* e que o grupo "Guardiões do Crivella" *"não é um grupo de trabalho, mas sim, de amigos para troca de informações diversas"*, tendo tomado conhecimento dos fatos pela TV e Internet.

18) Reposta, em 26/09/2020, de Hidequilene da Silva de Araujo dos Santos, então Assistente 1, lotada na Secretaria Municipal da Casa Civil (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95484902, p. 37/46 e 95484904, p. 1/14), à 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital. Afirma que era lotada no Gabinete do Prefeito e que foi escolhida para realizar o curso de Apoio Institucional em Saúde entre 18/01/2019 e 06/06/2019, sendo designada logo após para

"atendimento e apoio em clínicas de família e hospitais com o único objetivo de prestar atendimento humanizado esclarecimentos a população (usuários do Sistema Único de Saúde - SUS)". Alega que *"nunca foi orientada a denegrir imagem de qualquer emissora ou atacar pessoas"* , conforme afirma a reportagem. Que foi incluída em grupos de WhatsApp, como os dos "Apoiadores de Saúde" e o do "SMS (Secretaria Municipal de Saúde)", assim como o grupo "Plantão" para fins de confirmação de presença via "*selfies*". Em relação ao grupo "Guardiões do Crivella", afirma que *"o mesmo era usado para receber e passar notícias, ou seja mais um grupo de amigos"*. Junta fotos e cópia de de fotos de mensagens no WhatsApp relativas às atividades que exercia no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, entre reuniões com gestores para melhoria do serviço e contato com pacientes que solicitavam serviços.

19) Resposta, em 20/09/2020, de Luiz Felipe da Silva Ferreira, então assistente do Gabinete do Prefeito (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95484904, p. 15/16), à 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital. Afirma que desempenhou funções diárias de *"acompanhamento do trabalho da Prefeitura do Rio, especialmente em Santa Cruz"* e que participava do grupo "Guardiões do Crivella" e que ele não se trata de um grupo institucional. Junta declaração da Coordenadora da 10ª CRE, atestando uma de suas funções exercidas.

20) Resposta, em 02/09/2020, de Marcio Ribeiro Ramos, então assessor do Gabinete do Prefeito (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95484904, p. 17), à 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital, afirmando que nunca fez parte dos grupos de WhatsApp "Assessoria" ou do "Guardiões do Crivella" e que desconhece este último grupo, não sabendo do que se trata. Que a foto que foi incluída no inquérito civil é de antes de MARCELO BEZERRA CRIVELLA ter sido eleito, juntada *"maldosamente"* com o seu contracheque então da época. Afirma que dá expediente todos os dias em diversos órgãos da sua região no intuito de melhoria do serviço público dela.

21) Resposta, em 21/09/2020, de Josenildo Correia Gonçalves, então ocupante do cargo em comissão de Assistente 1, subordinado à Coordenadoria de Ações de Cidadania da Subsecretaria de Relações Institucionais da Secretaria da Casa Civil, exonerado em 13/08/2020 (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95484904, p. 18), à 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital, informando *"que nunca fez parte do grupo de WhatsApp Guardiões do Crivella não podendo informa do que se trata",* tomando ciência dos fatos pela televisão.

22) Ofício SMS RIO n.º 2020, de 29/09/2020, em que ANA BEATRIZ BUSCH ARAUJO, então Secretária Municipal de Saúde (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95484904, p. 30), em atendimento a requerimento de resposta mais específica aos questionamentos feitos pela 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital, respondeu: a) que tinha conhecimento da existência do grupo "Guardiões do Crivella", mas não dos demais citados nas reportagens; b) que integrava o referido grupo, não sendo integrante dos demais; c) que desconhecia as atividades desempenhadas pelos integrantes do grupo "Guardiões do Crivella" e, como não integra os demais grupos, não tem acesso ao conteúdo veiculado nos mesmos.

23) Ofício GBP n.º - sem número, de 05/10/2020, em que Margarett Rose Nunes Leite Cabral, então Chefe de Gabinete do Prefeito (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95484904, p. 31 e 32), em atendimento a requerimento de resposta mais específica aos questionamentos feitos pela 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital, respondeu: a) que tinha conhecimento da existência dos grupos "Guardiões do Crivella", "Assessoria GBP" e "Plantão"; b) que integrava os três grupos; e c) que *"as atividades desempenhadas por grupos de tal matriz são referentes à comunicação de ações governamentais e à exposição de matérias veiculadas na imprensa atinentes ao Poder Público Municipal"*.

24) Ofício PG/GAB n.º 171, de 05/10/2020, em que Marcelo Silva Moreira Marques, Procurador Geral do Município do Rio de Janeiro, (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95484904, p. 33/46 e 95484908, p. 1/17), em atendimento a requerimento de resposta mais específica aos questionamentos feitos pela 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital, respondeu: *"que jamais participou em grupos de WhatsApp, independentemente da denominação que se dê ao grupo, ou em qualquer rede social, de qualquer esquema montado com funcionários públicos para fazer plantão na porta dos hospitais municipais do Rio denominado de Guardiões do Crivella, visando atrapalhar reportagens e impedir que a população fale e denuncie problemas na área da saúde"*. Anexou decisões de ações populares que foram propostas em face do mesmo objeto da presente AIJE.

25) Documento, de 05/10/2020, de Flávio Augusto Soares Graça, então Superintendente de Educação, da Superintendência de Informação, Inovação, Projetos, Pesquisa e Educação em Vigilância Sanitária e Controle de Zoonoses (SMS) (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95484908, p. 18), em atendimento a requerimento de resposta mais específica aos questionamentos feitos pela 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital, no qual respondeu: a) que tem conhecimento do grupo "Guardiões do Crivella" e que desconhece a existência dos demais grupos; b) que conhece apenas o grupo "Guardiões do Crivella", mas não participa de nenhuma atividade de cunho pessoal ou profissional através dele e jamais realizou postagem de qualquer natureza no grupo; c) que as postagens que eventualmente observou eram referentes às informações e ações diversas como, por exemplo, matérias jornalísticas, crônicas e citações bíblicas.

26) Ofício GBP n.º 111, de 17/11/2020, em que MARCELO BEZERRA CRIVELLA, então Prefeito da Cidade do Rio de janeiro (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95484913, p. 9/11), em atendimento a requerimento de resposta mais específica aos questionamentos feitos pela 3ª Promotoria Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital, reproduz *ipsis litteris* os termos do Ofício PG/GAB nº 171, de 05/10/2020, do PGMRJ, afirmando, ao final, tal e qual, *"que jamais participou em grupos de WhatsApp, independentemente da denominação que se dê ao grupo, ou em qualquer rede social, de qualquer esquema montado com funcionários públicos para fazer plantão na porta dos hospitais municipais do Rio denominado de Guardiões do Crivella, visando atrapalhar reportagens e impedir que a população fale e denuncie problemas na área da saúde"*.

27) Cópia integral do Procedimento MPRJ n.º 2020.00613212 (IP n.º 405-00216/2020) (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95484913, p. 13/18), onde se requereu o compartilhamento de provas referente à laudo pericial do aparelho de telefone celular do primeiro investigado no âmbito da investigação denominada "QG da Propina".

28) Ofício SEGOVI/GAB n.º 138, de 13/03/2021, em que Marcelo Galero Faria Garcia, Secretário Municipal de Governo e Integridade Pública, encaminha informações solicitadas pelo Ministério Público, relativamente às condições funcionais dos agentes públicos citados no inquérito civil (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95484950). Afora Paulo Albino dos Santos Soares, Secretário Municipal da Casa Civil, responsável por formular a política pública de sua pasta, os demais agentes públicos (Margarett Rose Nunes Leite Cabral, Marcos Paulo de Oliveira Luciano, Helena Gabriela da Silva Gomes, Daniela Rocha Pinto de Jesus, José Robério Vicente Adeliano, Luiz Carlos Joaquim da Silva, Marcelo Dias Ferreira) exerciam a função de assessoramento com a atribuição geral de *"prestar assistência à autoridade a que estiver subordinado, corroborando para que as competencias do Órgão se efetivem"*. Todos foram nomeados por MARCELO BEZERRA CRIVELLA, então Prefeito do Rio de Janeiro, com a exceção de Ricardo Barbosa Miranda, com emprego de confiança na COMLURB; e Valéria Blanc, contratada da empresa terceirizada FSB. O

responsável pela coordenação de todos os agentes públicos no exercício de suas funções de assessoramento era de MARCELO BEZERRA CRIVELLA, com exceção de José Robério Vicente Adeliano e de Marcelo Dias Ferreira, coordenados por Luiz Orlando Cadorna Cervo. Todos os servidores foram exonerados em 01/01/2021, com exceção de Paulo Albino dos Santos Soares, servidor efetivo desde 01/01/1988, ocupante de cargo de agente de administração, atualmente cedido à CMRJ. As informações foram corroboradas pela Secretaria Municipal de Saúde que, tendo em vista a lotação dos servidores ao Gabinete do Prefeito, *"não possui registro das tarefas desempenhadas, escalas de trabalho ou ainda documentação que comprove a frequência ao trabalho"* (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95484950, p. 7/8).

29) Cópia do Processo Administrativo n.º 10/000.083/2021 (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95486104), produzido pela Comissão de Investigação Preliminar, no âmbito da Secretaria de Governo e Integridade Pública, então em trâmite, visando coletar informações e subsídios com o objetivo de avaliar o eventual cabimento de sindicância ou processo administrativo disciplinar em relação aos fatos narrados em matérias jornalísticas, segundo as quais servidores públicos, organizados em grupos de aplicativo de WhatsApp, estariam atuando em unidades de saúde municipais impedindo, dificultando ou obstando a realização de reportagens e denúncias da imprensa, relacionadas ao funcionamento da saúde pública.

30) Documentos referentes ao Procedimento MPRJ n.º 2020.00613212 (IP n.º 405-00216/2020), contendo a representação por prisão temporária, busca e apreensão domiciliar e afastamento de sigilo dos dados telefônicos, dados e telemáticos, promovida por autoridade policial da DRACO (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95486111, p. 103/109) com base no Registro de Ocorrência n.º 405-00216/2020 (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95486111, p. 110/113) e na Portaria de instauração do respectivo inquérito (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95486111, p. 114), entre outros documentos.

31) Documentos referentes ao procedimento de impedimento do então Prefeito do Rio junto à Câmara Municipal, com a transcrição da seção que deliberou sobre a rejeição de denúncia de infração político-administrativa contra o Prefeito do Rio de Janeiro no dia 03/09/2020 (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95486111, p. 139 e seguintes e doc. id. 95486113, p. 1/12).

32) Cópia do Procedimento MPRJ n.º 2020.00582655, com representação do Deputado Federal Pedro Paulo Carvalho Teixeira em face de MARCELO BEZERRA CRIVELLA para apurar possível ato de improbidade administrativa em razão das reportagens publicadas no Portal G1 e no Jornal Extra, datadas de 04/08/2020 e 02/08/2020, respectivamente, relativamente a contratações emergenciais na área da saúde, que versam no entanto, sobre fatos estranhos ao objeto desta AIJE (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95486113, p. 20 e seguintes).

33) Procedimento do MPRJ sob protocolo n.º 2020.00624351, que submete cópia do Procedimento MPRJ n.º 2020.00616832 para o reconhecimento da conexão dos fatos com aqueles apurados no Procedimento MPRJ n.º 2020.00613468, e que são comuns ao objeto da presente AIJE (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95486113, p. 35 e seguintes).

34) Procedimento do MPRJ sob protocolo n.º 2020.00642769, que submete cópia do Procedimento MPRJ n.º 2020.00620319 para o reconhecimento da conexão dos fatos com aqueles apurados no Procedimento MPRJ n.º 2020.00613468, e que são comuns ao objeto da presente AIJE (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95486113, p. 46 e seguintes).

35) Procedimento do MPRJ sob o protocolo n.º 2020.00658553, que submete cópia do Procedimento MPRJ n.º 2020.00640662, no qual consta Notícia de Fato n.º 1.30.001.003884/2020-10, para o reconhecimento da conexão dos fatos com aqueles apurados no Procedimento MPRJ n.º 2020.00613468, e que são comuns ao objeto da presente AIJE (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95486113, p. 55 e seguintes).

36) Procedimento do MPRJ sob o protocolo n.º 2020.00658581, que submete cópia do Procedimento MPRJ n.º 2020.00620820842 para o reconhecimento da conexão dos fatos com aqueles apurados no Procedimento MPRJ n.º 2020.00613468, e que são comuns ao objeto da presente AIJE (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95486113, p. 79 e seguintes).
37) Procedimento do MPRJ sob o protocolo n.º 2020.00671985, que submete cópia do Procedimento MPRJ n.º 2020.00620053 para o reconhecimento da conexão dos fatos com aqueles apurados no Procedimento MPRJ n.º 2020.00613468, e que são comuns ao objeto da presente AIJE (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95486113, p. 87 e seguintes).
38) Procedimento do MPRJ sob o protocolo n.º 2020.00672030, que submete cópia do Procedimento MPRJ n.º 2020.00617556 para o reconhecimento da conexão dos fatos com aqueles apurados no Procedimento MPRJ n.º 2020.00613468, e que são comuns ao objeto da presente AIJE (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95486113, p. 96 e seguintes).
39) Procedimento do MPRJ sob o protocolo n.º 2020.00672033, que submete cópia do Procedimento MPRJ n.º 2020.00617555 para o reconhecimento da conexão dos fatos com aqueles apurados no Procedimento MPRJ n.º 2020.00613468, e que são comuns ao objeto da presente AIJE (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95486113, p. 127 e seguintes).
40) Procedimento do MPRJ sob o protocolo n.º 2020.00672777, que submete cópia do Procedimento MPRJ n.º 2020.00615208 para o reconhecimento da conexão dos fatos com aqueles apurados no Procedimento MPRJ n.º 2020.00613468, e que são comuns ao objeto da presente AIJE (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95486113, p. 135 e seguintes e doc. id. 95486114, p. 1 e seguintes).
41) Procedimento do MPRJ sob o protocolo n.º 2020.00708473, que submete cópia do Procedimento MPRJ n.º 2020.00620117 para o reconhecimento da conexão dos fatos com aqueles apurados no Procedimento MPRJ n.º 2020.00613468, e que são comuns ao objeto da presente AIJE (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95486114, p. 12 e seguintes).
42) Procedimento do MPRJ sob o protocolo n.º 2020.00708475, que submete cópia do Procedimento MPRJ n.º 2020.00623682 para o reconhecimento da conexão dos fatos com aqueles apurados no Procedimento MPRJ n.º 2020.00613468, e que são comuns ao objeto da presente AIJE (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95486114, p. 23 e seguintes).
43) Procedimento do MPRJ sob o protocolo n.º 2020.00708489, que submete cópia do Procedimento MPRJ n.º 2020.00614354 para o reconhecimento da conexão dos fatos com aqueles apurados no Procedimento MPRJ n.º 2020.00613468, e que são comuns ao objeto da presente AIJE (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95486114, p. 38 e seguintes).
44) Procedimento do MPRJ sob o protocolo n.º 2020.00613212, que submete cópia do IP n.º 405-00216/2020, cujo objeto são fatos que são comuns ao objeto do Procedimento MPRJ n.º 2020.00613468 e da presente AIJE (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95486114, p. 47 e seguintes).
45) Procedimento do MPRJ sob o protocolo n.º 2020.00616832, apensado à cópia do IP n.º 405-00216/2020, cujo objeto são fatos que são comuns ao objeto do Procedimento MPRJ n.º 2020.00613468 e da presente AIJE (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95486114, p. 110 e doc. id. 95486116, p. 1 e seguintes).
46) Procedimento do MPRJ sob o protocolo n.º 2020.00617555, apensado ao Procedimento MPRJ n.º 2020.00616832, cujo objeto são fatos que são comuns ao objeto do Procedimento MPRJ n.º 2020.00613468 e da presente AIJE (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95486116, p. 47 e seguintes).
47) Procedimento do MPRJ sob o protocolo n.º 2020.00520319, apensado à cópia do IP n.º 405-00216/2020, cujo objeto são fatos que são comuns ao objeto do Procedimento MPRJ n.º 2020.00613468 e da presente AIJE (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95486116, p. 56 e seguintes).
48) Denúncia encaminhada ao Gabinete da Casa Civil, de 01/02/2021, contendo reportagem e imagens de telas de telefone celular com relação de telefones que integravam o grupo de

WhatsApp "Guardiões do Crivella" , juntado ao sob o processo administrativo n.º 10/000.083/2020, perante a Comissão de Investigação Preliminar da Secretaria Municipal de Governo e Integridade Pública (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95486116, p. 72/86).

49) Relatório e Despacho no processo administrativo n.º 10/000.083/2020, perante a Comissão de Investigação Preliminar da Secretaria Municipal de Governo e Integridade Pública, que reconheceram a presença de indícios da eventual prática de ilícitos e irregularidades de ordem administrativa nos fatos que são também objeto da presente AIJE (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95486116, p. 87/100).

50) Cópia digitalizada integral do processo administrativo n.º 10/000.083/2020, perante a Comissão de Investigação Preliminar da Secretaria Municipal de Governo e Integridade Pública, contendo os documentos já mencionados aqui, inclusive cópia do Procedimento MPRJ n.º 2020.00613468 e do Procedimento MPRJ n.º 2020.00613212 (IP n.º 405-00216/2020). (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95486121, 95486126, e 95486129 (volume 1), 95486134, 95486141 (volume 2), 95486144, 95486149, e 95487451 (volume 3)).

51) Promoção de saneamento no Procedimento MPRJ Nº 2020.00613468 AIJE 0601670-81 - doc. id. 95487457).

52) Documentação relativa à Comissão Parlamentar de Inquérito, instalada na Câmara Municipal do Rio de Janeiro em 30/09/2020, pela Resolução n.º 1512/2020 e extinta por meio do Ato do Presidente n.º 263/2020, em 29/12/2020, sem relatório final. (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95487496/ 95487497 e 95488898).

53) Procedimento do MPRJ sob o protocolo n.º 2020.00597188, que submete cópia do Procedimento MPRJ n.º 2020.00582655 para o reconhecimento da conexão dos fatos com aqueles apurados no Procedimento MPRJ n.º 2020.00414295, e que são estranhos ao objeto da presente AIJE. Conexão não reconhecida. (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95487499).

54) Procedimento do MPRJ sob o protocolo n.º 2020.00624351, que submete cópia do Procedimento MPRJ n.º 2020.00616832 para o reconhecimento da conexão dos fatos com aqueles apurados no Procedimento MPRJ n.º 2020.00613468, e que são comuns ao objeto da presente AIJE (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95488854).

55) Procedimento do MPRJ sob o protocolo n.º 2020.00624769, que submete cópia do Procedimento MPRJ n.º 2020.00620319 para o reconhecimento da conexão dos fatos com aqueles apurados no Procedimento MPRJ n.º 2020.00613468, e que são comuns ao objeto da presente AIJE (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95488855).

56) Procedimento do MPRJ sob o protocolo n.º 2020.00658553, que submete cópia do Procedimento MPRJ n.º 2020.00640662, no qual consta Notícia de Fato n.º 1.30.001.003884/2020-10, para o reconhecimento da conexão dos fatos com aqueles apurados no Procedimento MPRJ n. º 2020.00613468, e que são comuns ao objeto da presente AIJE (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95488859).

57) Procedimento do MPRJ sob o protocolo n.º 2020.00658581, que submete cópia do Procedimento MPRJ n.º 2020.00620820842 para o reconhecimento da conexão dos fatos com aqueles apurados no Procedimento MPRJ n.º 2020.00613468, e que são comuns ao objeto da presente AIJE (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95488866).

58) Procedimento do MPRJ sob o protocolo n.º 2020.00671985, que submete cópia do Procedimento MPRJ n.º 2020.00620053 para o reconhecimento da conexão dos fatos com aqueles apurados no Procedimento MPRJ n.º 2020.00613468, e que são comuns ao objeto da presente AIJE (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95488868).

59) Procedimento do MPRJ sob o protocolo n.º 2020.00672030, que submete cópia do Procedimento MPRJ n.º 2020.00617556 para o reconhecimento da conexão dos fatos com aqueles apurados no Procedimento MPRJ n.º 2020.00613468, e que são comuns ao objeto da presente AIJE (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95488872).
60) Procedimento do MPRJ sob o protocolo n.º 2020.00672033, que submete cópia do Procedimento MPRJ n.º 2020.00617555 para o reconhecimento da conexão dos fatos com aqueles apurados no Procedimento MPRJ n.º 2020.00613468, e que são comuns ao objeto da presente AIJE (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95488873).
61) Procedimento do MPRJ sob o protocolo n.º 2020.00672777, que submete cópia do Procedimento MPRJ n.º 2020.00615208 para o reconhecimento da conexão dos fatos com aqueles apurados no Procedimento MPRJ n.º 2020.00613468, e que são comuns ao objeto da presente AIJE (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95488880).
62) Procedimento do MPRJ sob o protocolo n.º 2020.00708473, que submete cópia do Procedimento MPRJ n.º 2020.00620117 para o reconhecimento da conexão dos fatos com aqueles apurados no Procedimento MPRJ n.º 2020.00613468, e que são comuns ao objeto da presente AIJE (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95488881).
63) Procedimento do MPRJ sob o protocolo n.º 2020.00708475, que submete cópia do Procedimento MPRJ n.º 2020.00623682 para o reconhecimento da conexão dos fatos com aqueles apurados no Procedimento MPRJ n.º 2020.00613468, e que são comuns ao objeto da presente AIJE (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95488886).
64) Procedimento do MPRJ sob o protocolo n.º 2020.00708489, que submete cópia do Procedimento MPRJ n.º 2020.00614354 para o reconhecimento da conexão dos fatos com aqueles apurados no Procedimento MPRJ n.º 2020.00613468, e que são comuns ao objeto da presente AIJE (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95488887).
65) Procedimento do MPRJ sob o protocolo n.º 2020.00862218, que submete notícia de irregularidade para o reconhecimento da conexão dos fatos com aqueles apurados no Procedimento MPRJ n.º 2020.00613468, e que são comuns ao objeto da presente AIJE (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95488887).
66) Cópia integral do Procedimento MPRJ n.º 2020.00613212 (IP n.º 405-00216/2020), onde se requereu o compartilhamento de provas referente à laudo pericial do aparelho de telefone celular do primeiro investigado no âmbito da investigação denoninada "QG da Propina" (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95488896, 95488897, 95490101).
67) Cópia do Procedimento MPRJ n.º 2020.00616832 com fatos que são comuns ao objeto da presente AIJE (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95490102).
68) Cópia do Procedimento MPRJ n.º 2020.00617555 com fatos que são comuns ao objeto da presente AIJE (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95490103).
69) Cópia do Procedimento MPRJ n.º 2020.00620319 com fatos que são comuns ao objeto da presente AIJE (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95490105).
Foi feita a juntada também de expediente requerido à Prefeitura do Rio de Janeiro, encaminhando cópia dos documentos de admissão de MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO, Ricardo Barbosa de Miranda, José Robério Vicente Adeliano, Marcelo Dias Ferreira, Luiz Carlos Joaquim da Silva, Daniela Rocha Pinto de Jesus e Helena Gabriela da Silva Gomes, comprovando que todas as pessoas envolvidas nos fatos em apreciação possuíam vínculo funcional com a Prefeitura do Rio de Janeiro à época dos fatos (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95901332 a 95911886).
Foi juntado expediente requerido à Câmara Municipal do Rio de Janeiro, relativamente à Comissão Parlamentar de Inquérito, instituída pela Resolução n.º 1512/2020, com a *"finalidade de investigar e apurar fatos que constituem a denúncia da existência de um grupo chamado "Guardiões do*

Crivella", representado por servidores públicos do Município que atuam nas portas das unidades municipais da saúde para defender o Prefeito Marcelo Crivella e impedir críticas à sua gestão", e extinta por Ato do Presidente n.º 263, sem relatório final. Junto ao expediente, consta também cópia do Inquérito Civil instaurado pelo Procedimento MPRJ n.º 2020.00613468, que já foi objeto de depuração no presente relatório. (AIJE 0601670-81 - doc. id. 96873021 a 97450716).

Entre os documentos, destacam-se os seguintes:

1) Histórico das atividades da referida CPI e dos documentos entregues à Diretoria de Comissões da Câmara dos Vereadores (AIJE 0601670-81 - doc. id. 97445526, p. 8/30)

2) Resolução n.º 1.512/2020, que instalou a referida CPI (AIJE 0601670-81 - doc. id. 97445527)

3) Íntegra da Ata de Instalação da Comissão Parlamentar de Inquérito (AIJE 0601670-81 - doc. id. 97446552)

4) Ato do Presidente n.º 263/2020, que encerrou os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito. (AIJE 0601670-81 - doc. id. 97446587)

5) Copia do Inquérito Civil instaurado pelo Procedimento MPRJ n.º 2020.00613468 (97448256 a 97450716).

Juntou-se também aos autos endereço de hiperligação (*link*), providenciado pela Globo Comunicação e Participações S.A. ("TV Globo"), em atendimento ao requerido pelo Juízo, que remete a 13 (treze) vídeos em mp4 (o clipe 1 e o 2 representam a mesma reportagem), sobre os fatos que são objeto desta AIJE, e que estão relacionados ao material jornalístico da imprensa juntado aos autos pela investigante, a saber: https://tvglobocorp-my.sharepoint.com/:f:/g/personal/larissa_marques_g_globo/EmDtYRmFjiVHsb4kmBQ5_fEBTVg4Lwn66AL-iOKOIITg6A?e=F2petF (AIJE 0601670-81 - doc. id. 98574317).

Instruem ainda as presentes Ações de Investigação Judicial Eleitoral em conexão o Inquérito Policial n.º 405-00216/2020, da Delegacia de Repressão às Ações Criminosas Organizadas e Inquéritos Especiais (DRACO-IE), em atendimento à requisição do Juízo da 23ª ZE-RJ. Alguns documentos já foram objeto de relação no presente relatório, por terem sido juntados no Inquérito Civil sob o Procedimento MPRJ n.º 2020.00613468 (AIJE 0601670-81 - doc. id. 100608916 a 100617713 e AIJE 0601758-22 - doc. id.100575972 a 100590129).

Entre os documentos, destacam-se os seguintes:

1) Portaria de instauração do Inquérito Policial n.º 405-00216/2020 (AIJE 0601670-81 - doc. id. 100611119 e AIJE 0601758-22 - doc. id. 100575979).

2) Registro de Ocorrência n.º 405-00216/2020 (AIJE 0601670-81 - doc. id. 100611120 e AIJE 0601758-22 - doc. id.100575981).

3) Representação por prisão temporária, busca e apreensão domiciliar e afastamento do sigilo de dados telefônicos, dados e telemáticos (AIJE 0601670-81 - doc. id. 100611133 e AIJE 0601758-22 - doc. id. 100575991).

4) Termos de Declaração de investigados e testemunhas cujas linhas telefônicas estavam incluídas nos grupos de WhatsApp: Termo de Declaração 005854-1405/2020, de José Roberio Vicente Adeliano (AIJE 0601670-81 - doc. id. 100612308 e AIJE 0601758-22 - doc. id. 100576914); Termo de Declaração 005857-1405/2020, de Daniela Rocha Pinto de Jesus (AIJE 0601670-81 - doc. id. 100612309 e AIJE 0601758-22 - doc. id. 100576918); Termo de Declaração 005863-1405 /2020, de Luiz Carlos Joaquim da Silva. (AIJE 0601670-81 - doc. id. 100612310 e AIJE 0601758-22 - doc. id. 100576921); Termo de Declaração 005864-1405/2020, de MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO. (AIJE 0601670-81 - doc. id. 100612312 e AIJE 0601758-22 - doc. id. 100576940); Termo de Declaração 006269-1405/2020, de Ailton Cardoso da Silva. (AIJE 0601670-81 - doc. id. 10061233 e AIJE 0601758-22 - doc. id. 100577771); Termo de Declaração n.º 006275-1405/2020, de Margarett Rose Nunes Leite Cabral. (AIJE 0601670-81 - doc. id. 100612332 e AIJE

0601758-22 - doc. id. 100577781); Termo de Declaração n.º 011169-1405/2021, de Ana Karina Sampaio Octaviano F. de Godoy (AIJE 0601670-81 - doc. id. 100615249 e AIJE 0601758-22 - doc. id. 100587204); Termo de Declaração n.º 011136-1405/2021, de Claudio Francisco dos Santos. (AIJE 0601670-81 - doc. id. 100615250 e AIJE 0601758-22 - doc. id. 100587206); Termo de Declaração n.º 011211-1405/2021, de Lena Maria Maina (AIJE 0601670-81 - doc. id. 100616423 e AIJE 0601758-22 - doc. id. 100587207); Termo de Declaração n.º 011219-1405/2021, de Luciana Monteiro. (AIJE 0601670-81 - doc. id. 100616424 e AIJE 0601758-22 - doc. id. 100587211); Termo de Declaração n.º 011208-1405/2021, de Luciana Oliveira de Medeiros. (AIJE 0601670-81 - doc. id. 100616424 e AIJE 0601758-22 - doc. id. 100587215); Termo de Declaração n.º 011215-1405 /2021, de Magda Angela Pereira da Costa (AIJE 0601670-81 - doc. id. 100616426 e AIJE 0601758-22 - doc. id. 100587216); e Termo de Declaração n.º 011308-1405/2021, de Maria de Fátima Militim Theodoro (AIJE 0601670-81 - doc. id. 100616428 e AIJE 0601758-22 - doc. id. 100587218).

5) Informação de investigação sobre as mensagens extraídas do grupo de WhatsApp "Plantão", obtidas do celular do terceiro investigado, onde constam demonstrações: a) da liderança hierárquica de MARCOS PAULO LUCIANO DE OLIVEIRA em relação aos membros do grupo; b) do propósito da "missão" do grupo de constrangimento do trabalho da imprensa, c) da ciência e do interesse do então Prefeito do Rio, MARCELO BEZERRA CRIVELLA, pelas atividades desenvolvidas pelo grupo; d) da relação da atividade desenvolvida pelo grupo com o resultado das eleições de 2020; e) do vínculo como servidores da Prefeitura dos integrantes do grupo; e f) da organização do grupo em relação à escala nos hospitais. (AIJE 0601670-81 - doc. id. 100616433 e AIJE 0601758-22 - doc. id. 100587241).

6) Autos de Qualificação e Interrpgatório de outros integrantes dos grupos de WhatsApp: Alberto Araujo Duarte, Alex Sandro Lisboa Campos, João Borges, João Rodrigues Pereira Filho, Jomar Afonso de Araujo, José Roberio Vicente Adeliano, Marcelo Dias Ferreira, Mauro Augusto Clemente Pinto, Thiago de Oliveira Sousa, Rivaldo Irineu da Silva e Paulo Roberto Gusmão Rabelo. (AIJE 0601670-81 - doc. id. 100616443 e AIJE 0601758-22 - doc. id. 100587250).

Além da prova documental que instrui as ações, foi produzida prova oral, com a oitiva 7 (sete) testemunhas em audiência, em 6 (seis) ocasiões, entre 07/07/2022 e 22/09/2022, após inúmeros adiamentos e redesignações de audiências, algumas vezes em razão de dificuldades decorrentes da pandemia; outras vezes por óbices apresentados pelas partes investigadas, reconhecidos, por cautela por esta Magistrada, para fins de garantia do devido processo legal e da ampla defesa e contraditório a fim de se evitar futuras alegações de nulidade.

Quando de suas convocações para prestarem depoimentos, os presentes autos foram objeto de petição para acesso pelas testemunhas arroladas pela investigante, assim como foi impetrado um habeas corpus criminal pelos integrantes dos grupos de WhatsApp e diretamente envolvidos nos fatos narrados na inicial, a saber: José Robério Vicente Adeliano, Marcelo Dias Ferreira, Luiz Carlos Joaquim da Silva, Daniela Rocha Pinto de Jesus e Helena Gabriela da Silva Gomes (AIJE 0601670-81 - doc. id. 106249703 e 106286047). Tanto o pedido foi negado, quanto o habeas corpus criminal foi concedido em parte, tendo em vista o caráter da oitiva dos interessados como testemunhas, e não investigados nos autos das duas ações de investigação judicial eleitoral. (AIJE 0601670-81 - doc. id. 106287234)

O mesmo pedido de acesso aos autos foi feito pela testemunha Valéria Tinoco Blanc, e indeferido pelas mesmas razões. (AIJE 0601670-81 - doc. id. 106940383 e 106989358)

Foi obtida a prova oral em audiência, conforme esta Magistrada passa a relatar:

Audiência do dia 07/07/2022. Diante do peticionado pelas partes investigadas (conf. doc. id. 106121211, 106142082 e 107134288 na AIJE n. 0601758-22.2020.6.19.0229) acerca da necessidade de mais tempo para análise dos documentos que foram juntados às duas ações conexas e que estavam em sigilo para elas e também pela necessidade do necessário

saneamento na marcação das audiências que foram designadas nos autos das duas ações conexas a fim de que as testemunhas arroladas pela defesa fossem ouvidas após as testemunhas arroladas pelos autores, foi redesignada a audiência, com o fim de privilegiar-se o princípio da ampla defesa. Houve a homologação da desistência de oitiva da testemunha do primeiro e do terceiro investigados, a quarta investigada ANA BEATRIZ BUSCH ARAUJO na AIJE n.º 0601670-81.2020.6.19.0229. Também houve a homologação da desistência das testemunhas do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, José Robério Vicente Adelino e Daniela Rocha. (AIJE 0601758-22 - doc. id. 107243583)

Audiência do dia 04/08/2022. Foi requerido pela investigante, a COLIGAÇÃO "É A VEZ DO POVO", sem oposição dos investigados e do MINISTÉRIO PÚBLICO e homologada por esta Magistrada a desistência do depoimento dos informantes: Paulo Cesar Amendola de Souza, Adolpho Konder de Carvalho Filho, Airton Aguiar Ribeiro e Paulo Albino Santos Soares. Insistiu-se no depoimento de Margareth Rose Nunes Leite Cabral, que estava ausente, de forma justificada. Ouviu-se Valéria Tinoco Blanc. (AIJE 0601670-81 - doc. id. 108118683)

Realizada a oitiva da testemunha, arrolada pela COLIGAÇÃO "É A VEZ DO POVO", Valéria Tinoco Blanc afirmou que realizava o trabalho de assessoria de imprensa, por meio de uma empresa terceirizada, lidando com a imprensa, produzindo conteúdo e cobrindo eventos da Prefeitura, no período de novembro de 2019 até o final do mandato. Que integrava o grupo "Guardiões do Crivella", que não era um grupo de trabalho, e que era integrado também por empresários, representantes de associação de moradores, secretários de governo e apoiadores. Afirmou: *"que MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO fazia parte do grupo Guardiões do Crivella; que MARCELO CRIVELLA também fazia parte do grupo"*. Segundo a testemunha, tratava-se de um grupo para realização de elogios pelas as ações da Prefeitura, *"lembretes de orações e divulgações de ações formais da Prefeitura".* Não era um grupo de orientação e *"que não viu nenhum tipo de orientação para comparecer em plantão em portas de hospitais neste grupo".* Que só teve a ciência dos fatos pela imprensa, bem como dos outros grupos. Que não foi procurada pela Imprensa *"para falar sobre impedimento de realização de matéria na porta dos hospitais"*. Valéria Tinoco Blanc disse que sua equipe cobria atividades da Prefeitura de interesse público, que não presenciou impedimento da atividade jornalística e *"que se presenciasse tal fato, tomaria medidas para permitir que seus colegas pudessem exercer suas atividades"*. Declarou que conhecia MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO como assessor da Prefeitura e o via em alguns eventos em que o Prefeito estava presente, junto com o público presente. Finalmente, respondeu que *"não estranhou o nome do grupo por não ser afeito ao seu trabalho e que era um grupo de ampla representação da sociedade"*. (AIJE 0601670-81 - doc. id. 108118685)

A COLIGAÇÃO "É A VOZ DO POVO" requereu e foi deferido por esta Magistrada o compartilhamento de provas colhidas em audiência realizada no âmbito da AIJE n.º 0601758-22.2020.6.19.0229 na AIJE n.º 0601670-81.2020.6.19.0229, bem como a desistência de oitiva de Margareth Rose Leite Nunes Cabral, o que não foi objeto de oposição dos investigados e do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL na referida audiência . (AIJE 0601670-81 - doc. id. 108444513 e 108490886)

Audiência do dia 04/08/2022. Foram ouvidas as testemunhas do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, requeridas na AIJE n.º 0601758-22.2020.6.19.0229: Paulo Renato e Nathalia Castro. Ausente justificadamente a testemunha Ben-Hur Correia, insistiu-se no seu depoimento.

Realizada a oitiva da testemunha arrolada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, Paulo Renato Soares afirmou que é jornalista e exerce a função de repórter na Rede Globo há 27 anos. Foi o repórter que *"finalizou o material que a emissora recebeu"*. Declarou *"que a emissora recebeu o material de fontes da Prefeitura e de outros órgãos e essas informações chegaram ao depoente*

para fazer o texto e a reportagem". Segundo seu depoimento, de acordo com as informações, servidores vinculados à Prefeitura cumpriam horáro de expediente na porta dos hospitais e *"que a finalidade dessas pessoas era impedir o trabalho jornalístico e as reclamações dos usuários sobre o sistema de saúde"*. Que havia grupos de WhatsApp onde *"se falavam de horários de trabalho, fotos das pessoas e onde eles iriam cumprir o horário de trabalho"*. Afirma que *"a função básica dessas pessoas era saber o que a reportagem ia fazer na frente dos hospitais"*. O depoente afirma que foi um dos repórteres que foi abordado por duas pessoas em frente a um hospital e que perguntaram o que ele estava fazendo ali, pois teriam dito que não havia problema na saúde ali. O depoente disse que não se lembrava do hospital, do bairro, nem do nome das pessoas, mas que essas informações constam da reportagem. Paulo Renato Soares afirma que ele teve sua reportagem interrompida por essas duas pessoas, enquanto tentava entrevistar uma pessoa que saía do hospital. Que a reportagem mostra que o depoente tentou identificar essas pessoas que atrapalharam seu trabalho. Que o título da matéria jornalística foi "Guardiões" porque as pessoas que estavam na frente dos hospitais faziam parte desse grupo e elas *"mostravam nesse grupos seu horário de trabalho, fotos deles abodando jornalistas e horários"*. O depoente não lembrava exatamente a data correta e o período em que elas foram realizadas, mas que ocorreram em 2020. Afirmou ainda *"que não tem conhecimento ou presenciou se algum funcionário do staff do hospital deram ordens ou apoiaram as ações"* e de que não se lembrava se a então Secretária de Saúde teria dado determinações para que as pessoas agissem dessa maneira. Paulo Renato Soares afirmou, ainda, que o objeto direto da matéria que ele fazia *"era mostrar a situação da saúde na pandemia"* e *"que uma pessoa veio até o depoente para se queixar de alguma situação envolvendo a saúde"*. Detalhando o ocorrido com o depoente enquanto realizava a sua reportagem, ele declarou: *"que, quando a pessoa se aproximou do depoente, o depoente perguntou se a pessoa queria gravar uma entrevista, a pessoa repondeu que sim e o depoente ligou o microfone; que no meio da entrevista foi abordado por duas pessoas; que o depoente não sabe dizer se essas duas pessoas já estavam ali; que as duas pessoas estavam tentando impedir que o depoente falasse com o entrevistado; que essas duas pessoas falavam alto e falavam bem do hospital, dizendo que não havia problemas; que não houve agressão; que as duas pessoas entraram na frente da câmera e só se utilizaram da fala; que, com a reportagem mostra, o depoente foi tentar entrevistar essas duas pessoas e perguntar quem eles eram; que o depoente já tinha informações de pessoas que atrapalhavam as reportagens; que na reportagem que o depoente fez constam três ou quatro episódios de pessoas tentando atrapalhar a reportagem; que a reportagem foi feita durante a pandemia; que a reportagem virou sobre o impedimento da realização de reportagens por jornalistas"*. Ainda declarou com negativas se na reportagem só constavam jornalistas da Globo, se foi vinculada em horário nobre, por quantas semanas foi veiculada, por quantas horas, data ou mês de veiculação da reportagem pela primeira vez e *"que não teve conhecimento de busca e apreensão em razão da reportagem"*. (AIJE 0601758-22 - doc. id. 108119578)

Realizada a oitiva da testemunha arrolada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, Nathalia Castro, que declarou ser repórter jornalista e que trabalha para a TV Globo há oito anos. Sobre os fatos que são objeto das presentes AIJEs conexas, afirmou: *"que estava fazendo uma entrada ao vivo para o Bom Dia Rio; que estava entrevistando uma senhora cuja mãe estava internada em um hospital da Prefeitura, Hospital Rocha Faria, em Campo Grande; que no meio da entrada ao vivo a depoente foi interrompida por dois homens; que aparentemente um dos homens veio para cima da depoente para empurrá-la e eles gritavam "Globo Lixo"; que a depoente estava com segurança e o segurança conseguiu impedir a aproximação desse homem que estava mais perto; que a depoente interrompeu a entrada ao vivo e disse que não tinha mais como continuar a reportagem e devolveu*

para o estúdio; que não se lembra se os dois homens falaram alguma outra coisa além de "Globo Lixo"; que a reportagem foi feita em razão de uma demanda da entrevistada que estava com sua mãe internada; que o fato ocorreu em 2020; que não se lembra o mês; que a pandemia já estava presente". Ela afirmou que colegas da emissora passaram por situação parecida em um número de episódios que não se lembra. Que não se recordava do nome das pessoas que a abordaram, mas que eles foram identificados pela reportagem que foi ao ar. Afirmou: *"que a abordagem feita pelos dois indivíduos foi agressiva"*. Disse que a reportagem foi feita do lado de fora do hospital e que *"não havia ninguém do Hospital Rocha Faria do lado de fora"*. Afirmou ainda que a presença de seguranças para a equipe de reportagem é decidida pelo horário e pelo local da reportagem. Disse que provavelmente foi acompanhada de seguranças porque a depoente saiu da Rede Globo às quatro e meia da manhã e que a entrada ao vivo era entre seis e oito da manhã. Afirmou, ainda, que sempre tem o contato da pessoa que será entrevistada. E que no dia do ocorrido, *"teve uma conversa prévia com a entrevistada para apurar se houve alguma mudança da informação que vai ser passada*". Disse que durante esta conversa, os dois homens que a abordaram posteriormente estavam tirando fotos, não vendo problemas nisso, porque é comum. Declarou, ainda: *"que no início da fala da entrevistada, após 40 segundos, a depoente foi interrompida pelos dois homens; que os homens gritavam 'Globo Lixo', que é o que a depoente lembra; que já passou por outras situações desse tipo, mas nenhuma como essa, em que a pessoa se aproximou tanto"*. A depoente ainda afirmou que durante reportagens há pessoas que gritam para aparecer e pessoas que gritam "Globo Lixo", passando de carro ou em diversas situações. Que nessas situações, Nathalia Castro não imaginou *"se tratar de uma organização contra a Globo"* e que não tem ciência que a #globolixo# tenha aparecido no programa de Fátima Bernardes como a mais falada nas redes sociais. Afirmou que só teve conhecimento da existência de grupos de WhatsApp com o objetivo de impedir reportagens pela matéria de Paulo Renato Soares e que não sabe dizer o nome das pessoas que orientavam aquelas atitudes. (AIJE 0601758-22 - doc. id. 108119579)

Audiência do dia 18/08/2022. Os investigados desistiram da oitiva de suas testemunhas nesta data, para que fossem ouvidas na audiência do dia 25/08/2022, sobre o que não houve oposição dos investigantes. Foi realizada a oitiva de Ben-Hur Correia, requerida originalmente na AIJE n.º 0601758.22.2020.6.19.0229. (AIJE 0601758-22 - doc. id. 108481349)

Realizada a oitiva da testemunha arrolada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, Ben-Hur Correia afirmou que trabalha há 12 anos como repórter da Rede Globo e que tendo iniciado em matérias esportivas, passou a atuar no jornalismo no início da pandemia. Declarou que estava cobrindo fatos relativos à saúde em áreas de saúde pública e "*que nos meses de maio e junho de 2020, os repórteres começaram a notar conduta um pouco mais agressiva de pessoas tentando atrapalhar o trabalho dos repórteres; que inicialmente os repórteres não conseguiram identificar essas pessoas, que achavam que se tratavam de pessoas aleatórias; que nunca era uma pessoa só e uma outra pessoa ficava gravando a ação da pessoa interrompendo os repórteres"*. Disse que em agosto começou a apuração específica, pois chegara ao depoente que existia um grupo de redes sociais onde havia uma coordenação desses ataques aos repórteres. Em seu depoimento, declara: *"que toda vez que o depoente estava em uma unidade de saúde municipal, o fato se repetia; que lembra de um caso específico na entrada do Hospital da Ilha do Governador, que foi mais agressivo; que estava entrando para o Bom Dia Rio; que dois homens vieram na direção do depoente e um deles chegou a empurrar o depoente; que o depoente estava prestes a entrar ao vivo e que a imagem não foi ao ar, pois foi interrompido e o diretor de corte não exibiu a imagem do depoente; que, em outra ocasião, última semana de agosto, chegou por volta de 5 e meia da manhã ao hospital da Prefeitura, que não sabe dizer se foi em Santa Cruz ou Campo Grande; que conseguiu fazer uma entrada ao vivo; que, na sua segunda entrada ao vivo, conseguiu perceber a*

presença de dois homens, com celular em punho, gravando o depoente; que, quando tentou entrar ao vivo de novo, eles começaram a gritar do outro lado da rua; que um deles foi identificado como "Dentinho"; que teve que interromper a reportagem; que eles gritavam 'Bolsonaro!', 'Globo Lixo!'; que o depoente observou que depois disso os dois homens foram para dentro do hospital e que um deles no caminho do hospital, colocou um crachá; que o depoente entendeu que esses eram os funcionários que estavam no grupo Guardiões do Crivella". Ele disse que teve outras reportagens interrompidas. Em uma delas, no Hospital Albert Schweitzer, nas duas vezes em que fez a entrada ao vivo, um carro passou pelo depoente gritando, *"como se o carro estivesse monitorando"* o momento em que faria a entrada ao vivo. Afirmou, ainda, que não era comum em momento anterior ao da pandemia que as reportagens na porta dos hospitais fossem interrompidas e que após a reportagem sobre os "Guardiões do Crivella", os repórteres não foram mais interrompidos. Declarou que houve um dia em que fez duas reportagens com entradas ao vivo: uma sobre auxílio emergencial na porta de uma agência da Caixa Econômica Federal e outra em um hospital municipal que ficava ao lado dessa agência bancária. Que não fora interrompido na primeira reportagem, *"mas quando o depoente tentava entrar ao vivo sobre o hospital, o depoente era interrompido"*. Afirmou também que após o mandato de MARCELO BEZERRA CRIVELLA , *"o depoente voltou a fazer reportagens em frente de hospitais municipais; que as situações de interrupção de reportagem com citação de nome de presidente e se referindo à emissora em que o depoente trabalha não mais ocorreram"*. Sobre os grupos de WhatsApp integrados por funcionários da Prefeitura e a coordenação dos ataques, não sabe a fonte direta *"que vazou as informações para os repórteres, mas que depois teve acesso a uma das pessoas que integravam o grupo e que confirmou as informações"*. Declarou que ninguém identificado como sendo da administração do hospital se dirigiu ao depoente. Disse que após a Rede Globo receber as informações sobre grupos de WhatsApp, outras emissoras passaram a cobrir o tema. Que uma colega jornalista que era da CNN foi xingada em frente de um hospital municipal, além de outros colegas que não eram da Globo terem também suas reportagens interrompidas em frente aos hospitais municipais entre maio e agosto de 2020. Ben-Hur Correia afirma que a agressão que sofreu na Ilha do Governador não foi objeto de registro policial, não foi gravada, nem constou da matéria de Paulo Renato Soares. Disse que não tem conhecimento de populares atrapalharem reportagens, senão no período de maio a agosto de 2020. Disse *"que tem conhecimento de gritos ou outras manifestações, mas sempre são esporádicas e não contínuas, como ocorreu na porta dos hospitais durante a pandemia; que as manifestações contínuas se deram de maio a agosto; que as expressões utilizadas eram sempre as mesmas: 'Bolsonaro' e 'Globo Lixo'; que as pessoas gritavam também 'Parem de mentir!"* Ben-Hur Correia afirmou que não sabe o número de vezes em que repórteres foram interrompidos nas reportagens. Sobre a escalação de seguranças, afirmou que ela somente passou a ser padrão depois que os ataques aos repórteres passaram a ser contínuos, além de ser comum quando havia cobertura de apuração policial, não em uma cobertura trivial. Disse ainda que, diante de manifestantes que gritam "Globo Lixo!", não há orientações da emissora de como se proceder e que o próprio repórter pode tomar a decisão de interromper a reportagem ao vivo *"se a manifestação for muito intensa e atrapalhar, como foi o caso da Nathália"*. Afirmou, ainda, que não participou das investigações, que recebeu as informações após a Produção ter checado a real existência dos grupos e que as apurações ficam em um sistema de dados, INEWS. Que o responsável pela matéria jornalística foi Paulo Renato Soares. Disse, por fim, que não sabia dizer se havia alguém da Secretaria de Saúde nos eventos e que a Secretária de Saúde, ANA BEATRIZ BUSCH ARAUJO, estava no grupo de WhatsApp, *"mas não nos momentos dos ataques"* e não tem conhecimento se ela orientava as pessoas que participaram dos fatos narrados. (AIJE 0601758-22 - doc. id. 108481349)

Audiência do dia 25/08/2022. O primeiro investigado desistiu do depoimento das testemunhas Ailton Cardoso da Silva, César Augusto Barbiero, Márcia Andréa dos Santos Peres, insistindo no depoimento de Marcelo Marques Moreira Marques, ausente de forma justificada. A segunda investigada peticionou anteriormente pela desistência das testemunhas Justino Carvalho e de Gutenberg Guedes Lucinda. O terceiro investigado, MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO, requereu a substituição da testemunha Ailton Cardoso da Silva por Lena Maria Maina e também insistiu no depoimento de Marcelo Moreira Marques. A quarta investigada, ANA BEATRIZ BUSCH ARAUJO, desistiu do depoimento de Andrea Marcia Leite Ferreira e Carla Antunes Manhães. Os pleitos não tiveram oposição das partes e as desistências foram homologadas por esta Magistrada. (AIJE 0601670-81 - doc. id. 109522651)

MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO requereu a substituição de Márcia Andrea dos Santos Peres por Margareth Rose Leite Nunes Cabral, bem como a reinquirição da testemunha Mario Celso da Lima Junior para esclarecer *"Se o ambiente correto para apuração administrativa de supostos eventos de impedimentos de reportagens noticiados na TV seriam efetuados de forma sigilosa na Secretaria da Casa Civil, ou seja, fora do ambiente de trabalho da Secretaria de Saúde."* Os pleitos foram indeferidos, concordando esta Magistrada com a argumentação do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL , uma vez que a desistência da oitiva de Margareth Cabral já fora homologada por esta Magistrada em audiência anterior, e que não é cabível em ato processual de inquirição de testemunhas a sua eternização sob o argumento de que eventual pergunta de outra parte fez nascer dúvida sobre determinado ponto, sem que isso venha a ferir direitos constitucionais à ampla defesa .(AIJE 0601670-81 - doc. id. 109522651)

Em audiência do dia 25/08/2022, a testemunha Lena Maria Maina, arrolada por ANA BEATRIZ BUSCH ARAUJO, afirmou que era servidora pública comissionada entre fins de 2017 até o final do mandato do primeiro investigado, lotada no Gabinete da Casa Civil, mas com atuação na Região Administrativa de Copacabana, integrando os três grupos de WhatsApp por este motivo. Afirmou *"que MARCOS PAULO integrava o grupo de assessoria; que ANA BEATRIZ fazia parte de outro grupo da Saúde; que MARCELO CRIVELLA integrava todos os grupos; que não conhece ANDREA LOURIÇAL"*. Declara que nunca viu dentro dos grupos ordens para que servidores ficassem na porta de hospitais ou que atrapalhasse a atividade de repórteres. Declarou que não recebeu ordens de MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO para atrapalhar a atividade de jornalistas da Globo ou de qualquer outra emissora e que *"já presenciou várias vezes durante reportagens na rua populares gritando 'Globo Lixo!"*, antes e depois da pandemia, *"que são os populares que gritam"*. Que os grupos de WhatsApp eram integrados também por lideranças comunitárias, empresários e *"que as mensagens dos grupo diziam respeito a trabalhos a serem feitos para a população; que os membros do grupo eram orientados para atender à população; que não havia uma ordem oficial"*. Afirma, por fim, *"que os grupos que a depoente integrava diziam respeito a atos oficiais da Prefeitura"*. .(AIJE 0601670-81 - doc. id. 109522652)

Em audiência do dia 25/08/2021, a testemunha Mário Celso da Gama Lima Junior, também arrolado pela quarta investigada, afirmou que era servidor da Prefeitura desde 1993 e que desde 2004 ocupou cargos de gestão na Prefeitura, sendo Subsecretário de Atenção Hospitalar de Urgência e Emergência nos Governos de Eduardo Paes e de MARCELO BEZERRA CRIVELLA, até 31/12/2020. Declarou que não integrava os grupos de WhatsApp mencionados na reportagem e que são objeto de apreciação na presente AIJE, mas integrava grupos de WhatsApp de caráter técnico, *"relacionados à subsecretaria com gestores da unidade para agilizar informações e tomadas de decisões"*. Declarou que não integrou grupos de WhatsApp com os investigados, que não sabia quem era ANDREA LOURIÇAL FIRMO DE ARAÚJO, e que integrava um grupo de WhatsApp com ANA BEATRIZ BUSCH ARAÚJO, *"da Secretaria Municipal de Saúde com as*

principais lideranças para tomada de decisões e eram grupos eminentemente técnicos". Seu conhecimento acerca dos eventos em apreciação nesta AIJE se deram por meio da Imprensa, nem houve tratamento deste assunto com a quarta investigada. Também desconhece se foi tomada alguma providência administrativa para apuração dos fatos que foram noticiados. Afirmou: "*que não tem conhecimento, nem presenciou que a Dra. ANA BEATRIZ tenha dado orientações para que funcionários municipais atrapalhasse a atividade da imprensa."* Em seu depoimento, fez um resumo das unidades de saúde que prestam atendimento hospitalar, de emergência e de pronto atendimento sob a responsabilidade da Prefeitura. Declarou: *"que na porta de entrada das unidades de urgência e emergência tem um programa de acolhimento/extratificação de risco; que todos os atendimentos passam por esse processo cujos procedimentos são realizados pela equipe de enfermagem de acordo com o protocolo internacional"*. (AIJE 0601670-81 - doc. id. 109522653)

Audiência do dia 22/09/2021. MARCELO BEZERRA CRIVELLA peticionou por juntada de provas documentais adicionais e oportunização às partes para manifestação, antes das alegações finais. MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO peticionou por prova superveniente relativa ao *"produto bruto da investigação formulada pela mesma de acordo com o sistema interno de dados informado pelo repórter Ben Hur"*, bem como reiterou o pedido de oitiva de Margareth Rose Leite Nunes Cabral, desta feita por carta precatória.. Esta Magistrada, a despeito da manifestação positiva do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, rejeitou o pedido do primeiro investigado, entendendo que o feito se encontrava maduro para julgamento e que não houve fatos supervenientes a ensejar a abertura de prazo para juntada de novos documentos. Em relação ao pedido do quarto investigado, acompanhou esta Magistrada o entendimento do MPE, segundo o qual a oitiva de Margareth Cabral já fora indeferida e o requerido em relação à emissora não guarda pertinência com os fatos em apuração, além de não se poder perquirir fonte de informações jornalistas, em razão de previsão constitucional. (AIJE 0601670-81 - doc. id. 109512337 e AIJE 0601758-22 - doc. id. 109524680)

Em audiência do dia 22/09/2022, a testemunha Marcelo Silva Moreira Marques, arrolada pelo primeiro e pelo quarto investigados, informou que ocupava o cargo de Subprocurador Geral do Município do Rio de Janeiro até 17/02/2019 e que, entre 18/02/2019 até 31/12/2020, ocupou o cargo de Procurador Geral do Município do Rio de Janeiro. Que integrava o grupo "Guardiões do Crivella", mas não os demais que foram objeto da reportagem. Declarou *"que o grupo Guardiões do Crivella foi criado por um assessor de baixa hierarquia e o nome foi colocado por este assessor; que não sabe dizer o motivo da denominação Guardiões do Crivella"* e que, dos mais de duzentos e sessenta integrantes, o depoente somente conhecia umas vinte pessoas. Entre os integrantes do grupo, informa que havia *"pessoas anônimas, do povo; que havia presidentes de associação de bairros; que tinha no máximo dez pessoas do primeiro escalão e o restante era de pessoas simples; que não tem certeza se o Prefeito integrava o grupo; que o depoente e os outros membros do primeiro escalão ficavam mudas no grupo; que era um grupo de utilidades públicas".* Marcelo Silva Moreira Marques disse que respondia questões relativas a tributação. Ele disse que fazia leitura dinâmica das mensagens e "que não se recorda de ter visualizado mensagens neste grupo para que funcionários fossem para a porta de hospitais para impedir o trabalho de jornalistas" e que teve conhecimento dos fatos apurados nesta AIJE pela reportagem. Afirmou *"que a reportagem era sensacionalista porque o nome do grupo Guardiões do Crivella servia a um propósito sensacionalista de "linkar" o nome do Prefeito a ida de funcionários para a porta dos hospitais para gritar "Globo Lixo!"; que nunca viu o Prefeito a orientar ninguém a fazer isso; que o grupo Guardiões do Crivella não foi criado para orientar servidores para ficarem na porta dos hospitais impedindo o trabalho de jornalistas".* O depoente afirma que acompanhava o Prefeito em várias reuniões diárias e que, quando tomou conhecimento dos fatos, não recebeu nenhuma

orientação dele, a não ser a de ajuizamento de uma ação contra a Rede Globo pela "fake news" de que a emergência do Albert Schweitzer estava fechada, o que causou prejuízos a várias pessoas que tiveram que se deslocar para um hospital mais longe, bem como reclamação ao Ministério das Comunicações para que fosse aplicada uma sanção à Rede Gobo pelo mesmo motivo. Marcelo Silva Moreira Marques ainda disse que o grupo se caracterizava como um grupo informativo, não institucional, e que não tem certeza se o primeiro investigado integrava o grupo, mas disse com certeza que *"não era um frequente manifestante"*. Disse não havia direcionamento ou ordem institucional no grupo. Afirmou que em sua política publicitária o então Prefeito e primeiro investigado promoveu cortes e *"que tal fato gerou um tratamento duríssimo por parte da Rede Globo contra o Prefeito*". Que das duas vezes que foi entrevistado na rua, ouviu manifestações de populares gritando "Globo Lixo!" e que recentemente à época, teve notícia de populares que se manifestaram dessa maneira em Londres e no Paraná. Em relação à segunda investigada, disse que conheceu ANDREA LOURIÇAL FIRMO ARAUJO como integrante da chapa derrotada para a Prefeitura do Rio, mas que ela não ocupou cargo na Prefeitura. Disse que a reportagem atingiu e prejudicou diversas pessoas que integravam o grupo "Guardiões do Crivella", inclusive ele mesmo, que se sentiu ofendido, pois insinuava que o primeiro escalão estava envolvido, *"quando o depoente só participava do grupo Guardiões do Crivella",* mas reconheceu que a reportagem fez constar que as pessoas do primeiro escalão não postaram mensagens no sentido de constranger jornalistas em cobertura sobre o funcionamento da saúde pública no Município. Declarou, ainda: *"que, do primeiro escalão, integravam o grupo Guardiões do Crivella: o depoente, a Secretária de Saúde, BEATRIZ BUSCH; que quatro ou cinco subsecretários de saúde faziam parte; que o Secretário Chefe da Casa Civil, Dr. AILTON CARDOSO DA SILVA, fazia parte; que a Secretária de Educação, TALMA ROMERO; que acha que o Secretário de Transporte fazia parte; que o Assessor do Prefeito, MARCOS PAULO LUCIANO, também fazia parte; que não se recorda de outros nomes; que não pode afirmar que MARCELO CRIVELLA nunca fez postagem."* Por fim, reiterou *"que uma mulher que não sabe o nome, que acha que tal mulher integrava a Prefeitura, mas não tem certeza, criou o grupo e adicionou as pessoas; que o depoente e todo o primeiro escalão foram incluídos como administradores, sem serem consultados; que participou de reuniões em que esta mulher estava presente; que no seu WhastApp, na época em que o grupo foi criado, a aceitação era automática quando a pessoa era incluída*". (AIJE 0601670-81 - doc. id. 109512338 e AIJE 0601758-22 - doc. id. 109524683)

Aberto o prazo para alegações finais, MARCELO BEZERRA CRIVELLA, ANA BEATRIZ BUSCH ARAUJO e MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO ajuizaram embargos de declaração contra as decisões proferidas nas AIJE 0601670-81.2020.6.19.0229 (doc. id. 109523327 da AIJE 0601670-81) e 0601758-22.2020.6.19.0229 (doc. id. 109525780 da AIJE 0601758-22), todos na data de 18/10/2022, e publicados no DJE do TRE-RJ, em 20/10/2022 (conf. doc. id. 110047279 da AIJE 0601670-81 e id. 110050942 da AIJE 0601758-22). , onde o centro da discórdia foi a alegada não publicação no DJE do TRE-RJ da decisão proferida na audiência do dia 22/09/2029. (AIJE 0601670-81 - doc. id. 110104995, 110139197 e 110144699 / e AIJE 0601758-22 - doc. id. 110104997 e 110145354) Os embargos foram rejeitados em decisão fundamentada que não vislumbrou nenhum dos vícios elencados pela Lei n.º 13.105/2015, artigo 1.022, mas a estrita observância do devido processo legal, rejeitando também todos os demais pedidos preliminares e suplementares realizados, porque meramente protelatórios. (AIJE 0601670-81 - doc. id. 110864598 e AIJE 0601758-22 - doc. id. 110216193)

MARCELO BEZERRA CRIVELLA insistiu nos embargos à decisão que indeferiu as primeiras peças embargantes sem sequer contraditar os argumentos que a fundamentaram (AIJE 0601670-81 - doc. id. 111162456 e AIJE 0601758-22 - doc. id. 111161296)), o que levou à nova rejeição (AIJE 0601670-81 - doc. id. 111262732 e AIJE 0601758-22 - doc. id. 111262727).

Em alegações finais nos autos da AIJE n.º 0601670-81.2020.6.19.0229, a COLIGAÇÃO "É A VEZ DO POVO" rememora as linhas que levaram ao ajuizamento da presente ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder de autoridade em face dos investigados: a) matéria jornalística em que servidores comissionados da Prefeitura do Rio de Janeiro atuavam de forma coordenada para constranger jornalistas e impedir reportagens na frente de hospitais municipais, reportagens que tivessem viés de crítica negativa para a gestão da saúde sob o governo de MARCELO BEZERRA CRIVELLA; b) procedimentos instaurados pelo Ministério Público Eleitoral para apuração dos fatos em sede de inquérito civil público e procedimento investigatório criminal; c) que a presente AIJE encontra seu fundamento de ajuizamento nos indícios suficientemente apresentados pela matéria jornalística, o que motivou a dilação probatória do feito; d) relação entre a conduta praticada pelos agentes públicos na tentativa de impedir as reportagens e à candidatura a reeleição do primeiro investigado, uma vez que essas ações impediam a população e os órgãos de mídia *"fiscalizassem a má prestação de serviço público essencial"*; e) evidência de desvio de finalidade no emprego dos recursos públicos na medida em que funcionários comissionados eram remunerados para funções particulares e eleitoreiras, desde dezembro de 2019; e) evidência de desvio e abuso de poder de autoridade no *"comando para que servidores públicos constrangessem, física e verbalmente, jornalistas e cidadãos a não produzirem ou relatarem, antes e durante o período eleitoral, críticas à gestão da área da saúde do então candidato à prefeito"*; f) evidência de violação do processo eleitoral na medida em que o fim e o objetivo dos atos considerados ilícitos foi o de coibir a veiculação de fatos que pudessem repercutir negativamente para a imagem da Prefeitura e do então Prefeito, que era candidato à reeleição e g) evidência de coordenação das ações do grupo de servidores à frente dos hospitais por MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO, com participação direta de MARCELO BEZERRA CRIVELLA, bem como envolvimento de ANA BEATRIZ BUSCH ARAUJO na participação do grupo de aplicativo de mensagens. Afirma, em conclusão, que os depoimentos colhidos em audiências *"não foram capazes de afastar as ilegalidades reveladas e comprovadas pelas matérias jornalísticas que ensejaram a propositura da presente ação"*, reiterando os pedidos formulados na exordial. (AIJE 0601670-81 - doc. id. 110325466).

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, na AIJE n.º 0601758-22.2020.6.19.0229 atuando como autor, resumiu o objeto da presente ação, manifestando-se pela integral procedência do pleito veiculado na exordial. (AIJE 0601758-22 - doc. id. 110133582) Resume os principais atos do processo. Destaca as provas que foram produzidas nos autos como lastro das alegações expostas nas peças produzidas e submetidas ao crivo do contraditório, comprovando a prática do abuso do poder político e de conduta vedada pelos investigados: a) o procedimento preparatório eleitoral, onde se apurou que integrantes dos grupos de WhatsApp eram orientados de forma coordenada e precisa *"para atuarem de modo coercitivo contra jornalistas, em especial, da Rede Globo de televisão, que realizavam reportagens às portas de unidades de saúde municipais, demonstrando a carência de recursos e abandono da população por parte da Administração Pública Municipal, durante o mandato de Marcelo Crivella, candidato à reeleição"* ; b) a matéria jornalista que deu início ao procedimento; c) cópia do inquérito policial n.º 405-00216/2020, que trouxe informação sobre conteúdo das conversas obtido do aparelho de telefone celular de MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO, onde se verificou, segundo a investigação, o *modus operandi* em que o grupo deveria atuar, *"visando prejudicar o exercício da atividade jornalística, conforme imagens -*

trechos de mensagens" (Este inquérito traz imagens que foram obtidas da matéria jornalística que são reproduzidas nas alegções finais.); d) depoimentos de Paulo Renato Soares, Nathália Castro e Ben-Hur Correia, de onde destaca alguns trechos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL destaca do relatório das conclusões da autoridade policial em face do conteúdo do que se verificou no celular de MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO: *"(...) diante do conteúdo existente no telefone de MARCOS LUCIANO restou comprovado a existência do uso da máquina pública, através da nomeação de pessoa para cargos comissionados no âmbito da prefeitura do município do Rio de Janeiro, bem como a requisição de servidores municipais efetivos para lotação em locais estratégicos, como o Gabinete do Prefeito, afim de serem os GUARDIÕES DO CRIVELLA, revezando-se nas portas de aparelhos municipais de saúde a fim de evitar e impedir o trabalho da imprensa, através de constrangimento, coação e se necessário inclusive violência, atuando como uma verdadeira MILÍCIA, a qual tinha por finalidade garantir a qualquer custo à recondução do prefeito para um novo mandato, configurando assim o uso da máquina pública para atendimento eleitoreiro. Deve-se destacar ainda, que esse grupo de servidores públicos atuava nesse papel contra a imprensa durante o horário de expediente, em que deveriam estar em repartições públicas, prestando o efetivo serviço público. (...) Sendo assim, foi comprovada a participação de 38, mais MARCOS LUCIANO e MARCELO CRIVELLA, totalizando 40 servidores públicos em horário de serviço, atuando no grupo criminoso GUARDIÕES DO CRIVELLA, com funcionamento claramente estruturado onde o prefeito exercia a função de líder e principal referência do grupo, delegando as deliberações à seu Porta-Voz, e homem de confiança MARCOS LUCIANO, tendo os demais membros seus locais de atuação e funções definidas por este, cabendo cumprir e respeitar fielmente afim de manterem seus benefícios, configurando-se assim a rígida estrutura organizacional do grupo ora investigado."* (AIJE 0601758-22 -doc. id. 110133582, pl. 8/9 - do documento original constante da AIJE 0601670-81.2 - doc. id. 100616433, p. 66/68 e AIJE 0601758-22 - doc. id. 100587241, p. 66/68)

Lembra o entendimento sumular do TSE (S. TSE n.º 38), segundo o qual há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária em ações que visem à cassação e registro, diploma ou mandato. E se opõe ao debate trazido aos autos que reclamou a existência de litisconsórcio passivo necessário e unitário, debate segundo o qual a presente AIJE deveria ser extinta com julgamento do mérito, agarrando-se MARCELO BEZERRA CRIVELLA e ANA BEATRIZ BUSCH ARAUJO, segundo o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, *"como náufragos em alto mar, na 'jurisprudência' do TSE que considera a existência de litisconsórcio necessário e unitário entre todos os responsáveis pela conduta ilícita"*, argumento rebatido pelo primeiro investigado em alegações finais. Segundo o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, este não é mais o entendimento do TSE, desde o julgamento do REspe n.º 843-56, onde se firmou o entendimento de que o litisconsórcio só é necessário se for unitário, ou seja, se a decisão precisar ser igual para todos. Afirma o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL que, no caso dos presentes autos, que *"seria desarrazoado e injusto ampliar a imputação a servidores que sequer tinham a dimensão da repercussão eleitoral das condutas imputadas aos demandados, que detinham o efetivo controle e coordenação das ações praticadas contra a liberdade de imprensa (e em detrimento da democracia e do processo eleitoral)."* No caso dos presentes autos, continua o *Parquet*, os servidores comissionados contribuíram de forma reflexa e involuntária ao resultado antidemocrático, pessoas sem expressão política e demissíveis *ad nutum*, não se podendo equivaler a sua responsabilidade a de *"quem se beneficiou diretamente e detinha o efetivo controle e coordenação das condutas ilícitas"* .

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL destaca, então, que o acervo probatório demonstra de forma clarividente *"que os demandados abusaram do poder político, praticando, ainda, a conduta*

vedada prevista no inciso III do art. 73 da Lei nº 9.504/97, uma vez que se utilizaram de servidores comissionados municipais, em desvio de função, para atuação em frontal ofensa à liberdade de imprensa com a finalidade de evitar a realização de matérias jornalísticas, em frente a hospitais municipais, que retratassem as mazelas da saúde pública municipal durante a pandemia e na gestão de Marcelo Crivella, com o intuito de blindar a imagem deste e influir em sua eventual reeleição" e que os servidores que ficavam nas portas dos hospitais recebiam ordens e prestavam contas a MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO, assessor especial de MARCELO BEZERRA CRIVELLA, que compunha chapa majoritária com ANDREA LOURIÇAL FIRMO DE ARAUJO para concorrer ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito na eleição de 2020. Recebiam ordens para violar a liberdade de imprensa constitucionalmente garantida, *"inviabilizando a veiculação de informações preciosas à população sobre a situação da saúde pública no município!"*, interferindo, por fim, na isonomia que precisa existir no pleito eleitoral, pelo cometimento de abuso de poder político e prática de conduta vedada . Em relação à ANA BEATRIZ BUSCH ARAUJO, que figura como investigada na AIJE n.º 0601670-81.2020.6.19.0229, ela tem *"seu envolvimento marcado pela participação no grupo do aplicativo de mensagens com o agravante de atuar enquanto Secretária Municipal de Saúde do Rio de Janeiro/RJ".* (AIJE 0601758-22 - doc. id. 110133582)

Em alegações finais, ANDREA LOURIÇAL FIRMO DE ARAUJO repisa os argumentos já desenvolvidos em sua peça defensiva, segundo os quais resumem-se a: a) atribuir os supostos atos ilícitos somente ao primeiro investigado; b) que não há a descrição de conduta ilícita que teria sido praticada pela segunda investigada; c) que se licenciou do Exército Brasileiro em 15/08/2020 e somente passou a realizar atos de campanha em setembro; d) que a responsabilidade por atos de abuso de poder político é pessoal; e) que não há "standard probatório" suficiente para apontá-la como tendo praticado abuso de poder. Afirma que os depoimentos tomados das testemunhas em audiências, as peças de acusação, bem como as demais provas produzidas nos autos reforçaram a ausência de participação da segunda investigada nos supostos atos ilícitos em apuração, nem revelam que *"tenha sido designada para qualquer função que implicasse ou tivesse por fim atos de gestão".* (AIJE 0601670-81 - doc. id. 110059761 e AIJE 0601758-22 - doc. id. 110059752).

Em alegações finais, ANA BEATRIZ BUSCH ARAUJO sustenta que as provas colhidas em audiências e demais atos da instrução demonstraram a não participação da representada *"em qualquer ato que desabone a sua conduta ética e moral ou qualquer outro que importe em abuso ou improbidade, em função do cargo que exercia como Secretária de Saúde do Município do Rio de Janeiro"*; Que a prova oral demonstrou que não houve participação da quarta investigada nos atos em frente aos hospitais e sim que foram *"atos de pessoas que agiram por conta própria dentro do que entendia ser o seu direito de protestar, razão pela qual não há menor ingerência da Dra. ANA BEATRIZ BUSCH ARAUJO naqueles comportamentos daqueles cidadãos que se reuniam fisicamente em frente aos hospitais e em grupos de whatsapp, segundo a peça acusatória"*. Afirma que não se pode imputar a prática de crime eleitoral à quarta investigada apenas por exercer funções de gestão, devendo-se levar em conta a individualização de eventual sanção em razão de prática da conduta ilícita (CRFB, artigo 5º, XLV) que, frisou, não foi provada em relação a ela. (AIJE 0601670-81 - doc. id. 112022693)

Em alegações finais, MARCELO BEZERRA CRIVELLA, inicialmente, ratifica as preliminares apresentadas na contestação: a) ausência de materialidade factual: sustentada no argumento de que os fatos trazidos aos autos somente podem fundamentar uma pretensão na imaginação dos autores, com intenção de criminalização da política, uma vez que não houve o atendimento de todos os requisitos para a propositura da ação (autoria certa, materialidade do fato, justa causa, viabilidade probatória e ilegalidade em tese); b) falta de viabilidade probatória: pela ausência de comprovação de que haveria participação de MARCELO BEZERRA CRIVELLA em um dos grupos

de WhatsApp; c) falta do interesse de agir, com a consequente inépcia da inicial: tendo em vista a ausência de abuso de poder político, já que *"em momento algum restou atestado nos autos qualquer comprovação da influência de Marcelo Crivella no imbroglio factual engendrado pelos autores, seja direta seja indiretamente; seja com a configuração de fim eleitoral (afora o imaginário autoral e elucubração vazia e sem prova cabal disposta em manifestação que sequer atendeu ao contraditório e, registra-se novamente, sem qualquer finalização de procedimento de apuração quanto a hipotético fato elencado na exordial)."* d) ausência de litisconsórcio passivo necessário com manifesta decadência do direito de ação e perda do objeto: pois os servidores que supostamente estariam impedindo o trabalho da imprensa e, assim, beneficiando o então candidato à reeleição e primeiro investigado deveriam obrigatoriamente figurar no polo passivo como investigados. No entanto, em relação a esta última preliminar, aplicando-se a teoria da asserção e tendo em vista a data da diplomação como data para ajuizamento da AIJE, a presente ação deveria ser extinta com julgamento do mérito pela decadência, segundo o primeiro investigado. (AIJE 0601670-81 - doc. id. 112051603 e AIJE 0601758-22 - doc. id. 112051601)

Em relação ainda às alegações de obrigatoriedade de indicação dos referidos servidores no polo passivo desta AIJE, cita jurisprudência do TSE de onde extrai trechos que atendem ao seu argumento, como as decisões nos julgados: Ac. de 4.6.2021 no AgR-AI nº 60735, rel. Min. Luís Roberto Barroso; Ac. de 16.4.2020 no AgR-AI nº 37523, rel. Min. Og Fernandes; e Ac. de 19.3.2019 no REspe nº 32372, rel. Min. Admar Gonzaga; no mesmo sentido o Ac. de 8.10.2019 no AgRREspe nº 41514, rel. Min. Edson Fachin e o Ac. de 23.4.2019 no AI nº 28353, rel. Min. Luis Roberto Barroso., pugnando pelo respeito à jurisprudência dos tribunais superiores.

Há alegações de uso político da AIJE sob a afirmação de que ela teria sido proposta pela COLIGAÇÃO "É A VEZ DO POVO" em data posterior ao segundo turno, após a mesma declarar apoio ao candidato Eduardo da Costa Paes, em chapa concorrente a do primeiro investigado. Também há alegações de que não há comprovação de emprego de recursos públicos com fins eleitorais, além dos fatos terem ocorrido *"fora do período de campanha"*, em comportamento temerário dos autores.

Em sede de alegações finais, MARCELO BEZERRA CRIVELLA insistiu na nulidade de decisões que indeferiram a *"juntada de documentos aos quais se teve conhecimento originário em oitiva testemunhal"*, em violação ao devido processo legal e a ampla defesa, segundo a tese do primeiro investigado. Para o primeiro investigado a ausência de publicação da decisão proferida na audiência presencial do dia 22/09/2022 foi considerado *"grave equívoco processual"*, citando a CRFB, artigo 93, inciso IX. Afirma que *"não houve ali de forma rápida e presencial o efetivo conhecimento às partes para elaborarem e fundamentarem seus pedidos, bem como restou ausente a garantia de recorrer da r. decisão, ferindo de morte o disposto no art. 10 do CPC/15"*. (AIJE 0601670-81 - doc. id. 112051603, p. 18 e AIJE 0601758-22 - doc. id. 112051601, p. 18) Cita também previsão legal da Lei n.º 13.105/2015, artigo 435, para sustentar o seu direito à produção de provas acerca de ação que o Prefeito teria pedido para que o Procurador Geral do Município ajuizasse contra a Rede Globo "pela 'fake news' de que a emergência do Albert Schweitzer estava fechada, pois gerou o agravamento de saúde de várias pessoas que em razão da notícia, se encaminharam para um hospital muito mais longe; (...)" e também sobre *"um pedido ao Ministério das Comunicações que fosse aplicada uma sanção à Rede Globo pela divulgação de 'fake news'; que ambos os processos são públicos e podem ser consultados por qualquer pessoa; (...)"*. Tal pedido surgiu após a análise do depoimento de Marcelo Marques que levou a *"conhecimento em oitiva testemunhal de informação nova indispensável à defesa e ao deslinde do feito"*. Alega, em conclusão, que a ausência de publicação da decisão não oportunizou às partes apresentarem os seus argumentos *"ainda que fosse em peça recursal, visto que não houve a publicação da referida*

decisão", não reconhecendo a manifestação desta Magistrada de que o feito se encontrava maduro para julgamento e que não houve fatos supervenientes a ensejar a abertura de prazo para juntada de novos documentos como fundamentação adequada à decisão. Assim, requereu a nulidade da decisão proferida na audiência realizada em 22/09/2022 e juntada originalmente na AIJE n.º 0601758-22.2020.6.19.0229, no doc. id. 109524680 (também juntado na (AIJE 0601670-81 - doc. id. 109512337).

No mais, repisa todos os demais argumentos já desenvolvidos em sua contestação e nas demais peças defensivas que instruem a presente AIJE, com indicação de jurisprudência de apoio aos seus argumentos: a) inexistência de prova robusta e inequívoca do abuso de poder de autoridade; b) ausência de comprovação de inequívoca proporcionalidade e gravidade de conduta lesiva às eleições; c) inadequação da via processual, que deveria ser uma representação nos termos da Lei n.º 9.504/97, artigo 96 e seguintes; d) narração dos autores representa "mero silogismo". Alega ainda inexistência de comprovação de que o primeiro investigado participou de grupo onde supostamente havia esquema com funcionários públicos e que a ação foi movida pela COLIGAÇÃO "É A VEZ DO POVO" para favorecer Eduardo da Costa Paes, em perseguição à MARCELO BEZERRA CRIVELLA. Se insurge contra vazamentos de informações por autoridade pública a configurar *"violação do dever de sigilo"*. E também ratifica que o viés crítico das matérias jornalísticas seguiam o padrão de perseguição ao primeiro investigado do grupo de comunicação Globo em razão da política de corte de gastos publicitários da Prefeitura. Ademais, renova o argumento de que a interpretação jornalística não pode ser objeto de prova em ações de investigação judicial eleitoral por não traduzirem *"apenas o conteúdo do discurso, mas a percepção da interpretação dos que o divulgam"*, conforme entendimento do Ministro Henrique Neves na RRep. nº. 98.696, citada pelo primeiro investigado e entendido por ele como provas ilícitas, que entende por justo impugnar.

Repete informações expressas em suas peças de defesa e que guardam paralelo com conteúdo de atos de comunicação do Prefeito e do Procurador Geral do Município ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro no Inquérito Civil Público já referido, relativamente a ações populares, *"cujas petições iniciais foram objeto de prontas negativas de pedidos liminares, a saber, indeferimento prima facie das peças vestibulares"*.

Para MARCELO BEZERRA CRIVELLA, "*múltiplas funções desempenhadas por servidores, como cediço, incluem a organização de filas, a orientação da população quanto à localização do atendimento adequado às necessidades específicas de cada paciente, as especialidades clínicas disponibilizadas, além da prestação das demais informações relativas ao funcionamento da unidade, tudo com vistas a otimizar o atendimento ao cidadão fluminense."* (AIJE 0601670-81 - doc. id. 112051603, p. 42 e AIJE 0601758-22 - doc. id. 112051601, p. 42) Destaca esta afirmação para contraditar a tese de abuso ou suposto uso indevido de servidores ou de serviços públicos. Afirma nas suas alegações finais, que a função dos servidores, que têm a sua conduta em apreciação nos presentes autos, e que foram denominados *"maleficamente como 'guardiões do Crivella"*, é a de *"colaboradores que atuam em reforço ao programa de Apoio Institucional em Saúde no crítico momento de pandemia vivenciado pela população carioca, cujas atribuições consistem no auxílio da população nos arredores dos hospitais e clínicas municipais"* (AIJE 0601670-81 - doc. id. 112051603, p. 42 e e AIJE 0601758-22 - doc. id. 112051601, p. 42).

Segundo os termos das alegações finais: *"A função destes servidores, repita-se, pode se considerar hipoteticamente foi a de reforçar o atendimento nas unidades de saúde, como forma de combater a desinformação - como no equivocado anúncio do fechamento do Hospital Albert Schweitzer publicado pela Rede Globo - e prevenir riscos à saúde pública."* (AIJE 0601670-81 - doc. id. 112051603, p. 43 e AIJE 0601758-22 - doc. id. 112051601 ,p. 43) E o primeiro investigado

ainda declara que não houve a instrução de nenhum desses servidores para obstruir o trabalho de jornalistas nas portas de hospitais e sublinha *"e, não à toa, o autor não trouxe qualquer prova nesse sentido, senão o procedimento investigatório"*. (AIJE 0601670-81 - doc. id. 112051603, p. 43 e AIJE 0601758-22 - doc. id. 112051601, p. 43) Também, afirma o primeiro investigado que jamais teve gerência, direta ou indireta, ou expressou anuência em relação a eles, não tendo domínio do fato quanto às condutas em apreciação.

MARCELO BEZERRA CRIVELLA renova o seu entendimento de que os servidores que se manifestaram nas reportagens *"aparentemente indignaram-se por entenderem - com ou sem razão - tendenciosa e partidária a forma de condução de algumas entrevistas feitas com a população, decidindo, ao que tudo indica, por livre e espontânea vontade, intervir, expressando sua própria opinião sobre a saúde pública"* (AIJE 0601670-81 - doc. id. 112051603, p. 43 e AIJE 0601758-22 - doc. id. 112051601, p. 43) Também, renova o seu entendimento que tais atos não podem ser reputados como favoráveis a candidato algum, porque não havia candidaturas efetivas à época dos fatos em apreciação.

Considera os depoimentos das testemunhas como corroboração de suas teses defensivas, afirmando que não há conexão entre os fatos narrados nas iniciais e a tese de abuso de poder político, destacando que *"em momento algum os depoentes citaram o nome de Marcelo Bezerra Crivella como mandante ou mesmo influenciador ou de que teve ingerência sobre qualquer suposto evento ilícito"* (AIJE 0601670-81 - doc. id. 112051603, p. 50 e AIJE 0601758-22 - doc. id. 112051601, p. 50) e dando ênfase às declarações das testemunhas, inclusive jornalistas da Globo, de que é corriqueiro a manifestação de populares gritando a frase "Globo Lixo!" e apresentando relação de endereços de hiperligação (*links*) que remetem a notícias de pessoas que hostilizaram jornalistas do grupo de comunicações. Deixa consignada a pergunta: *"Ora, a título de exemplo, será que foi feita a investigação de todos esses protestantes nas matérias colacionadas acima?"* (AIJE 0601670-81 - doc. id. 112051603, p. 56 e AIJE 0601758-22 - doc. id. 112051601, p. 56) Reproduz trechos de diversos depoimentos para sustentar seus argumentos, dando destaque aos pontos em que se afirma que o grupo "Guardiões do Crivella" era um grupo de utilidade pública, sem orientações a servidores públicos para obstruírem o trabalho da imprensa, que não contava com a participação de MARCELO BEZERRA CRIVELLA.

Conclui que os autores das AIJEs 0601670-81.2020.6.19.0229 e 0601758-22.2020.6.19.0229 não se desincumbiram do ônus da prova e renova os requerimentos de acolhimento das preliminares, nulidade da decisão tomada na audiência do dia 22/09/2022, julgamento da improcedência da presente AIJE. (AIJE 0601670-81 - doc. id. 112051603 e AIJE 0601758-22 - doc. id. 112051601)

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, na AIJE n.º 0601670-81.2020.6.19.0229 atuando como fiscal da lei, resumiu o objeto da presente ação, manifestando-se pela integral procedência do pleito veiculado na peça vestibular, e destacando que *"inexiste vício processual que enseje nulidade pela suposta ausência de publicação de decisão encerrando a fase instrutória"*, tendo em vista os fundamentos já esclarecidos em sede de apreciação de embargos de declaração, nos termos do NCPC, artigo 1.003, § 1º, que contaminam o defendido em alegações finais como protelatório. Lembra o entendimento sumular do TSE (S. TSE n.º 38), segundo o qual há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária em ações que visem à cassação e registro, diploma ou mandato. E se opõe ao debate trazido aos autos que reclamou a existência de litisconsórcio passivo necessário e unitário, debate segundo o qual a presente AIJE deveria ser extinta com julgamento do mérito, agarrando-se MARCELO BEZERRA CRIVELLA e ANA BEATRIZ BUSCH ARAUJO, segundo o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, *"como náufragos em alto mar, na 'jurisprudência' do TSE que considera a existência de litisconsórcio necessário e unitário entre todos os responsáveis pela conduta ilícita"*, argumento

rebatido pelo primeiro investigado em alegações finais. Segundo o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, este não é mais o entendimento do TSE, desde o julgamento do REspe n.º 843-56, onde se firmou o entendimento de que o litisconsórcio só é necessário se for unitário, ou seja, se a decisão precisar ser igual para todos. Afirma o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL que, no caso dos presentes autos, que *"seria desarrazoado e injusto ampliar a imputação a servidores que sequer tinham a dimensão da repercussão eleitoral das condutas imputadas aos demandados, que detinham o efetivo controle e coordenação das ações praticadas contra a liberdade de imprensa (e em detrimento da democracia e do processo eleitoral)."* No caso dos presentes autos, continua o Parquet, os servidores comissionados contribuíram de forma reflexa e involuntária ao resultado antidemocrático, pessoas sem expressão política e demissíveis *ad nutum*, não se podendo equivaler a sua responsabilidade a de *"quem se beneficiou diretamente e detinha o efetivo controle e coordenação das condutas ilícitas"* . O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL destaca, então, que o acervo probatório *"demonstra que os servidores foram organizados em grupos de conversa do aplicativo Whatsapp ("Guardiões do Crivella", "Assessoria Especial GBP" e "Plantão"), ambientes virtuais nos quais recebiam suas designações, sendo definidas as equipes que compareceriam aos locais onde desempenhariam suas atividades, a respectiva data e o horário de chegada"* e que esses servidores recebiam ordens e prestavam contas a MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO, assessor especial de MARCELO BEZERRA CRIVELLA, que compunha chapa majoritária com ANDREA LOURIÇAL FIRMO DE ARAUJO para concorrer ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito na eleição de 2020. Recebiam ordens para violar a liberdade de imprensa constitucionalmente garantida, *"inviabilizando a veiculação de informações preciosas à população sobre a situação da saúde pública no município!"*, interferindo, por fim, na isonomia que precisa existir no pleito eleitoral, pelo cometimento de abuso de poder político e prática de conduta vedada. (AIJE 0601670-81 - doc. id. 112152328)

MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO não apresentou alegações finais, conforme certidão cartorária (AIJE 0601670-81 - doc. id. 112148676 e AIJE 0601758-22 - doc. id. 112148684).

Este foi o RELATÓRIO dos fatos e fundamentos trazidos aos autos das Ações de Investigação Jucial Eleitoral n.º 0601670-81.2020.6.19.0229 e 0601758-22.2020.6.19.0229.

Passo ao EXAME e DECIDO:

Em sede de preliminares:

Verificam-se nos autos das AIJEs conexas a existência e validade de uma relação jurídica processual. A demanda refere-se à prática de abuso de poder de autoridade ou político e de conduta vedada por servidores públicos e candidatos nas Eleições Municipais de 2020, o que é vedado pela Lei Complementar n.º 64/90, artigo 22, e que tornam os feitos afetados à competência do Juízo da 23ª ZE-RJ, em razão do disposto na Resolução TRE n.º 1.121/2019, que atribuiu ao juízo a competência para o registro de candidaturas nas eleições de 2020 e para o processamento e julgamento das ações pertinentes. A demanda também está regularmente formulada, com a presença das partes, do pedido, da causa de pedir e de todos os demais requisitos previstos na Lei n.º 13.105/2015, artigo 319.

A COLIGAÇÃO "É A VEZ DO POVO", na AIJE n.º 0601670-81.2020.6.19.0229, e o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, na AIJE n.º 0601758-22.2020.6.19.0229, preenchem os requisitos legais da Lei Complementar n.º 64/90, artigo 22, para figurar como postulantes das ações de investigação judicial eleitoral, pois a sua legitimidade é expressa no *caput* do dispositivo mencionado. Além disso, o interesse de agir do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL está também definido constitucionalmente por ser defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais (CFRB, artigo 127), atendendo-se ao disposto na Lei n.º 13.105/2015, artigo 17, tal como MARCELO BEZERRA CRIVELLA e ANDRÉA LOURIÇAL FIRMO DE ARAÚJO preenchem os

requisitos para figurarem como investigados, pois foram concorrentes aos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeita nas Eleições Municipais de 2020; e também MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO e ANA BEATRIZ BUSCH ARAUJO, que, segundo as exordiais, teriam participação no abuso de autoridade.

As alegações preliminares dos investigados, de inépcia das exordiais e de ocorrência de decadência, não são suscetíveis de reconhecimento pelo Juízo.

Em relação à alegação de ausência de interesse de agir, verifica-se que os autores formularam uma pretensão adequada à satisfação do interesse contido no direito subjetivo material, qual seja o de sancionar condutas abusivas que possam contaminar o processo eleitoral, conforme disposto na LC n.º 64/90, artigo 22, c/c Lei n.º 9.504/97, artigo 73, II e III. Logo, o pedido formulado pelos investigantes é idôneo a provocar a atuação jurisdicional, sendo o argumento utilizado pelos investigados meramente retórico, quando alegam que não há os pressupostos ou condições da ação, nem provas de participação dos investigados nos fatos narrados, nem de uso da máquina pública, nem de benefício eleitoral em favor de MARCELO BEZERRA CRIVELLA, nem de comprovação de desequilíbrio do pleito eleitoral de 2020. Aliás, tratar dessas questões em sede preliminar, adiantaria o próprio mérito. Inteligência do novo Código de Processo Civil, no seu artigo 17, acerca da desconsideração da possibilidade jurídica do pedido como condição da ação, adotando-se o entendimento doutrinário que há anos vinculou esta questão à análise do direito material.

Falar-se em ausência de materialidade factual e de viabilidade probatória é antecipar-se à própria investigação que se pretende, bastando-se para o ajuizamento de uma ação de investigação eleitoral a presença de indicadores de conduta abusiva pelo excesso ou pelo desvio que sejam graves o suficiente para macular a higidez das eleições. Como pontuado pela COLIGAÇÃO "É A VEZ DO POVO", a jurisprudência do TSE exige para a propositura da AIJE é que estejam presentes indícios suficientes de abuso de poder, bem como indícios suficientes da ausência de isonomia no pleito, em trâmite processual que garanta a produção de todos os meios de prova previstos na legislação processual.

"[...] Ação de investigação judicial. [...] I - Para a propositura de ação de investigação judicial eleitoral não se impõe a apresentação, desde logo, de provas cabais do alegado, bastando a demonstração de fortes indícios e meios de provas aptos a comprovarem o alegado. [...]"*(Ac. de 12.6.2003 no Ag nº 4203, rel. Min. Francisco Peçanha Martins.)*

Assim, não há que se falar de inépcia das iniciais tendo em vista que a simples leitura das peças demonstra que há fatos que se tornaram públicos pelo próprio noticiário em que a acusação de abuso de poder de autoridade e de prática de conduta vedada a agente público durante as eleições se baseia, descartando-se aqui, qualquer viés interpretativo que tenha sido dado pela edição da matéria jornalística. Notícias não são provas, mas podem apontar para provas. Além disso, as pretensões são legitimadas no plano dos indícios o suficiente para dar início ao que se pretendia com esta ação, ou seja, uma investigação eleitoral.

Quanto à alegação de ausência de litisconsórcio passivo necessário às presentes ações, que não incluíram no polo passivo todos os servidores que participaram dos atos que são objeto de apreciação, e, diante do prazo decadencial para ajuizamento das AIJEs, que tem seu termo final na data da diplomação dos eleitos, o que levaria a extinção do processo com julgamento do mérito, os investigados se prendem a uma jurisprudência já revisada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

ANDREA LOURIÇAL FIRMO DE ARAÚJO, é legitimada a figurar no polo passivo da presente ação de investigação judicial em razão do litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo

vice na chapa majoritária, conforme previsão legislativa (LC n.º 64/90, artigo 22, inciso XIV, c/c Lei n.º 13.105/2015, artigo 114), jurisprudencial (entre outros: RCED nº 703-SC, rel. Min. José Delgado /rel. para o acórdão Min. Marco Aurélio Mello (DJ 24.03.2008) e sumular (Súmula TSE n.º 38).

Lei Complementar n.º 64/90, Art. 22: (...)

XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (grifo desta magistrada)

Lei n.º 13.105/2015:

Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

"Processo - Relação subjetiva - Litisconsórcio necessário - Chapa - Governador e Vice-Governador - Eleição - Diplomas - Vício abrangente - Devido processo legal. A existência de litisconsórcio necessário - quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes - conduz à citação dos que possam ser alcançados pelo pronunciamento judicial. Ocorrência, na impugnação a expedição de diploma, se o vício alegado abrange a situação do titular e do vice" (RCED 703/SC, rel. Min. Marco Aurélio Mello, DJ - Diário de Justiça, Data 24/03/2008, p. 9).

TSE, Súmula 38: Nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária.

A exigência da formação do litisconsórcio passivo necessário é medida de garantia do devido processo legal, garantidora dos direitos da defesa do candidato à Vice na chapa majoritária, pois, como afirma o Ministro Cesar Peluso em seu voto no referido RCED 703/SC, marco jurisprudencial que consolidou o entendimento acerca do tema:

"Se uma pessoa que pode ser atingida pela eficácia da sentença não é chamada a compor o processo e, findo este, é atingida na sua esfera jurídica, ela tem sua situação equiparada à de um objeto, o qual tem sua vontade abstraída pela interpretação, da mesma forma que uma pessoa move uma cadeira sem indagar-lhe sobre sua vontade de se mover ou não. Por analogia, assim acontece com a pessoa que tem seu patrimônio jurídico atingido sem que a ordem jurídica a tenha ouvido. Noutras palavras, a pessoa é reduzida à condição de objeto, não à de sujeito de direito".

Nesta mesma linha, reconhece-se a legitimidade passiva de MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO e de ANA BEATRIZ BUSCH ARAUJO, uma vez que o primeiro, assessor especial do primeiro investigado quando Prefeito, é acusado de exercer a coordenação dos atos de impedimento do trabalho da imprensa; e, a segunda, então Secretária Municipal de Saúde, é acusada de integrar os grupos de WhatsApp onde eram feitas postagens de servidores à frente das unidades de saúde.

Sobre a questão do litisconsórcio passivo necessário, levantada pelos investigados, suscitando vício na formação do polo passivo, pela ausência de inclusão, dentro do prazo legal, tendo em vista que não foram arrolados no polo passivo todos supostos participantes dos atos de abuso de poder, a linha de raciocínio é coerente com o que já se explicitou. Segundo os investigados, as AIJEs devem observar a regra do litisconsórcio passivo necessário entre todos os agentes públicos

responsáveis pela prática da conduta vedada e todos os beneficiários da ação ilícita, e como não houve a observância da regra dentro do prazo legal, estaria a ação fadada à extinção pela decadência do direito de ajuizá-la.

A exigência de inclusão de servidores que praticaram condutas vedadas ou abuso de poder político que beneficiaram candidatos no polo passivo das AIJEs era dispensável até as eleições de 2014, mas o Tribunal Superior Eleitoral modificou a sua orientação para o pleito de 2016, conforme jurisprudência trazida aos autos pelos investigados, com a exigência da formação de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato-réu beneficiado e os agentes públicos responsáveis por abuso de poder político, por exemplo, como seria a questão dos presentes autos, segundo os investigados, obrigando-se a inclusão de todos os servidores que são acusados de constrangerem jornalistas na frente das unidades de saúde municipal. Este entendimento, no entanto, foi alterado em 2018, pois comprometia a efetividade das ações por abuso de poder político, como foi pontuado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Assim, o vigente entendimento é o da desnecessidade do litisconsórcio passivo necessário diante da inexistência de disposição em lei e da característica da relação jurídica entre as partes, para a qual não haveria necessidade de decisão única para todos:

"[...] Litisconsórcio passivo necessário entre candidato beneficiário e autor da conduta ilícita. Desnecessidade. Hipótese não abrangida pelo art. 114 do CPC/2015. Afastamento da exigência em AIJE por abuso do poder político. Alteração de jurisprudência. Aplicação prospectiva. Segurança jurídica. 1. A jurisdição eleitoral, considerados os bens jurídicos que se presta a defender, não pode criar óbice à efetividade da norma eleitoral nem exigir a formação de litisconsórcio sem expressa previsão no ordenamento jurídico. 2. O art. 114 do CPC/2015 prevê a formação do litisconsórcio necessário em apenas duas hipóteses: (a) por disposição de lei; e (b) quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes. 3. Não há, no ordenamento eleitoral, disposição legal que exija a formação de litisconsórcio no polo passivo da AIJE. 4. Inexiste relação jurídica controvertida entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita nas ações de investigação judicial por abuso do poder político. 5. Firma-se a tese no sentido de não ser exigido o litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita em AIJE por abuso do poder político. 6. A fixação do novo entendimento tem aplicação prospectiva, para as eleições de 2018 e seguintes, por força do princípio da segurança jurídica. [...]" (Ac. de 10.6.2021 no RO-El nº 060304010, rel. Min. Mauro Campbell Marques.)

Mesmo a divergência levantada pelo Ministro Luís Roberto Barroso não foi no sentido de manter o entendimento anterior, mas de adequá-lo, no sentido de que o litisconsórcio passivo necessário só não seria exigido para agentes públicos subordinados, sem autonomia decisória, cuja participação no ilícito fosse incidental ou irrelevante, o que diante dos depoimentos e das demais provas dos presentes autos parece ser o caso. O que foi, inclusive, levantado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em suas alegações finais, na AIJE n.º 0601758-22.2020.6.19.0229, e em seu parecer final, na AIJE n.º 0601670-81.2020.6.19.0229.

É importante ressaltar que mesmo a doutrina não concordava com o entendimento explicitado em 2016. Afirmava, entre outros, José Jairo Gomes:

"Uma observação: à luz do ordenamento jurídico pátrio, não parece razoável a exigência de litisconsórcio passivo necessário nessa hipótese. Conforme dispõe o artigo 114 do CPC: "O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes". Ora, para a hipótese em apreço, não há previsão legal de litisconsórcio. Tampouco se pode falar na existência de "relação jurídica controvertida" entre o autor do evento ilícito e os candidatos por este beneficiados. E mais: "a eficácia da sentença" de procedência do pedido prolatada contra o

beneficiário do abuso de poder político não depende nem jamais dependeu "da citação de todos que devam ser litisconsortes", ou seja, da citação do autor do abuso" (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 16ª edição. Rev.atual. e ampl. São Paulo, Atlas, 2020. p. 880)

Ainda em sede preliminar, em suas alegações finais, MARCELO BEZERRA CRIVELLA insistiu na nulidade de decisões que indeferiram a *"juntada de documentos aos quais se teve conhecimento originário em oitiva testemunhal"*, em violação ao devido processo legal e a ampla defesa, por ausência de publicação da decisão proferida na audiência presencial do dia 22/09/2022, o que foi considerado um *"grave equívoco processual"*, citando a CRFB, artigo 93, inciso IX. Afirma que *"não houve ali de forma rápida e presencial o efetivo conhecimento às partes para elaborarem e fundamentarem seus pedidos, bem como restou ausente a garantia de recorrer da r. decisão, ferindo de morte o disposto no art. 10 do CPC/15"*.

Na decisão proferida em audiência, foram indeferidos: a) o pedido de produção de prova superveniente realizado pelo primeiro investigado por entender esta Magistrada que o feito se encontrava maduro para julgamento e que não haveria fatos supervenientes a ensejar a abertura de prazo para juntada de novos documentos - uma vez que não acrescentariam em nada à apreciação dos eventos destas AIJEs o conteúdo de ação movida pela Prefeitura contra a Rede Globo ou reclamação junto ao Ministério das Comunicações, ambas por suposta divulgação de "fake news" pela emissora ao noticiar que a emergência do Hospital Albert Schweitzer estava fechada, caracterizando-se o pedido como protelatório e não conforme ao princípio da boa-fé processual (Lei n.º 13.105/2015, artigo 322, §2º); b) a reiteração do pedido para oitiva de Margareth Rose Nunes Leite Cabral por parte do quarto investigado, que já havia sido indeferido na audiência do dia 25/08/202, sem que houvesse recurso à época, sendo considerada a insistência protelatória nos mesmos termos da Lei n.º 13.105/2015, artigo 322, §2º, em interpretação extensiva; c) o requerimento de juntada de petição para exibição de dados pela Rede Globo, rejeitada por considerar-se a questão prejudicada pelo sigilo profissional do jornalista (CRFB, artigo 5º, XIV), pedido que, portanto, teria a mera finalidade de apenas estender a fase instrutória para além da razoável duração do processo.

Os investigados se insurgem em razão do fato de que a decisão não foi publicada, conforme o texto final dela: "Os prazos contarão a partir da publicação da decisão."

No entanto, a argumentação levantada constrói em termos genéricos os fundamentos constitucionais, legais e jurisprudenciais do princípio da publicidade dos atos judiciais, ignorando as circunstâncias do caso em concreto e visando tão-somente protelar as presentes ações. Em ações eleitorais, que em princípio devem obedecer aos cânones da celeridade, o que os investigados pretendem é que o texto literal da decisão pronunciada em audiência fosse levado ao DJE do TRE-RJ, o que não está ali expresso, como se esta fosse a condição *sine qua non* formal de garantia da efetividade da publicidade do ato judicial que indeferiu os requerimentos de dilação probatória, condição, diga-se segundo os investigados, para apresentação de eventuais recursos.

Esta não é a previsão legal, conforme dispõe nosso ordenamento processual, onde está garantido o devido processo legal, em relação ao direito de defesa, entre outros dispositivos, na Lei n.º 13.105/2015, artigo 1.003, de forma clara:

Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

§ 1º Os sujeitos previstos no caput considerar-se-ão intimados em audiência quando nesta for proferida a decisão. (…)

Nas presentes ações de investigação judicial eleitoral, não se configurou o cerceamento de defesa arguido pelos investigados, segundo o qual o tempo da audiência não teria sido suficiente para

fundamentar e elaborar seus pedidos. Na verdade, o tempo de trâmite destas ações conexas é indicador de hipótese exatamente inversa, tendo em vista todo o procedimento reputado como "sumário" previsto para ela na Lei das Inelegibilidades, bem como o entendimento doutrinário, admitindo-se aqui prazos mais dilatados, número de testemunhas maior do que as 6 (seis) previstas, e a realização da audiência em 6 (seis) ocasiões.

Foi garantida, por exemplo, a regularização da representação processual de ANDREA LOURIÇAL FIRMO DE ARAÚJO, não reconhecendo esta Magistrada cabível a revelia em ação de investigação judicial eleitoral, tendo em vista os direitos subjetivos públicos indisponíveis em jogo. Da mesma forma foi assegurada a regularização da representação processual de MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO em uma das AIJEs, às vésperas da primeira audiência, admitindo-se que a parte teria feito confusão em relação a existência de apenas uma AIJE, ainda que houvesse sido citado regularmente nas duas e o Cartório tenha notificado seus patronos em duas ocasiões.

Ademais, verifica-se ausência de prejuízo em relação ao peticionado pelo primeiro e terceiro investigados. O requerido por MARCELO BEZERRA CRIVELLA, prazo para juntada de documentos referentes à ação que Procuradoria Geral do Município teria ajuizado contra a Rede Globo ou à reclamação que a mesma teria protocolado junto ao Ministério das Comunicações, que versam sobre a tese defensiva de que a ação dos servidores municipais foi motivada pela indignação deles diante do viés tendencioso da cobertura jornalística em relação à saúde, fundada, por exemplo, em suposta notícia falsa sobre o fechamento da emergência do Hospital Albert Schweitzer, é meramente protelatório, e tal fato não traria nada de novo aos autos, da mesma forma que não trouxe nada de novo aos autos a informação de que ações populares sobre os fatos em apreço foram extintas sem julgamento de mérito. Elas o foram porque nelas os pedidos formulados não eram cabíveis no âmbito daqueles remédios constitucionais. Em suas alegações finais, o primeiro investigado sequer demonstra a importância de trazer aos autos tais documentos. Por sua vez, o requerido por MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO já havia sido indeferido em audiência anterior, uma vez que a testemunha havia sido dispensada, sem oposição das partes, consistindo a insistência apenas fruto de uma estratégia também de protelação. Em relação ao acesso a documentos da investigação privada realizada pelos jornalistas, como já referido, elas foi rejeitada pela impossibilidade constitucional de violar-se o sigilo profissional do jornalista.

Assim, não reconheço a nulidade das decisões que rejeitaram os embargos.

Vencidas as preliminares, atenhamo-nos à questão do direito material.

Em sede de mérito:

As ações de investigação judicial eleitoral (AIJE) tem por objeto a conduta ilícita que se afigura como abuso de poder. São seus fundamentos no ordenamento constitucional-eleitoral:

CRFB

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:(...)

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Lei n.º 4.737/65

Art. 222. É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei. (...)

Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.
Lei Complementar n.º 64/90
Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais. (...)
Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:(...)
Tais dispositivos constituem o arcabouço jurídico-eleitoral que tem por fim a responsabilização e o sanção do abuso do poder em detrimento da normalidade e integridade das eleições. Tal responsabilização deve ser buscada através do regular processo legal.
O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e a COLIGAÇÃO "É A VEZ DO POVO" trouxeram à atenção do Juízo da 23ª Zona Eleitoral fatos que se caracterizam como ilícitos eleitorais de natureza abusiva. MARCELO BEZERRA CRIVELLA, ANDREA LOURIÇAL FIRMO ARAUJO, MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO e ANA BEATRIZ BUSCH ARAUJO contraditaram os investigantes. Após a análise dos documentos e dos testemunhos trazidos aos autos, bem como a avaliação dos argumentos dos investigantes e dos investigados, esta Magistrada passa primeiramente a detalhar as condutas de forma depurada de qualquer viés subjetivista, atenta tão-somente aos elementos de prova que foram produzidos.
Há, de forma incontroversa, ou houve, a existência de três grupos de troca de mensagens do aplicativo WhatsApp, como relatado e não negado pelas testemunhas que integraram todos ou ao menos um desses grupos, a saber: ASSESSORIA ESPECIAL GBP, criado em 20/09/2017; GUARDIÕES DO CRIVELLA, criado em 21/03/2018; e PLANTÃO, criado em 28/12/2019. Integravam estes grupos servidores públicos municipais de diversos escalões, inclusive autoridades, bem como, segundo testemunhos, outros cidadãos, como empresários e líderes comunitários.
Há muita ênfase na totalidade dos procedimentos investigatórios juntados ou citados nos presente autos no grupo de WhatsApp GUARDIÕES DO CRIVELLA. Como consta do relatório desta sentença, um elevado número de notícias de irregularidades e representações de vários cidadãos foram apresentadas ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, ações populares foram ajuizadas, uma comissão parlamentar de inquérito foi aprovada na Câmara Municipal e pedidos de impedimento em relação ao Prefeito tiveram como foco os servidores e as autoridades públicas municipais, bem como a atividade deste grupo. A despeito da ênfase neste grupo, decorrência da repercussão da matéria jornalística intitulada GUARDIÕES DO CRIVELLA nos telejornais e demais meios de comunicação do Grupo Globo, esta Magistrada entende que as atividades ilícitas em apreciação são esclarecidas pelas atividades do grupo de mensagens do WhatsApp PLANTÃO, criado em dezembro de 2019, conforme resultado da investigação em sede de inquérito policial.
O laudo da autoridade policial mencionado no relatório desta sentença (AIJE 0601670-81 - doc. id. 100616433 e AIJE 0601758-22 - doc. id. 100587241) apresenta informações da investigação extraídas do telefone celular de MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO: informações de que o grupo PLANTÃO foi criado pela servidora Ana Cristian Santos Loriano, e que a primeira pessoa adicionada a este grupo foi o terceiro investigado, cadastrado como ML, tornando-se administrador do grupo. Que os demais integrantes do grupo chamavam MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO de chefe.

O objetivo do grupo PLANTÃO está explicitado em mensagens de MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO, do dia 30/12/2019. E indica que MARCELO BEZERRA CRIVELLA tinha ciência da *"missão nos hospitais"* e que ela estava relacionada às atividades da Rede Globo em reportagens onde queria, segundo o terceiro investigado, *"querer explorar só o q não deu certo"*. (Observação: todas as transcrições são reproduzidas tal e qual.)

"Prezados, boa noite.
*Peço encarecidamente que os escalados para cumprir a missão nos hospitais chegue antes das 06h00, como foi frisado anteriormente, não poderemos ter furo ou seja *NENHUMA FALTA*. Nosso Prefeito estará nos acompanhando em tempo real.*
Att.
**Marcos Luciano*"*
*"*IMPORTANTE**
*Precisa levar o celular e filmar o pessoal da globo no seu *modus operandi* como fez Helena"*
"Ou seja, filmá-los da maneira eles operam o trabalho deles...
Exemplo:
Na hora q estão cercando alguém para falar mal... ou colhend algo negativo...
Filmar na cara de pau mesmo w criticá-los por querer explorar só o q não deu certo"
"Temos q manter a vigilância até a hora do RJCrivella 1a adição... q vai ao ar às 12h"
"Prefeito está me cobrando os relatórios."
"3 nao cumpriram a escala... estou enviando o relatório ao prefeito"
"Prefeito pediu para colocarmos 3... quem tivesse um imprevisto... tinha obrigação de avisar ontem a noite... ISSO É FALTA DE CONSIDERAÇÃO COM OS OUTROS COLEGAS Q ACORDARAM CEDO E CUMPRIRAM A ESCALA."

Em mensagens do dia 31/12/2019, MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO explicita, mais uma vez, o acompanhamento do Prefeito das atividades nos plantões e a relação que a *"missão nos hospitais"* tinha com o processo eleitoral:

"Já estou enviando para prefeito o relatório de vcs com foto... e a falta do Whashington... está atrapalhando e prejudicando a trabalho da equipe... principalmente do Souza Aguiar"
"Avisem as equipes que não posso mandar para o prefeito foto individual só com a equipe completa"
"Todos os relatórios enviados ao prefeito..."
"Se chegarmos na campanha desorganizados desse jeito"
"Vamos perder a eleição"

Em mensagem do dia 04/02/2020, há um novo indicador do objetivo dos plantões organizados no grupo PLANTÃO:

"Bom dia amigos,
Obrigado pelo apoio!
Deus vai honrar cada um de vocês.
O trabalho que estamos fazndo blindou o prefeito em relação a Globo fazer todos os dias matéria na saúde para denegri-lo.
Parabéns a todos!!"

Em mensagens dos dias 09 e 10/07/2020, verifica-se como os servidores que integravam o grupo PLANTÕES deveriam atuar:

"Se a Globo quiser gravar tem q gritar ao vivo Globo lixo..."
"Este trabalho é muito importante se a Globo aparecer temos que gritar... Globolixo... e o outro filma com celular em cima deles."
"Atribular na hora da entrevista"

As informações obtidas do celular do terceiro investigado, do grupo PLANTÕES, são farto material que em que se comprova que o objetivo do grupo era sabotar as filmagens, constranger os jornalistas para dificultar a realização de matérias.

Havia também o interesse dos integrantes do grupo em não serem reconhecidos como servidores públicos, como mostra a preocupação em esconder os crachás funcionais, como nas mensagens do dia 08/01/2020:

"olha o crachá!"

"escondam isso pelo amor de Deus"

"ainda mais que a Globo está aí"

As mensagens comprovam que o então Prefeito e primeiro investigado acompanhava a atividade do grupo e por meio dele fazia solicitações, como em 15/014/2020, quando pediu para que houvesse a gravação de de depoimentos positivos da saúde e que eles fossem enviados para o grupo. Ou então marcava reunião com os assessores, como a mensagem de 05/02/2020, convocando-os para reunião na Cidade das Artes.

Em 27/08/2020, verificam-se mensagens no grupo PLANTÃO em que MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO cobra a presença da "Equipe do Rocha", que não estaria em frente ao Hospital Municipal Rocha Faria, quando de uma reportagem realizada pelo jornalista Ben-Hur Correia. Entre estas mensagens, constam:

"Cadê a equipe do Rocha"

"Mateus liga para a equipe do Rochq"

"Gente muito triste não derrubamos a matéria"

"A Globo venceu hoje"

"Infelizmente hoje é um dia trista para nós do plantão

, Falhamos no Rocha Faria"

"Inaceitável".

O laudo com as informações da investigação também apresenta várias escalas em que 38 (trinta e oito) assessores eram distribuídos em grupos para fazer plantão na frente dos hospitais municipais.

Documentos encaminhados pela Prefeitura e que instruem as presentes ações conexas comprovam vínculo funcional desses assessores com a Prefeitura do Rio de Janeiro durante a gestão de MARCELO BEZERRA CRIVELLA, indicando que a maioria deles estava lotada no Gabinete do Prefeito. (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95901332 a 95911886)

É público e notório que MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO, então Assessor Especial do então Prefeito do Rio de Janeiro desde 01/01/2017, lotado no Gabinete do Prefeito, é pessoa próxima e de confiança de MARCELO BEZERRA CRIVELLA. O fato é reconhecido pelo próprio terceiro investigado em suas declarações em sede policial. Trabalharam juntos na África e no Nordeste do Brasil e MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO foi um dos coordenadores de campanha do primeiro investigado para o Senado e para a Prefeitura.

Em seu termo de declarações prestado perante autoridade policial e juntado aos presentes autos, MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO confirma que integra os grupos de WhatsApp ASSESSORIA, GAB RIO, GUARDIÕES DO CRIVELLA e PLANTÃO. MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO afirmou ainda que MARCELO BEZERRA CRIVELLA participava do grupo de WhatsApp GUARDIÕES DO CRIVELLA. (AIJE 0601670-81 - doc. id. 100612312 e AIJE 0601670-81 - doc. id. 100576940)

A participação de MARCELO BEZERRA CRIVELLA e de MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO no grupo GUARDIÕES DO CRIVELLA é confirmada pela testemunha Valéria Tinoco Blanc, então Assessora de Imprensa da Prefeitura. A testemunha Lena Maria Maina, que era servidora comissionada e integrava os três grupos de WhatsApp, afirmou que MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO integrava o grupo de assessoria, que ANA BEATRIZ BUSCH ARAUJO

integrava outro grupo da Saúde e que MARCELO BEZERRA CRIVELLA integrava todos os grupos.

Confrontam-se, assim, tais afirmações com as alegações de MARCELO BEZERRA CRIVELLA segundo as quais jamais integrou grupo de WhatsApp com objetivo de coordenação de funcionários públicos para fazer plantão na porta dos hospitais. Ora, se não fossem os depoimentos das duas testemunhas, uma que era responsável pela assessoria de imprensa do então Prefeito, a outra uma servidora comissionada com atuação na administração regional de Copacabana, o próprio Assessor Especial declarou a participação de MARCELO BEZERRA CRIVELLA no grupo GUARDIÕES DO CRIVELLA e assinava mensagem no grupo PLANTÃO, mencionando o acompanhamento das atividades dos seus integrantes em frente às unidades de saúde pelo então Prefeito e primeiro investigado.

ANA BEATRIZ BUSCH ARAUJO juntou aos autos repostas aos quesitos formulados pela 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital no âmbito do Inquérito Civil n.º 2020.00613468, segundo as quais apenas tinha conhecimento e integrava o grupo GUARDIÕES DO CRIVELLA, mas desconhecia as atividades desempenhadas pelos integrantes dele.

Há imagens de uma jornalista, Nathalia Castro, em uma entrevista com uma cidadã que cobrava uma cirurgia para sua mãe, em frente ao Hospital Municipal Rocha Faria. A jornalista é interrompida por duas pessoas, uma delas com um celular filmando a ocorrência, aos gritos de "Bolsonaro!", "Globo Lixo!" e "Sou Patriota!". Uma dessas pessoas foi identificada como sendo o servidor comissionado Luiz Carlos Joaquim da Silva (Assessor I, lotado no Gabinete do Prefeito).

Há imagens de um jornalista, Ben-Hur Correia, em uma reportagem também em frente ao Hospital Municipal Rocha Faria, onde abordava a falta de equipamentos de raios - x. O jornalista é interrompido por dois homens, um deles com um celular filmando a ocorrência, gritando "Globo Lixo!". Essas pessoas foram identificadas como sendo os servidores comissionados Marcelo Dias Ferreira (Assessor I, com lotação na Coordenadoria de ações de Cidadania, da Subsecretaria de Relações Institucionais, da Secretaria Municipal da Casa Civil) e Luiz Carlos Joaquim da Silva (Assessor I, lotado no Gabinete do Prefeito).

Há imagens de um jornalista, Paulo Renato Soares, em uma reportagem em frente ao Hospital Municipal Salgado Filho, com um paciente que acabara de sair do hospital, que foi interrompida por um homem, que defendeu a gestão municipal de saúde. Outro homem, de longe, filmava a ocorrência. Essas pessoas foram identificadas como sendo os servidores comissionados José Robério Vicente Adeliano (Assessor III, com lotação na XXIX Administração Regional - Complexo do Alemão, da Subsecretaria de Relações Institucionais, da Secretaria Municipal da Casa Civil) e Ricardo Barbosa de Miranda (Assistente III, lotado no Gabinete do Prefeito).

Tais são os fatos em análise, que foram resumidos em seus aspectos essenciais da leitura objetiva das robustas provas juntadas aos autos. Provas que foram submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa.

Não cabe a insurreição de MARCELO BEZERRA CRIVELLA em relação à impossibilidade de utilização das provas emprestadas de outros procedimentos, sobretudo o Procedimento MPRJ n.º 2020.00613468 e o Inquérito Policial n.º 405-00216/2020, em face da própria previsão legal na Lei n.º 13.105/2015, artigo 372, assim como a sua admissibilidade na própria jurisprudência. O requisito primordial para a admissão de uma prova emprestada é a de que seja assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se manifestarem, de se insurgirem e de refutá-la adequadamente. Lembre-se que a razão de inúmeras redesignações de audiência tiveram como fundamento o acolhimento desta Magistrada de pedidos dos investigados para apreciação mais detalhada das provas juntadas.

CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DISCRIMINATÓRIA. TERRAS DEVOLUTAS. COMPETÊNCIA INTERNA. 1ª SEÇÃO. NATUREZA DEVOLUTA DAS TERRAS. CRITÉRIO DE EXCLUSÃO. ÔNUS DA PROVA. PROVA EMPRESTADA. IDENTIDADE DE PARTES. AUSÊNCIA. CONTRADITÓRIO. REQUISITO ESSENCIAL. ADMISSIBILIDADE DA PROVA (...) 9. Em vista das reconhecidas vantagens da prova emprestada no processo civil, é recomendável que essa seja utilizada sempre que possível, desde que se mantenha hígida a garantia do contraditório. No entanto, a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade, sem justificativa razoável para tanto.(...) (EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 617.428 - SP (2011/0288293-9)RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI)

Da mesma forma, não há nenhuma ilicitude no emprego de gravações que foram feitas sem o consentimento das partes, como pretendem o primeiro e o terceiro investigados. O emprego da matéria jornalística que foi intitulada como "Guardiões do Crivella", em particular das imagens onde servidores públicos comissionados atrapalham entrevistas e sobre o modo de agir deles quando jornalistas faziam reportagens críticas ao funcionamento da saúde na pandemia durante a gestão de MARCELO BEZERRA CRIVELLA, não apresenta ilicitude porque teria havido suposta violação do direito à imagem desses servidores.

Inicialmente, destaque-se que uma notícia não constitui uma prova, já que não é porque um fato foi veiculado em matéria jornalística que ele é necessariamente verdadeiro. No entanto, matéria jornalística reporta a existência de provas. E ela foi trazida aos autos pelas provas emprestadas abundantes e inequívocas juntadas a partir de investigações do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e da DRACO, além das próprias gravações das imagens dos servidores confrontando os jornalistas. Não consta dos autos que essas gravações foram "editadas": elas são gravações ambientais em espaço público e que revela o protagonismo dos servidores públicos no constrangimento do trabalho jornalístico.

A oposição a essas reportagens, cujas gravações das imagens são utilizadas, suscitam a colisão de princípios constitucionais, a saber: os direitos da personalidade e a liberdade de informação. A legitimidade de exibição, independentemente de autorização dos eventuais envolvidos, em matérias jornalísticas nas quais sejam citados os nomes e divulgada a imagem de pessoas envolvidas com o evento noticiado já foi objeto de artigo do Ministro Luís Roberto Barroso, com a colaboração da Professora Ana Paula Barcellos. Trata-se do artigo *Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa*, que pode ser acessado no endereço eletrônico https://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art_03-10-01.htm.

No referido estudo, procura-se responder ao problema da interdição da exibição de programas pelas pessoas ali retratadas e citadas (e parentes e herdeiros) com base no direitos à honra, à imagem e à vida privada. Com base na nova interpretação constitucional, que envolve a ponderação de valores, a discricionariedade judicial e a teoria da argumentação, chega-se a conclusão de que presentes determinados elementos de ponderação, não é admitida a proibição da divulgação e a tipificação da veiculação da matéria ou do programa como difamação.

Segundo os autores:

"Na colisão entre a liberdade de informação e de expressão, de um lado, e os direitos da personalidade, de outro, destacam-se como elementos de ponderação: a veracidade do fato, a licitude do meio empregado na obtenção da informação, a personalidade pública ou estritamente privada da pessoa objeto da notícia, o local do fato, a natureza do fato, a existência de interesse público na divulgação, especialmente quando o fato decorra da atuação de órgãos ou entidades públicas, e a preferência por medidas que não envolvam a proibição prévia da divulgação. Tais

parâmetros servem de guia para o intérprete no exame das circunstâncias do caso concreto e permitem certa objetividade às suas escolhas."

Neste sentido, a prova dos autos remete à conclusão de que a informação que foi veiculada na matéria jornalística "Guardiões do Crivella" é verdadeira. A obtenção das imagens que esta Magistrada destaca como meio de prova ocorreu em meio ao regular exercício do trabalho jornalístico e, nas três ocasiões destacadas nas gravações, por iniciativa dos próprios servidores é que suas imagens foram captadas, frise-se, durante reportagens que eles procuravam "derrubar". O direito de privacidade de pessoas que ocupam cargos públicos, os servidores públicos em frente aos hospitais, deve ser tutelado em intensidade mais branda, uma vez que *"O controle do poder governamental e a prevenção contra a censura ampliam o grau legítimo de ingerência na esfera pessoal da conduta dos agentes públicos"*. A ação dos servidores públicos de constrangimento dos jornalistas enquanto exerciam o seu trabalho ocorre na rua, em frente a unidades de saúde, o que reforça a sua noticiabilidade. Quanto à natureza do fato noticiado, justifica-se o interesse jornalístico de divulgar o cerceamento do trabalho da imprensa em plena pandemia da Covid 19, havendo também nítido interesse público.

Em relação ao penúltimo elemento de ponderação, existência de interesse público na divulgação de fatos relacionados com a atuação dos órgãos públicos, transcreve-se o ensinamento dos autores:

"Em um regime republicano, a regra é que toda a atuação do Poder Público, em qualquer de suas esferas, seja pública, o que inclui naturalmente a prestação jurisdicional. A publicidade, como é corrente, é o mecanismo pelo qual será possível ao povo controlar a atuação dos agentes que afinal praticam atos em seu nome. O art. 5º, XXXIII, como referido, assegura como direito de todos o acesso a informações produzidas no âmbito de órgãos públicos, salvo se o sigilo for indispensável à segurança da sociedade e do Estado."

Assim, o § 2° do art. 21 da Lei n° 5.250/67 (Lei de Imprensa) e o art. 20 do Código Civil devem ser interpretados conforme a Constituição para que possam subsistir validamente. É que sua aplicação literal, como pretendem os investigados, levaria à precedência geral dos direitos da personalidade sobre as liberdades de informação e de expressão. A presunção do interesse público na livre circulação de notícias e de ideias impede o cerceamento da liberdade de informação e de expressão, a menos que a presunção possa ser excepcionalmente afastada à vista do caso concreto, mediante comprovação cabal de uma situação contraposta, merecedora de maior proteção. Que não é o caso dos autos e o que faz das imagens obtidas pela matéria jornalística prova lícita.

Entre outros, podemos citar os julgados na ADPF 130 e da ADI 4815, que confirmam o entendimento do STF neste sentido.

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. REGIME CONSTITUCIONAL DA "LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA", EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA. A "PLENA" LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. A PLENITUDE DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO OU SOBRETUTELA DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELECTUAL E COMUNICACIONAL. LIBERDADES QUE DÃO CONTEÚDO ÀS RELAÇÕES DE IMPRENSA E QUE SE PÕEM COMO SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE E MAIS DIRETA EMANAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO

ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO PROLONGADOR. PONDERAÇÃO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL ENTRE BLOCOS DE BENS DE PERSONALIDADE: O BLOCO DOS DIREITOS QUE DÃO CONTEÚDO À LIBERDADE DE IMPRENSA E O BLOCO DOS DIREITOS À IMAGEM, HONRA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. PRECEDÊNCIA DO PRIMEIRO BLOCO. INCIDÊNCIA A POSTERIORI DO SEGUNDO BLOCO DE DIREITOS, PARA O EFEITO DE ASSEGURAR O DIREITO DE RESPOSTA E ASSENTAR RESPONSABILIDADES PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA, ENTRE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DO PLENO GOZO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. PECULIAR FÓRMULA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO A INTERESSES PRIVADOS QUE, MESMO INCIDINDO A POSTERIORI, ATUA SOBRE AS CAUSAS PARA INIBIR ABUSOS POR PARTE DA IMPRENSA. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS A TERCEIROS. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. PROIBIÇÃO DE MONOPOLIZAR OU OLIGOPOLIZAR ÓRGÃOS DE IMPRENSA COMO NOVO E AUTÔNOMO FATOR DE INIBIÇÃO DE ABUSOS. NÚCLEO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E MATÉRIAS APENAS PERIFERICAMENTE DE IMPRENSA. AUTORREGULAÇÃO E REGULAÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE DE IMPRENSA. NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI Nº 5.250/1967 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (ADPF 130 - DF, RELATOR: MINISTRO CARLOS BRITO, 30/04 /2009).

Não há na enumeração desses fatos com base em documentos, imagens e testemunhos espaço para "silogismo solipsista", como foi de entendimento de MARCELO BEZERRA CRIVELLA e MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO ao desprezar todo o acervo probatório presente e apenas resumido acima nos seus elementos essenciais e insinuar que há uma narrativa ficcional por parte dos investigantes. O que há é a constatação cabal de que o então Assessor Especial e homem de confiança do Prefeito do Rio de Janeiro coordenou a ação de servidores públicos comissionados, muitos deles lotados no Gabinete do Prefeito e nomeados por MARCELO BEZERRA CRIVELLA, para que houvesse uma sistemática vigilância nas portas das unidades de saúde do município do Rio de Janeiro com o fim de impossibilitar o trabalho da imprensa na divulgação de informações negativas sobre os serviços municipais de saúde durante a gestão de MARCELO BEZERRA CRIVELLA, principalmente durante a pandemia de Covid 19. Tais atividades eram acompanhadas pelo primeiro investigado e vieram a ocorrer com a intenção de beneficiá-lo na disputa eleitoral. A conduta dos servidores públicos é completamente desviada de suas funções, conforme verifica-se na leitura do Ofício SEGOVI/GAB n.º 138, de 13/03/2021, empregando-se recursos do erário para finalidades eleitoreiras. Para além de solipsismos ou, ainda, de ficção novelista, como escarnece o terceiro investigado, a conclusão que se extrai dos fatos é a de ocorrência da conduta ilícita de emprego de serviços que exorbitaram as prerrogativas consignadas nas normas dos órgãos que integram e abuso de poder.

A tese da ficção narrativa da pretensão autoral, utiliza aquilo que o jornalista Mario Sergio Conti qualifica como *"vocabulário do chiqueiro da política: narrativa"*, em uma tendência que ele explica ter começado nos anos de 1960 em que se passou a haver *"o primado do relato sobre o real"*. Embora reconheça a função tradicional das narrativas, que *"organizam e dão sentido ao que é desorganizado e não tem sentido: a vida"*, principalmente no campo da religião, da literatura e das artes, ele se insurge contra a extrapolação do emprego de enredos a outros campos que não

sejam o dos romances e filmes, por exemplo, pois, segundo o jornalista, *"elas não estão na raiz da física, da poesia, da matemática, da economia, da química ou da astronomia"*. Elas não estão também na raiz do direito. (as citações são do artigo *CPI do 8 de Janeiro se debaterá entre estória e história* - https://www1.folha.uol.com.br/colunas/mariosergioconti/2023/05/cpi-do-8-de-janeiro-se-debatera-entre-estoria-e-historia.shtml)

As condutas do então ocupante do cargo de Prefeito e candidato à reeleição em 2020, bem como de seu Assessor Especial, são flagrantemente abusivas, pois desviadas de sua finalidade, uma vez que o uso de servidores, remunerados pela Administração Pública Municipal, para impedir o trabalho da imprensa na divulgação de críticas aos serviços de saúde prestados, excedem as atribuições constantes nas normas funcionais. Em vez de se enquadrarem no fim de atendimento do interesse público, as condutas, pelo contrário, desviadas de sua finalidade precípua, visam tão somente o interesse particular, que, no caso presente, era o de evitar a divulgação de informações que, segundo os próprios investigados admitem, atrapalhariam a reeleição de MARCELO BEZERRA CRIVELLA, o que afetou a isonomia e a normalidade das eleições e, mais, violou o direito de informação dos munícipes cariocas e a liberdade de imprensa.

Os fatos em análise e comprovados de forma robusta e inequívoca revelam o desvio de finalidade nas ações dos servidores comissionados que, de forma remunerada, em vez de estarem cumprindo seus deveres em benefício da população carioca, estavam a serviço de uma causa: a reeleição de MARCELO BEZERRA CRIVELLA. Como é cediço, prerrogativas e poderes são concedidos à Administração Pública, paralelamente à imputação de limitações, como instrumentos para que ela atue em nome do interesse coletivo, perseguindo o bem comum. São poderes-deveres por meio dos quais os órgãos e entidades, bem como os agentes administrativos, devem executar tarefas e cumprir funções para a concretização dos direitos fundamentais e, assim, a efetivação do bem comum. Os poderes administrativos, portanto, são instrumentos concedidos ao Estado para que, na sua função administrativa, atendam ao interesse público, em benefício da coletividade.

Segundo HELY LOPES MEIRELLES:

"Se para o particular o poder de agir é uma faculdade, para o administrador público é uma obrigação de atuar, desde que se apresente o ensejo de exercitá-lo em benefício da comunidade" (MEIRELES, HELY LOPES. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo, Malheiros, 1993. p. 82-83)

Tais poderes podem ser praticados em observância aos seus limites jurídicos, em conformidade com o direito, ou exercidos para além dos limites estritamente necessários à busca do interesse público, comissiva ou omissivamente, seja por meio da extrapolação da competência definida em lei, seja porque o autor atua em descompasso com o fim público. Na hipótese de não observância dos limites jurídicos, temos a figura do abuso do poder, que se divide em duas modalidades: exercício de um ato por excesso de poder ou por desvio de finalidade.

A figura do desvio de poder ou de finalidade normalmente está relacionada aos atos discricionários. Como uma consequência desse fato, é muito difícil a obtenção de uma prova efetiva do desvio, pois, como ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, *"vem dissimulada sob a aparência da perfeita legalidade"* (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 34ª ed. Rev. atual. e ampl. São Paulo, Atlas, 2020. p. 149)

Ensina ainda CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DEMELLO sobre o tema do abuso de poder por desvio de finalidade:

"Trata-se, pois, de um vício particularmente censurável, já que se traduz em comportamento soez, insidioso. A autoridade atua embuçada em pretenso interesse público, ocultando dessarte seu malicioso desígnio." (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Admnistrativo. 24 ed. São Paulo, Malheiros, 2007.)

Atendo a dificuldade de caracterização dessa modalidade de abuso de poder, CARVALHO FILHO sustenta a possibilidade de obtenção da conduta do agente *"os dados indicadores do desvio de finalidade, sobretudo à luz dos objetivo que a inspirou"* (CARVALHO FILHO, idem) e para isso cita monografia de CRETELLA JUNIOR, onde o autor desenvolve o conceito de *"sintomas denunciadores" do desvio de poder, ou seja: "qualquer traço, interno ou externo, direto, indireto ou circunstancial que revele a distorção da vontade do agente público ao editar o ato, praticando-o não por motivo de interesse público, mas por motivo privado"*. (CRETELLA JUNIOR, José. *Anulação do ato administrativo por desvio de poder.* Rio de Janeiro, Forense, 1978.) Tais sintomas denunciadores do desvio de poder podem nos ajudar a verificar se, no caso concreto, houve ou não o abuso de poder político, o que ficou muito evidente no caso trazidos aos presentes autos..

Já se mencionou na parte decisória desta sentença, em reforço ao que foi trazido aos autos pelos autores a fundamentação constitucional e legal para a proposição da presente ação de investigação judicial eleitoral, verificando-se a preocupação do legislador com os efeitos danosos que o abuso do poder, no caso em tela, o abuso de poder político ou de autoridade, pode ter para afetar a normalidade e legitimidade das eleições . No Direito Eleitoral, o abuso de poder deve ser coibido e punido para que haja a tutela do processo eleitoral, de forma a impedir que o uso dos poderes, dos recursos e dos serviços públicos sejam exercidos para além dos limites estritamente necessários à busca do interesse público, de forma a concretizar indevida e ilegítima influência no processo eleitoral. Pretende-se proteger a liberdade política fundamental dos eleitores, para que tentativas de manipulação de suas consciências politicas ou indução de suas escolhas em direção a determinados candidatos ou partidos políticos sejam combatidas.

Conforme ensina JOSÉ JAIRO GOMES:

"O abuso de poder é ilícito principalmente porque fere bens e valores fundamentais atinentes à higidez do sistema político-eleitoral democrático, tais como integridade, liberdade, virtude, igualdade, sinceridade, normalidade e legitimidade do processo eleitoral. Esses bens e valores gozam de proteção constitucional, consoante se vê no artigo 14, §§ 9o e 10, da Lei Maior. No Estado Democrático de Direito, é de importância capital que a representação popular seja genuína, autêntica e, sobretudo, originada de procedimento legítimo. Não basta o mero cumprimento de fórmulas procedimentais, pois a democracia não se resume à realização de eleições, exsurgindo a legitimidade do mandato popular sobretudo do respeito àqueles bens e valores." (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 16ª edição. Rev.atual. e ampl. São Paulo, Atlas, 2020. p. 882/3)

Em suas defesas iniciais e alegações finais, MARCELO BEZERRA CRIVELLA e MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO informam a regularidade da ação dos servidores comissionados, em reforço ao programa de Apoio Institucional em Saúde, instituído pela Prefeitura pela Resolução SMS n.º 399, de 26/02/2019. Na verdade, trata-se de ato da Secretária Municipal de Saúde, ANA BEATRIZ BUSCH ARAUJO, a Resolução SMS n.º 3996, de 26/02/2019, publicada no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro n.º 232, de 27/02/2019, p. 16, que o instituiu como *"estratégia para reorganização da gestão e dos processos de trabalho de cuidado em saúde do Município do Rio de Janeiro"* (artigo 1º) e seria operacionalizado por servidores do quadro permanente, ocupantes de cargos em comissão ou de provimento efetivo. Segundo o primeiro e terceiro investigados, a atribuição desses servidores era de orientação da população em relação ao atendimento nas unidades de saúde, conforme a necessidade dos pacientes, orientação de filas e informação sobre o funcionamento das unidades, entre outras atribuições, durante o período crítico da pandemia, sem conexão com as eleições, conforme se pode ler no relatório desta sentença. Uma das tarefas dos servidores comissionados em reforço ao Apoio Institucional em Saúde seria a de combater a desinformação, como na notícia de fechamento do Hospital Albert Schweitzer, dada pela Rede Globo e caracterizada como falsa pelos investigados, visando prevenir riscos à saúde.

Confrontem-se os argumentos do primeiro e terceiro investigado com as observações que são extraídas dos próprios autos, para se verificar a fragilidade deles.

Nos considerandos do aludido ato da Secretária Municipal de Saúde, ANA BEATRIZ BUSCH ARAUJO, o princípio constitucional da eficiência é empregado para justificar ao *"agente público a prestação de serviços com qualidade, com racionalidade na gestão dos recursos financeiros e que melhor atenda ao interesse público"* e ao programa é associado *"o compromisso de priorizar uma gestão estratégica de pessoas que promova a valorização dos servidores públicos e qualifique o cuidado em saúde do Município do Rio de Janeiro"*. Para tanto o servidor municipal interessado em participar do Apoio Institucional em Saúde deverá participar de um curso de capacitação a ser oferecido pela Secretaria Municipal de Saúde, conforme previsão no artigo 3º da Resolução SMS n. º 3996/2019.

Não constam dos autos declarações dos servidores que constavam das escalas organizadas no grupo PLANTÕES, ouvidos pela 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital no âmbito do Inquérito Civil n.º 2020.00613468, e também ouvidos pela autoridade policial no âmbito do Inquérito Policial n.º n.º 405-00216/2020, que a sua atuação na frente de unidades de saúde municipais estivesse relacionada ao reforço do programa de Apoio Institucional em Saúde. Com a única exceção da assessora especial Helena Gabriela da Silva Gomes, lotada no Gabinete do Prefeito, e da Assistente I Hidequilene da Silva de Araujo dos Santos, lotada na Secretaria da Casa Civil, nenhum dos outros 38 (trinta e oito) servidores comissionados mencionou que realizara um curso para atuar no programa Apoio Institucional em Saúde, como é previsto na resolução. Luiz Carlos Joaquim da Silva, Assistente I do Gabinete do Prefeito, cujas imagens foram captadas pelas câmeras durante a interrupção das reportagens de Nathalia Castro e de Ben-Hur Correa em frente ao Hospital Municipal Rocha Faria, disse à 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital, por exemplo, que entre suas atribuições estavam às de fiscalizar diversos serviços prestados pela Prefeitura na região de Campo Grande, mas não fez menção de integrar qualquer grupo de apoio a programa institucional na área da Saúde, declarando que só se dirigiu ao Rocha Faria quando soube da reportagem que seria feita com Nathalia Castro. Marcelo Dias Ferreira, Assessor I, com lotação na Coordenadoria de ações de Cidadania, da Subsecretaria de Relações Institucionais, da Secretaria Municipal da Casa Civil, que teve a imagem gravada na reportagem de Ben-Hur Correia, por sua vez, disse à 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital que exercia a função de julgador de multas da JARI, dando expediente presencial perante à 12ª JARI, às terças-feiras, nada mencionando de sua participação do grupo que reforçava o Apoio Institucional em Saúde.

Na tomada de depoimentos, a testemunha arrolada pela quarta investigada, Márcio Celso da Gama Lima Junior, então Subsecretário de atenção Hospitalar de Urgência e Emergência, declarou que não integrava os grupos de mensagens do WhatsApp que são objeto da presente AIJE, mas apenas grupos de caráter técnico, entre eles um do qual participava ANA BEATRIZ BUSCH ARAUJO. Em seu depoimento, demonstrou conhecimento sólido e seguro acerca da estrutura das unidades de saúde do município e de seu funcionamento, destacando "*que na porta de entrada das unidades de urgência e emergência tem um programa de acolhimento /extratificação de risco; que todos os atendimentos passam por esse processo cujos procedimentos são realizados pela equipe de enfermagem de acordo com o protocolo internacional*" , conforme já consignado no relatório desta sentença. Ele desconhecia o grupo de reforço ao Apoio Institucional em Saúde, tomando conhecimento dos eventos em apreciação nesta AIJE somente por meio da imprensa, nem tratou do assunto com a titular da pasta da Saúde. O seu depoimento trata estritamente de fatos e causa estranheza que não tenha atestado a existência de um grupo

de reforço, constituído de servidores comissionados, que ficavam nas portas dos hospitais municipais desde muito cedo.

Ora, a própria ANA BEATRIZ BUSCH ARAÚJO, Secretária Municipal de Saúde, responsável pela gestão da política pública de saúde estabelecida por direcionamento do Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro, e que assinou a Resolução SMS n.º 3996, de 26/02/2019, não tinha conhecimento desse grupo de auxílio ao Apoio Institucional em Saúde. Nos autos, não há comprovação que integrava o grupo PLANTÃO, corroborando o que afirmou à 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital. Na defesa de ANA BEATRIZ BUSCH ARAÚJO, ela deixa claro que participou da gestão de diversos programas municipais, participando da idealização e efetivação dos mesmos, mas há uma ausência total de referências àquilo que MARCELO BEZERRA CRIVELLA e MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO apontam como justificativa funcional para a presença de 38 (trinta e oito) servidores comissionados em frente às portas de hospitais, em escalas organizadas e coordenadas pelo terceiro investigado no grupo de mensagem de WhatsApp PLANTÃO, interferindo no trabalho de jornalistas que faziam reportagens críticas à gestão da Saúde, em meio à pandemia, durante o Governo do primeiro investigado. Inclusive, como indicador de que tais servidores estavam em desvio de função, aponta em sua peça defensiva inicial que as direções dos hospitais não reportaram eventos semelhantes aos que foram apontados nas reportagens em momento anterior a elas, "*o que evidencia que a ação das pessoas citadas se deu em área externa aos hospitais e de difícil controle.".* Declara, ainda, que o processo investigatório preliminar aberto pela Prefeitura do Rio em 2021 *"comprovou a inexistência de seu abuso, considerando que as pessoas que tiveram seus nomes ventilados nas matérias jornalísticas citadas, não estavam lotadas na Pasta Municipal de Saúde".* Enfim, pergunta-se como a Secretária Municipal de Saúde poderia desconhecer a atuação de um grupo de assessores a reforçar o programa Apoio Institucional em Saúde senão que esse é um argumento apenas falacioso, sem nenhuma sustentação na farta prova dos autos?

As funções de assessoramento atribuídas aos servidores em questão estão enumeradas no Ofício SEGOVI/GAB n.º 138, de 13/03/2021, que, além de provar que a nomeação deles foi um ato de MARCELO BEZERRA CRIVELLA e que ele era a autoridade a quem os servidores comissionados deveriam prestar contas de seu trabalho, servem para demonstrar que tais atribuições eram, em princípio, incompatíveis com as de reforço de um programa de Apoio Institucional em Saúde. Como já relatado, a Secretaria Municipal de Saúde não possuía o registro das tarefas desempenhadas por esses servidores, de escalas de trabalho, nem de documentação que comprovasse sua frequência ao trabalho. Isto pela simples razão de que o superior hierárquico imediato deles era o Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro.

Além disso, as cópias dos documentos de admissão dos servidores que faziam plantão na frente das unidades de saúde para obstruir o trabalho da imprensa, como consta do relatório, prova essa ascendência de MARCELO BEZERRA CRIVELLA em relação aos servidores que lhe assessoravam. (AIJE 0601670-81 - doc. id. 95901332 a 95911886)

É certo, ainda, que o relatório de investigação preliminar citado por ANA BEATRIZ BUSCH ARAUJO e juntado aos autos em sua defesa constatou, após examinar os mesmos fatos que estão em apreciação nestas AIJEs, existirem elementos suficientes de ocorrência de prática de atividades estranhas aos serviço, quando em exercício de cargo público, exigindo continuidade das investigações para se comprovar os aspectos relacionados tão-somente à nomeação e coordenação das referidas práticas. Ou seja, o desvio de função desses 38 (trinta e oito) servidores comissionados é um fato comprovado pelos documentos e testemunhos carreados aos autos.

Em suas alegações finais, ANA BEATRIZ BUSCH ARAUJO alia-se aos argumentos de MARCELO BEZERRA CRIVELLA e MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO, alegando que as pessoas que estavam nos atos em frente aos hospitais agiam por conta própria e conforme o que entendiam ser o seu direito de protestar. Segundo os investigados, os servidores agiam de forma espontânea, expressando sua própria opinião sobre a saúde pública. Que a atuação deles era uma demonstração de indignação frente às reportagens que eram tendenciosas.

Deve-se assinalar que a prova dos autos indica que as pessoas que atrapalhavam o trabalho jornalístico não eram cidadãos que passeavam pelo local na hora das reportagens, mas servidores públicos comissionados. Estes servidores exerciam função de assessoramento, com a atribuição de assistência à autoridade a quem estavam subordinados, muitos deles respondendo diretamente ao Prefeito do Rio de Janeiro, por estarem lotados em seu Gabinete, conforme informado pelo Ofício SEGOVI/GAB n.º 138/2021, juntado aos autos e comprovado pelos documentos de admissão.

As mensagens extraídas do celular de MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO, os depoimentos dos jornalistas e as imagens demonstram um modo padronizado de ação, que foi coordenado pelo terceiro investigado. Os servidores comissionados atuavam de forma sistemática e organizada: se posicionavam em grupos na frente dos hospitais desde muito cedo, acompanhavam e filmavam as equipes de jornalistas e aguardavam as reportagens se iniciar para começar a gritar. Os gritos eram sempre os mesmos. A atitude não era a de uma civilizada e legítima manifestação de crítica ao conteúdo que era veiculado nas matérias jornalistas, mas de nítido confronto, com o fim explícito de impedir a produção da informação de interesse público relevante, ainda mais durante uma pandemia, para a blindagem do primeiro investigado.

Nos depoimentos de Ben-Hur Correia e Nathalia Castro, os jornalistas informam que manifestações de populares durante reportagens sempre foram esporádicas, muitas vezes motivadas pela vontade de aparecer das pessoas, mas elas se tornaram contínuas, sistemáticas, durante a pandemia, e especificamente localizadas em frente às unidades de saúde a cargo da Prefeitura do Município do Rio de Janeiro. E que, curiosamente após a repercussão da matéria jornalística sobre os "Guardiões do Crivella", elas se interromperam.

E no caso em apreciação, os tais populares eram todos servidores públicos que evitavam que essa condição fosse de conhecimento público, tendo em vista o cuidado de se apresentarem sem os seus crachás funcionais. Qual o problema de estarem trabalhando em reforço ao programa de Apoio Institucional em Saúde, de se identificarem como do quadro da Prefeitura, lotados na sua maioria no Gabinete do Prefeito, e interpelarem os jornalistas de modo civilizado a expressarem suas opiniões contrárias ao noticiado? Nenhum, se correspondesse à verdade. Portanto, pelas circunstâncias verificadas, não se sustenta a tese de que eram simples pessoas, ainda que servidores, em exercício legítimo de sua liberdade de expressão, mas um grupo nomeado, organizado e orientado por MARCELO BEZERRA CRIVELLA e MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO.

Em relação ao contexto do que se aprecia aqui, observe-se que o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL não se utiliza da teoria do domínio do fato para criminalização da política e condenação de pessoas sem provas, quando afirma, justamente com base nas provas dos autos, que os autores da conduta vedada e do abuso de poder político eram *"quem detinha o efetivo controle e coordenação das condutas"*, como alegaram o primeiro e o terceiro investigados. A uma, porque a comprovação da prática da ilicitude aqui em apreço não dependeu de uma construção segundo a qual diversas pessoas possuiriam o mesmo objetivo em comum, a realização da ação típica, mas, para alcançá-lo, dividiriam a execução da ação em tarefas, competindo a cada um uma fração essencial do todo; ao contrário, a nomeação e a atribuição de chefia dos servidores,

orientando-os à violação do direito à informação com fins de blindagem eleitoreira, é suficiente para a caracterização da prática da conduta vedada e do abuso de poder. A duas, porque o conceito que deriva desta teoria, a teoria do domínio da organização, não se aplicaria à responsabilização de gestores públicos, pois faltaria um dos pressupostos da responsabilização por esta teoria nos presentes autos: o domínio de um aparato que estaria desvinculado da ordem jurídica; bastando, portanto, a tese do abuso de poder pelo emprego de servidores em desvio de função para fins eleitorais. Portanto, a tese defensiva não se sustenta e sua menção se revela apenas estratégica para fins de fragilização da sólida argumentação dos investigantes, comprovada pela prova robusta produzida.

Não é verossímil que o Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro, MARCELO BEZERRA CRIVELLA, assessorado diretamente por pessoa de sua máxima confiança, MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO, não soubesse o que acontecia no seu próprio Gabinete, o que faziam os servidores públicos comissionados que foram nomeados por ele para lhe prestar assessoria. Não é crível pelas informações que foram extraídas do celular de MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANAO no grupo PLANTÃO, que comprovam o acompanhamento pelo então Prefeito do trabalho realizado pelos servidores à frente dos hospitais. E, por fim, não é plausível que, após as reportagens que indicaram seus próprios assessores em desvio de função, o Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro não tivesse determinado abertura de um procedimento para averiguar a ocorrência de irregularidades, como afirmou desconhecer o então Procurador Geral do Município do Rio de Janeiro. Em vez disso, ainda que sabendo que se tratava de servidores públicos nomeados por ele e sob a sua chefia direta, demonstrou apoiá-los e aos atos de violação ao direito de informação e à liberdade de imprensa, como se depreende desta sua fala, em reportagem para o portal de notícias R7:

"São os Guardiões da Democracia. Quem defende a liberdade de imprensa deve suportar a liberdade de expressão", afirmou. (https://noticias.r7.com/rio-de-janeiro/sofro-ataques-por-estar-corrigindo-erros-do-passado-diz-crivella-04092020)

Os investigados manejam argumentos que não contraditam a prova robusta e inequívoca dos autos, e que são meramente subterfúgios, como os de suposta criminalização da política por parte dos autores, as supostas motivações de retaliação do Grupo Globo de Comunicações por causa dos cortes de verbas publicitárias, ou de que o trabalho dos servidores era o de coibir as notícias falsas que o grupo jornalístico divulgava, como a do fechamento da emergência do Albert Schweitzer. Os argumentos reforçam, ao contrário, a atitude de confronto em relação ao trabalho da imprensa que o grupo político que girava em torno de MARCELO BEZERRA CRIVELLA demonstrava. São teses defensivas que depõem mais contra os investigados do que contraditam o que ficou fartamente provado.

Não se nega que a criminalização da política existe quando se pretende judicialização de conflitos que deveriam ser resolvidos tão somente na esfera do diálogo respeitoso das ideias e quando interesses escusos ou paixões ideológicas interferem na prestação jurisdicional. No entanto, este não é o caso dos presentes autos, onde as abundantes provas demonstram que o então Prefeito e o seu Assessor Especial organizaram um grupo de pessoas para impedir a divulgação jornalística de notícias negativas sobre a saúde pública no município, um grupo que era remunerado pelos cofres da Prefeitura. Na verdade, o que se vislumbra é a gestão da coisa pública sendo exercida de forma imoral e criminosa.

Nas suas afirmações não razoáveis, os investigados chegam ao ponto de dizer que o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL teria ajuizado a ação de investigação judicial eleitoral para beneficiar o seu aliado, o então concorrente ao cargo de Prefeito em 2020, Eduardo da Costa Paes!

Trazer aos autos a discussão de que as reportagens eram críticas à gestão do então Prefeito porque o Grupo Globo de Comunicações pretendia revidar à redução de verbas publicitárias promovidas por MARCELO BEZERRA CRIVELLA é uma estratégia de meramente desqualificar o que foi comprovado pelos documentos e pelos testemunhos por evasivas. É tentar reforçar o argumento de que as reportagens são o centro destas ações de investigação judicial eleitoral e que, por denotarem a interpretação sensacionalista e tendenciosa dos editores, viciariam a prestação jurisdicional. Na verdade, não há criminalização da política por parte dos investigantes, mas o que os investigados pretenderam com essa linha de argumentação foi a politização da prestação jurisdicional.

A prestação jurisdicional deve estar atenta à objetividade dos fatos e dos argumentos jurídicos diretos e simples, em conformidade com a legislação e o direito. Não deve se levar por estratégias argumentativas próprias da politica ou da mera politicagem.

Ora, a honesta e simples leitura desta sentença demonstra a formação de uma convicção não influenciada pela matéria jornalística que ficou conhecida como "Guardiões do Crivella". Aliás, esta Magistrada nem usa a expressão para designar o grupo de servidores comissionados que foram organizados pelo primeiro e terceiro investigados, de forma desviada de suas funções, para tentar evitar que os eleitores do Município do Rio de Janeiro tivessem informações sobre o estado de saúde na gestão de MARCELO BEZERRA CRIVELLA à frente da Prefeitura, principalmente durante a pandemia. Bastam as provas abundantes que foram trazidas aos autos, notadamente as mensagens que foram extraídas do celular de MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO, documentos juntados e o depoimento das testemunhas.

As circunstâncias da conduta abusiva são muito graves porque representaram o emprego de recursos públicos da Prefeitura do Rio para violar o direito de informação e a liberdade de imprensa, garantidos constitucionalmente. A todos os cidadãos é assegurado o acesso a toda e qualquer fonte de dados, sem interferência do Estado, nos termos da Constituição. Para tanto, deverá ser livre a produção de informações do interesse da população. A própria liberdade de expressão se qualifica por meio dessas garantias e colabora para a formação da vontade dos eleitores. Organizar servidores públicos para coibir de forma sistemática o trabalho de jornalistas em produção de informação de interesse público é lesivo à normalidade das eleições e, portanto, deve ser punido.

Em seguimento às suas defesas, os investigados afirmam que os fatos ilícitos em apuração ocorreram antes das eleições, antes mesmo de formalizarem-se as candidaturas, e por isso não poderiam se objeto de ação de investigação judicial eleitoral. Este não é o entendimento nem doutrinário, segundo o qual o legislador não limitou expressamente o período no qual a conduta é vedada, nos incisos I e II do artigo 73, ao contrário da menção a limites temporais nos demais; nem jurisprudencial, segundo o qual as condutas abusivas podem ter o seu cometimento antes mesmo do registro de candidaturas.

"Finalmente, quanto ao momento de sua ocorrência, prevalece o entendimento segundo o qual a vedação descrita no artigo 73, II, da LE incide a qualquer tempo, pois, conforme proclamado na jurisprudência, ela "não está restrita à limitação temporal de três meses antes do pleito" (TSE - Rp no 318846/DF - DJe, t. 91, 12-5-2016, p. 75), podendo, portanto, "configurar-se mesmo antes do pedido de registro de candidatura" (TSE - REspe no 26838/ AM - DJe, t. 94, 20-5-2015, p. 148-149)." (GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral.* 16ª edição. Rev.atual. e ampl. São Paulo, Atlas, 2020.)

"[...] Ação de investigação judicial eleitoral. [...] Ajuizamento anterior ao registro de candidatura. Impossibilidade. [...] 2. O entendimento predominante desta Corte Superior é no sentido de que as ações de investigação judicial eleitoral somente podem ser ajuizadas após o período do registro de candidatura, ainda que para apuração de atos abusivos anteriores àquele período, não se fazendo

qualquer distinção sobre o tipo de abuso. 3. Uma vez que a presente AIJE foi ajuizada antes mesmo do prazo para a escolha de candidatos em convenção partidária, alinha-se a decisão regional com o entendimento deste Tribunal Superior sobre a matéria. [...]" *(Ac. de 7.10.2021 no AgR-REspEl nº 060036164, rel. Min. Luis Roberto Barroso.)*

Pela prova dos autos, é inconteste que MARCELO BEZERRA CRIVELLA e MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO usaram em benefício da candidatura do primeiro investigado e de ANDREA LOURIÇAL FIRMO DE ARAUJO servidores públicos, enquadrando-se suas condutas abusivas no disposto na Lei Complementar n.º 64/90, artigo 22, e Lei n.º 9.504/97, artigo 73, II.

Ambos, sob o aspecto subjetivo, eram servidores públicos à época dos fatos, ocupantes de cargos de direção: o primeiro investigado era o Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro; o segundo investigado era seu Assessor Especial mais próximo. Estavam obrigados a pautar suas ações administrativas pelo atendimento do interesse público e não pelo interesse de blindagem de uma candidatura. A nomeação e emprego de servidores públicos na porta de hospitais para interromper reportagens críticas à gestão da saúde no Município do Rio de Janeiro durante a pandemia com a finalidade eleitoreira é conduta que teve aptidão suficiente para afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito de 2020. Note-se que é desnecessária a demonstração do concreto comprometimento ou do dano efetivo às eleições, já que *"só a prática da conduta vedada estabelece presunção objetiva da desigualdade"* (TSE - Ag. no 4.246/MS - DJ 16-9-2005, p. 171). Daí, que de nada valem os argumentos de que MARCELO BEZERRA CRIVELLA e sua colega de chapa, e segunda investigada, não se elegeram.

Note-se que a proibição contida no inciso II do artigo 73 da Lei das Eleições refere-se ao emprego de materiais ou serviços públicos que excederem *"as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram"*, que é o caso em tela. Os servidores públicos em frente aos hospitais estavam em flagrante desvio de função, uma vez que não constitui atribuição de assessores ficar filmando e constrangendo equipes de reportagem, nem impedindo entrevistas ou "derrubando matérias". A conduta abusiva de MARCELO BEZERRA CRIVELLA e MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO, ao nomear e orientar a ação desse grupo, atentou contra os princípios republicanos da moralidade pública e da isonomia.

Tal hipótese legal constitui ainda espécie do gênero abuso de poder político que, no caso em tela, ao violar o direito à informação (CRFB, artigo 5º, XIV) e a liberdade de imprensa que decorre deste direito (CRFB, artigo 220). A conduta ilícita de MARCELO BEZERRA CRIVELLA e MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO foi de tal magnitude que feriram também a normalidade e o equilíbrio do processo eleitoral, ao tentarem evitar a produção de informações negativas sobre a gestão do primeiro investigado. Observe-se, mais uma vez, que a gravidade do abuso de poder deve ser avaliada pelas circunstâncias que o caracterizam - servidores públicos trabalhando sistematicamente para impedir a liberdade de imprensa e o direito de informação dos cidadãos - e não o potencial de alterar o resultado das eleições.

Na prova dos autos, não cabe o enquadramento das condutas na figura da Lei n.º 9.504/97, artigo 73, III, como pretende o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. Não houve a cessão ou uso de servidor público para comitê de campanha eleitoral configurado nas condutas aqui apreciadas. Os documentos juntados e os testemunhos colhidos indica, sim, um engajamento de 40 pessoas que estavam no grupo PLANTÃO com a campanha de reeleição do então Prefeito e primeiro investigado, atuando em prol dela em horário de expediente. Está explícito na mensagem extraída do celular de MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO a intenção de organização do grupo para que possam ganhar as eleições. No entanto, as condutas ilícitas praticadas sistematicamente não se configuraram como atos de campanha.

Assim, a conduta vedada que deve ser imputada a MARCELO BEZERRA CRIVELLA e MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO é a do artigo 73, inciso II, da Lei das Eleições. Em relação a ANDREA LOURIÇAL FIRMO DE ARAUJO e a ANA BEATRIZ BUSCH ARAUJO, no entanto, o entendimento desta Magistrada é o de que não ficou provado que elas tenham praticado a conduta vedada e o abuso de poder de autoridade.

Os documentos e os testemunhos trazidos aos autos não trazem sequer indícios de que ANDREA LOURIÇAL FIRMO DE ARAUJO teria participado do esquema montado e executado pelo primeiro e terceiro investigados. A segunda investigada não está no rol daqueles que integravam o grupo PLANTÃO, nem nos demais grupos de WhatsApp. Os testemunhos demonstraram também que ela não estava envolvida na conduta abusiva. Não chegou nem mesmo a ser indiciada pela a 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital no âmbito do Inquérito Civil n.º 2020.00613468, ou pela Delegacia de Repressão às Ações Criminais e Inquéritos Especiais no âmbito do Inquérito Policial n.º 405-00216/2020.

Poder-se-ia alegar que o fato de integrar uma chapa majoritária faz recair sobre a candidata à Vice-Prefeita todos os ônus de sua escolha política, pois realizada de forma livre e consciente e porque ela auferiria diretamente os benefícios de uma campanha eleitoral eventualmente bem sucedida. Sob certas circunstâncias esse argumento não deixa de ter seu fundamento, pois todos devemos ser responsáveis por nossas escolhas, principalmente políticas. No caso em tela, todavia, há uma particularidade: a responsabilização pelo abuso de poder de autoridade é pessoal, e, portanto, deve recair exclusivamente sobre MARCELO BEZERRA CRIVELLA e MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO, que eram o então Prefeito e seu Assessor Especial, e os únicos a ter o poder-dever de nomear e coordenar o grupo de servidores. Eles foram os responsáveis pelos juízos de oportunidade e de conveniência de agir e efetivar a conduta.

Além disso, é lógico e razoável aceitar-se que as sanções de inelegibilidade e multa só possam atingir quem efetivamente foi parte na relação processual e teve reconhecida sua responsabilidade direta na causação dos fatos considerados. Essa exegese foi acolhida na jurisprudência, a ver:

"1. Não há nulidade do processo ante a ausência de citação do vice, na condição de litisconsorte passivo, quando a AIJE foi julgada procedente apenas para aplicar sanção pecuniária ao titular do cargo majoritário, sem resultar em cassação de registro ou diploma daquele. [...]" (TSE - AgR--REspe no 61742/SP - DJe, t. 159, 27-8-2014, p. 64)

Em relação à quarta investigada, ANA BEATRIZ BUSCH ARAUJO, não há nos autos comprovação de que ela tenha praticado abuso de poder de autoridade. Não consta que integrava o grupo PLANTÃO, nem foi provado que ela tinha ciência dos grupos de servidores públicos que ficavam na frente das unidades de saúde para acompanhar e coibir o trabalho da imprensa. Embora fosse Secretária Municipal de Saúde à época dos fatos e integrasse o grupo GUARDIÕES DO CRIVELLA, a prova dos autos não aponta para sua participação no esquema que visava a blindagem de MARCELO BEZERRA CRIVELLA em relação a informações negativas sobre as condições da saúde em sua gestão como Prefeito, com fins eleitorais.

Em conclusão, NÃO RECONHEÇO a prática do abuso de poder por parte de ANDREA LOURIÇAL FIRMO DE ARAÚJO e por parte de ANA BEATRIZ BUSCH ARAUJO, nem mesmo o exercício da conduta vedada a agentes públicos contida na Lei n.º 9.504/97, artigo 73, II. Assim, isento-as de responsabilização nas presentes ações de investigação judicial eleitoral.

O mesmo não pode ser dito sobre a conduta de MARCELO BEZERRA CRIVELLA e MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO, pelas provas e razões expostas.

Assim, pelo exposto, atenta ao que dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da COLIGAÇÃO "É A VEZ DO POVO" na AIJE n.º 0601670-81.2020.6.19.0229 e do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL na AIJE 0601758-22.2020.6.19.0229 para NÃO RECONHECER a prática de conduta vedada e de abuso

de poder político por ANDREA LOURIÇAL FIRMO DE ARAUJO e por ANA BEATRIZ BUSCH ARAUJO, respectivamente segunda e quarta investigadas, e, em seguida, RECONHECER a prática de abuso de poder político, conforme Lei Complementar n.º 64/90, artigo 22, *caput*, e da conduta ilegal descrita na Lei n.º 9.504/97, art. 73, II, por parte do primeiro investigado, MARCELO BEZERRA CRIVELLA e do terceiro investigado, MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO, em razão da nomeação e emprego de servidores públicos municipais para impedir o trabalho de jornalistas na porta de unidades públicas de saúde, visando coibir a produção e divulgação de informações sobre as condições da saúde no Município do Rio de Janeiro durante a pandemia de Covid 19, violando o direito de informação dos munícipes cariocas e a liberdade de imprensa, tendo em vista o interesse de evitar a repercussão negativa daquelas informações sobre a candidatura à reeleição do primeiro investigado; assim como para CONDENAR MARCELO BEZERA CRIVELLA e MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO ao pagamento da multa prevista na Lei n.º 9.504/97, artigo 73, § 4º; bem como DECLARAR A INELEGIBILIDADE dos dois investigados, lhes cominando as sanções de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à Eleição Municipal de 2020.

Tendo em vista o mandato de MARCELO BEZERRA CRIVELLA, obtido nas Eleições de 2022, comino também a pena de cassação do seu diploma de Deputado Federal, nos termos da Lei Complementar n.º 64/90, artigo 22, XIV.

Arbitro a multa no valor máximo de R$ 433.290,00 (quatrocentos e trinta e três mil e duzentos e noventa reais) para MARCELO BEZERRA CRIVELLA e também a multa no valor máximo de R$ 433.290,00 (quatrocentos e trinta e três mil e duzentos e noventa reais) para MARCOS PAULO DE OLVEIRA LUCIANO, que está dentro dos parâmetros do referido parágrafo (cem mil UFIR), e entendo suficiente para expressar o senso de repúdio à conduta imoral e ilegal perpetrada e atender ao caráter pedagógico-preventivo dela.

Publique-se.

Intimem-se os investigantes e os Investigados, lembrando que o prazo para interposição de recurso é o da Lei n.º 9.504/97, artigo 73, § 13.

Advirto as partes que a interposição de embargos de declaração na clara tentativa de obter tão-somente a reforma do julgado em sede inapropriada, sem apontar a ocorrência de algum dos vícios da Lei n.º 13.105/2015, artigo 1.022, em nítido caráter protelatório, não interromperá o prazo para interposição de recurso e levará esta Magistrada, em decisão fundamentada que os reconhecer como meramente protelatórios, fixar a multa prevista na Lei n.º 4.737/1965, artigo 275, § 6º, na redação da Lei n.º 13.105/2015, artigo 1.026, § 2º, e conforme o entendimento do Ac. de 26.3.2019 no AgR-REspe nº 83136, rel. Min. Jorge Mussi..

Após o trânsito em julgado, ao cartório, para os registros e comunicações pertinentes.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2023.

MÁRCIA SANTOS CAPANEMA DE SOUZA

JUÍZA ELEITORAL

31ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS N.º 007/2023

O Juiz Eleitoral Marvin Ramos Rodrigues Moreira torna público que consoante decisão do processo nº 2022.0.000007752-7, e de acordo com a versão atual da Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, FAZ SABER a quem possa interessar que a partir do 45° (quadragésimo quinto) dia subsequente à data de publicação

deste Edital, se não houver oposição, a 31ª Zona Eleitoral eliminará os documentos constantes da Lista de Documentos para Eliminação, em anexo, contendo 7 (sete) metros lineares de processos /documentos administrativos, sendo responsável pelo procedimento de eliminação dos documentos a servidora Flaviane Salera, matrícula 00706189 e, Jônathas Pimenta Dias, matrícula 00010730, o substituto. Os interessados, no prazo citado e às suas expensas, poderão requerer o desentranhamento de documentos mediante petição destinada ao Presidente da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, desde que contenha respectiva qualificação e demonstração de legitimidade do pedido. E, para conhecimento de todos, expede-se o presente edital na forma da lei. Eu, Flaviane Salera, servidora da 31ª Zona Eleitoral - Resende/RJ, preparei o presente edital.

PORTARIAS

001/2023

O Dr. MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA, Juiz Eleitoral da 31ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei e no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:
Art. 1º - Autorizar o início do procedimento de eliminação de documentos desta zona eleitoral;
Art. 2º - Designar a servidora Flaviane Salera, matrícula nº 00706189, como responsável pelo acompanhamento do procedimento de eliminação de documentos conforme processo SEI nº 2022.0.000007752-7;
Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE/TRE/RJ.

40ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600829-71.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0600829-71.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (COMENDADOR LEVY GASPARIAN - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO
ADVOGADO	: JOSE HENRIQUE ZACARON (188003/RJ)
REQUERENTE	: PEDRO FANTANA
ADVOGADO	: JOSE HENRIQUE ZACARON (188003/RJ)
REQUERENTE	: VERA LUCIA SILVA FANTANA
ADVOGADO	: JOSE HENRIQUE ZACARON (188003/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600829-71.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO, PEDRO FANTANA, VERA LUCIA SILVA FANTANA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HENRIQUE ZACARON - RJ188003
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HENRIQUE ZACARON - RJ188003
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HENRIQUE ZACARON - RJ188003
INTIMAÇÃO
De ordem, fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 69, §1º da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar de Diligências desta 40ª Zona Eleitoral, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no Pje 1ºGrau.
Três Rios, 05 de maio de 2023.
FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário - 00106115

50ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600087-45.2022.6.19.0050

PROCESSO	: 0600087-45.2022.6.19.0050 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (CASIMIRO DE ABREU - RJ)
RELATOR	**: 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: JUÍZO DA 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
REQUERIDA	: ISABELLE CRISTINA DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
EDITAL 013/2023
COMPOSIÇÃO DA MESA RECEPTORA DE VOTOS Nº SEI 2019.0.000035188-1/ 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
INTERESSADO (A): ISABELLE CRISTINA DE OLIVEIRA
O Dr. RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES, Juiz da Quinquagésima Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, etc
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que por ter se tornado impossível a intimação no último endereço anotado no assentamento da Justiça Eleitoral e, por conseguinte, encontrar-se em lugar inserto e não sabido, pelo presente Edital fica INTIMADA a senhora ISABELLE CRISTINA DE OLIVEIRA para comparecimento ao Cartório Eleitoral, com fins de retirada da Guia de Recolhimento da União (GRU), no valor de R$ 17,56 (dezessete reais e cinquenta e seis centavos), expedida por decisão judicial, tendo em vista a falta à Mesa Receptora de Votos, no dia 02/10/2022 - Eleições Gerais 2022, estando incurso no art. 124, do Código Eleitoral, tendo o prazo de 03 (três) dias para contestação da decisão e 30 (trinta) dias para a retirada da guia e pagamento da multa, sob pena de não estar quite com a Justiça Eleitoral, nos termos da Resolução TSE n.º 23.659/2021. Qualquer manifestação poderá ser entregue no

Cartório Eleitoral, situado na Rua Waldenir Heringer da Silva, 600, Sala 07 - Sociedade Fluminense, de segunda a sexta, das 11h às 17h.
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico e afixar no local de costume. Dado e passado na cidade de Casimiro de Abreu, em 08 de maio de 2023. Eu, Emerson Nunes Valentim, matrícula 01206002, Chefe de Cartório, digitei o presente, que vai assinado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral.
RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES
Juiz Eleitoral

PORTARIAS

DELEGAÇÃO DE SUBSCRIÇÃO DE MANDADOS

PORTARIA 003/2023
O Doutor RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES, Juiz Eleitoral desta Quinquagésima Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da Lei, e no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:
Art. 1º Delegar aos servidores EMERSON NUENS VALENTIM, Técnico Judiciário, Chefe de Cartório, matrícula 01206002 e RAFAEL CARVALHO DA SILVA, Analista Judiciário, matrícula n.º 01715051, Assistente I desta 50ª Zona Eleitoral, subscrever os mandados desta 50ª Zona Eleitoral, com exceção daqueles que importem em constrição de direitos, como o de prisão, penhora e de busca e apreensão, declarando que tal subscrição se faz por ordem do Juiz Eleitoral;
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria 02 /2021.
Dado e passado nesta cidade, aos cinco dias do mês de maio, do ano de dois mil e vinte e três.
Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

DELEGA ATRIBUIÇÕES AOS ANALISTAS DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DA ELEIÇÕES 2022

PORTARIA 004/2023
O Doutor RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES, Juiz Eleitoral desta Quinquagésima Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da Lei, e no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO o art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, o teor da Lei nº 9.504/1997 e da Res. TSE 23.607/2019;
CONSIDERANDO ser este Juízo responsável pelo recebimento e análise das Prestações de Contas de Campanha das Eleições 2020, o grande volume de trabalho daí decorrente e o exíguo prazo para julgamento desses feitos;
CONSIDERANDO a necessidade de agilizar os procedimentos cartorários, principalmente no que se refere a celeridade no atendimento dos candidatos, partidos e coligações, e, especialmente, a celeridade no impulso processual a fim de que os processos estejam, o quanto antes, com
parecer final do analista para sentença de mérito;
CONSIDERANDO que a Resolução TSE nº 23.607/2019 impôs a necessidade de prévia determinação judicial para a realização de certas comunicações e atribui especificamente ao Chefe de Cartório a prática de atos ordinatórios específicos, de instrução processual e análise técnica;
RESOLVE:
Art. 1º - Delegar aos servidores EMERSON NUNES VALENTIM, matrícula nº 01206002, RAFAEL CARVLHO DA SILVA, matrícula 1715051 e VITOR RIBEIRO VIANA, matrícula nº 01706091, as seguintes atribuições:

a) analisar tecnicamente as contas eleitorais (art. 30, caput, da Lei nº 9.504/1997), emitindo relatórios/pareceres preliminares de diligência, conclusivos e complementares (art. 64, §3º, art. 66, art. 67, inciso II, art. 73, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019);
b) proceder, independentemente de despacho:
I. à publicação de edital previsto no art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019;
II. à intimação dos requerentes para sanar as irregularidades identificadas pela análise técnica, para cumprir diligências e para manifestação em relação aos pareceres técnicos (art. 30, §4º, da Lei nº 9.504/1997; art. 64, §3º, art. 66, art. 69, §1º, e art. 72, caput, da Resolução TSE nº 23.607 /2019);
III. à abertura de vista ao Ministério Público Eleitoral (MPE) (art. 49, §5º, inciso V, art. 64, §4º, art. 66, e art. 73 da Resolução TSE nº 23.607/2019);
IV. à intimação ou citação dos candidatos/partidos omissos, conforme o caso, para a apresentação das contas finais (art. 49, §5º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e art. 30, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997);
V. à juntada aos autos dos extratos eletrônicos, das informações relativas ao recebimento de verbas do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, de fonte vedada e /ou de origem não identificada (art. 49, §5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019).
Art. 2º - A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Dado e passado nesta cidade, aos cinco dias do mês de maio, do ano de dois mil e vinte e três.
Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PARA REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO ELEITORAL POR MEIO REMOTO, EM SITUAÇÕES ESPECÍFICAS

PORTARIA 006/2023
O Doutor RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES, Juiz desta Quinquagésima Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO a edição do Provimento VPCRE Nº 7/2021, que dispõe sobre o recebimento e o tratamento de requerimentos de alistamento, transferência de domicílio eleitoral ou revisão de dados cadastrais, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
CONSIDERANDO que as diligências em requerimentos de alistamento eleitoral sempre têm os mesmos motivos, podendo constar de um rol taxativo e são realizadas por meio do envio de mensagem eletrônica;
CONSIDERANDO a necessidade dar celeridade na resolução do robusto acervo processual do cartório, e a necessidade de simplificação de procedimentos para ganhar tempo (princípio da eficiência);
CONSIDERANDO, por fim, as orientações do AVISO VPCRE Nº 156/2022,
RESOLVE:
Art. 1º - Delegar aos servidores da 50ª ZE, analistas dos requerimentos Título Net, a incumbência de incluir os RAES em diligência e notificar o eleitor por e-mail, ou whatsapp, com prazo de resposta de 5 dias, sempre que o requerimento incorrer nas seguintes situações:
I - Existência de multa eleitoral por ausência às urnas em eleições;
II - Existência de multa eleitoral por alistamento eleitoral tardio;
III - Ausência de foto segurando o documento original ao lado do rosto;
IV - Ausência de comprovante de alistamento militar;
V - Ausência de comprovante de domicílio;

VI - Comprovante de domicílio em nome de terceiros, afora parentes de até segundo grau, sem declaração assinada pela pessoa cujo nome consta do comprovante de residência;
VII - Existência de registro ativo na Base de Perda e Suspensão dos Direitos Políticos.
§ 1º. Nas hipóteses dos incisos V deverá ser solicitado ao eleitor que envie o comprovante de domicílio, podendo ser de residência ou outro vínculo.
§ 2º. Quando do comprovante de residência em nome de terceiros, deverá ser solicitada declaração de que o requerente reside naquele endereço, assinada pela pessoa cujo nome conste do comprovante de residência, juntamente à foto do RG de quem assinou.
§ 3º. Nas hipóteses dos incisos V e VI, em último caso, poderá ser solicitada declaração do próprio, sob as penas da lei, de que reside naquele endereço, situação na qual a declaração constará de informação e será juntada ao processo Sei para apreciação do juízo.
§ 4º. Não respondida a diligência no prazo de 5 dias, deverá ser aberto processo Sei informando a situação ao juízo.
§ 5º. Na hipótese do inciso VII, deverá ser aberto um processo SEI, com informação ao Juízo, para encaminhamento à Seção de Direitos Políticos do Tribunal, para inativação do registro na Base e posterior inclusão de ASE correspondente, conforme o caso. Na referida hipótese, o Rae apenas sairá da diligência quando do retorno do Processo SEI, da Seção de Direitos Políticos.
Art. - 2º Serão excluídos de plano, com envio de mensagem eletrônica ao requerente informando o motivo da exclusão e orientações, conforme o caso, os RAES que não cumprirem requisitos de qualificação e-ou domicílio e situações específicas, notadamente os que incorrerem nas seguintes situações:
I - Ausência de documento de identificação original com foto;
II - Documento de identificação ilegível;
III - Ausência de um dos lados do documento de identificação;
IV - Requerimentos repetidos;
V - Existência de outra operação de RAE em andamento;
VI - Inscrição agrupada em duplicidade ou pluralidade;
VII - Transferências solicitadas em prazo menor do que um ano da última transferência ou alistamento;
VIII - Alistamentos solicitados por quem não atingiu idade mínima;
IX - Ausência de quitação eleitoral por conta de anotação de ASE de não prestação decontas;
X - Existência de multas eleitorais diferentes das dos incisos I e II do artigo primeiro desta portaria.
Art. 3º - Fica revogada a portaria nº 3/2022.
Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Dado e passado nesta cidade, aos cinco dias do mês de maio, do ano de dois mil e vinte e três.
Publique-se no DJE. Registre-se. Arquive-se.

REVOGA PORTARIA DE NOMEAÇÃO DE OFICIAL DE JUSTICA AD HOC

PORTARIA 005/2023
O Doutor RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES, Juiz Eleitoral desta Quinquagésima Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da Lei, e no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO a inexistência no Quadro Permanente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro da carreira de Oficial de Justiça;
CONSIDERANDO a necessidade de promover diligências, verificações, intimações e notificações de partes interessadas nos requerimentos, autos administrativos e judiciais em trâmite neste Juízo Eleitoral;
CONSIDERANDO, por fim, as orientações dos AVISO VPCRE Nº 98/2022 e AVISO CONJUNTO PR-VPCRE Nº 23/2022,

RESOLVE:
Art. 1º - Revogar a Portaria 02/2022 que nomeava oficias de justiça *ad hoc* permanentes para o cumprimento de mandados, ancorada no AVISO CRE 54/2013, passando a ser indicados individualmente para cumprimento de cada mandado expedido, por meio de despacho exarado nos autos a que se referem.
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Dado e passado nesta cidade, aos cinco dias do mês de maio, do ano de dois mil e vinte e três.
Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

51ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600095-19.2022.6.19.0051

PROCESSO	: 0600095-19.2022.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANDREA CUSTODIO VIANA
REQUERENTE	: CLAUDIO SANTOS DA SILVA
REQUERENTE	: PARTIDO PROGRESSISTA-PP

JUSTIÇA ELEITORAL
051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600095-19.2022.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA-PP, CLAUDIO SANTOS DA SILVA, ANDREA CUSTODIO VIANA
SENTENÇA
Tratam os presentes autos do procedimento de prestação de contas do PARTIDO PROGRESSISTA de Conceição de Macabu referente à campanha eleitoral de 2022, conforme regulamento a Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Intimado o Diretório do Partido, a fim de sanar a ausência, a mencionada agremiação deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentação da movimentação financeira. (ID's 112632715, 112636174, 112636193 e 113883327)
Foram juntadas informação acerca de extrato bancário, assim como consulta realizada ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE acerca do recebimento de recursos oriundos do fundo partidário. (ID's 111558367, 111558368, 111558369, 111558370, 111558371 e 111558372)
O *Parquet* opinou pelo julgamento das contas com não prestadas. (ID 115229206)
É o relatório. Decido.
O presente feito obedeceu à sua regularidade formal e está devidamente instruído.
A Resolução TSE n.º 23.607/2019, que dispôs sobre a prestação de contas nas eleições, estabeleceu a obrigatoriedade de os partidos políticos, em todas as suas esferas, prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência. Dessa

forma, aos entes partidários municipais que estavam vigentes após a data prevista para o início das convenções partidárias, foi imposto o *múnus* de apresentar peças contábeis concernentes às receitas e às despesas ocorridas durante a campanha eleitoral, ou documentos que comprovem a ausência de movimentação monetária. Nesse cenário, está incluído o PARTIDO PROGRESSISTA de Conceição de Macabu.

Inobstante a oportunidade proporcionada ao partido, os responsáveis não se manifestaram, razão pela qual o *Parquet* pediu o julgamento das contas como não prestadas, opinião da qual comunga este Juízo.

De tudo o que consta dos autos, não resta outra opção que não seja o julgamento das contas como não prestadas, devendo o partido suportar todas as consequências advindas desta decisão.

Isso posto, considerando a obrigatoriedade definida em lei para a apresentação das contas pelos partidos políticos nas eleições de 2022, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de campanha do PARTIDO PROGRESSISTA de Conceição de Macabu, referentes às eleições de 2022, nos termos do artigo 74, IV, a, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Dessa forma, determino a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário ao órgão de direção municipal do PARTIDO PROGRESSISTA de Conceição de Macabu, nos termos no disposto no artigo 80, II, a, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, anote-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, comunique-se aos diretórios estadual e nacional do partido em epígrafe, informando o teor desta decisão.

Após, arquivem-se os autos.

Wycliffe de Melo Couto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600091-79.2022.6.19.0051

PROCESSO	: 0600091-79.2022.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRAJANO DE MORAES - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANA MARIA PIRES
REQUERENTE	: PARTIDO DOS TRABALHADORES PT DIRETORIO MUNICIPAL
REQUERENTE	: PAULO CEZAR VENTURA MENDONCA

JUSTIÇA ELEITORAL

051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600091-79.2022.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES PT DIRETORIO MUNICIPAL, PAULO CEZAR VENTURA MENDONCA, ANA MARIA PIRES

SENTENÇA

Tratam os presentes autos do procedimento de prestação de contas do PARTIDO DOS TRABALHADORES de Trajano de Moraes referente à campanha eleitoral de 2022, conforme regulamento a Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Intimado o Diretório do Partido, a fim de sanar a ausência, a mencionada agremiação deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentação da movimentação financeira. (ID's 112632710 e 112636166)

Foram juntadas informação acerca de extrato bancário, assim como consulta realizada ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE acerca do recebimento de recursos oriundos do fundo partidário. (ID's 111467235, 111467236, 111467237, 111467238, 111467239 e 111467240)

O *Parquet* opinou pelo julgamento das contas com não prestadas. (ID 115232194)

É o relatório. Decido.

O presente feito obedeceu à sua regularidade formal e está devidamente instruído.

A Resolução TSE n.º 23.607/2019, que dispôs sobre a prestação de contas nas eleições, estabeleceu a obrigatoriedade de os partidos políticos, em todas as suas esferas, prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência. Dessa forma, aos entes partidários municipais que estavam vigentes após a data prevista para o início das convenções partidárias, foi imposto o *múnus* de apresentar peças contábeis concernentes às receitas e às despesas ocorridas durante a campanha eleitoral, ou documentos que comprovem a ausência de movimentação monetária. Nesse cenário, está incluído o PARTIDO DOS TRABALHADORES de Trajano de Moraes

Inobstante a oportunidade proporcionada ao partido, os responsáveis não se manifestaram, razão pela qual o *Parquet* pediu o julgamento das contas como não prestadas, opinião da qual comunga este Juízo.

De tudo o que consta dos autos, não resta outra opção que não seja o julgamento das contas como não prestadas, devendo o partido suportar todas as consequências advindas desta decisão.

Isso posto, considerando a obrigatoriedade definida em lei para a apresentação das contas pelos partidos políticos nas eleições de 2022, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de campanha do PARTIDO DOS TRABALHADORES de Trajano de Moraes, referentes às eleições de 2022, nos termos do artigo 74, IV, a, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Dessa forma, determino a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário ao órgão de direção municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES de Trajano de Moraes, nos termos no disposto no artigo 80, II, a, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, anote-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, comunique-se aos diretórios estadual e nacional do partido em epígrafe, informando o teor desta decisão.

Após, arquivem-se os autos.

Wycliffe de Melo Couto

Juiz Eleitoral

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600012-66.2023.6.19.0051

PROCESSO	: 0600012-66.2023.6.19.0051 PETIÇÃO CÍVEL (CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: LIDIA MERCEDES OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600012-66.2023.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
REQUERENTE: LIDIA MERCEDES OLIVEIRA SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A
DECISÃO
Trata-se de requerimento apresentado por LÍDIA MERCEDES OLIVEIRA SOARES em que busca inativação do ASE 540 em seu cadastro.
A Requerente teve anotação de inelegibilidade com data de ocorrência 18.11.2013, em razão de condenação sofrida no processo 270-14.2012.6.19.0051.
Considerando que as consequências impostas pelas situações fáticas do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64/1990, devem perdurar pelo período de 8 (oito) anos, anote-se o ASE 558 no cadastro de Lídia Mercedes Oliveira Soares, conforme solicitado na petição de ID 114973116.
Intime-se. Após, arquive-se.
WYCLIFFE DE MELO COUTO
Juiz Eleitoral

57ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600084-06.2021.6.19.0057

PROCESSO	: 0600084-06.2021.6.19.0057 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PARATY - RJ)
RELATOR	**: 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL
ADVOGADO	: JORGE PORTO PINTO (8609200/RJ)
REQUERENTE	: HOOVER DA SILVA
ADVOGADO	: JORGE PORTO PINTO (8609200/RJ)
REQUERENTE	: ROMUALDO JOSE LUIS NETO
ADVOGADO	: JORGE PORTO PINTO (8609200/RJ)
REQUERENTE	: ANDERSON RANGEL ANTUNES DE VASCONCELLOS
REQUERENTE	: LUCAS JOSE DE OLIVEIRA AQUINO
REQUERENTE	: UNIAO BRASIL - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL
057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600084-06.2021.6.19.0057 / 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ
INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL

REQUERENTE: LUCAS JOSE DE OLIVEIRA AQUINO, ANDERSON RANGEL ANTUNES DE VASCONCELLOS, HOOVER DA SILVA, ROMUALDO JOSE LUIS NETO, UNIAO BRASIL - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL
Advogado do(a) INTERESSADO: JORGE PORTO PINTO - RJ8609200-A
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE PORTO PINTO - RJ8609200-A
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE PORTO PINTO - RJ8609200-A
EDITAL DE PUBLICAÇÃO N. 05/2023
O Dr. Juarez Fernandes Cardoso, Juiz Eleitoral da 57ª Zona Eleitoral de Paraty-RJ, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este juízo se encontra disponível, aos interessados, nos termos do art. 31, § 2º, da Res. TSE 23.604/2019, a prestação de contas do seguinte diretório/comissão provisória municipal. Os autos estão disponíveis para consulta no PJe, por meio do link: https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam.
Antigo PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL. Atual UNIÃO BRASIL: Responsáveis financeiros: LUCAS JOSE DE OLIVEIRA AQUINO, ANDERSON RANGEL ANTUNES DE VASCONCELLOS, HOOVER DA SILVA e ROMUALDO JOSE LUIS NETO, Pje n. 0600084-06.2021.6.19.0057.
OBJETO: Publicidade da declaração de ausência de movimentação de recursos.
PRAZO: no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do edital, qualquer partido político ou o MPE poderá apresentar impugnação, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos (art. 35 da Lei nº 9.096/95).
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, o Senhor Juiz Eleitoral mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico - DJE.
Eu, Roberta Gewehr de Almeida, Técnica Judiciária, preparei e conferi.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600073-74.2021.6.19.0057

PROCESSO	: 0600073-74.2021.6.19.0057 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PARATY - RJ)
RELATOR	**: 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: FELIPE DA SILVA GUARANA
ADVOGADO	: EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (161332/MG)
REQUERENTE	: JOAO FRANCISCO RODRIGUES ALVES TORRES
ADVOGADO	: EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (161332/MG)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL MUNICIPAL - PARATI/RJ
ADVOGADO	: EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (161332/MG)
REQUERENTE	: EDER COSTA SANTOS DOS REMEDIOS
REQUERENTE	: EDITH APARECIDA RIZZO
REQUERENTE	: MARIA CARLOTA GALVAO DE FRANCA

JUSTIÇA ELEITORAL

057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600073-74.2021.6.19.0057 / 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL MUNICIPAL - PARATI/RJ, MARIA CARLOTA GALVAO DE FRANCA, JOAO FRANCISCO RODRIGUES ALVES TORRES, FELIPE DA SILVA GUARANA, EDER COSTA SANTOS DOS REMEDIOS, EDITH APARECIDA RIZZO
Advogados do(a) REQUERENTE: SAMARA MARIANA DE CASTRO - MG161332, EVELYN MELO SILVA - RJ165970
Advogados do(a) REQUERENTE: SAMARA MARIANA DE CASTRO - MG161332, EVELYN MELO SILVA - RJ165970
Advogados do(a) REQUERENTE: SAMARA MARIANA DE CASTRO - MG161332, EVELYN MELO SILVA - RJ165970
EDITAL DE PUBLICAÇÃO N. 04/2023
O Dr. Juarez Fernandes Cardoso, Juiz Eleitoral da 57ª Zona Eleitoral de Paraty-RJ, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este juízo se encontra disponível, aos interessados, nos termos do art. 32, da Lei n. 9.096/95 e do art. 44, inciso I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos dos seguintes diretórios/comissões provisórias municipais. Os autos estão disponíveis para consulta no PJe, por meio do link: https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam.
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL MUNICIPAL - Paraty/RJ: exercício financeiro de 2020. Responsáveis financeiros: FELIPE DA SILVA GUARANA, JOAO FRANCISCO RODRIGUES ALVES TORRES, MARIA CARLOTA GALVAO DE FRANCA, EDER COSTA SANTOS DOS REMEDIOS e EDITH APARECIDA RIZZO, Processo Pje n. 0600073-74.2021.6.19.0057.
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT - Paraty/RJ: exercício financeiro de 2020. Responsáveis financeiros: JOSE ANTONIO GARRIDO KHALED JUNIOR, FREDERICO NETTO MELLO, LEONIDAS SANTANA DA SILVA e INIVALDO ANTONIO DA SILVA, Processo Pje n. 0600091-95.2021.6.19.0057.
OBJETO: Publicidade da declaração de ausência de movimentação de recursos.
PRAZO: no prazo de 3 (três) dias contados da publicação do edital, qualquer interessado poderá apresentar impugnação, que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada de provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, o Senhor Juiz Eleitoral mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico - DJE.
Eu, Roberta Gewehr de Almeida, Técnica Judiciária, preparei e conferi.

59ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0000051-98.2017.6.19.0059

PROCESSO	: 0000051-98.2017.6.19.0059 INQUÉRITO POLICIAL (MACAÉ - RJ)
RELATOR	**: 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ**
AUTOR	: DPF/MCE/RJ
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INVESTIGADA : SILVANA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL
059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000051-98.2017.6.19.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
AUTOR: DPF/MCE/RJ
INVESTIGADA: SILVANA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA
DECISÃO
Determino o sobrestamento do feito, conforme requerido.
Dê-se vista ao MPE.
São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.
RENATA OLIVEIRA SOARES
Juíza Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600988-54.2020.6.19.0059

PROCESSO	: 0600988-54.2020.6.19.0059 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)
RELATOR	**: 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ**
AUTOR	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO	: BRUNO MENDONCA DA COSTA
ADVOGADO	: RAWEL ANGELL MARCHON ABRANTES (181225/RJ)
INVESTIGADO	: ELIZANGELA VIEIRA DA SILVA LOBO
ADVOGADO	: RODRIGO SODRE REZENDE DA SILVA (217122/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600988-54.2020.6.19.0059
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO: BRUNO MENDONCA DA COSTA, ELIZANGELA VIEIRA DA SILVA LOBO
Advogado do(a) INVESTIGADO: RAWEL ANGELL MARCHON ABRANTES - RJ181225
Advogado do(a) INVESTIGADO: RODRIGO SODRE REZENDE DA SILVA - RJ217122
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas da abertura do prazo comum de cinco dias para apresentação de alegações finais, nos termos da Decisão proferida na AIJ de 04/05/2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000019-25.2019.6.19.0059

PROCESSO	: 0000019-25.2019.6.19.0059 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)
RELATOR	**: 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ**
FISCAL DA	

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ANNA PAULA CARDOSO DINIZ MAGALHAES
REQUERENTE : KATIA SILVA LEAO DAS NEVES
REQUERENTE : REDE SUSTENTABILIDADE

JUSTIÇA ELEITORAL
059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000019-25.2019.6.19.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
REQUERENTE: REDE SUSTENTABILIDADE, ANNA PAULA CARDOSO DINIZ MAGALHAES, KATIA SILVA LEAO DAS NEVES
SENTENÇA

Trata-se de procedimento instaurado a partir de informação cartorária que dá conta da omissão do órgão municipal do partido REDE SUSTENTABILIDADE em São Pedro da Aldeia em prestar as contas relativas ao exercício de 2017, em afronta ao art. 28, I, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Intimada, a agremiação apresentou a declaração de ausência de movimentação de recursos de id. 90165592 - Pág. 6, assinado apenas pela presidente.

Despacho id. 90165592, pág. 7, determinando a publicação de edital, a juntada de extratos bancários, a certificação quanto à emissão de recibos e recebimento de recursos do fundo partidário, manifestação do responsável pela análise técnica e vista ao MPE.

Em novo despacho id. 90165592, pág. 14, verificado o fim da vigência do órgão municipal, foi determinada a intimação do órgão estadual para cumprir a omissão; a imediata suspensão do recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, com registro no SICO e comunicação aos órgãos de direção nacional e estadual da agremiação; manifestação do responsável pela análise técnica e nova vista ao MPE.

Juntada da correspondência destinada à agremiação, AR de intimação da presidente e certidão quanto à correspondência destinada ao tesoureiro - id. 90165592, págs. 16/18.

O analista de contas recomendou o julgamento das contas como não prestadas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se no sentido de que as contas fossem julgadas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

É de sabença que a prestação de contas é obrigatória, mesmo não havendo a movimentação de recursos, sendo dever do partido e de seus responsáveis apresentar a posição patrimonial e financeira apurada ao longo do exercício financeiro em exame.

Não cumprida a obrigação no prazo legal, prevê a norma a notificação do partido e seus responsáveis para cumprir a obrigação no prazo de setenta e duas horas (art. 30, I, da Res. TSE nº 23.464/2015). Não havendo órgão local vigente, a esfera partidária imediatamente superior será intimada a suprir a omissão(art. 28, § 5º da Res. TSE nº 23.464/2015).

No presente caso, o órgão municipal do partido REDE SUSTENTABILIDADE em São Pedro da Aldeia não apresentou as contas relativas ao exercício de 2017 no prazo legal. Intimados o partido e os seus responsáveis no referido exercício, foi apresentada declaração de ausência de movimentação de recursos, a qual foi assinada apenas pela então presidente.

Verificado o fim da vigência do órgão municipal, foi determinada a intimação do órgão estadual. Expedidas intimações à direção estadual, ao seu presidente e ao seu tesoureiro, permaneceram silentes.

Inicialmente, resta considerar a validade das referidas intimações. Vejamos: A súmula nº 01 do TRE-RJ reputa como válidos os atos de comunicação efetuados no endereço constante dos cadastros da Justiça Eleitoral, sendo dever do eleitor, do candidato e do partido político manter seus dados atualizados. Assim considerando, tanto a intimação endereçada à agremiação e devolvida, bem como a entregue no endereço da presidente (AR juntado), são regulares; a destinad a ao tesoureiro não foi devolvida, mas consta no rastreamento da ECT a entrega ao destinatário.

De qualquer modo, a incumbência de apresentação das contas anuais, um único dever, é atribuída a mais de um sujeito, qualquer um deles (o órgão partidário, o presidente ou o tesoureiro), o que se conhece por co-legitimação ou legitimação disjuntiva. Basta que uma das partes legitimadas esteja ciente da intimação para que se a considere regularmente realizada.

Ora, a então presidente do órgão estadual foi intimada no endereço cadastrado pela própria agremiação no SGIP, mantendo-se inerte. Além disso, o dever de prestar contas tem natureza *ex lege*, o que põe em mora o partido, independentemente da autuação de tomada de contas.

Desse modo, tenho por plenamente cumprida a intimação para sanar a omissão na apresentação das contas do exercício 2017 do órgão municipal do partido REDE SUSTENTABILIDADE em São Pedro da Aldeia, realizada na pessoa da presidente do órgão estadual do partido.

Diante do exposto, julgo não prestadas as contas do órgão municipal do partido REDE SUSTENTABILIDADE - REDE em São Pedro da Aldeia, relativo ao exercício 2017, nos termos do art. 46, IV, *a*, da Resolução TSE nº 23.464/2015 e determino a suspensão do recebimento de recursos do fundo partidário, pelo tempo em que o partido permanecer omisso, conforme dispõe o art. 37-A da Lei nº 9.096/95 c/c art. 48, *caput*, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Considerando a informação de que o órgão local do partido não recebeu repasse de cotas do Fundo Partidário, deixo de determinar a devolução dos recursos de tal origem.

Comunique-se aos Diretórios Regional e Nacional do Partido, nos endereços eletrônicos disponíveis no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, o teor da presente sentença, para as providências cabíveis quanto à suspensão de repasses de recursos do Fundo Partidário, anotando-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPE.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.

RENATA OLIVEIRA SOARES

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000016-70.2019.6.19.0059

PROCESSO	: 0000016-70.2019.6.19.0059 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)
RELATOR	**: 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELAYNE DOS SANTOS CARDOSO COSTA
REQUERENTE	: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB MUNICIPAL - SAO PEDRO DA ALDEIA/RJ
REQUERENTE	: PAULA DA CONCEICAO PEREIRA DE AZEVEDO

JUSTIÇA ELEITORAL

059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000016-70.2019.6.19.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
REQUERENTE: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB MUNICIPAL - SAO PEDRO DA ALDEIA/RJ, PAULA DA CONCEICAO PEREIRA DE AZEVEDO, ELAYNE DOS SANTOS CARDOSO COSTA
SENTENÇA
Trata-se de procedimento instaurado a partir de informação cartorária que dá conta da omissão do órgão municipal do Partido da Mulher Brasileira - PMB em São Pedro da Aldeia em prestar as contas relativas ao exercício de 2017, em afronta ao art. 28, I, da Resolução TSE nº 23.464/2015.
Intimados o partido e a presidente no referido exercício, mantiveram-se silentes, tendo sido devolvida a correspondência dirigida ao tesoureiro - id. 90165571, págs. 4/5.
Em novo despacho - id. 90165571, pág. 6, verificado o fim da vigência do órgão municipal, foi determinada a intimação do órgão estadual para cumprir a omissão; a imediata suspensão do recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, com registro no SICO e comunicação aos órgãos de direção nacional e estadual da agremiação; juntada de extratos bancários; certificação quanto à emissão de recibos e recebimento de recursos do fundo partidário; manifestação do responsável pela análise técnica; e vista ao MPE.
Despacho id. 90165571, pág. 19, considerando válidos os atos de intimação, nos termos da Súmula 1 do TRE-RJ, e determinando a intimação da nova direção provisória do partido para apresentação das contas.
Juntada das correspondências devolvidas - id. 90165571, págs. 21/23.
Certidão de intimação da presidente e da agremiação, na pessoa daquela - id. 90165571, pág. 24.
Certidão de migração dos autos físicos ao PJE - id. 107095147.
Cota ministerial requerendo certificação quanto à intimação do tesoureiro - id. 107156398.
Despacho determinando o atendimento ao MPE.
Certidão conforme requerido pelo MPE.
Informação cartorária recomendando o julgamento das contas como não prestadas - id. 114675034.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se no sentido de que as contas fossem julgadas como não prestadas, com a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como a devolução integral todos os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha eventualmente percebidos e que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados - id. 115022962.
É o relatório. Decido.
É de sabença que a prestação de contas é obrigatória, mesmo não havendo a movimentação de recursos, sendo dever do partido e de seus responsáveis apresentar a posição patrimonial e financeira apurada ao longo do exercício financeiro em exame.
Não cumprida a obrigação no prazo legal, prevê a norma a notificação do partido e seus responsáveis para cumprir a obrigação no prazo de setenta e duas horas (art. 30, I, da Res. TSE nº 23.464/2015). Não havendo órgão local vigente, a esfera partidária imediatamente superior será intimada a suprir a omissão(art. 28, § 5º da Res. TSE nº 23.464/2015).
No presente caso, o órgão municipal do Partido da Mulher Brasileira - PMB em São Pedro da Aldeia não apresentou as contas relativas ao exercício de 2017 no prazo legal.
Verificado o fim da vigência do órgão municipal, foi determinada a intimação do órgão estadual. Sobrevindo a informação da nomeação de nova direção municipal, foi determinada a intimação desta para o cumprimento da obrigação.
A presidente foi pessoalmente intimada, bem como a direção municipal do partido, na pessoa da presidente, conforme ids. 114673240 e 114673242. A correspondência dirigida ao tesoureiro foi devolvida - id. 90165571, pág. 23.

Inicialmente, resta considerar a validade da intimação dirigida ao tesoureiro da agremiação. Vejamos: A súmula nº 01 do TRE-RJ reputa como válidos os atos de comunicação efetuados no endereço constante dos cadastros da Justiça Eleitoral, sendo dever do eleitor, do candidato e do partido político manter seus dados atualizados. Assim considerando, a intimação é regular.

De qualquer modo, a incumbência de apresentação das contas anuais, um único dever, é atribuída a mais de um sujeito, qualquer um deles (o órgão partidário, o presidente ou o tesoureiro), o que se conhece por co-legitimação ou legitimação disjuntiva. Basta que uma das partes legitimadas esteja ciente da intimação para que se a considere regularmente realizada.

Ora, a presidente foi pessoalmente intimada, assim como o órgão partidário na pessoa da presidente, mantendo-se inertes. Além disso, o dever de prestar contas tem natureza *ex lege*, o que põe em mora o partido, independentemente da autuação de tomada de contas.

Desse modo, tenho por plenamente cumprida a intimação para sanar a omissão na apresentação das contas do exercício 2017 do órgão municipal do Partido da Mulher Brasileira - PMB em São Pedro da Aldeia.

Diante do exposto, julgo não prestadas as contas do órgão municipal do Partido da Mulher Brasileira - PMB em São Pedro da Aldeia, relativo ao exercício 2017, nos termos do art. 46, IV, *a*, da Resolução TSE nº 23.464/2015 e determino a suspensão do recebimento de recursos do fundo partidário, pelo tempo em que o partido permanecer omisso, conforme dispõe o art. 37-A da Lei nº 9.096/95 c/c art. 48, *caput*, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Considerando a informação de que o órgão local do partido não recebeu repasse de cotas do Fundo Partidário, deixo de determinar a devolução dos recursos de tal origem.

Comunique-se aos Diretórios Regional e Nacional do Partido, nos endereços eletrônicos disponíveis no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, o teor da presente sentença, para as providências cabíveis quanto à suspensão de repasses de recursos do Fundo Partidário, anotando-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPE.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.

RENATA OLIVEIRA SOARES

Juíza Eleitoral

83ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-18.2022.6.19.0083

PROCESSO	: 0600024-18.2022.6.19.0083 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS ANDRE LOFFREDO DA SILVA
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE MESQUITA - PSL
REQUERENTE	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA
REQUERENTE	: LEONARDO FIAUX DE ANDRADE
REQUERENTE	: WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600024-18.2022.6.19.0083 / 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE MESQUITA - PSL, LEONARDO FIAUX DE ANDRADE, CARLOS ANDRE LOFFREDO DA SILVA, WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO, ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas anual da Comissão Provisória Municipal de Mesquita do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (extinto por fusão com o DEM, originando o UNIÃO BRASIL) relativa ao exercício financeiro de 2021, analisada com base na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 e na Resolução TSE nº 23.604/2019 .
Certidão de inadimplência, gerado pelo sistema SPCA, de ID (107163194).
Certidão de revisão da autuação processual de ID (107674233).
Despacho da Juíza Eleitoral, de ID (107676654).
Notificações de ID (107910701), ID (107910704), ID (107910707), ID (107910725) e ID (107910740).
Certidão cartorária de envio de notificação aos requerentes através de e-mail , conforme ID (107970774).
Certidão de ID (108319664) de intimação positiva do Presidente da Comissão Provisória Municipal do PSL.
Certidões cartorárias de envio de notificações restantes aos requerentes pelo correio, conforme ID (108694823) e ID (108731590).
Certidão de ID (108848349) de devolução de correspondência relativa as intimações de ID (107910707) e ID (107910740).
Certidão de nova postagem de ID (113288537),referente a Comissão Provisória Municipal do PSL.
Certidão de ID (113368114) de juntada de devolução de correspondência relativa a intimação da Comissão Provisória Estadual do União Brasil.
Certidão de ID (114063618) de intimação positiva relativa a Tesoureira da Comissão Provisória Estadual do União Brasil.
Certidão de ID (114065085) de envio, via whatsapp business do Cartório Eleitoral de intimação do Presidente da Comissão Provisória Estadual do União Brasil.
Certidão de ID (115167070) de decurso de prazo, sem apresentação das contas anuais de 2021.
Despacho da Juíza eleitoral de ID (115167988).
Certidão de ID (115266652) e anexos de envio de e-mail de comunicação de julgamento de contas não prestadas ao Diretório Estadual e Nacional do partido e anotação no sistema de contas (SICO).
Certidão de ID (115267576) e anexos de juntada de extrato bancário, recibo de doação e juntada de consulta do SPCA cadastro de telas dos Demonstrativos.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral, de ID (115326995) pelo julgamento das contas como não prestadas.
Assim sendo, passo a decidir.
Conforme art. 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019, a falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário do respectivo órgão partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.
Por todo o exposto acolho a promoção Ministerial de ID (115326995) e julgo não prestadas as contas da Comissão Provisória Municipal de Mesquita do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (

extinto por fusão com o DEM, originando o UNIÃO BRASIL) - exercício 2021 e suspendo, com perda, as novas cotas do Fundo Partidário. Deixo de aplicar a segunda parte do artigo mencionado, conforme orientação do AVISO VPCRE n.º 20/2019.
Deixo de aplicar também a Resolução TSE nº 23.604/2019, art. 47, parágrafo único, uma vez que a Comissão Provisória de Mesquita não recebeu recursos de fundo partidário.
Sem custas, eis que o processo eleitoral é gratuito.
Determino:
1 - Publique-se no DJE. Intime-se. Dê-se ciência ao MPE.
2 - Após o trânsito em julgado, determino ao cartório que a presente sentença seja registrada no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
3 - Expeça-se e publique-se Edital no DJE e no sistema GECOI, conforme preconiza a Res. TSE 23.571/2018, art. 54-B, inc. I, dando ciência ao MPE e as esferas superiores, essas últimas, comunique-se a penalidade por meio de ofício ou correio eletrônico, com envio de cópia do edital.
4 - Arquive-se.
Mesquita, datado e assinado eletronicamente.
MARIANA MOREIRA TANGARI BAPTISTA
JUÍZA Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600081-36.2022.6.19.0083

PROCESSO	: 0600081-36.2022.6.19.0083 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ADRIANO MELO DE LIMA
REQUERENTE	: BRUNO ASSUMPCAO RAMOS
REQUERENTE	: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - RIO DE JANEIRO / RJ.
REQUERENTE	: EDUARDO DA COSTA PAES
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO
REQUERENTE	: SONIE GRUSCHKE

JUSTIÇA ELEITORAL
083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600081-36.2022.6.19.0083 / 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO, ADRIANO MELO DE LIMA, SONIE GRUSCHKE, DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - RIO DE JANEIRO / RJ., EDUARDO DA COSTA PAES, BRUNO ASSUMPCAO RAMOS
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da omissão relativa à prestação de contas de campanha da Comissão Provisória Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD concernente às Eleições Gerais de 2022.
Certidão de revisão da autuação processual de ID (110509929).
Certidão de juntada de consulta no SGIP3 de ID (110847886).

Despacho da Juíza Eleitoral de ID (111378717).
Citações de ID (112139956), ID (112164335) , ID (112164341), ID (112164342), ID (112164346) e ID (112293854).
Certidão que as citações foram enviadas por e-mail, conforme ID (112515696).
Certidão de ID (112736557)que o Diretório Estadual acusou recebimento do e-mail de citação.
Certidão que as citações foram postadas no Correio de ID (113265337).
Certidão de juntada de aviso de recebimento - AR , relativo a citação do Tesoureiro da Comissão Provisória de Mesquita , conforme ID (113373625).
Certidão de ID (113419925) de correspondência devolvida, relativa a Comissão Provisória Municipal do PSD.
Certidão de juntada de aviso de recebimento - AR , relativo a citação do Presidente e Tesoureiro da Comissão Provisória de Mesquita e do Presidente da Comissão Provisória Estadual, conforme ID (113639128).
Certidão de ID (114074143) de envio de WhatsApp para a Comissão Provisória Municipal do PSD.
Decorrido o prazo legal, quedaram-se inertes os interessados, conforme certidão de ID (114565248).
Juntada de extrato bancário, informações de recursos do fundo partidário, de fonte vedada e de origem não identificada, de ID (114657915).
Parecer conclusivo de ID (114663466).
Certidão de publicação do parecer conclusivo de ID (115245095).
Opinou a ilustre representante do Ministério Público pelo julgamento das contas como não prestadas, conforme ID (115327001).
É o relatório. Decido.
Da análise dos autos, verifico a inadimplência do partido político quanto à prestação de contas final da campanha eleitoral relativa as Eleições Gerias de 2022, mesmo após as citações válidas dos responsáveis.
Assim, acompanhando o parecer ministerial, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS da Comissão Provisória do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, relativas às Eleições Gerais de 2022, determinando a perda do direito ao recebimento de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos do artigo 80, II, a, da Res. TSE n.º 23.607 /2019, pelo tempo em que o partido permanecer omisso.
Sem custas, eis que o processo eleitoral é gratuito.
Determino:
1 - Publique-se no DJE, Intime-se, Dê-se ciência ao MPE.
2 - Após o trânsito em julgado, determino ao cartório que a presente sentença seja registrada no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
3 - Expeça-se e publique-se Edital no DJE e no sistema GECOI, conforme preconiza a Res. TSE 23.571/2018, art. 54-B, inc. I, dando ciência ao MPE e as esferas superiores, essas últimas, comunique-se a penalidade por meio de ofício ou correio eletrônico, com envio de cópia do edital.
4 - Arquive-se.
Mesquita, datado e assinado eletronicamente.
MARIANA MOREIRA TANGARI BAPTISTA
JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600080-51.2022.6.19.0083

PROCESSO	: 0600080-51.2022.6.19.0083 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)

RELATOR	**: 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANDRE LUIS LIMA DA SILVA
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB - DIRETORIO MUNICIPAL
REQUERENTE	: WALLACE SANTOS MEDEIROS PINTO

JUSTIÇA ELEITORAL
083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600080-51.2022.6.19.0083 / 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB - DIRETORIO MUNICIPAL, ANDRE LUIS LIMA DA SILVA, WALLACE SANTOS MEDEIROS PINTO
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da omissão relativa à prestação de contas de campanha da Comissão Provisória Municipal do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB concernente às Eleições Gerais de 2022.
Certidão de revisão da autuação processual de ID (110509927).
Certidão de juntada de consulta no SGIP3 de ID (110845940).
Despacho da Juíza Eleitoral de ID (111368701).
Citações de ID (112113079), ID (112118072) , ID (112118078).
Certidão que as citações foram enviadas por e-mail, conforme ID (112510531).
Certidão que as citações foram postadas no Correio de ID (113252286).
Certidão de juntada de aviso de recebimento - AR ,relativo a citação do Tesoureiro da Comissão Provisória Municipal do PTB, conforme ID (113373621).
Certidão de juntada de correspondência devolvida, relativo a citação da Comissão Provisória Municipal e Presidente, conforme ID (113648270).
Certidão que a citação do Presidente da Comissão Provisória Municipal do PTB foi enviada por whatsapp business do Cartório Eleitoral , conforme ID (114067407).
Decorrido o prazo legal, contado da juntada dos Avisos de Recebimento, quedaram-se inertes os interessados, conforme certidão de ID (114776519).
Juntada de extrato bancário, informações de recursos do fundo partidário, de fonte vedada e de origem não identificada, de ID (114776527).
Parecer conclusivo de ID (114777503).
Despacho da Juíza Eleitoral de ID (114778733).
Certidão de publicação do Parecer Conclusivo, conforme ID (115244355).
Opinou a ilustre representante do Ministério Público pelo julgamento das contas como não prestadas , conforme ID (115327004).
É o relatório. Decido.
Da análise dos autos, verifico a inadimplência do partido político quanto à prestação de contas final da campanha eleitoral relativa as Eleições Gerias de 2022, mesmo após a citação válida dos responsáveis.
Assim, acompanhando o parecer ministerial, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS da Comissão Provisória do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB, relativas às Eleições

Gerais de 2022, determinando a perda do direito ao recebimento de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos do artigo 80, II, a, da Res. TSE n.º 23.607/2019, pelo tempo em que o partido permanecer omisso.
Sem custas, eis que o processo eleitoral é gratuito.
Determino:
1 - Publique-se no DJE, Intime-se, Dê-se ciência ao MPE.
2 - Após o trânsito em julgado, determino ao cartório que a presente sentença seja registrada no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
3 - Expeça-se e publique-se Edital no DJE e no sistema GECOI, conforme preconiza a Res. TSE 23.571/2018, art. 54-B, inc. I, dando ciência ao MPE e as esferas superiores, essas últimas, comunique-se a penalidade por meio de ofício ou correio eletrônico, com envio de cópia do edital.
4 - Arquive-se.
Mesquita, datado e assinado eletronicamente.
MARIANA MOREIRA TANGARI BAPTISTA
JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600085-73.2022.6.19.0083

PROCESSO	: 0600085-73.2022.6.19.0083 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
ADVOGADO	: ROSANE DOS SANTOS MENEZES (240420/RJ)
REQUERENTE	: ISABELA BEATRIZ DA SILVEIRA VILLAR DA SILVA
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
ADVOGADO	: ROSANE DOS SANTOS MENEZES (240420/RJ)
REQUERENTE	: MARIA JACIARA DE LIMA RODRIGUES
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
ADVOGADO	: ROSANE DOS SANTOS MENEZES (240420/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
ADVOGADO	: ROSANE DOS SANTOS MENEZES (240420/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600085-73.2022.6.19.0083 / 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL, ANTONIO JOSE DOS SANTOS, ISABELA BEATRIZ DA SILVEIRA VILLAR DA SILVA, MARIA JACIARA DE LIMA RODRIGUES
Advogados do(a) REQUERENTE: ROSANE DOS SANTOS MENEZES - RJ240420, GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226
Advogados do(a) REQUERENTE: ROSANE DOS SANTOS MENEZES - RJ240420, GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226

Advogados do(a) REQUERENTE: ROSANE DOS SANTOS MENEZES - RJ240420, GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226
Advogados do(a) REQUERENTE: ROSANE DOS SANTOS MENEZES - RJ240420, GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da omissão relativa à prestação de contas de campanha do Diretório Municipal de Mesquita do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B concernente às Eleições Gerais de 2022.
Certidão de revisão da autuação processual de ID (111064402).
Certidão de juntada de consulta no SGIP3 de ID (111064421).
Despacho da Juíza Eleitoral de ID (111369655).
Citações de ID (112151431), ID (112151437) , ID (112151446) e ID (112154402).
Certidão que as citações foram enviadas por e-mail, conforme ID (112515652).
Certidão que as citações foram postadas no Correio de ID (113258943).
Certidão de correspondências devolvidas de ID (113645741), referentes as citações da Comissão Provisória Municipal e Presidente, e citações dos Secretários de Finanças.
Certidão de ID (114069133) de envio de citação para a Secretaria de Finanças pelo whatsapp business do Cartório Eleitoral.
Manifestação dos requerentes de apresentação das contas de ID (114097724) e anexos, ID (114140742) e anexos, ID (114183510), ID (114183560) e anexos, ID (114183560) e anexos, ID (114184760) e anexos , e ID (114184860).
Expedição do Edital n.º 10/2023, de ID (114198288).
Certidão de ID (114567224) de publicação do Edital no DJE.
Certidão de ID (114691148) de decurso de prazo, sem apresentação de impugnação.
Juntada de extrato bancário, informações de recursos do fundo partidário, de fonte vedada e de origem não identificada, de ID (114691149).
Parecer conclusivo de ID (114728001).
Manifestação dos requerentes de ID (115040366).
Opinou a ilustre representante do Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas como desaprovadas, conforme ID (115328414).
É o relatório. Decido.
Da análise dos autos, verifico que os representantes da Direção partidária não abriram conta bancária de campanha para movimentação de recursos financeiros, conforme preconiza a Res. TSE n.º 23.607/2019, art.8º, caput, § 2º.
Devidamente citados, os requerentes se manifestaram, conforme ID (115040366), informando que a não abertura de conta bancária de campanha constitui meras falhas formais, e que não afetada a confiabilidade e a transparência das contas.
Conforme bem colocado no parecer conclusivo de ID (114728001), a obrigação de abertura de conta de "Doações de Campanha" pelos partidos políticos e pelos candidatos deve ser cumprida, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, de acordo com a RES.TSE n.º 23.607/2019.
Trata-se de inconsistência grave, que descumpre requisito essencial ao exame das contas,pela impossibilidade de comprovação da
ausência da movimentação financeira alegada.
Assim, acompanhando o parecer ministerial, JULGO DESAPROVADAS as contas do Diretório Municipal de Mesquita do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B, relativas às Eleições Gerais de 2022, nos termos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, art. 74, III.
Sem custas, eis que o processo eleitoral é gratuito.

Determino:
1 - Publique-se no DJE . Intime-se. Dê ciência ao MPE.
2 - Após o trânsito em julgado, determino ao cartório que a presente sentença seja registrada no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
3 - Certifique-se. Arquive-se.
Mesquita, datado e assinado eletronicamente,
MARIANA MOREIRA TANGARI BAPTISTA
JUÍZA ELEITORAL

93ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600028-25.2022.6.19.0093

PROCESSO	: 0600028-25.2022.6.19.0093 SUSPENSãO DE ÓRGãO PARTIDáRIO (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERIDO	: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA
REQUERIDO	: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600028-25.2022.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERIDO: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA, PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB
DECISÃO
Trata-se de procedimento instaurado em face do Diretório Municipal da Mulher Brasileira de Barra do Piraí/RJ, por meio do qual o Ministério Público Eleitoral objetiva a suspensão do registro ou anotação do órgão diretivo municipal em questão, com fundamento no resultado da prestação de campanha de 2020, julgada como não prestada (processo nº 0600645-53.2020.6.19.0093).
Determinada a citação do Diretório Estadual do Partido PMB para fins de apresentação de defesa, houve o transcurso do prazo *in albis*, a despeito de sua regular citação.
Diante do exposto, decreto a REVELIA destes, nos termos do art. 344 do CPC.
Considerando, contudo, que a presente demanda versa sobre direito indisponível, a revelia não induzirá a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (art. 345, inc. I do CPC), senão, os efeitos do art. 346 do citado diploma legal.
Remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 54-K, §3º da Res. TSE nº 23.571/2018.
Após, retornem conclusos.
Barra do Piraí, data da assinatura eletrônica
DIEGO ZIEMIECKI

Juiz Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600027-40.2022.6.19.0093

PROCESSO	: 0600027-40.2022.6.19.0093 SUSPENSãO DE ÓRGãO PARTIDáRIO (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERIDO	: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL COMISSAO PROVISORIA
REQUERIDO	: PODEMOS DIRETORIO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600027-40.2022.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERIDO: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL COMISSAO PROVISORIA, PODEMOS DIRETORIO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO
DECISÃO
Trata-se de procedimento instaurado em face do Diretório Municipal do Partido Podemos de Barra do Piraí/RJ, por meio do qual o Ministério Público Eleitoral objetiva a suspensão do registro ou anotação do órgão diretivo municipal em questão, com fundamento no resultado da prestação de campanha de 2020, julgada como não prestada (processo nº 0600644-68.2020.6.19.0093).
Determinada a citação do Diretório Estadual do Partido Podemos para fins de apresentação de defesa, houve o transcurso do prazo *in albis*, a despeito de sua regular citação.
Diante do exposto, decreto a REVELIA destes, nos termos do art. 344 do CPC.
Considerando, contudo, que a presente demanda versa sobre direito indisponível, a revelia não induzirá a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (art. 345, inc. I do CPC), senão, os efeitos do art. 346 do citado diploma legal.
Remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 54-K, §3º da Res. TSE nº 23.571/2018.
Após, retornem conclusos.
Barra do Piraí, data da assinatura eletrônica
DIEGO ZIEMIECKI
Juiz Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600052-53.2022.6.19.0093

PROCESSO	: 0600052-53.2022.6.19.0093 SUSPENSãO DE ÓRGãO PARTIDáRIO (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERIDO	: HELIO JOSE DOS SANTOS

REQUERIDO	: MARCIO KLEBER PEREIRA PINHEIRO
REQUERIDO	: PSL - PARTIDO SOCIAL LIBERAL
REQUERIDO	: UNIAO BRASIL - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600052-53.2022.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERIDO: PSL - PARTIDO SOCIAL LIBERAL, HELIO JOSE DOS SANTOS, MARCIO KLEBER PEREIRA PINHEIRO, UNIAO BRASIL - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL
DECISÃO
Trata-se de procedimento instaurado em face do Diretório Municipal do Partido Social Liberal de Barra do Piraí/RJ, por meio do qual o Ministério Público Eleitoral objetiva a suspensão do registro ou anotação do órgão diretivo municipal em questão, com fundamento no resultado da prestação de campanha de 2018, julgada como não prestada (processo nº 0000014-95.2019.6.19.0093).
Determinada a citação do Diretório Estadual do Partido PSL (atual Partido União Brasil) para fins de apresentação de defesa, houve o transcurso do prazo *in albis*, a despeito de sua regular citação.
Diante do exposto, decreto a REVELIA destes, nos termos do art. 344 do CPC.
Considerando, contudo, que a presente demanda versa sobre direito indisponível, a revelia não induzirá a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (art. 345, inc. I do CPC), senão, os efeitos do art. 346 do citado diploma legal.
Remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 54-K, §3º da Res. TSE nº 23.571/2018.
Após, retornem conclusos.
Barra do Piraí, data da assinatura eletrônica
DIEGO ZIEMIECKI
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600044-76.2022.6.19.0093

PROCESSO	: 0600044-76.2022.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DEMOCRATAS (DEM)
REQUERENTE	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA
REQUERENTE	: IGOR EDUARDO VIEIRA COUTINHO
REQUERENTE	: ROBSON MARTINS
REQUERENTE	: UNIAO BRASIL - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL
REQUERENTE	: WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600044-76.2022.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REQUERENTE: DEMOCRATAS (DEM), IGOR EDUARDO VIEIRA COUTINHO, ROBSON MARTINS, UNIAO BRASIL - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL, WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO, ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA
SENTENÇA
Trata-se de processo iniciado a partir da distribuição automática com informação de inadimplência do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS (atual PARTIDO UNIÃO BRASIL), em atenção ao disposto no art. 30 da Res. TSE nº 23.604/19, dando conta sobre a omissão quanto à apresentação das contas pela agremiação partidária, referente ao exercício financeiro de 2021.
Na sequência, foi determinada a intimação dos ex-dirigentes da agremiação partidária, bem como dos representantes do diretório imediatamente superior e/ou daqueles que desempenharam funções equivalentes no período, para apresentação das contas ou da declaração de ausência de movimentação de recursos, do período em referência, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de terem as contas do Diretório Municipal julgadas como não prestadas (id 107325585).
Comprovação da notificação dos Requerentes em id (Robson Martins), id 114714775 (Igor Eduardo Vieira Coutinho) e id 115124691 (Diretório Estadual do Partido União Brasil), cujo prazo para apresentação das contas transcorreu *in albis* (certidão id 115292715).
Nesse sentido, foi determinada a imediata suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário, bem como a juntada dos extratos eletrônicos e verificação de informações sobre eventual emissão de recebido de doação e registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário (id 115296357), o que foi providenciado em id 115377226 e id 115407834.
Após vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas (id 115625065).
Relatados. Decido.
Embora constitucionalmente os partidos sejam considerados pessoas jurídicas de direito privado, são entes que exercem papel essencialmente público e a apresentação de sua prestação de contas tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil.
Assim, é obrigação legal que as direções nacional, regional e municipal dos partidos políticos apresentem, ao órgão competente da Justiça Eleitoral, a prestação de contas anual até o dia 30 de junho do ano subsequente (art. 32, da Lei nº 9.096/95 e art. 28 da Res. TSE nº 23.604/19).
Compulsando os autos, verifica-se que o Diretório Municipal do Partido DEM e seus responsáveis, bem como seu Diretório Estadual, apesar de devidamente intimados, não apresentaram as contas, o que impossibilitou ao órgão técnico do Cartório Eleitoral proceder à análise quanto à regularidade na arrecadação de recursos, bem como na efetivação das despesas, consoante legislação eleitoral.
Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e JULGO NÃO PRESTADAS as contas do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS (atual PARTIDO UNIÃO BRASIL), relativas ao exercício financeiro de 2021, com fulcro no art. 45, IV, "a" da Res. TSE nº 23.604/2019.
Considerando a informação lançada sobre a ausência de repasse de recursos oriundos do Fundo Partidário ao Diretório Municipal, deixo de determinar a intimação deste para fins de devolução do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se os Requerentes via DJe, na forma do art. 32 (parte final) da Res. TSE nº 23.604/19.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, comunique-se aos Diretórios Nacional e Regional do Partido para que não distribuam cotas do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC à respectiva agremiação municipal pelo tempo em que esta permanecer omissa, e, ainda, registre-se no Sistema de Informações de Contas (SICO) o teor da presente sentença e a respectiva data para fins de fiscalização do cumprimento da decisão.
Após, dê-se baixa e arquive-se.
Barra do Piraí, data da assinatura eletrônica
DIEGO ZIEMIECKI
Juiz Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600173-81.2022.6.19.0093

PROCESSO	: 0600173-81.2022.6.19.0093 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: VITORIA CRISTINA LAUREANO SEBASTIAO
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE LAUREANO FREIRE (415348/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600173-81.2022.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
INTERESSADA: VITORIA CRISTINA LAUREANO SEBASTIAO
Advogado do(a) INTERESSADA: PAULO HENRIQUE LAUREANO FREIRE - SP415348
DECISÃO
Trata-se de procedimento administrativo instaurado de ofício, pela 93ª Zona Eleitoral de Barra do Piraí/RJ, visando apurar responsabilidade referente à ausência aos trabalhos eleitorais do segundo turno das Eleições Gerais de 2022, realizadas em 30/10/2022, em face de VITORIA CRISTINA LAUREANO SEBASTIÃO.
Após regular tramitação do feito, foi proferida sentença condenando a mesária ao pagamento de multa no valor de R$ 87,80 (oitenta e sete reais e oitenta centavos).
Ciente da sentença, a mesária interpôs o recurso administrativo id 114837746, alegando impossibilidade de pagamento do débito. Que é estudante (id 115161934), está desempregada e, sequer, possui qualquer renda própria. Nesse sentido, pediu a reconsideração da sentença.
É o breve relato.
Inicialmente, vale registrar que os membros da mesa receptora de votos têm o prazo de até 30 (trinta) dias, após a realização do pleito, para fins de apresentação ao Juízo Eleitoral, da justificativa por ausência aos trabalhos eleitorais, a qual será analisada nos autos do processo de composição de mesa receptora. E, não havendo justa causa para o não atendimento da convocação para os trabalhos eleitorais, o mesário incorrerá em multa, conforme o disposto no art. 124 do Código Eleitoral.
Frise-se, ainda, que não há obrigatoriedade de o Cartório intimar os mesários que se encontrem nesta situação, para instruí-los sobre o procedimento a ser realizado, visando à justificativa ou não para a ausência aos trabalhos.

Transcorrido o prazo *in albis*, após a manifestação do Ministério Público Eleitoral, houve a condenação desta ao pagamento de multa no valor acima mencionado, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
Pois bem. Em que pese o fato da justificativa ter sido apresentada somente após a ciência da sentença proferida nestes autos, considerando a situação econômica atual da mesária, RECONSIDERO, excepcionalmente, a sentença para o fim de afastar a multa então arbitrada à sra. VITORIA CRISTINA LAUREANO SEBASTIÃO.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, notifique-se a mesária, via DJe, dando-lhe ciência do teor da presente decisão.
Proceda-se, ainda, à anotação do código ASE 175 - motivo/forma 1 (regularização de ausência aos trabalhos eleitorais) no cadastro da eleitora.
Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos.
Barra do Piraí (RJ), data da assinatura digital.
DIEGO ZIEMIECKI
Juiz Eleitoral

DESPACHOS

DESPACHO

DESPACHO
Ciente das informações id 3106899.
DEFIRO os requerimentos de alistamento eleitoral integrantes do lote 232/2023.
INDEFIRO os requerimentos em diligência (id 3106903), considerando que não foram atendidos os requisitos objetivos para fins da realização da operação de RAE, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.
Ao Cartório, para que proceda ao registro dos indeferimentos, bem como à publicação do Edital 17 /2023 e ao processamento do lote 232/2023, no Sistema ELO.
Após, certifique-se, dê-se baixa e arquive-se.
Barra do Piraí, 02 de maio de 2023.

DIEGO ZIEMIECKI
Juiz(a) Eleitoral - 93ª ZE/RJ
Documento assinado eletronicamente em 08/05/2023, às 09:23, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO

DESPACHO
Ciente das informações no id 3114541.
DEFIRO os requerimentos de alistamento eleitoral integrantes dos lotes 231/2023 e 233/2023.
INDEFIRO os requerimentos em diligência (id 3114546), considerando que não foram atendidos os requisitos objetivos para fins da realização da operação de RAE, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.
Ao Cartório, para que proceda ao registro dos indeferimentos, bem como, à publicação do Edital 18 /2023 e ao processamento dos lotes 231/2023 e 233/2023, no Sistema ELO.
Certifique-se, dê-se baixa e arquive-se.
Barra do Piraí, 05 de maio de 2023
DIEGO ZIEMIECKI
Juiz(a) Eleitoral - 93ª ZE/RJ
Documento assinado eletronicamente em 08/05/2023, às 09:23, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EDITAIS

EDITAL 17/2023

EDITAL 17/2023 93ª ZE - BARRA DO PIRAÍ/RJ

O Dr. DIEGO ZIEMIECKI, Juiz da 93ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, que as pessoas abaixo relacionadas tiveram seus Requerimentos Título-Net INDEFERIDOS (Processo SEI n° 2023.0.000017847-8), devido ao não saneamento de diligências no prazo estabelecido na Resolução TSE n.° 23.659/2021, bem como, no Provimento VPCRE-RJ nº 07 /2021, sendo pelo presente NOTIFICADOS, uma vez que não foram localizados por outros meios de contato disponíveis (meios eletrônicos ou por telefone):

NOME DOS INTERESSADOS:

ANA CLARA MOREIRA ABRUZZINI DE SÁ

TALNATAN DE SOUZA RODRIGUES

SAMUEL NOGUEIRA CARVALHO PONCE DE MATTOS

1. Considera-se aberto, a partir desta data, o prazo de 05 (cinco) dias para o interessado interpor recurso contra a decisão que indeferir os pedidos de alistamento e transferência (Resolução TSE n.° 23.659/2021, art. 58, "a"), bem como, o prazo de 03 (três) dias para a decisão de indeferimento de pedido de revisão (artigo 258 do Código Eleitoral);

2. Considera-se aberto, a partir desta data, o prazo de 10 (dez) dias para qualquer delegado de partido interpor recurso contra a decisão que indeferir os pedidos de alistamento, transferência e revisão (Resolução TSE n.° 23.659/2021, art. 57);

3. Decorrido o prazo legal sem interposição de recursos, os requerimentos serão arquivados em cartório pelo prazo estipulado na legislação eleitoral vigente.

E para que chegue ao conhecimento de todos foi expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJe. Dado e passado neste município de Barra do Piraí, em 02/05 /2023. Eu, Victor Rabello de Carvalho, Servidor Requisitado, digitei e conferi o presente, que vai assinado pelo Exmo. Dr. Juiz Eleitoral.

Barra do Piraí, 02 de maio de 2023.

DIEGO ZIEMIECKI

Juiz(a) Eleitoral - 93ª ZE/RJ

Documento assinado eletronicamente em 08/05/2023, às 09:23, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EDITAL 18/2023

EDITAL 18/2023 93ª ZE - BARRA DO PIRAÍ/RJ

O Dr. DIEGO ZIEMIECKI, Juiz da 93ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, que as pessoas abaixo relacionadas tiveram seus Requerimentos Título-Net INDEFERIDOS (Processo SEI n° 2023.0.000018455-9), devido ao não saneamento de diligências no prazo estabelecido na Resolução TSE n.° 23.659/2021, bem como, no Provimento VPCRE-RJ nº 07 /2021, sendo pelo presente NOTIFICADOS, uma vez que não foram localizados por outros meios de contato disponíveis (meios eletrônicos ou por telefone):

NOME DOS INTERESSADOS:

ANA CLARA MOREIRA ABRUZZINI DE SÁ

SAMUEL NOGUEIRA CARVALHO PONCE DE MATTOS

TALNATAN DE SOUZA RODRIGUES

1. Considera-se aberto, a partir desta data, o prazo de 05 (cinco) dias para o interessado interpor recurso contra a decisão que indeferir os pedidos de alistamento e transferência (Resolução TSE

n.° 23.659/2021, art. 58, "a"), bem como, o prazo de 03 (três) dias para a decisão de indeferimento de pedido de revisão (artigo 258 do Código Eleitoral);
2. Considera-se aberto, a partir desta data, o prazo de 10 (dez) dias para qualquer delegado de partido interpor recurso contra a decisão que indeferir os pedidos de alistamento, transferência e revisão (Resolução TSE n.° 23.659/2021, art. 57);
3. Decorrido o prazo legal sem interposição de recursos, os requerimentos serão arquivados em cartório pelo prazo estipulado na legislação eleitoral vigente.
E para que chegue ao conhecimento de todos foi expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJe. Dado e passado neste município de Barra do Piraí, em 05/05/2023. Eu, Regina de Andrade Batista, matrícula 01706068, digitei e conferi o presente, que vai assinado pelo Exmo. Dr. Juiz Eleitoral.
Barra do Piraí, 05 de maio de 2023

DIEGO ZIEMIECKI
Juiz(a) Eleitoral - 93ª ZE/RJ
Documento assinado eletronicamente em 08/05/2023, às 09:23, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

107ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600085-98.2022.6.19.0107

PROCESSO	: 0600085-98.2022.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO
REQUERENTE	: DOUGLAS DUARTE ASSUNCAO
REQUERENTE	: EDVALDO FERREIRA BORGES
REQUERENTE	: EUGENIO TEIXEIRA DE CASTRO VELLOSO
REQUERENTE	: JALMIR CABRAL JUNIOR
REQUERENTE	: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600085-98.2022.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO
REQUERENTE: EUGENIO TEIXEIRA DE CASTRO VELLOSO, DOUGLAS DUARTE ASSUNCAO, PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL, JALMIR CABRAL JUNIOR, EDVALDO FERREIRA BORGES
SENTENÇA

Trata-se de procedimento instaurado em face do Diretório do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro e outros, que não apresentaram a prestação de contas anual referente ao exercício de 2021 do município de Itaperuna/RJ.

Conforme art. 28, da Resolução TSE 23.604/2019: "0 partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao: I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;" E ainda, o § 3º, do mesmo artigo, dispõe que "A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício."

Em ID 107193777, declaração de inadimplência registrando que o PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO -ITAPERUNA/RJ - não cumpriu, no prazo legal, o dever de prestar suas contas relativas ao exercício de 2021.

Foram intimados o Partido Estadual e seus respectivos responsáveis (presidente e tesoureiro) para que, no prazo de 72 horas, apresentassem as contas anuais do PRTB/Itaperuna/RJ, no entanto, os requerentes quedaram-se inertes.

Os dirigentes municipais foram cientificados da não apresentação das contas, não tendo apresentado quaisquer manifestações, após devidamente intimados.

Certidão cartorária ID 112850259, nos termos do art. 30, inciso IV, alíneas "a" e "b" da Resolução TSE nº. 23.604/2019.

O ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral (ID 111571912), manifestou-se pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS, com aplicação das sanções previstas no artigo 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

É o breve relatório. Decido.

A Resolução TSE nº 23.604/2019 estipula o que segue:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.
(...)
Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.
...
§ 2º Após a autuação do processo de prestação de contas, na forma do art. 31, o partido político deve providenciar, em até 5 (cinco) dias, a juntada dos seguintes documentos:
...
II - instrumento de mandato outorgado pelo partido e pelos dirigentes partidários responsáveis para constituição de advogado para a prestação de contas;
...
Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser autuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:
I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:
a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;
b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;
II - findo o prazo previsto na alínea a do inciso I, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao relator do processo no Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;
...
Art. 31. Concluída a elaboração da prestação de contas do partido político, o sistema SPCA realizará automaticamente a autuação e a integração dos autos no Processo Judicial Eletrônico, ressalvada a hipótese do art. 70, observando-se que:
I - a autuação a que se refere o caput deste artigo deve ocorrer na respectiva classe processual em nome:
a) do órgão partidário e do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, e
b) do presidente, do tesoureiro e daqueles que desempenharam funções equivalentes no exercício financeiro da prestação de contas; e
II - as partes devem ser representadas por advogados.( )" (grifou-se)
Compulsando-se os autos, verifica-se que os requerentes, muito embora tenham sido intimados, permaneceram com a omissão quanto à apresentação das contas anuais referentes ao exercício de 2021.
Assim, tendo em vista a ausência da apresentação das contas, referente ao exercício de 2021 do referido partido político, não há o que se aferir em receitas, despesas ou doações efetuadas.
O ilustre representante do parquet em sua promoção ID 111571912, opinou pelo julgamento como NÃO PRESTADAS as "contas do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro, de Itaperuna/RJ, referente ao exercício financeiro de 2021, com a aplicação das sanções previstas no artigo 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019".
Vejamos o que preceitua o artigo 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019:
"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Parágrafo único. O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados."

Cabe ressaltar que, embora exista a penalidade prevista no artigo 47, inciso II da Resolução TSE n. º 23.604/2019, que prevê a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, tal penalidade só pode ser aplicada após decisão transitada em julgado decorrente de procedimento específico para suspensão do registro a ser regulamentado pelo TSE, de acordo com o artigo 73 da referida Resolução.

Assim, a Representação para a Suspensão da Anotação de Órgão Partidário com Contas Julgadas Não Prestadas por Decisão Transitada em Julgado tem seu procedimento regido atualmente pela Resolução TSE n.º 23.571/2018, motivo pelo qual deixo de aplicá-la neste feito.

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 37-A da Lei nº 9.096 /95 e nos artigos 45, Inciso IV, alíneas "a" e "b", e 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, julgo como NÃO PRESTADAS as contas relativas ao exercício de 2021 do órgão diretivo municipal do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro do Município de Itaperuna/RJ, com a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a inadimplência.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE, inclusive para avaliação do cabimento de ação própria, conforme artigo 47, II da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Após o trânsito em julgado, antes de proceder à baixa e ao arquivamento, determino ao Cartório Eleitoral, nos termos do art. 47 da Res. TSE nº 23.604/2019:

a) a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário até o adimplemento do dever legal de prestar contas, consoante o disposto no artigo 37-A da Lei nº 9.096/95 c/c o contido no artigo 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, caracterizada a inadimplência a partir de 01 de julho de 2022, nos termos do artigo 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

b) a comunicação aos diretórios nacional e regional do inteiro teor da decisão, para que não distribuam cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, enquanto a agremiação municipal permanecer omissa.

c) a comunicação desta decisão ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral, mediante lançamento no Sistema de Informação de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme estabelecido na Res. TSE 23.384/2012.

Publique-se Edital , dando ciência aos interessados da decisão que julgou as contas do diretório municipal como não prestadas, constando nome e sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 54-B, I, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Após, dê-se baixa e arquive-se.

(datado e assinado eletronicamente)

Mariana Pedrolo Padilha Cardoso

Juiz Eleitoral da 107ª Z.E.

EDITAIS

EDITAL Nº 15/2023

A Doutora MARIANA PEDROLO PADILHA CARDOSO, Juíza da 107ª Zona Eleitoral dos Municípios de Itaperuna e São José de Ubá, do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei e no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem notícia da determinação da publicação do presente com objetivo de dar conhecimento, após a impossibilidade/frustração da intimação pessoal, que a eleitora abaixo relacionada teve seu requerimento indeferido por este Juízo Eleitoral, por despacho proferido no processo eletrônico SEI 2023.0.000012164-6.

Pelo presente edital ficam a pessoa requerente intimada, por força do despacho exarado nos autos do Procedimento SEI nº 2023.0.000012164-6, a seguir transcrito:

"*Diante da impossibilidade/frustração de intimação pessoal da eleitora TAMIRES DE SOUZA DA SILVA, do indeferimento de seu requerimento de alistamento eleitoral, por não atender as diligências deste Juízo no prazo legal, determino a publicação de edital de indeferimento no Diário de Justiça Eletrônico, para, querendo, apresentar recurso no prazo de 5 (cinco) dias.*

Itaperuna, 03 de maio de 2023.

MARIANA PEDROLO PADILHA CARDOSO

JUIZ(A) ELEITORAL EM SUBSTITUIÇÃO - 107ª ZE/RJ".

Nome: TAMIRES DE SOUZA DA SILVA, Inscrição Eleitoral: 18254XXXXXXX, Protocolo - Título Net: 03107XXXXXXXXX2390, Operação de RAE: ALISTAMENTO, Data da digitação do RAE: 13 /03/2023, Município: São José de Ubá/RJ, Zona Eleitoral: 107ª ZE/RJ, Lote de RAE: 0204/2023, Motivo do indeferimento: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL.

FAZ SABER, ainda, que o presente edital será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, admitindo recurso, dentro do prazo de cinco dias, a contar da publicação deste edital, via Processo Judicial Eletrônico do 1º Grau acessível na página da internet do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, em Serviços Judiciais (www.tre-rj.jus.br), não sendo necessária representação por advogada(o) ou por Defensor(a) Público(a) Federal, exceto se o recurso vier a ser dirigido ao Tribunal Superior Eleitoral.

Dado e passado neste Município de Itaperuna, aos quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Luís Carlos da Silva, Analista Judiciário, Matrícula nº 00715029, digitei, que vai assinado pela Excelentíssima Juíza Eleitoral.

MARIANA PEDROLO PADILHA CARDOSO

Juíza Eleitoral- 107ª ZE/RJ

(assinado eletronicamente)

EDITAL Nº 16/2023

A Doutora MARIANA PEDROLO PADILHA CARDOSO, Juíza da 107ª Zona Eleitoral dos Municípios de Itaperuna e São José de Ubá, do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei e no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem notícia da determinação da publicação do presente com objetivo de dar conhecimento, após a impossibilidade/frustração da intimação pessoal, que a eleitora abaixo relacionada teve seu requerimento indeferido por este Juízo Eleitoral, por despacho proferido no processo eletrônico SEI 2023.0.000011291-4.

Pelo presente edital ficam a pessoa requerente intimada, por força do despacho exarado nos autos do Procedimento SEI nº 2023.0.000011291-4, a seguir transcrito:

"*Diante da impossibilidade/frustração de intimação pessoal da eleitora VITORIA VASCONCELOS DE AZEVEDO, do indeferimento de seu requerimento de alistamento eleitoral, por não atender as diligências deste Juízo no prazo legal, determino a publicação de edital de indeferimento no Diário de Justiça Eletrônico, para, querendo, apresentar recurso no prazo de 5 (cinco) dias.*
Itaperuna, 03 de maio de 2023.
MARIANA PEDROLO PADILHA CARDOSO
JUIZ(A) ELEITORAL EM SUBSTITUIÇÃO - 107ª ZE/RJ".
Nome: VITORIA VASCONCELOS DE AZEVEDO, Inscrição Eleitoral: 18254XXXXXXX, Protocolo - Título Net: 03107XXXXXXXXX6956, Operação de RAE: ALISTAMENTO, Data da digitação do RAE: 08/03/2023, Município: São José de Ubá/RJ, Zona Eleitoral: 107ª ZE/RJ, Lote de RAE: 0203 /2023, Motivo do indeferimento: DOCUMENTAÇÃO - DOMICILIO.
FAZ SABER, ainda, que o presente edital será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, admitindo recurso, dentro do prazo de cinco dias, a contar da publicação deste edital, via Processo Judicial Eletrônico do 1º Grau acessível na página da internet do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, em Serviços Judiciais (www.tre-rj.jus.br), não sendo necessária representação por advogada(o) ou por Defensor(a) Público(a) Federal, exceto se o recurso vier a ser dirigido ao Tribunal Superior Eleitoral.
Dado e passado neste Município de Itaperuna, aos quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Luís Carlos da Silva, Analista Judiciário, Matrícula nº 00715029, digitei, que vai assinado pela Excelentíssima Juíza Eleitoral.
MARIANA PEDROLO PADILHA CARDOSO
Juíza Eleitoral- 107ª ZE/RJ
(assinado eletronicamente)

129ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600039-77.2021.6.19.0129

PROCESSO	: 0600039-77.2021.6.19.0129 INQUÉRITO POLICIAL (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600039-77.2021.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
AUTOR: DPF/GOY/RJ
INVESTIGADO: A APURAR
DECISÃO

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível crime previsto nos artigos 346 e 347, do Código Eleitoral, com autoria a ser apurada, pelo material de campanha encontrado, pelos fiscais da Justiça Eleitoral, na sala do diretório central dos estudantes da Universidade Federal Fluminense (UFF).

A autoridade policial encaminhou o relatório final ID 107798571 informando que não foi constatada a materialidade ou provada a autoria e sugerindo o arquivamento do inquérito.

A ilustre representante do Ministério Público Eleitoral, através da manifestação ID 113306241, concorda com o arquivamento sugerido pela autoridade policial e acrescenta que, além da ausência de justa causa, aplicando-se os prazos prescricionais de 03 e 04 anos, de acordo com o disposto no art. 109, VI e V, do Código Penal, os crimes já estariam prescritos, visto que os prazos restariam ultrapassados sem a ocorrência de qualquer causa interruptiva.

Pelo exposto, acolho o Parecer Ministerial pelos fundamentos apresentados, bem como adoto como razão de decidir e determino o arquivamento do presente feito, com base no artigo 395, II, do Código Processo Penal.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expeçam-se as comunicações de praxe.

Dê-se baixa e arquivem-se

Campos dos Goytacazes/RJ, data da assinatura eletrônica.

Luis Augusto Tuon

Juiz Eleitoral

EDITAIS

EDITAL N.º 01/2023

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600011-75.2022.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REQUERENTE: CONSCIENCIA

Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON RODRIGUES MACHADO - GO45568, ANTONIO RODRIGUES MONTEIRO NETO - GO55389

REQUERIDO: JUÍZO DA 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

O Dr. LUIS AUGUSTO TUON , Juiz da 129ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 15, caput, da Resolução 23.571/2018, do Tribunal Superior Eleitoral, TORNA PÚBLICO a todos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que se encontram disponíveis no Cartório da 129ª Zona Eleitoral, por meio do Processo PJe nº. 0600011-75.2022.6.19.0129, 01 (uma) Ficha de Apoiamento, em arquivo digitalizado, associada ao lote Lote RJ01290000001, apresentada pelo partido político em formação CONSCIÊNCIA.

Faz saber, ainda, que a apresentação visa à verificação dos dados e assinatura ali constantes e ao atesto quanto à conformidade, se for o caso, para validação do apoiamento, podendo qualquer interessado impugnar os dados constantes da referida ficha em petição fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação deste edital (Resolução TSE 23.571/2018 art. 15, caput).

E para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJe.

Dado e passado neste Município de Campos dos Goytacazes, em dois de maio do ano de dois mil e vinte três. Eu, Ana Lília S T Paes, Chefe de Cartório em Exercício, digitei e conferi o presente Edital, que vai assinado pelo Exmo. Dr. Juiz Eleitoral.

LUIS AUGUSTO TUON

Juiz Eleitoral da 129ª ZE/RJ

EDITAL N.º 02/2023

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600008-86.2023.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
INTERESSADA: YARA FRANCISCO GOMES
INTERESSADO: YURI FRANCISCO GOMES
O Excentíssimo Senhor Doutor LUIS AUGUSTO TUON , Juiz desta 129ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2302832340, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

	Inscrição	Nome	Zona/UF
01	1847xxxxxxxx (Situação: LIBERADA)	YARA FRANCISCO GOMES	129ªRJ
02	1791xxxxxxxx (Situação: LIBERADA)	YURI FRANCISCO GOMES	76ªRJ

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.
Dado e passado neste município de Campos dos Goytacazes, em 4 de maio de 2023. Eu, Ana Lília S T Pes, Técnico Judiciário, matrícula nº 007.06165, digitei o presente.
LUIS AUGUSTO TUON
JUIZ ELEITORAL

132ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600054-66.2023.6.19.0132

PROCESSO	: 0600054-66.2023.6.19.0132 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 132ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: ALTAIR DE OLIVEIRA MANUEL

JUSTIÇA ELEITORAL
132ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600054-66.2023.6.19.0132 / 132ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
INTERESSADO: ALTAIR DE OLIVEIRA MANUEL
EDITAL nº 03/2023
O Exmº. Sr. Juiz Eleitoral, Dr. Fabiano Reis dos Santos, Juiz da 132ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais;
Considerando o disposto no art.82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021;

FAZ SABER, a todos que o presente Edital virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas em duplicidade de dados biográficos agrupadas pelo batimento de 27 de abril de 2023.

	inscrição	nome	Zona/UF
1.	0960********	ALMIR DE OLIVEIRA MANUEL	146ª ZE/RJ
2.	0960********	ALTAIR DE OLIVEIRA MANUEL	132ª ZE/RJ

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Sr. Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônica e no sítio eletrônico do TRE-RJ. Dado e passado neste município de São Gonçalo em 05 de maio de 2023. Eu, Adriano Gomes Fonseca - Técnico Judiciário, digitei o presente, que vai assinado pela Ilustríssima Senhora Chefe de Cartório.

138ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601300-84.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601300-84.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RAMON DE SOUSA SARMENTO VEREADOR
ADVOGADO	: THAIS DOS SANTOS SILVA (206316/RJ)
REQUERENTE	: RAMON DE SOUSA SARMENTO
ADVOGADO	: THAIS DOS SANTOS SILVA (206316/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601300-84.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RAMON DE SOUSA SARMENTO VEREADOR e outros
INTIMAÇÃO
Informo que, nesta data, em cumprimento à determinação de ID 115722912, remeti a referida decisão para publicação no Diário de Justiça Eletrônico - DJE, de modo a conceder ao candidato prestador de contas o prazo de 3 (três) dias para se manifestar quanto ao parecer preliminar de diligências juntado no ID 104692949.
Queimados, 5 de maio de 2023.
LEONARDO FERREIRA BARBOSA
Servidor

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601300-84.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601300-84.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RAMON DE SOUSA SARMENTO VEREADOR
ADVOGADO	: THAIS DOS SANTOS SILVA (206316/RJ)
REQUERENTE	: RAMON DE SOUSA SARMENTO
ADVOGADO	: THAIS DOS SANTOS SILVA (206316/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601300-84.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RAMON DE SOUSA SARMENTO VEREADOR e outros
INTIMAÇÃO
Informo que, nesta data, em cumprimento à determinação de 115722912, remeti a referida decisão para publicação no Diário de Justiça Eletrônico - DJE, concedendo ao candidato prestador de contas o prazo de 3 (três) dias para se manifestar quanto ao relatório preliminar de diligências juntado no ID 104692949.
Queimados, 5 de maio de 2023.
LEONARDO FERREIRA BARBOSA
Servidor

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600034-91.2022.6.19.0138

PROCESSO	: 0600034-91.2022.6.19.0138 PETIÇÃO CÍVEL (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: União Federal
REQUERENTE	: GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600034-91.2022.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER
União Federal
INTIMAÇÃO DO AUTOR
Informo que, nesta data, em cumprimento à determinação retro, remeti a sentença de ID 114659050 para intimação do autor via Diário de Justiça Eletrônico - DJE.
Queimados, 6 de maio de 2023.
LEONARDO FERREIRA BARBOSA
Servidor

151ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600132-37.2022.6.19.0151

PROCESSO	: 0600132-37.2022.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABORAÍ - RJ)
RELATOR	**: 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOLIDARIEDADE
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
REQUERENTE	: DENIVAL MATHIAS ESTEVAO
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
REQUERENTE	: JORGE FERREIRA JARDIM FILHO
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ/TANGUÁ - RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600132-37.2022.6.19.0151
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOLIDARIEDADE, DENIVAL MATHIAS ESTEVAO, JORGE FERREIRA JARDIM FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral do partido político, SOLIDARIEDADE, do município de Itaboraí-RJ, referente às Eleições Gerais de 2022.

Devido inércia da parte requerente, foi determinada a citação para prestação das contas eleitorais, no prazo de 3 (três) dias, na forma do art. 49, § 5º, IV, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Após regular citação (ID 112262685 e 114808909) e decorrido o prazo *in albis*, a unidade técnica emitiu parecer (ID 115120165), instruindo os autos com os elementos requeridos no art. 49, § 5º, III, da Res. TSE nº 23.607/2019, manifestando-se, ao final, pela não prestação das contas.

Remetido os autos processuais ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 49, § 5º, V, da Res. TSE nº 23.607/2019, esse opinou pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 115128992).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, esclareço que, conforme prevê o art. 45, I e II, d, da Res. TSE nº 23.607/2019, é obrigatória a prestação de contas pelos candidatos(as) e órgãos partidários referente às Eleições de 2022, devendo as prestações finais, serem apresentadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, no caso de primeiro turno (art. 49, caput, da Res. TSE nº 23.607/2019) e, em havendo segundo turno, até o vigésimo dia posterior à sua realização (art. 49, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019).

A Resolução TSE nº 23.607/2019 prevê, ainda, a obrigatoriedade de prestação de contas pelos candidatos e órgãos partidários que não tiverem movimentação financeira, conforme o art. 45, § 8º, da Resolução, que diz: "A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o partido político e o candidato do dever de prestar contas na forma estabelecida nesta Resolução".

Contudo, a despeito da regular citação do Requerente, esse quedou-se inerte no seu dever de apresentar as contas finais de campanha, no prazo de 03 (três) dias, nos moldes do art. 49, § 5º, IV, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Portanto, comprovada a inadimplência, não há alternativa se não o julgamento das contas como não prestadas.

Ante o exposto, em harmonia com a manifestação do MPE, julgo como NÃO PRESTADAS as contas do partido político, SOLIDARIEDADE, do município de Itaboraí-RJ, referente às Eleições Gerais de 2022, com fundamento no art. 30, IV, da Lei nº 9.504/1997, bem como no art. 49, § 5º, VII, e art. 74, IV, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Declaro, ainda, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha até que as contas sejam devidamente apresentadas, na forma do art. 80, II, a, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, certifique-se, procedam-se às anotações de praxe, alimente-se o SICO e comuniquem-se as esferas partidárias superiores, quando houver, acerca da presente sentença.

Por fim, dê-se baixa e arquivem-se com devidas cautelas.

Itaboraí - RJ, datado e assinado digitalmente.

FERNANDA SEPULVEDA TERRA CARDOSO BARBOSA TELLES

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600126-30.2022.6.19.0151

PROCESSO	: 0600126-30.2022.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABORAÍ - RJ)
RELATOR	**: 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: BARBARA TORRES DA SILVA
ADVOGADO	: JOAO MARCOS LESSA DA SILVA BRITO (2097510/RJ)
REQUERENTE	: LENON SIMOES COUTINHO
ADVOGADO	: JOAO MARCOS LESSA DA SILVA BRITO (2097510/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC
ADVOGADO	: JOAO MARCOS LESSA DA SILVA BRITO (2097510/RJ)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO DA 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ/TANGUÁ - RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600126-30.2022.6.19.0151

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC, LENON SIMOES COUTINHO, BARBARA TORRES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO MARCOS LESSA DA SILVA BRITO - RJ2097510-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral do partido político, PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC, do município de Itaboraí-RJ, referente às Eleições Gerais de 2022.

Devido inércia da parte requerente, foi determinada a citação para prestação das contas eleitorais, no prazo de 3 (três) dias, na forma do art. 49, § 5º, IV, da Res. TSE nº 23.607/2019.
Após regular citação (ID 113639262 e 114812450) e decorrido o prazo *in albis*, a unidade técnica emitiu parecer (ID 115121429), instruindo os autos com os elementos requeridos no art. 49, § 5º, III, da Res. TSE nº 23.607/2019, manifestando-se, ao final, pela não prestação das contas.
Remetido os autos processuais ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 49, § 5º, V, da Res. TSE nº 23.607/2019, esse opinou pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 115128994).
É o relatório. Decido.
Inicialmente, esclareço que, conforme prevê o art. 45, I e II, d, da Res. TSE nº 23.607/2019, é obrigatória a prestação de contas pelos candidatos(as) e órgãos partidários referente às Eleições de 2022, devendo as prestações finais, serem apresentadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, no caso de primeiro turno (art. 49, caput, da Res. TSE nº 23.607/2019) e, em havendo segundo turno, até o vigésimo dia posterior à sua realização (art. 49, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019).
A Resolução TSE nº 23.607/2019 prevê, ainda, a obrigatoriedade de prestação de contas pelos candidatos e órgãos partidários que não tiverem movimentação financeira, conforme o art. 45, § 8º, da Resolução, que diz: "A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o partido político e o candidato do dever de prestar contas na forma estabelecida nesta Resolução".
Contudo, a despeito da regular citação do Requerente, esse quedou-se inerte no seu dever de apresentar as contas finais de campanha, no prazo de 03 (três) dias, nos moldes do art. 49, § 5º, IV, da Res. TSE nº 23.607/2019.
Portanto, comprovada a inadimplência, não há alternativa se não o julgamento das contas como não prestadas.
Ante o exposto, em harmonia com a manifestação do MPE, julgo como NÃO PRESTADAS as contas do partido político, PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC, do município de Itaboraí-RJ, referente às Eleições Gerais de 2022, com fundamento no art. 30, IV, da Lei nº 9.504/1997, bem como no art. 49, § 5º, VII, e art. 74, IV, da Res. TSE nº 23.607/2019.
Declaro, ainda, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha até que as contas sejam devidamente apresentadas, na forma do art. 80, II, a, da Res. TSE nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, certifique-se, procedam-se às anotações de praxe, alimente-se o SICO e comuniquem-se as esferas partidárias superiores, quando houver, acerca da presente sentença.
Por fim, dê-se baixa e arquivem-se com devidas cautelas.
Itaboraí - RJ, datado e assinado digitalmente.
FERNANDA SEPULVEDA TERRA CARDOSO BARBOSA TELLES
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600128-97.2022.6.19.0151

PROCESSO	: 0600128-97.2022.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABORAÍ - RJ)
RELATOR	**: 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE	: ADAO AURELIO JAUVANIR GUIMARAES
ADVOGADO	: WAGNER PONTES RIBEIRO (187626/RJ)
REQUERENTE	: ELAINE CHAVES FERREIRA
ADVOGADO	: WAGNER PONTES RIBEIRO (187626/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL -ITABORAI-RJ
ADVOGADO	: WAGNER PONTES RIBEIRO (187626/RJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 151ª ZONA ELEITORAL - ITABORAÍ/TANGUÁ - RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600128-97.2022.6.19.0151
REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL -ITABORAI-RJ, ADAO AURELIO JAUVANIR GUIMARAES, ELAINE CHAVES FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER PONTES RIBEIRO - RJ187626
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral do partido político, PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT, do município de Itaboraí/RJ, referente às Eleições Gerais de 2022.

A prestação de contas final foi apresentada INTEMPESTIVAMENTE (ID 112178110).

Publicado edital, decorreu o prazo legal sem impugnação (ID 113684491).

Realizada a análise das contas, a unidade técnica apontou a inexistência de irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas, bem como manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas (ID 114837241).

Remetido os autos processuais ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 73 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o *parquet* manteve-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

No presente caso, a prestação de contas eleitoral final foi entregue à Justiça Eleitoral intempestivamente, fora do prazo previsto no art. 49, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, gerando, com isso, ressalvas nesse aspecto.

Todavia, não foram constatadas irregularidades, inconsistências ou impropriedades que levem à desaprovação das contas, conforme parecer conclusivo emitido pela unidade técnica, que não identificou as irregularidades previstas nos incisos I a V do art. 65 da citada Resolução, manifestando-se pela aprovação com ressalvas das contas do partido.

Ademais, compulsando os autos, nota-se que nem o Ministério Público Eleitoral, nem as coligações ou candidatos juntaram, ao presente processo, provas idôneas que revelem possível existência de irregularidades suficientes para a desaprovação das contas.

Por fim, adverte-se que, nos termos do art. 75 da resolução supra, o julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras.

ISTO POSTO, nos termos do art. 30, II da Lei n° 9.504/97 e art. 74, II da Resolução TSE nº 23.607 /2019, APROVO COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo partido político, PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT, do município de Itaboraí/RJ, referente às Eleições Gerais de 2022.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após ciência do MPE, transitado em julgado, alimente-se o SICO e arquive-se.

Itaboraí - RJ, datado e assinado digitalmente.

FERNANDA SEPULVEDA TERRA CARDOSO BARBOSA TELLES

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600142-81.2022.6.19.0151

PROCESSO	: 0600142-81.2022.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABORAÍ - RJ)
RELATOR	**: 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: AVANTE
ADVOGADO	: FLAVIA ROBERTA MATOS MOREIRA DE CARVALHO (213076/RJ)
REQUERENTE	: LEONARDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: FLAVIA ROBERTA MATOS MOREIRA DE CARVALHO (213076/RJ)
REQUERENTE	: ROSANGELA FELIPE SILVA
ADVOGADO	: FLAVIA ROBERTA MATOS MOREIRA DE CARVALHO (213076/RJ)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO DA 151ª ZONA ELEITORAL - ITABORAÍ/TANGUÁ - RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600142-81.2022.6.19.0151

REQUERENTE: AVANTE, LEONARDO GOMES DA SILVA, ROSANGELA FELIPE SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA ROBERTA MATOS MOREIRA DE CARVALHO - RJ213076

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral do partido político, AVANTE, do município de Itaboraí/RJ, referente às Eleições Gerais de 2022.

A prestação de contas final foi apresentada INTEMPESTIVAMENTE (ID 112562315).

Publicado edital, decorreu o prazo legal sem impugnação (ID 113688962).

Realizada a análise das contas, a unidade técnica apontou a inexistência de irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas, bem como manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas (ID 114839633).

Remetido os autos processuais ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 73 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o *parquet* manteve-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

No presente caso, a prestação de contas eleitoral final foi entregue à Justiça Eleitoral intempestivamente, fora do prazo previsto no art. 49, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, gerando, com isso, ressalvas nesse aspecto.

Todavia, não foram constatadas irregularidades, inconsistências ou impropriedades que levem à desaprovação das contas, conforme parecer conclusivo emitido pela unidade técnica, que não identificou as irregularidades previstas nos incisos I a V do art. 65 da citada Resolução, manifestando-se pela aprovação com ressalvas das contas do partido.

Ademais, compulsando os autos, nota-se que nem o Ministério Público Eleitoral, nem as coligações ou candidatos juntaram, ao presente processo, provas idôneas que revelem possível existência de irregularidades suficientes para a desaprovação das contas.

Por fim, adverte-se que, nos termos do art. 75 da resolução supra, o julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras.

ISTO POSTO, nos termos do art. 30, II da Lei n° 9.504/97 e art. 74, II da Resolução TSE nº 23.607 /2019, APROVO COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo partido político, AVANTE, do município de Itaboraí/RJ, referente às Eleições Gerais de 2022.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após ciência do MPE, transitado em julgado, alimente-se o SICO e arquive-se.

Itaboraí - RJ, datado e assinado digitalmente.

FERNANDA SEPULVEDA TERRA CARDOSO BARBOSA TELLES

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600125-45.2022.6.19.0151

PROCESSO	: 0600125-45.2022.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABORAÍ - RJ)
RELATOR	**: 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: AMERICO GONCALVES FRANCA NETO
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ITABORAI-RJ
REQUERENTE	: ROMULO ANTONIO BLASI

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO DA 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ/TANGUÁ - RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600125-45.2022.6.19.0151

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ITABORAI-RJ, AMERICO GONCALVES FRANCA NETO, ROMULO ANTONIO BLASI

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral do partido político, PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB, do município de Itaboraí-RJ, referente às Eleições Gerais de 2022.

Devido inércia da parte requerente, foi determinada a citação para prestação das contas eleitorais, no prazo de 3 (três) dias, na forma do art. 49, § 5º, IV, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Após regular citação (ID 114879815) e decorrido o prazo *in albis*, a unidade técnica emitiu parecer (ID 114881417), instruindo os autos com os elementos requeridos no art. 49, § 5º, III, da Res. TSE nº 23.607/2019, manifestando-se, ao final, pela não prestação das contas.

Remetido os autos processuais ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 49, § 5º, V, da Res. TSE nº 23.607/2019, o *parquet* manteve-se inerte.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, esclareço que, conforme prevê o art. 45, I e II, d, da Res. TSE nº 23.607/2019, é obrigatória a prestação de contas pelos candidatos(as) e órgãos partidários referente às Eleições de 2022, devendo as prestações finais, serem apresentadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, no caso de primeiro turno (art. 49, caput, da Res. TSE nº 23.607/2019) e, em havendo segundo turno, até o vigésimo dia posterior à sua realização (art. 49, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019).

A Resolução TSE nº 23.607/2019 prevê, ainda, a obrigatoriedade de prestação de contas pelos candidatos e órgãos partidários que não tiverem movimentação financeira, conforme o art. 45, § 8º, da Resolução, que diz: "A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o partido político e o candidato do dever de prestar contas na forma estabelecida nesta Resolução".

Contudo, a despeito da regular citação do Requerente, esse quedou-se inerte no seu dever de apresentar as contas finais de campanha, no prazo de 03 (três) dias, nos moldes do art. 49, § 5º, IV, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Portanto, comprovada a inadimplência, não há alternativa se não o julgamento das contas como não prestadas.

Ante o exposto, em harmonia com a manifestação do MPE, julgo como NÃO PRESTADAS as contas do partido político, PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB, do município de Itaboraí-RJ, referente às Eleições Gerais de 2022, com fundamento no art. 30, IV, da Lei nº 9.504/1997, bem como no art. 49, § 5º, VII, e art. 74, IV, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Declaro, ainda, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha até que as contas sejam devidamente apresentadas, na forma do art. 80, II, a, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, certifique-se, procedam-se às anotações de praxe, alimente-se o SICO e comuniquem-se as esferas partidárias superiores, quando houver, acerca da presente sentença.

Por fim, dê-se baixa e arquivem-se com devidas cautelas.

Itaboraí - RJ, datado e assinado digitalmente.

FERNANDA SEPULVEDA TERRA CARDOSO BARBOSA TELLES

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600134-07.2022.6.19.0151

PROCESSO	: 0600134-07.2022.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABORAÍ - RJ)
RELATOR	**: 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANA BEATRIZ MOURA UMBELINO
REQUERENTE	: REPUBLICANOS - REPUBLICANOS
REQUERENTE	: WANDERSON DIAS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ/TANGUÁ - RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600134-07.2022.6.19.0151
REQUERENTE: REPUBLICANOS - REPUBLICANOS, WANDERSON DIAS PEREIRA, ANA BEATRIZ MOURA UMBELINO
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral do partido político, REPUBLICANOS, do município de Itaboraí-RJ, referente às Eleições Gerais de 2022.

Devido inércia da parte requerente, foi determinada a citação para prestação das contas eleitorais, no prazo de 3 (três) dias, na forma do art. 49, § 5º, IV, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Após regular citação (ID 115030764) e decorrido o prazo *in albis*, a unidade técnica emitiu parecer (ID 115252032), instruindo os autos com os elementos requeridos no art. 49, § 5º, III, da Res. TSE nº 23.607/2019, manifestando-se, ao final, pela não prestação das contas.

Remetido os autos processuais ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 49, § 5º, V, da Res. TSE nº 23.607/2019, esse opinou pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 115300195).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, esclareço que, conforme prevê o art. 45, I e II, d, da Res. TSE nº 23.607/2019, é obrigatória a prestação de contas pelos candidatos(as) e órgãos partidários referente às Eleições de 2022, devendo as prestações finais, serem apresentadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, no caso de primeiro turno (art. 49, caput, da Res. TSE nº 23.607/2019) e, em havendo segundo turno, até o vigésimo dia posterior à sua realização (art. 49, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019).

A Resolução TSE nº 23.607/2019 prevê, ainda, a obrigatoriedade de prestação de contas pelos candidatos e órgãos partidários que não tiverem movimentação financeira, conforme o art. 45, § 8º, da Resolução, que diz: "A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o partido político e o candidato do dever de prestar contas na forma estabelecida nesta Resolução".

Contudo, a despeito da regular citação do Requerente, esse quedou-se inerte no seu dever de apresentar as contas finais de campanha, no prazo de 03 (três) dias, nos moldes do art. 49, § 5º, IV, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Portanto, comprovada a inadimplência, não há alternativa se não o julgamento das contas como não prestadas.

Ante o exposto, em harmonia com a manifestação do MPE, julgo como NÃO PRESTADAS as contas do partido político, REPUBLICANOS, do município de Itaboraí-RJ, referente às Eleições Gerais de 2022, com fundamento no art. 30, IV, da Lei nº 9.504/1997, bem como no art. 49, § 5º, VII, e art. 74, IV, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Declaro, ainda, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha até que as contas sejam devidamente apresentadas, na forma do art. 80, II, a, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, certifique-se, procedam-se às anotações de praxe, alimente-se o SICO e comuniquem-se as esferas partidárias superiores, quando houver, acerca da presente sentença.

Por fim, dê-se baixa e arquivem-se com devidas cautelas.

Itaboraí - RJ, datado e assinado digitalmente.

FERNANDA SEPULVEDA TERRA CARDOSO BARBOSA TELLES

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600007-35.2023.6.19.0151

PROCESSO	: 0600007-35.2023.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TANGUÁ - RJ)
RELATOR	**: 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB DE TANGUA
REQUERENTE	: SERGIO DE TORRES BRAGA
REQUERENTE	: WALDIR DIAS MOREIRA FILHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO ELEITORAL DA 151ª ZONA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600007-35.2023.6.19.0151
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB DE TANGUA, WALDIR DIAS MOREIRA FILHO, SERGIO DE TORRES BRAGA
SENTENÇA

Cuida-se de processo de prestação de contas anuais do qual se depreende que o Órgão Provisório Municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - TANGUÁ/RJ não apresentou suas contas partidárias anuais, referentes ao exercício 2016, conforme art. 28, da Resolução TSE n° 23.464/2015.

Nos termos do artigo 30 da Resolução TSE nº 23.464/2015, os autos foram instruídos com os documentos necessários.

Diante da inadimplência da agremiação partidária municipal e da inexistência de órgão municipal vigente, intimou-se o órgão estadual da mencionada agremiação, na pessoa do seu Presidente, conforme disposto no artigo 28 da Resolução nº 23464/2015, via AR (ID.114556588). Transcorreu "*in albis*" o prazo para apresentação das contas.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas (ID. nº 115551388).

Decido.

Com efeito, as prestações de contas partidárias referentes ao exercício de 2016 foram regulamentadas pela Resolução TSE n.º 23.464/2015.

Ao examinar os autos, constatou-se que, de fato, a agremiação descumpriu a legislação eleitoral, não apresentando as contas relativas ao exercício de interesse apesar de regularmente notificada.

Ante o exposto, nos termos do art. 46, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.464/2015, julgo NÃO PRESTADAS as contas do Órgão Provisório Municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - TANGUÁ/RJ, referentes ao exercício de 2016.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, efetuados os atos de comunicação e anotações pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se.

Itaboraí - RJ, datado e assinado digitalmente.

FERNANDA SEPULVEDA TERRA CARDOSO BARBOSA TELLES
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600011-72.2023.6.19.0151

PROCESSO	: 0600011-72.2023.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TANGUÁ - RJ)
RELATOR	**: 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: AMANDA GOMES NASCIMENTO
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS DE TANGUA
REQUERENTE	: VANDERLUSIA GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO ELEITORAL DA 151ª ZONA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600011-72.2023.6.19.0151
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS DE TANGUA, AMANDA GOMES NASCIMENTO, VANDERLUSIA GOMES DA SILVA
SENTENÇA
Cuida-se de processo de prestação de contas anuais do qual se depreende que o Órgão Provisório Municipal do DEMOCRATAS (atual UNIÃO BRASIL) - TANGUÁ/RJ não apresentou suas contas partidárias anuais, referentes ao exercício 2016, conforme art. 28, da Resolução TSE n° 23.464 /2015.
Nos termos do artigo 30 da Resolução TSE nº 23.464/2015, os autos foram instruídos com os documentos necessários.
Diante da inadimplência da agremiação partidária municipal e da inexistência de órgão municipal vigente, intimou-se o órgão estadual da mencionada agremiação, na pessoa do seu Presidente, conforme disposto no artigo 28 da Resolução nº 23464/2015, via AR (ID.114561303). Transcorreu " *in albis*" o prazo para apresentação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas (ID. nº 115642476).
Decido.
Com efeito, as prestações de contas partidárias referentes ao exercício de 2016 foram regulamentadas pela Resolução TSE n.º 23.464/2015.
Ao examinar os autos, constatou-se que, de fato, a agremiação descumpriu a legislação eleitoral, não apresentando as contas relativas ao exercício de interesse apesar de regularmente notificada.
Ante o exposto, nos termos do art. 46, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.464/2015, julgo NÃO PRESTADAS as contas do Órgão Provisório Municipal do DEMOCRATAS - DEM - TANGUÁ/RJ, referentes ao exercício de 2016.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, efetuados os atos de comunicação e anotações pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se.
Itaboraí - RJ, datado e assinado digitalmente.
FERNANDA SEPULVEDA TERRA CARDOSO BARBOSA TELLES
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-64.2023.6.19.0151

PROCESSO	: 0600018-64.2023.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TANGUÁ - RJ)
RELATOR	**: 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE TANGUA - RJ
REQUERENTE	: NILCILENE FARIA DE CARVALHO
REQUERENTE	: SIDINEI AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO ELEITORAL DA 151ª ZONA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600018-64.2023.6.19.0151
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE TANGUA - RJ, SIDINEI AGUIAR, NILCILENE FARIA DE CARVALHO
SENTENÇA
Cuida-se de processo de prestação de contas anuais do qual se depreende que o Órgão Provisório Municipal do SOLIDARIEDADE - TANGUÁ/RJ não apresentou suas contas partidárias anuais, referentes ao exercício 2016, conforme art. 28, da Resolução TSE n° 23.464/2015.
Nos termos do artigo 30 da Resolução TSE nº 23.464/2015, os autos foram instruídos com os documentos necessários.
Diante da inadimplência da agremiação partidária municipal e da inexistência de órgão municipal vigente, intimou-se o órgão estadual da mencionada agremiação, na pessoa do seu Presidente, conforme disposto no artigo 28 da Resolução nº 23464/2015, via AR (ID.114561799). Transcorreu "*in albis*" o prazo para apresentação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas (ID. nº 115642478).
Decido.
Com efeito, as prestações de contas partidárias referentes ao exercício de 2016 foram regulamentadas pela Resolução TSE n.º 23.464/2015.
Ao examinar os autos, constatou-se que, de fato, a agremiação descumpriu a legislação eleitoral, não apresentando as contas relativas ao exercício de interesse apesar de regularmente notificada.
Ante o exposto, nos termos do art. 46, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.464/2015, julgo NÃO PRESTADAS as contas do Órgão Provisório Municipal do SOLIDARIEDADE - TANGUÁ/RJ, referentes ao exercício de 2016.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, efetuados os atos de comunicação e anotações pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se.
Itaboraí - RJ, datado e assinado digitalmente.
FERNANDA SEPULVEDA TERRA CARDOSO BARBOSA TELLES
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-79.2023.6.19.0151

PROCESSO	: 0600017-79.2023.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TANGUÁ - RJ)

RELATOR : 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : LUIS INACIO DOS SANTOS
REQUERENTE : NORMA SOLANGE DE OLIVEIRA MAGDALENA
REQUERENTE : PARTIDO VERDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO ELEITORAL DA 151ª ZONA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600017-79.2023.6.19.0151
REQUERENTE: PARTIDO VERDE, LUIS INACIO DOS SANTOS, NORMA SOLANGE DE OLIVEIRA MAGDALENA
SENTENÇA
Cuida-se de processo de prestação de contas anuais do qual se depreende que o Órgão Provisório Municipal do PARTIDO VERDE - PV - TANGUÁ/RJ não apresentou suas contas partidárias anuais, referentes ao exercício 2016, conforme art. 28, da Resolução TSE n° 23.464/2015.
Nos termos do artigo 30 da Resolução TSE nº 23.464/2015, os autos foram instruídos com os documentos necessários.
Diante da inadimplência da agremiação partidária municipal e da inexistência de órgão municipal vigente, intimou-se o órgão estadual da mencionada agremiação, na pessoa do seu Presidente, conforme disposto no artigo 28 da Resolução nº 23464/2015, via AR (ID.114561791). Transcorreu " *in albis*" o prazo para apresentação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas (ID. nº 115420654).
Decido.
Com efeito, as prestações de contas partidárias referentes ao exercício de 2016 foram regulamentadas pela Resolução TSE n.º 23.464/2015.
Ao examinar os autos, constatou-se que, de fato, a agremiação descumpriu a legislação eleitoral, não apresentando as contas relativas ao exercício de interesse apesar de regularmente notificada.
Ante o exposto, nos termos do art. 46, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.464/2015, julgo NÃO PRESTADAS as contas do Órgão Provisório Municipal do PARTIDO VERDE - PV - TANGUÁ/RJ, referentes ao exercício de 2016.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, efetuados os atos de comunicação e anotações pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se.
Itaboraí - RJ, datado e assinado digitalmente.
FERNANDA SEPULVEDA TERRA CARDOSO BARBOSA TELLES
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-27.2023.6.19.0151

PROCESSO : 0600014-27.2023.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TANGUÁ - RJ)
RELATOR : 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : CELSO RIBEIRO DOS SANTOS

REQUERENTE : DENIS RIBEIRO DOS SANTOS
REQUERENTE : PARTIDO PATRIA LIVRE - COMISSAO PROVISORIA DE TANGUA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO ELEITORAL DA 151ª ZONA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600014-27.2023.6.19.0151
REQUERENTE: PARTIDO PATRIA LIVRE - COMISSAO PROVISORIA DE TANGUA, DENIS RIBEIRO DOS SANTOS, CELSO RIBEIRO DOS SANTOS
SENTENÇA
Cuida-se de processo de prestação de contas anuais do qual se depreende que o Órgão Provisório Municipal do PARTIDO PÁTRIA LIVRE - PPL - TANGUÁ/RJ (incorporado ao PC do B) não apresentou suas contas partidárias anuais, referentes ao exercício 2016, conforme art. 28, da Resolução TSE n° 23.464/2015.
Nos termos do artigo 30 da Resolução TSE nº 23.464/2015, os autos foram instruídos com os documentos necessários.
Diante da inadimplência da agremiação partidária municipal e da inexistência de órgão municipal vigente, intimou-se o órgão estadual da mencionada agremiação, na pessoa do seu Presidente, conforme disposto no artigo 28 da Resolução nº 23464/2015, via AR (ID.114558702). Transcorreu " *in albis*" o prazo para apresentação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas (ID. nº 115420651).
Decido.
Com efeito, as prestações de contas partidárias referentes ao exercício de 2016 foram regulamentadas pela Resolução TSE n.º 23.464/2015.
Ao examinar os autos, constatou-se que, de fato, a agremiação descumpriu a legislação eleitoral, não apresentando as contas relativas ao exercício de interesse apesar de regularmente notificada.
Ante o exposto, nos termos do art. 46, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.464/2015, julgo NÃO PRESTADAS as contas do Órgão Provisório Municipal do PARTIDO PÁTRIA LIVRE - PPL - TANGUÁ/RJ, referentes ao exercício de 2016.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, efetuados os atos de comunicação e anotações pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se.
Itaboraí - RJ, datado e assinado digitalmente.
FERNANDA SEPULVEDA TERRA CARDOSO BARBOSA TELLES
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-34.2023.6.19.0151

PROCESSO : 0600020-34.2023.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TANGUÁ - RJ)
RELATOR : 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELIAS DOS SANTOS LUZ
REQUERENTE : PSDC PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - TANGUA/RJ
REQUERENTE : SIDNEY DE AZEVEDO COUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO ELEITORAL DA 151ª ZONA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600020-34.2023.6.19.0151
REQUERENTE: PSDC PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - TANGUA/RJ, SIDNEY DE AZEVEDO COUTO, ELIAS DOS SANTOS LUZ
SENTENÇA
Cuida-se de processo de prestação de contas anuais do qual se depreende que o Órgão Provisório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO - PSDC - TANGUÁ/RJ (atual DEMOCRACIA CRISTÃ - DC) não apresentou suas contas partidárias anuais, referentes ao exercício 2016, conforme art. 28, da Resolução TSE n° 23.464/2015.
Nos termos do artigo 30 da Resolução TSE nº 23.464/2015, os autos foram instruídos com os documentos necessários.
Diante da inadimplência da agremiação partidária municipal e da inexistência de órgão municipal vigente, intimou-se o órgão estadual da mencionada agremiação, na pessoa do seu Presidente, conforme disposto no artigo 28 da Resolução nº 23464/2015, via AR (ID.114557571). Transcorreu " *in albis*" o prazo para apresentação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas (ID. nº 115551378).
Decido.
Com efeito, as prestações de contas partidárias referentes ao exercício de 2016 foram regulamentadas pela Resolução TSE n.º 23.464/2015.
Ao examinar os autos, constatou-se que, de fato, a agremiação descumpriu a legislação eleitoral, não apresentando as contas relativas ao exercício de interesse apesar de regularmente notificada.
Ante o exposto, nos termos do art. 46, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.464/2015, julgo NÃO PRESTADAS as contas do Órgão Provisório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO - PSDC - TANGUÁ/RJ, referentes ao exercício de 2016.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, efetuados os atos de comunicação e anotações pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se.
Itaboraí - RJ, datado e assinado digitalmente.
FERNANDA SEPULVEDA TERRA CARDOSO BARBOSA TELLES
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600012-57.2023.6.19.0151

PROCESSO	: 0600012-57.2023.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TANGUÁ - RJ)
RELATOR	**: 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELIZAMAR ALVES FARIAS XAVIER
REQUERENTE	: MESAQUE SOARES DAUMAS
REQUERENTE	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL DIRETORIO DE TANGUA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO ELEITORAL DA 151ª ZONA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600012-57.2023.6.19.0151
REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL DIRETORIO DE TANGUA, MESAQUE SOARES DAUMAS, ELIZAMAR ALVES FARIAS XAVIER
SENTENÇA
Cuida-se de processo de prestação de contas anuais do qual se depreende que o Órgão Provisório Municipal do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B - TANGUÁ/RJ não apresentou suas contas partidárias anuais, referentes ao exercício 2016, conforme art. 28, da Resolução TSE n° 23.464/2015.
Nos termos do artigo 30 da Resolução TSE nº 23.464/2015, os autos foram instruídos com os documentos necessários.
Diante da inadimplência da agremiação partidária municipal e da inexistência de órgão municipal vigente, intimou-se o órgão estadual da mencionada agremiação, na pessoa do seu Presidente, conforme disposto no artigo 28 da Resolução nº 23464/2015, via AR (ID.114561762). Transcorreu "*in albis*" o prazo para apresentação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas (ID. nº 115551385).
Decido.
Com efeito, as prestações de contas partidárias referentes ao exercício de 2016 foram regulamentadas pela Resolução TSE n.º 23.464/2015.
Ao examinar os autos, constatou-se que, de fato, a agremiação descumpriu a legislação eleitoral, não apresentando as contas relativas ao exercício de interesse apesar de regularmente notificada.
Ante o exposto, nos termos do art. 46, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.464/2015, julgo NÃO PRESTADAS as contas do Órgão Provisório Municipal do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B - TANGUÁ/RJ, referentes ao exercício de 2016.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, efetuados os atos de comunicação e anotações pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se.
Itaboraí - RJ, datado e assinado digitalmente.
FERNANDA SEPULVEDA TERRA CARDOSO BARBOSA TELLES
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600008-20.2023.6.19.0151

PROCESSO	: 0600008-20.2023.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TANGUÁ - RJ)
RELATOR	**: 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB DE TANGUA
REQUERENTE	: SERGIO DE TORRES BRAGA
REQUERENTE	: WALDIR DIAS MOREIRA FILHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO ELEITORAL DA 151ª ZONA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600008-20.2023.6.19.0151
REQUERENTE: WALDIR DIAS MOREIRA FILHO, SERGIO DE TORRES BRAGA, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB DE TANGUA
SENTENÇA
Cuida-se de processo de prestação de contas anuais do qual se depreende que o Órgão Provisório Municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - TANGUÁ/RJ não apresentou suas contas partidárias anuais, referentes ao exercício 2019, conforme art. 28, da Resolução TSE n° 23.546/17.
Nos termos do artigo 30 da Resolução TSE nº 23.546/17, os autos foram instruídos com os documentos necessários.
Diante da inadimplência da agremiação partidária municipal e da inexistência de órgão municipal vigente, intimou-se o órgão estadual da mencionada agremiação, na pessoa do seu Presidente, conforme disposto no artigo 28 da Resolução nº 23.546/17, via AR (ID. 114558680). Transcorreu " *in albis*" o prazo para apresentação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas (ID. nº 115551365).
Decido.
Com efeito, as prestações de contas partidárias referentes ao exercício de 2019 foram regulamentadas pela Resolução TSE n.º 23.546/17.
Ao examinar os autos, constatou-se que, de fato, a agremiação descumpriu a legislação eleitoral, não apresentando as contas relativas ao exercício de interesse apesar de regularmente notificada.
Ante o exposto, nos termos do art. 46, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.546/17, julgo NÃO PRESTADAS as contas do Órgão Provisório Municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - TANGUÁ/RJ, referentes ao exercício de 2019.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, efetuados os atos de comunicação e anotações pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se.
Itaboraí - RJ, datado e assinado digitalmente.
FERNANDA SEPULVEDA TERRA CARDOSO BARBOSA TELLES
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-12.2023.6.19.0151

PROCESSO	: 0600015-12.2023.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TANGUÁ - RJ)
RELATOR	**: 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CRISTIANE DUTRA MARINHO RODRIGUES FAUSTINO
REQUERENTE	: JOSE SOUZA DE OLIVEIRA
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL CRISTAO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO ELEITORAL DA 151ª ZONA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600015-12.2023.6.19.0151
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTAO, JOSE SOUZA DE OLIVEIRA, CRISTIANE DUTRA MARINHO RODRIGUES FAUSTINO

SENTENÇA

Cuida-se de processo de prestação de contas anuais do qual se depreende que o Órgão Provisório Municipal do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC - TANGUÁ/RJ não apresentou suas contas partidárias anuais, referentes ao exercício 2016, conforme art. 28, da Resolução TSE n° 23.464 /2015.

Nos termos do artigo 30 da Resolução TSE nº 23.464/2015, os autos foram instruídos com os documentos necessários.

Diante da inadimplência da agremiação partidária municipal e da inexistência de órgão municipal vigente, intimou-se o órgão estadual da mencionada agremiação, na pessoa do seu Presidente, conforme disposto no artigo 28 da Resolução nº 23464/2015, via AR (ID.114563111). Transcorreu " *in albis*" o prazo para apresentação das contas.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas (ID. nº 115551382).

Decido.

Com efeito, as prestações de contas partidárias referentes ao exercício de 2016 foram regulamentadas pela Resolução TSE n.º 23.464/2015.

Ao examinar os autos, constatou-se que, de fato, a agremiação descumpriu a legislação eleitoral, não apresentando as contas relativas ao exercício de interesse apesar de regularmente notificada.

Ante o exposto, nos termos do art. 46, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.464/2015, julgo NÃO PRESTADAS as contas do Órgão Provisório Municipal do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC - TANGUÁ/RJ, referentes ao exercício de 2016.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, efetuados os atos de comunicação e anotações pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se.

Itaboraí - RJ, datado e assinado digitalmente.

FERNANDA SEPULVEDA TERRA CARDOSO BARBOSA TELLES

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600009-05.2023.6.19.0151

PROCESSO	: 0600009-05.2023.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TANGUÁ - RJ)
RELATOR	**: 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANGELO DE MARINS MARTINS
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE DE TANGUA -RJ
REQUERENTE	: MARIA DE LOURDES BATISTA PENCO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO ELEITORAL DA 151ª ZONA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600009-05.2023.6.19.0151

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE DE TANGUA -RJ, ANGELO DE MARINS MARTINS, MARIA DE LOURDES BATISTA PENCO

SENTENÇA

Cuida-se de processo de prestação de contas anuais do qual se depreende que o Órgão Provisório Municipal do PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS - TANGUÁ/RJ (incorporado ao PODEMOS) não apresentou suas contas partidárias anuais, referentes ao exercício 2018, conforme art. 28, da Resolução TSE n° 23.546/17.

Nos termos do artigo 30 da Resolução TSE nº 23.546/17, os autos foram instruídos com os documentos necessários.

Diante da inadimplência da agremiação partidária municipal e da inexistência de órgão municipal vigente, intimou-se o órgão estadual da mencionada agremiação, na pessoa do seu Presidente, conforme disposto no artigo 28 da Resolução nº 23.546/17, via AR (ID. 114558660). Transcorreu " *in albis*" o prazo para apresentação das contas.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas (ID. nº 115420650).

Decido.

Com efeito, as prestações de contas partidárias referentes ao exercício de 2018 foram regulamentadas pela Resolução TSE n.º 23.546/17.

Ao examinar os autos, constatou-se que, de fato, a agremiação descumpriu a legislação eleitoral, não apresentando as contas relativas ao exercício de interesse apesar de regularmente notificada.

Ante o exposto, nos termos do art. 46, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.546/17, julgo NÃO PRESTADAS as contas do Órgão Provisório Municipal do PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS - TANGUÁ/RJ, referentes ao exercício de 2018.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, efetuados os atos de comunicação e anotações pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se.

Itaboraí - RJ, datado e assinado digitalmente.

FERNANDA SEPULVEDA TERRA CARDOSO BARBOSA TELLES

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600010-87.2023.6.19.0151

PROCESSO	: 0600010-87.2023.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TANGUÁ - RJ)
RELATOR	**: 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CHAILON DA CONCEICAO
REQUERENTE	: DIRETÓRIO MUNICIPAL PROVISÓRIO DO PARTIDO AGIR - TANGUÁ/RJ
REQUERENTE	: YASMIN DE OLIVEIRA AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO ELEITORAL DA 151ª ZONA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600010-87.2023.6.19.0151

REQUERENTE: DIRETÓRIO MUNICIPAL PROVISÓRIO DO PARTIDO AGIR - TANGUÁ/RJ, CHAILON DA CONCEICAO, YASMIN DE OLIVEIRA AGUIAR

SENTENÇA

Cuida-se de processo de prestação de contas anuais do qual se depreende que o Órgão Provisório Municipal do Partido Trabalhista Cristão - PTC - Tanguá/RJ, atualmente denominado AGIR, não apresentou suas contas partidárias anuais, referentes ao exercício 2020, conforme art. 28, da Resolução TSE n° 23.604/19.

Nos termos do artigo 30 da Resolução TSE nº 23.604/19, os autos foram instruídos com os documentos necessários.

Diante da inadimplência da agremiação partidária municipal e da inexistência de órgão municipal vigente, intimou-se o órgão estadual da mencionada agremiação, na pessoa do seu Presidente, conforme disposto no artigo 28 da Resolução nº 23.604/19, via AR (ID. 114557591). Transcorreu " *in albis*" o prazo para apresentação das contas.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas (ID. nº 115420652).

Decido.

Com efeito, as prestações de contas partidárias referentes ao exercício de 2020 foram regulamentadas pela Resolução TSE n.º 23.604/19.

Ao examinar os autos, constatou-se que, de fato, a agremiação descumpriu a legislação eleitoral, não apresentando as contas relativas ao exercício de interesse apesar de regularmente notificada.

Ante o exposto, nos termos do art. 45, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.604/19, julgo NÃO PRESTADAS as contas do Órgão Provisório Municipal do Partido Trabalhista Cristão - PTC - TANGUÁ/RJ, referentes ao exercício de 2020.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, efetuados os atos de comunicação e anotações pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se.

Itaboraí - RJ, datado e assinado digitalmente.

FERNANDA SEPULVEDA TERRA CARDOSO BARBOSA TELLES

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600052-73.2022.6.19.0151

PROCESSO	: 0600052-73.2022.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TANGUÁ - RJ)
RELATOR	**: 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DAIANA SILVEIRA SILVA IZABEL
REQUERENTE	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - TANGUA - RJ - MUNICIPAL
REQUERENTE	: TIAGO LOPES

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO ELEITORAL DA 151ª ZONA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600052-73.2022.6.19.0151

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - TANGUA - RJ - MUNICIPAL, DAIANA SILVEIRA SILVA IZABEL, TIAGO LOPES

SENTENÇA

Cuida-se de processo de prestação de contas anuais do qual se depreende que o Órgão Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - TANGUÁ/RJ não apresentou suas contas partidárias anuais, referentes ao exercício 2021, conforme art. 28, da Resolução TSE n° 23.604/2019.

Nos termos do artigo 30 da Resolução TSE nº 23.604/2019, os autos foram instruídos com os documentos necessários.
Diante da inadimplência da agremiação partidária municipal, intimou-se o órgão municipal da mencionada agremiação, na pessoa do sua Presidente, conforme disposto no artigo 28 da Resolução nº 23.604/2019, via AR (ID. 111356442). Transcorreu "*in albis*" o prazo para apresentação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas (ID. nº 114919644).
Decido.
Com efeito, as prestações de contas partidárias referentes ao exercício de 2021 foram regulamentadas pela Resolução TSE n.º 23.604/2019.
Ao examinar os autos, constatou-se que, de fato, a agremiação descumpriu a legislação eleitoral, não apresentando as contas relativas ao exercício de interesse apesar de regularmente notificada.
Ante o exposto, nos termos do art. 46, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019, julgo NÃO PRESTADAS as contas do Órgão Provisório Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - TANGUÁ/RJ, referentes ao exercício de 2021.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, efetuados os atos de comunicação e anotações pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se.
Itaboraí - RJ, datado e assinado digitalmente.
FERNANDA SEPULVEDA TERRA CARDOSO BARBOSA TELLES
Juíza Eleitoral

181ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600072-71.2022.6.19.0181

PROCESSO	: 0600072-71.2022.6.19.0181 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (IGUABA GRANDE - RJ)
RELATOR	**: 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: BARBARA COSTA BRAGA ALVES GOMES
ADVOGADO	: ALEXANDER MARQUES DE LIMA (238648/RJ)
REQUERENTE	: MIQUEIAS DE MATTOS GOMES
ADVOGADO	: ALEXANDER MARQUES DE LIMA (238648/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO
ADVOGADO	: ALEXANDER MARQUES DE LIMA (238648/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PROCESSO Nº: 06000727120226190181
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022.

PRESTADOR : DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - MDB - IGUABA GRANDE - RJ	
CNPJ : 06.814.021/0001-27	Nº CONTROLE: P15000458262RJ5174674
DATA ENTREGA: 26/10/2022 às 16:46:44	DATA GERAÇÃO: 04/05/2023 às 17:38:31
TIPO: FINAL	

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Após o exame preliminar da prestação de contas, foi identificada a ocorrência abaixo relacionada, sobre a qual solicita-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Peças integrantes:

1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado.

1a. Apresentar o mandato para constituição de advogado assinado, de todos requerentes (Partido Político, Presidente e Tesoureira).

Ao final, registra-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar o Extrato da Prestação de Contas, devidamente assinado e acompanhado de justificativas e, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica na sede do Cartório Eleitoral da 181ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, sito à Rua Engenheiro Neves da Rocha, s/n, Prédio do Fórum, Cidade Nova; conforme disciplina o artigo 71 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar sua alteração ou entrega de novos documentos.

Iguaba Grande, 08 de maio de 2023

Flávio Furtado da Silva

Técnico Judiciário

Assistente I

Matrícula 00706319

Por Delegação através da Portaria 001/2021, publicada no DJE Ano 2021, n.º 12, em 15/01/2021.

184ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

INDEFERIMENTO DE RAE - SEI 2023.0.000016495-7

EDITAL N.º 29/2023

O Excelentíssimo Senhor HENRIQUE ASSSUMPÇÃO RODRIGUES DE ALMEIDA, juiz titular da 184ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que os requerimentos de inscrição, transferência ou revisão de dados cadastrais informados abaixo, foram INDEFERIDOS por este Juízo em razão de não terem cumprido diligências, dentro do prazo estipulado, para a conclusão do atendimento, conforme decisão no SEI 2023.0.000016495-7:

Eleitor	Inscrição	Operação	Nascimento	Requerimento	Lote	Seq.	Motivo d
BRENO LUCIANO PEREIRA DE	185055780388	ALISTAMENTO	01/11/96	26/03/23	0211	15	FALTA D QUITAÇ

OLIVEIRA					/2023		ELEITOI
JEFERSON SILVA DOS SANTOS	185055820361	ALISTAMENTO	07/01/02	29/03/23	0211 /2023	19	FALTA D QUITAÇ ELEITOI
LUIZ FELIPE AUGUSTO DA SILVA	185055790361	ALISTAMENTO	04/02/03	28/03/23	0211 /2023	16	FALTA D QUITAÇ ELEITOI
ALEX SANDRO BATISTA NASCIMENTO	116433100388	TRANSFERÊNCIA	20/10/82	05/04/23	0214 /2023	102	DOCUM - DOMIC
ANNA BEATRIZ OUVERNEY PINHEIRO ROSA	185056590388	ALISTAMENTO	10/02/03	11/04/23	0214 /2023	144	FALTA D QUITAÇ ELEITOI
BRUNO MATIAS MOREIRA	98590220370	TRANSFERÊNCIA	30/07/80	01/04/23	0214 /2023	34	DOCUM - DOMIC
CARLOS ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA	185056150361	ALISTAMENTO	19/09/03	03/04/23	0214 /2023	47	FALTA D QUITAÇ ELEITOI
CÁTIA CILENE DA SILVA	85156890329	TRANSFERÊNCIA	26/03/72	12/04/23	0214 /2023	58	FALTA D QUITAÇ ELEITOI
EDSON NOE CALIXTO	43909180337	TRANSFERÊNCIA	14/06/60	10/04/23	0214 /2023	135	DOCUM - IDENTI
FABRÍCIO DO CARMO VIEIRA	185056550353	ALISTAMENTO	17/03/01	10/04/23	0214 /2023	134	FALTA D QUITAÇ ELEITOI
GEILSA JULIÃO BENEVIDES	16799491465	TRANSFERÊNCIA	21/01/72	12/04/23	0214 /2023	146	DOCUM - DOMIC
IGOR ALCANTARA DO NASCIMENTO JUSTO	185056270302	ALISTAMENTO	06/02/05	04/04/23	0214 /2023	79	DOCUM - DOMIC
IGOR MONTEIRO DA SILVA	185056430310	ALISTAMENTO	29/04/95	07/04/23	0214 /2023	106	FALTA D QUITAÇ ELEITOI
ISMAEL DE OLIVEIRA GOMES MARINHO	185056060370	ALISTAMENTO	28/06/02	30/03/23	0214 /2023	26	FALTA D QUITAÇ ELEITOI
JEFERSON							FALTA D

SILVA DOS SANTOS	185056100353	ALISTAMENTO	07/01/02	01/04/23	0214 /2023	35	QUITAÇ ELEITOI
JEFFERSON THALESSON DE SOUZA LEITE	133146100337	TRANSFERÊNCIA	30/07/87	04/04/23	0214 /2023	60	FALTA D QUITAÇ ELEITOI
KAYNAN DOS SANTOS SOUTO	185056110337	ALISTAMENTO	25/02/03	25/03/23	0214 /2023	36	FALTA D QUITAÇ ELEITOI
LUIZA CRISTINA PINHEIRO DA SILVA	98449410396	TRANSFERÊNCIA	02/09/77	09/04/23	0214 /2023	108	DOCUM - DOMIC
MANUELLE FIGUEIREDO CRESPO	177924260388	TRANSFERÊNCIA	22/01/04	10/04/23	0214 /2023	131	FALTA D QUITAÇ ELEITOI
MARIA DALVA ANGELIM ALVES	185056160345	ALISTAMENTO	01/01/03	04/04/23	0214 /2023	52	FALTA D QUITAÇ ELEITOI
PEDRO HENRIQUE NEPOMUCENO BARRETO	185056480329	ALISTAMENTO	16/12/01	14/04/23	0214 /2023	122	FALTA D QUITAÇ ELEITOI
PHAMELLA ARAÚJO GOMES	185056290361	ALISTAMENTO	23/07/00	12/04/23	0214 /2023	84	FALTA D QUITAÇ ELEITOI
RENATA PAULA PEREIRA	130619040337	TRANSFERÊNCIA	16/02/83	05/04/23	0214 /2023	100	DOCUM - DOMIC
TEREZA RAQUEL DE ALCANTARA DO NASCIMENTO	114762700388	TRANSFERÊNCIA	05/10/84	04/04/23	0214 /2023	49	FALTA D QUITAÇ ELEITOI
VANESSA AFFONSO DE AZEVEDO DOS SANTOS	185056570310	ALISTAMENTO	08/11/01	11/04/23	0214 /2023	141	FALTA D QUITAÇ ELEITOI
VIVIANE DE JESUS	145561790582	TRANSFERÊNCIA	19/03/92	12/04/23	0214 /2023	145	FALTA D QUITAÇ ELEITOI
WESLEY THOME HENRIQUES SCOTELARO	185056560337	ALISTAMENTO	17/11/00	11/04/23	0214 /2023	139	FALTA D QUITAÇ ELEITOI

ANDREZZA AZEVEDO CHAVES	154980360361	REVISÃO	01/04/95	14/04/23	0217 /2023	5	FALTA D QUITAÇ ELEITOI
FÁBIO ARCHANJO DOMINGOS	94845550370	TRANSFERÊNCIA	28/05/77	14/04/23	0217 /2023	6	DOCUM - DOMIC
LUIZ FILIPE SILVA FEITAL	185056630361	ALISTAMENTO	26/09/99	14/04/23	0217 /2023	3	FALTA D QUITAÇ ELEITOI

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Meritíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município do Rio das Ostras, aos oito dias do mês de maio de 2023. Eu, Marcos Lázaro Almeida da Silva, chefe de cartório, digitei e conferi.

Rio das Ostras, 08 de maio de 2023

MARCOS LÁZARO ALMEIDA DA SILVA

Chefe de cartório

INDEFERIMENTO DE RAE - SEI 2023.0.000016035-8

EDITAL N.º 28/2023

O Excelentíssimo Senhor HENRIQUE ASSSUMPÇÃO RODRIGUES DE ALMEIDA, juiz titular da 184ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que os requerimentos de inscrição, transferência ou revisão de dados cadastrais informados abaixo, foram INDEFERIDOS por este Juízo em razão de não terem cumprido diligências, dentro do prazo estipulado, para a conclusão do atendimento, conforme decisão no SEI 2023.0.000016035-8:

Nome	Título	Operação	Nascimento	Requerimento	Lote	Seq.	Motiv
ADRIANO DE SOUZA MESQUITA	185051500329	ALISTAMENTO	16/01/02	01/02/23	0190 /2023	117	FALT QUIT. ELEI
ELCILENE AGUIAR GONCALVES	123264070337	TRANSFERÊNCIA	11/01/83	18/01/23	0190 /2023	103	FALT QUIT. ELEI
GILNEY DA COSTA GUERRA	131019330337	TRANSFERÊNCIA	07/04/86	03/02/23	0190 /2023	172	FALT QUIT. ELEI
MARIO JORGE DE OLIVEIRA	110804170310	TRANSFERÊNCIA	04/12/80	03/02/23	0190 /2023	140	DOCU - IDEI
CARLOS IVAN ALVES DA PAZ JUNIOR	185051980370	ALISTAMENTO	17/07/96	08/02/23	0194 /2023	71	FALT QUIT. ELEI
JADI GONÇALVES SILVA	185051880302	ALISTAMENTO	13/08/02	08/02/23	0194 /2023	51	FALT QUIT. ELEI
LAIS DE SOUZA SANTANA	185052080388	ALISTAMENTO	22/10/03	09/02/23	0194 /2023	95	DOCU - DOM

SABRINA DA SILVA GUIMARAES	185051930361	ALISTAMENTO	03/11/03	08/02/23	0194 /2023	57	DOCU - DOM
THIAGO ESTEVÃO TAVARES DE SOUZA SANTOS	185051810329	ALISTAMENTO	17/08/04	06/02/23	0194 /2023	38	DOCU - DOM
THIAGO FONSECA SANTIAGO	125209790370	TRANSFERÊNCIA	28/06/84	09/02/23	0194 /2023	91	DOCU - DOM
ELDER ENRIQUE MATIAS SOARES	179023890361	REVISÃO	16/10/04	11/02/23	0196 /2023	17	FALT QUIT. ELEIT
FELIPE FERREIRA SANTOS FLORET	153361180329	TRANSFERÊNCIA	19/02/93	12/02/23	0196 /2023	19	FALT QUIT. ELEIT
GABRIELLA AZEREDO SANGALETTI	185052360337	ALISTAMENTO	10/09/04	13/02/23	0196 /2023	45	DOCU - DOM
JOELMA AGUIAR GOMES PINTO DA FONSECA	103221980302	TRANSFERÊNCIA	09/04/81	16/02/23	0196 /2023	69	FALT QUIT. ELEIT
JONAS THEODORICO DA SILVA JUNIOR	81109820329	TRANSFERÊNCIA	02/05/72	13/02/23	0196 /2023	44	DOCU - DOM
LOHANA DA SILVA	185052230310	ALISTAMENTO	11/06/03	10/02/23	0196 /2023	21	FALT QUIT. ELEIT
MARCELA DA SILVA MENDES	185052260361	ALISTAMENTO	01/12/01	11/02/23	0196 /2023	24	FALT QUIT. ELEIT
MARCELA VICTORIA GOMES CASA	185052400310	ALISTAMENTO	30/09/03	14/02/23	0196 /2023	50	FALT QUIT. ELEIT
AMANDA CRISTINA COIMBRA PINHEIRO	185052650370	ALISTAMENTO	08/03/01	16/02/23	0197 /2023	21	FALT QUIT. ELEIT
AQUILES BRUNO MENDES ROCHA	185052540310	ALISTAMENTO	27/10/04	16/02/23	0197 /2023	3	DOCU - DOM
CAMILA DOS SANTOS OLIVEIRA	185052730388	ALISTAMENTO	17/07/02	20/02/23	0197 /2023	44	FALT QUIT. ELEIT
CRISTILAINE	185052630302	ALISTAMENTO	25/06/02	16/02/23	0197	19	FALT QUIT.

SOUSA LEONEL					/2023		ELEIT
ÉRICK LESSA DOS SANTOS	185052620329	ALISTAMENTO	13/10/02	16/02/23	0197 /2023	17	DOCU - DOM
JHENIFER DE SOUZA RIBEIRO	185052610345	ALISTAMENTO	06/09/01	16/02/23	0197 /2023	15	FALT QUIT. ELEIT
JOÃO VITOR PRADO DA CONCEIÇÃO	185052800302	ALISTAMENTO	15/08/02	22/02/23	0197 /2023	54	FALT QUIT. ELEIT
TAYSSA DE SOUSA SANTOS	185052580345	ALISTAMENTO	05/10/04	16/02/23	0197 /2023	9	DOCU - DOM
VITÓRIA ALICY BRAGA DE OLIVEIRA SIMAS	185052570361	ALISTAMENTO	23/07/03	16/02/23	0197 /2023	8	FALT QUIT. ELEIT
ANA ISABELLE NOLASCO HAMMER DE GUSMÃO	185053620396	ALISTAMENTO	24/07/02	01/03/23	0198 /2023	127	FALT QUIT. ELEIT
DIOGO ESTEVAM DINIZ	106838220396	TRANSFERÊNCIA	05/03/81	27/02/23	0198 /2023	73	DOCU - IDEI
GLAUBERT WILLIAM MONTEIRO ALVES CAMPOS	185053390345	ALISTAMENTO	06/04/00	28/02/23	0198 /2023	88	FALT QUIT. ELEIT
GUILHERME LOPES FRANCISCO DA SILVA	185053410361	ALISTAMENTO	30/07/03	22/02/23	0198 /2023	91	FALT QUIT. ELEIT
KAILANE BRUNA SOARES THEODORO	185053360302	ALISTAMENTO	15/09/03	28/02/23	0198 /2023	85	FALT QUIT. ELEIT
KAILANE PEREIRA LOURENÇO DO NASCIMENTO	185053200337	ALISTAMENTO	11/03/05	27/02/23	0198 /2023	55	DOCU - DOM
KEYZE KELLEN RODRIGUES E SILVA	185053160353	ALISTAMENTO	28/04/99	25/02/23	0198 /2023	51	FALT QUIT. ELEIT
LUANA LOBO DE OLIVEIRA	185053430329	ALISTAMENTO	06/12/04	26/02/23	0198 /2023	93	DOCU - DOM
MARIA CLARA MULLER RIBEIRO SILVA	185053350310	ALISTAMENTO	03/11/06	28/02/23	0198 /2023	84	DOCU - DOM
MICAELA KRONEMBERGER					0198		DOCU

DA COSTA MACHADO	117937510370	TRANSFERÊNCIA	25/01/85	28/02/23	/2023	82	- DOM
PAMELA DE SOUZA DA COSTA	185053600329	ALISTAMENTO	23/04/99	01/03/23	0198 /2023	123	FALT QUIT. ELEIT
SAMARA DOS SANTOS COSTA	185053730345	ALISTAMENTO	03/03/99	03/03/23	0198 /2023	150	FALT QUIT. ELEIT
TAMARA DA SILVA SOBRAL	154299040396	TRANSFERÊNCIA	12/07/94	06/03/23	0198 /2023	175	FALT QUIT. ELEIT
VALDINEY MOACIR	185053120329	ALISTAMENTO	19/05/85	24/02/23	0198 /2023	46	FALT QUIT. ELEIT
VITOR HENRIQUE BATISTA DE LIMA	185053110345	ALISTAMENTO	29/08/05	24/02/23	0198 /2023	45	DOCU - DOM
WALLACE OLIVEIRA DE MORAIS BARRETO	185053400388	ALISTAMENTO	23/02/00	24/02/23	0198 /2023	90	FALT QUIT. ELEIT
RODRIGO SIQUEIRA TEIXEIRA	185054130370	ALISTAMENTO	25/03/00	02/03/23	0202 /2023	68	REST DIRE POLÍ
VANDSON LAGE DE SOUZA	185054060345	ALISTAMENTO	18/08/87	01/03/23	0202 /2023	48	REST DIRE POLÍ
AFONSO MONTEIRO DE LIMA	159217530299	TRANSFERÊNCIA	17/09/88	10/03/23	0203 /2023	51	DOCU - IDEI
ÁLVARO MARTINS ARRAIS	185054280353	ALISTAMENTO	11/07/02	08/03/23	0203 /2023	31	FALT QUIT. ELEIT
ANDERSON LUIZ LUDGERO DE OLIVEIRA	87403320337	REVISÃO	01/07/75	09/03/23	0203 /2023	41	DOCU - DOM
BRYAN EMERICK BARRETO	185054450353	ALISTAMENTO	23/05/01	12/03/23	0203 /2023	71	FALT QUIT. ELEIT
DAVID DE OLIVEIRA BARRETO	185054510302	ALISTAMENTO	21/01/02	13/03/23	0203 /2023	83	FALT QUIT. ELEIT
EZEQUIAS RODRIGUES FILHO	185054320337	ALISTAMENTO	12/08/01	09/03/23	0203 /2023	38	FALT QUIT. ELEIT

GIAN GUSTAVO DA SILVA	185054230345	ALISTAMENTO	29/06/06	07/03/23	0203 /2023	25	DOCU - IDEI
KARINY DA CONCEIÇÃO SILVA	185054250302	ALISTAMENTO	24/11/01	08/03/23	0203 /2023	27	FALT QUIT. ELEIT
LIA BEATRIZ VEIGA MENEZES DE MORAES	45098130310	TRANSFERÊNCIA	05/03/62	09/03/23	0203 /2023	34	FALT QUIT. ELEIT
MAYCON BENEVIDES REIS	131168940302	TRANSFERÊNCIA	26/04/88	07/03/23	0203 /2023	24	DOCU - DOM
RAYANI SILVA DE CASTRO	185054550329	ALISTAMENTO	02/01/02	14/03/23	0203 /2023	87	FALT QUIT. ELEIT
SAYONARA BALONEQUER GOMES	149829510353	TRANSFERÊNCIA	24/03/95	10/03/23	0203 /2023	42	DOCU - DOM
STHEFANIE MORAES BARBOSA	185054460337	ALISTAMENTO	12/05/00	13/03/23	0203 /2023	75	FALT QUIT. ELEIT
TANARA DE OLIVEIRA DOS SANTOS	185054290337	ALISTAMENTO	20/07/03	09/03/23	0203 /2023	32	FALT QUIT. ELEIT
VITÓRIA FERREIRA FALCÃO	185054190361	ALISTAMENTO	21/09/01	07/03/23	0203 /2023	17	FALT QUIT. ELEIT
ALESSANDRA FAUSTINO TAVARES PEREIRA	141260870345	TRANSFERÊNCIA	28/01/92	14/03/23	0205 /2023	4	DOCU - IDEI
DANIEL FRANCISCO DE OLIVEIRA	185054750370	ALISTAMENTO	09/10/01	15/03/23	0205 /2023	28	FALT QUIT. ELEIT
DANIEL KERES DE BRITO	185054600396	ALISTAMENTO	21/02/05	14/03/23	0205 /2023	5	DOCU - IDEI
FELIPE RODRIGUES DE SOUSA	106844740612	TRANSFERÊNCIA	22/07/90	15/03/23	0205 /2023	35	FALT QUIT. ELEIT
GABRIEL FERREIRA COSTA DA SILVA	185054870302	ALISTAMENTO	03/02/02	16/03/23	0205 /2023	60	FALT QUIT. ELEIT
IRIANE GOMES CONCEIÇÃO	185054860329	ALISTAMENTO	15/07/98	16/03/23	0205 /2023	59	FALT QUIT. ELEIT
JEFERSON SILVA	185054640310	ALISTAMENTO	07/01/02	15/03/23	0205	14	FALT QUIT.

DOS SANTOS					/2023		ELEIT
DAILANE MAGALHÃES DE AZEVEDO	122863460310	TRANSFERÊNCIA	20/06/86	21/03/23	0206 /2023	59	DOCU - DOM
HELOÍSA DA CONCEIÇÃO DE LIMA	185055120353	ALISTAMENTO	27/07/98	21/03/23	0206 /2023	63	FALT QUIT. ELEIT
CAIO KIMMEMGS DE AZEVEDO	185055400302	ALISTAMENTO	11/05/00	22/03/23	0208 /2023	7	FALT QUIT. ELEIT
EMANUELLE VANTINE MARQUES CASSIMIRO	185055580337	ALISTAMENTO	03/11/99	23/03/23	0208 /2023	47	FALT QUIT. ELEIT
LARISSA DOS SANTOS LINHARES	185055420370	ALISTAMENTO	20/03/00	23/03/23	0208 /2023	10	FALT QUIT. ELEIT
LETÍCIA OLIVEIRA SANTOS	185055390370	ALISTAMENTO	25/12/00	22/03/23	0208 /2023	6	FALT QUIT. ELEIT
MAYCON DOUGLAS LUNA LOPES	185055380396	ALISTAMENTO	12/12/02	22/03/23	0208 /2023	4	FALT QUIT. ELEIT
RODRIGO JORGE SODRE	185055370302	ALISTAMENTO	05/10/97	22/03/23	0208 /2023	3	FALT QUIT. ELEIT
SIANGY SILVA CLER	185055410396	ALISTAMENTO	03/07/02	23/03/23	0208 /2023	9	FALT QUIT. ELEIT
YASMIN FERRAZ TRINDADE NERES	168235510302	REVISÃO	26/11/98	22/03/23	0208 /2023	2	FALT QUIT. ELEIT

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Meritíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município do Rio das Ostras, aos oito dias do mês de maio de 2023. Eu, Marcos Lázaro Almeida da Silva, chefe de cartório, digitei e conferi.

Rio das Ostras, 08 de maio de 2023

MARCOS LÁZARO ALMEIDA DA SILVA

Chefe de cartório

198ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000003-13.2017.6.19.0198

PROCESSO : 0000003-13.2017.6.19.0198 AÇÃO PENAL ELEITORAL (RESENDE - RJ)

RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU	: CLAUDIO NOGUEIRA JUNIOR
ADVOGADO	: DAVID ALVES DE ARAUJO (153646/RJ)
ADVOGADO	: VALDECI GUIMARÃES RODRIGUES (107896/RJ)
REU	: LAUDELINO VALDOPIRES JARDIM
ADVOGADO	: DAVID ALVES DE ARAUJO (153646/RJ)
ADVOGADO	: VALDECI GUIMARÃES RODRIGUES (107896/RJ)
REU	: MARCOS DE CARVALHO LIMA FREIRE
ADVOGADO	: DAVID ALVES DE ARAUJO (153646/RJ)
ADVOGADO	: VALDECI GUIMARÃES RODRIGUES (107896/RJ)
REU	: WILLIAM LIMA RIBEIRO
ADVOGADO	: DAVID ALVES DE ARAUJO (153646/RJ)
ADVOGADO	: VALDECI GUIMARÃES RODRIGUES (107896/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000003-13.2017.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: MARCOS DE CARVALHO LIMA FREIRE, CLAUDIO NOGUEIRA JUNIOR, WILLIAM LIMA RIBEIRO, LAUDELINO VALDOPIRES JARDIM
Advogados do(a) REU: VALDECI GUIMARÃES RODRIGUES - RJ107896, DAVID ALVES DE ARAUJO - RJ153646
Advogados do(a) REU: VALDECI GUIMARÃES RODRIGUES - RJ107896, DAVID ALVES DE ARAUJO - RJ153646
Advogados do(a) REU: VALDECI GUIMARÃES RODRIGUES - RJ107896, DAVID ALVES DE ARAUJO - RJ153646
Advogados do(a) REU: VALDECI GUIMARÃES RODRIGUES - RJ107896, DAVID ALVES DE ARAUJO - RJ153646
DESPACHO
Às Defesas Técnicas dos acusados para manifestarem-se em alegações finais, no prazo legal. Decorridos, com ou sem manifestação, certifique-se e venham conclusos.
Resende/Itatiaia, data da assinatura eletrônica.
CAMILA NOVAES LOPES
Juíza Eleitoral

214ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600106-44.2022.6.19.0214

PROCESSO	: 0600106-44.2022.6.19.0214 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR	**: 214ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS HENRIQUE LEMOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: LEANDRO GOES WEBER (122262/RJ)
REQUERENTE	: MARCUS VINICIUS MEDINA COSTA
ADVOGADO	: LEANDRO GOES WEBER (122262/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - COMISSAO PROVISORIA
ADVOGADO	: LEANDRO GOES WEBER (122262/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
214ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600106-44.2022.6.19.0214 / 214ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - COMISSAO PROVISORIA, CARLOS HENRIQUE LEMOS DOS SANTOS, MARCUS VINICIUS MEDINA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO GOES WEBER - RJ122262
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO GOES WEBER - RJ122262
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO GOES WEBER - RJ122262
SENTENÇA
Trata o presente, de processo de Prestação de Contas Eleitorais encaminhada pelo Diretório Municipal no Rio de Janeiro/RJ do Partido Republicano da Ordem Social- PROS, através do sistema SPCE-WEB.
Em análise técnica, verificou-se que foi possível o batimento entre as informações prestadas e o constante no sistema, não tendo razão para desaprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se no sentido da aprovação das contas eleitorais.
É o relatório. Decido.
Pelo brevemente exposto, julgo as contas APROVADAS, na forma do parecer técnico, bem como do parecer ministerial.
Publique-se a sentença na forma legal. Intime-se o representante do MPE. Anote-se onde couber. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rio de Janeiro / RJ.
Ana Lúcia Vieira do Carmo
Juíza Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600098-33.2023.6.19.0214

PROCESSO	: 0600098-33.2023.6.19.0214 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 214ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: YASMIN BASTOS RIBEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
214ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600098-33.2023.6.19.0214 / 214ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADA: YASMIN BASTOS RIBEIRO
EDITAL Nº 48/2023
A Excelentíssima Sra. Juíza da 214ª Zona Eleitoral/RJ, Dra. ANA LÚCIA VIEIRA DO CARMO, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este ato, esgotadas as possibilidades de localização, por se encontrar em local incerto e não sabido, NOTIFICA a eleitora YASMIN BASTOS RIBEIRO, inscrição nº 1656 XXXX XXXX, que nos autos do processo CMR nº 0600098-33.2023.6.19.0214, determinou o arbitramento de multa no valor de R$ 87,80 (oitenta e sete reais e oitenta centavos) por ausência aos trabalhos eleitorais no 2º turno das Eleições 2022.
Por meio do presente, fica a eleitora ainda CIENTE de que o prazo recursal é de 03 (três) dias a contar da publicação deste Edital e que, eventual recurso ou pedido de reconsideração deverá se dar presencialmente, mediante a apresentação de vias físicas de petições e documentos no cartório eleitoral, sendo desnecessário representação por advogado, ressaltando-se, nos termos do art. 26, §1º, V da Lei nº 9.784/99, que o processo prosseguirá independentemente de seu comparecimento pessoal. Fica a eleitora ciente, ainda, de que deve proceder ao pagamento da multa que lhe foi imposta no prazo de 30 (trinta) dias contados do decurso do prazo recursal, sob pena de inscrição da dívida em livro próprio e ausência de quitação eleitoral, sendo desnecessário o comparecimento de V. Sª. em Cartório Eleitoral para realização de tal pagamento.
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Sra. Juíza Eleitoral expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado na cidade do Rio de Janeiro, aos 03 dias do mês de Maio de 2023. Eu, RONI DA SILVA MARTINS, Chefe de Cartório da 214ª Zona Eleitoral, lavrei o presente edital, que vai assinado pela Exmª Juíza Eleitoral.
ANA LÚCIA VIEIRA DO CARMO
Juíza Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600065-43.2023.6.19.0214

PROCESSO	: 0600065-43.2023.6.19.0214 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 214ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: MARIA CLARA SANTOS DA SILVA DA CRUZ

JUSTIÇA ELEITORAL
214ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600065-43.2023.6.19.0214 / 214ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADA: MARIA CLARA SANTOS DA SILVA DA CRUZ
EDITAL Nº 50/2023
A Excelentíssima Sra. Juíza da 214ª Zona Eleitoral/RJ, Dra. ANA LÚCIA VIEIRA DO CARMO, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este ato, esgotadas as possibilidades de localização, por se encontrar em local incerto e não sabido, NOTIFICA a eleitora MARIA CLARA SANTOS DA SILVA DA CRUZ, inscrição nº 1804 XXXX XXXX, que nos autos do processo CMR nº 0600065-

43.2023.6.19.0214, determinou o arbitramento de multa no valor de R$ 175,60 (cento e setenta e cinco reais e sessenta centavos) por ausência aos trabalhos eleitorais nas Eleições 2022.
Por meio do presente, fica a eleitora ainda CIENTE de que o prazo recursal é de 03 (três) dias a contar da publicação deste Edital e que, eventual recurso ou pedido de reconsideração deverá se dar presencialmente, mediante a apresentação de vias físicas de petições e documentos no cartório eleitoral, sendo desnecessário representação por advogado, ressaltando-se, nos termos do art. 26, §1º, V da Lei nº 9.784/99, que o processo prosseguirá independentemente de seu comparecimento pessoal. Fica a eleitora ciente, ainda, de que deve proceder ao pagamento da multa que lhe foi imposta no prazo de 30 (trinta) dias contados do decurso do prazo recursal, sob pena de inscrição da dívida em livro próprio e ausência de quitação eleitoral, sendo desnecessário o comparecimento de V. Sª. em Cartório Eleitoral para realização de tal pagamento.
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Sra. Juíza Eleitoral expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado na cidade do Rio de Janeiro, aos 03 dias do mês de Maio de 2023. Eu, RONI DA SILVA MARTINS, Chefe de Cartório da 214ª Zona Eleitoral, lavrei o presente edital, que vai assinado pela Exmª Juíza Eleitoral.
ANA LÚCIA VIEIRA DO CARMO
Juíza Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600088-86.2023.6.19.0214

PROCESSO	: 0600088-86.2023.6.19.0214 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 214ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: SHAIENNE OLIVEIRA ARRUDA DE ARAUJO

JUSTIÇA ELEITORAL
214ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600088-86.2023.6.19.0214 / 214ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADA: SHAIENNE OLIVEIRA ARRUDA DE ARAUJO
EDITAL Nº 49/2023
A Excelentíssima Sra. Juíza da 214ª Zona Eleitoral/RJ, Dra. ANA LÚCIA VIEIRA DO CARMO, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este ato, esgotadas as possibilidades de localização, por se encontrar em local incerto e não sabido, NOTIFICA a eleitora SHAIENNE OLIVEIRA ARRUDA DE ARAUJO, inscrição nº 1770 XXXX XXXX, que nos autos do processo CMR nº 0600088-86.2023.6.19.0214, determinou o arbitramento de multa no valor de R$ 175,60 (cento e setenta e cinco reais e sessenta centavos) por ausência aos trabalhos eleitorais nas Eleições 2022.
Por meio do presente, fica a eleitora ainda CIENTE de que o prazo recursal é de 03 (três) dias a contar da publicação deste Edital e que, eventual recurso ou pedido de reconsideração deverá se dar presencialmente, mediante a apresentação de vias físicas de petições e documentos no cartório eleitoral, sendo desnecessário representação por advogado, ressaltando-se, nos termos do art. 26, §1º, V da Lei nº 9.784/99, que o processo prosseguirá independentemente de seu comparecimento pessoal. Fica a eleitora ciente, ainda, de que deve proceder ao pagamento da multa que lhe foi imposta no prazo de 30 (trinta) dias contados do decurso do prazo recursal, sob

pena de inscrição da dívida em livro próprio e ausência de quitação eleitoral, sendo desnecessário o comparecimento de V. Sª. em Cartório Eleitoral para realização de tal pagamento.
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Sra. Juíza Eleitoral expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado na cidade do Rio de Janeiro, aos 03 dias do mês de Maio de 2023. Eu, RONI DA SILVA MARTINS, Chefe de Cartório da 214ª Zona Eleitoral, lavrei o presente edital, que vai assinado pela Exmª Juíza Eleitoral.
ANA LÚCIA VIEIRA DO CARMO
Juíza Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600089-71.2023.6.19.0214

PROCESSO	: 0600089-71.2023.6.19.0214 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 214ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: STTEFANY CRISTINE GOMES DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
214ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600089-71.2023.6.19.0214 / 214ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADA: STTEFANY CRISTINE GOMES DOS SANTOS
EDITAL Nº 51/2023
A Excelentíssima Sra. Juíza da 214ª Zona Eleitoral/RJ, Dra. ANA LÚCIA VIEIRA DO CARMO, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este ato, esgotadas as possibilidades de localização, por se encontrar em local incerto e não sabido, NOTIFICA a eleitora STTEFANY CRISTINE GOMES DOS SANTOS, inscrição nº 1804 XXXX XXXX, que nos autos do processo CMR nº 0600089-71.2023.6.19.0214, determinou o arbitramento de multa no valor de R$ 175,60 (cento e setenta e cinco reais e sessenta centavos) por ausência aos trabalhos eleitorais nas Eleições 2022.
Por meio do presente, fica a eleitora ainda CIENTE de que o prazo recursal é de 03 (três) dias a contar da publicação deste Edital e que, eventual recurso ou pedido de reconsideração deverá se dar presencialmente, mediante a apresentação de vias físicas de petições e documentos no cartório eleitoral, sendo desnecessário representação por advogado, ressaltando-se, nos termos do art. 26, §1º, V da Lei nº 9.784/99, que o processo prosseguirá independentemente de seu comparecimento pessoal. Fica a eleitora ciente, ainda, de que deve proceder ao pagamento da multa que lhe foi imposta no prazo de 30 (trinta) dias contados do decurso do prazo recursal, sob pena de inscrição da dívida em livro próprio e ausência de quitação eleitoral, sendo desnecessário o comparecimento de V. Sª. em Cartório Eleitoral para realização de tal pagamento.
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Sra. Juíza Eleitoral expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado na cidade do Rio de Janeiro, aos 03 dias do mês de Maio de 2023. Eu, RONI DA SILVA MARTINS, Chefe de Cartório da 214ª Zona Eleitoral, lavrei o presente edital, que vai assinado pela Exmª Juíza Eleitoral.
ANA LÚCIA VIEIRA DO CARMO
Juíza Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600001-33.2023.6.19.0214

PROCESSO	: 0600001-33.2023.6.19.0214 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 214ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: ALEXSANDRE MORAES REGO

JUSTIÇA ELEITORAL
214ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600001-33.2023.6.19.0214 / 214ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADO: ALEXSANDRE MORAES REGO
EDITAL Nº 52/2023

A Excelentíssima Sra. Juíza da 214ª Zona Eleitoral/RJ, Dra. ANA LÚCIA VIEIRA DO CARMO, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este ato, esgotadas as possibilidades de localização, por se encontrar em local incerto e não sabido, NOTIFICA o eleitor ALEXSANDRE MORAES REGO, inscrição nº 1485 XXXX XXXX, que nos autos do processo CMR nº 0600001-33.2023.6.19.0214, determinou o arbitramento de multa no valor de R$ 175,60 (cento e setenta e cinco reais e sessenta centavos) por ausência aos trabalhos eleitorais nas Eleições 2022.

Por meio do presente, fica o eleitor ainda CIENTE de que o prazo recursal é de 03 (três) dias a contar da publicação deste Edital e que, eventual recurso ou pedido de reconsideração deverá se dar presencialmente, mediante a apresentação de vias físicas de petições e documentos no cartório eleitoral, sendo desnecessário representação por advogado, ressaltando-se, nos termos do art. 26, §1º, V da Lei nº 9.784/99, que o processo prosseguirá independentemente de seu comparecimento pessoal. Fica o eleitor ciente, ainda, de que deve proceder ao pagamento da multa que lhe foi imposta no prazo de 30 (trinta) dias contados do decurso do prazo recursal, sob pena de inscrição da dívida em livro próprio e ausência de quitação eleitoral, sendo desnecessário o comparecimento de V. Sª. em Cartório Eleitoral para realização de tal pagamento.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Sra. Juíza Eleitoral expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado na cidade do Rio de Janeiro, aos 03 dias do mês de Maio de 2023. Eu, RONI DA SILVA MARTINS, Chefe de Cartório da 214ª Zona Eleitoral, lavrei o presente edital, que vai assinado pela Exmª Juíza Eleitoral.

ANA LÚCIA VIEIRA DO CARMO
Juíza Eleitoral

222ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600062-98.2022.6.19.0222

PROCESSO	: 0600062-98.2022.6.19.0222 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 222ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: 23 - CIDADANIA - NOVA FRIBURGO - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: FÁBIO DE MIRANDA MACHADO (168411/RJ)
REQUERENTE	: ALEXANDRE AZEVEDO DA CRUZ
ADVOGADO	: FÁBIO DE MIRANDA MACHADO (168411/RJ)
REQUERENTE	: MARCONDES DA SILVA QUEIROZ
ADVOGADO	: FÁBIO DE MIRANDA MACHADO (168411/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
222ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600062-98.2022.6.19.0222 / 222ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: 23 - CIDADANIA - NOVA FRIBURGO - RJ - MUNICIPAL, ALEXANDRE AZEVEDO DA CRUZ, MARCONDES DA SILVA QUEIROZ
Advogado do(a) REQUERENTE: FÁBIO DE MIRANDA MACHADO - RJ168411-A
Advogado do(a) REQUERENTE: FÁBIO DE MIRANDA MACHADO - RJ168411-A
Advogado do(a) REQUERENTE: FÁBIO DE MIRANDA MACHADO - RJ168411-A
INTIMAÇÃO
De ordem da Exma. Sra. Juíza Eleitoral, na forma da Portaria nº 01/2023 deste Juízo Eleitoral, fica INTIMADO, na pessoa de seu advogado, o ÓRGÃO PROVISÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO CIDADANIA NOVA FRIBURGO-RJ, bem como o seu presidente, Sr. ALEXANDRE AZEVEDO DA CRUZ, e o seu tesoureiro, Sr. MARCONDES DA SILVA QUEIROZ, acerca do Relatório Preliminar elaborado nos autos deste processo, que deverá ser respondido no prazo máximo de 3 (três) dias, nos termos do art. 69 *caput*, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Nova Friburgo, 08 de maio de 2023.
Moyses Abrahão Paz de Almeida Mello

225ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600628-09.2020.6.19.0225

PROCESSO	: 0600628-09.2020.6.19.0225 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SEROPÉDICA - RJ)
RELATOR	**: 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ADRIANO AMARAL GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO	: ANSELMO LUIS CARDOSO JUND (110888/RJ)
REQUERENTE	: LUIZ FERNANDO FERREIRA MENDES
ADVOGADO	: ANSELMO LUIS CARDOSO JUND (110888/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO DA REPUBLICA
ADVOGADO	: ANSELMO LUIS CARDOSO JUND (110888/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600628-09.2020.6.19.0225 / 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ
REQUERENTE: PARTIDO DA REPUBLICA, ADRIANO AMARAL GONCALVES DE SOUZA, LUIZ FERNANDO FERREIRA MENDES
Advogado do(a) REQUERENTE: ANSELMO LUIS CARDOSO JUND - RJ110888
Advogado do(a) REQUERENTE: ANSELMO LUIS CARDOSO JUND - RJ110888
Advogado do(a) REQUERENTE: ANSELMO LUIS CARDOSO JUND - RJ110888
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600628-09.2020.6.19.0225, nesta data. De ordem, fica V.Sª intimada a sanar as irregularidades/ocorrências apontadas no Parecer preliminar juntado nos autos, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 64 § 3º da Resolução TSE nº 23.607/19, sob pena de preclusão.
Seropédica, 05 de maio de 2023.
CONRADO CERQUEIRA D AVILA
Servidor da 225ª Zona Eleitoral
Por delegação da Portaria N.º 01/2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600531-09.2020.6.19.0225

PROCESSO	: 0600531-09.2020.6.19.0225 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SEROPÉDICA - RJ)
RELATOR	**: 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: JAQUELINE DE CARVALHO
ADVOGADO	: ALLAN HOPPE FERREIRA (109634/RJ)
ADVOGADO	: LUZIA DE FREITAS CAMARA (153574/RJ)
REQUERENTE	: JOAO BAPTISTA PEREIRA
ADVOGADO	: ALLAN HOPPE FERREIRA (109634/RJ)
ADVOGADO	: LUZIA DE FREITAS CAMARA (153574/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO
ADVOGADO	: ALLAN HOPPE FERREIRA (109634/RJ)
ADVOGADO	: LUZIA DE FREITAS CAMARA (153574/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600531-09.2020.6.19.0225 / 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, JAQUELINE DE CARVALHO, JOAO BAPTISTA PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUZIA DE FREITAS CAMARA - RJ153574, ALLAN HOPPE FERREIRA - RJ109634
Advogados do(a) REQUERENTE: LUZIA DE FREITAS CAMARA - RJ153574, ALLAN HOPPE FERREIRA - RJ109634
Advogados do(a) REQUERENTE: LUZIA DE FREITAS CAMARA - RJ153574, ALLAN HOPPE FERREIRA - RJ109634
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do órgão municipal partidário em epígrafe, o qual apresentou suas contas fora do prazo estipulado em lei.
Após análise preliminar da equipe técnica, houve a expedição de diligências para os esclarecimentos indicados (id. 113704331).
Assim, tempestivamente, o prestador de contas apresentou suas justificativas (id. 95650390).
Em ato contínuo, a equipe técnica procedeu à nova análise das contas, emitindo o parecer técnico conclusivo (id. 115300407) pela aprovação das contas com ressalvas.
Os autos seguiram ao representante do Ministério Público Eleitoral (MPE) que pugnou pela aprovação das contas com ressalvas (id. 115458983).
Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.
Esse é o relatório. Fundamento. Decido.
Tendo em vista os parâmetros indicados para a arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei 9.504/1997 e pela Resolução TSE 23.607/2019, depreende-se que o prestador indicou os elementos necessários à análise de suas contas.
Malgrado haja inconsistências apontadas no parecer conclusivo e na promoção do MPE, essas falhas foram meramente contábeis, sendo, por si só, incapazes de macular a regularidade da administração financeira da campanha, porque não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo as contas APROVADAS COM RESSALVAS.
P.R.I
Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação no sistema SICO e aos demais procedimentos de praxe.
Após, arquive-se.
Seropédica, na data da assinatura eletrônica.
GABRIEL ALMEIDA MATOS DE CARVALHO
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600711-25.2020.6.19.0225

PROCESSO	: 0600711-25.2020.6.19.0225 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SEROPÉDICA - RJ)
RELATOR	**: 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANABAL BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO	: ALLAN HOPPE FERREIRA (109634/RJ)
ADVOGADO	: LUZIA DE FREITAS CAMARA (153574/RJ)
REQUERENTE	: CLAUDIO CESAR JULIASSE
ADVOGADO	: ALLAN HOPPE FERREIRA (109634/RJ)

ADVOGADO : LUZIA DE FREITAS CAMARA (153574/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANABAL BARBOSA DE SOUZA PREFEITO
ADVOGADO : ALLAN HOPPE FERREIRA (109634/RJ)
ADVOGADO : LUZIA DE FREITAS CAMARA (153574/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 CLAUDIO CESAR JULIASSE VICE-PREFEITO
ADVOGADO : ALLAN HOPPE FERREIRA (109634/RJ)
ADVOGADO : LUZIA DE FREITAS CAMARA (153574/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600711-25.2020.6.19.0225 / 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANABAL BARBOSA DE SOUZA PREFEITO, ANABAL BARBOSA DE SOUZA, ELEICAO 2020 CLAUDIO CESAR JULIASSE VICE-PREFEITO, CLAUDIO CESAR JULIASSE
Advogados do(a) REQUERENTE: LUZIA DE FREITAS CAMARA - RJ153574, ALLAN HOPPE FERREIRA - RJ109634
Advogados do(a) REQUERENTE: LUZIA DE FREITAS CAMARA - RJ153574, ALLAN HOPPE FERREIRA - RJ109634
Advogados do(a) REQUERENTE: LUZIA DE FREITAS CAMARA - RJ153574, ALLAN HOPPE FERREIRA - RJ109634
Advogados do(a) REQUERENTE: LUZIA DE FREITAS CAMARA - RJ153574, ALLAN HOPPE FERREIRA - RJ109634
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas dos candidatos em epígrafe, os quais apresentaram suas contas dentro do prazo estipulado em lei.
Após análise preliminar da equipe técnica, houve a expedição de diligências para os esclarecimentos indicados (id. 113882791).
Assim, tempestivamente, o prestador de contas apresentou suas justificativas (id. 114082217 e anexos).
Em ato contínuo, a equipe técnica procedeu à nova análise das contas, emitindo o parecer técnico conclusivo (id. 115385333) pela aprovação das contas com ressalvas.
Os autos seguiram ao representante do Ministério Público Eleitoral (MPE) que pugnou pela aprovação das contas com ressalvas (id. 115460525).
Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.
Esse é o relatório. Fundamento. Decido.
Tendo em vista os parâmetros indicados para a arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei 9.504/1997 e pela Resolução TSE 23.607/2019, depreende-se que o prestador indicou os elementos necessários à análise de suas contas.
Malgrado haja inconsistências apontadas no parecer conclusivo e na promoção do MPE, essas falhas foram meramente contábeis, sendo, por si só, incapazes de macular a regularidade da administração financeira da campanha, porque não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo as contas APROVADAS COM RESSALVAS.

P.R.I
Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação no sistema SICO e aos demais procedimentos de praxe.
Após, arquive-se.
Seropédica, na data da assinatura eletrônica.
GABRIEL ALMEIDA MATOS DE CARVALHO
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600534-61.2020.6.19.0225

PROCESSO	: 0600534-61.2020.6.19.0225 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SEROPÉDICA - RJ)
RELATOR	**: 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANABAL BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO	: ALLAN HOPPE FERREIRA (109634/RJ)
ADVOGADO	: LUZIA DE FREITAS CAMARA (153574/RJ)
REQUERENTE	: CLEIDY MARY RODRIGUES NUNES
ADVOGADO	: ALLAN HOPPE FERREIRA (109634/RJ)
ADVOGADO	: LUZIA DE FREITAS CAMARA (153574/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
ADVOGADO	: ALLAN HOPPE FERREIRA (109634/RJ)
ADVOGADO	: LUZIA DE FREITAS CAMARA (153574/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600534-61.2020.6.19.0225 / 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ
REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA, CLEIDY MARY RODRIGUES NUNES, ANABAL BARBOSA DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALLAN HOPPE FERREIRA - RJ109634, LUZIA DE FREITAS CAMARA - RJ153574
Advogados do(a) REQUERENTE: ALLAN HOPPE FERREIRA - RJ109634, LUZIA DE FREITAS CAMARA - RJ153574
Advogados do(a) REQUERENTE: ALLAN HOPPE FERREIRA - RJ109634, LUZIA DE FREITAS CAMARA - RJ153574
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do órgão municipal partidário em epígrafe, o qual apresentou suas contas fora do prazo estipulado em lei.
Após análise preliminar da equipe técnica, houve a expedição de diligências para os esclarecimentos indicados (id. 113704334).
Assim, tempestivamente, o prestador de contas apresentou suas justificativas (id. 95650382).
Em ato contínuo, a equipe técnica procedeu à nova análise das contas, emitindo o parecer técnico conclusivo (id. 115296840) pela aprovação das contas com ressalvas.

Os autos seguiram ao representante do Ministério Público Eleitoral (MPE) que pugnou pela aprovação das contas com ressalvas (id. 115458645).
Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.
Esse é o relatório. Fundamento. Decido.
Tendo em vista os parâmetros indicados para a arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei 9.504/1997 e pela Resolução TSE 23.607/2019, depreende-se que o prestador indicou os elementos necessários à análise de suas contas.
Malgrado haja inconsistências apontadas no parecer conclusivo e na promoção do MPE, essas falhas foram meramente contábeis, sendo, por si só, incapazes de macular a regularidade da administração financeira da campanha, porque não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo as contas APROVADAS COM RESSALVAS.
P.R.I
Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação no sistema SICO e aos demais procedimentos de praxe.
Após, arquive-se.
Seropédica, na data da assinatura eletrônica.
GABRIEL ALMEIDA MATOS DE CARVALHO
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600776-20.2020.6.19.0225

PROCESSO	: 0600776-20.2020.6.19.0225 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SEROPÉDICA - RJ)
RELATOR	**: 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: HEID APARECIDA DE OLIVEIRA
REQUERENTE	: LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA NASCIMENTO
REQUERENTE	: PARTIDO VERDE

JUSTIÇA ELEITORAL
225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600776-20.2020.6.19.0225 / 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ
REQUERENTE: PARTIDO VERDE, HEID APARECIDA DE OLIVEIRA, LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA NASCIMENTO
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do partido político acima indicado referente às eleições municipais de 2020.
Conforme informação cartorária id 113911344, o referido órgão municipal partidário, bem como seu presidente e seu tesoureiro, não juntaram procuração constituindo advogado nos autos, em desacordo com o art. 45, §5º da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após constatada a omissão, a unidade cartorária se dirigiu ao endereço constante no registro de candidatura do partido político e de seus representantes, tendo a intimação da Tesoureira

retornado "AO REMETENTE" com a informação de "ENDEREÇO INSUFICIENTE" (id 98525232) e a intimação do Presidente retornado "AO REMETENTE" com a informação de "NÃO EXISTE O NÚMERO" (id 96721543).
Parecer do Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas como não prestadas (id 115460513).
É o relatório. Fundamento. Decido.
O art. 45 da Resolução TSE nº 23.607/2019 prevê a obrigatoriedade de prestação de contas pelos candidatos concorrentes às Eleições Municipais de 2020, devendo as prestações finais, referentes ao primeiro turno dos candidatos e partidos, serem prestadas à Justiça Eleitoral até a data de 15 de dezembro de 2020, segundo disposto no art. 2º, §1º, I da Resolução TSE nº 23.632/2020.
Conforme informação id 113911344, os requerentes não cumpriram os preceitos legais referentes à constituição de advogado nos autos, mesmo após intimação válida, nos termos da Súmula N.º 01 do TRE-RJ.
Cumpre observar que, conforme parecer ministerial que pugnou pela não prestação das contas, a Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 98, § 8º, estabelece que, "*na hipótese de não haver advogada ou advogado regularmente constituída(o) nos autos, a candidata ou o candidato e/ou partido político, bem como a(o) presidente, a tesoureira ou o tesoureiro e suas(seus) substitutas ou substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogada ou advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas*".
DISPOSITIVO
Ante o exposto, não tendo constituído advogado nos autos e tendo deixado transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar acerca da intimação para o cumprimento das diligências, mesmo após ter sido regularmente intimado para assim o fazê-lo, julgo NÃO PRESTADAS as contas do partido político supra indicado, nos termos do art. 74, IV, "a" da Resolução TSE nº 23.607/2019 e art. 30, IV da Lei nº 9.504/1997.
P.R.I
Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação no sistema SICO e aos demais procedimentos de praxe.
Após, arquive-se.
Seropédica, na data da assinatura eletrônica
GABRIEL ALMEIDA MATOS DE CARVALHO
Juiz Eleitoral

229ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600015-51.2022.6.19.0214

PROCESSO	: 0600015-51.2022.6.19.0214 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EVANCLER COUTINHO DOS SANTOS
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600015-51.2022.6.19.0214 / 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REQUERENTE: EVANCLER COUTINHO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147
SENTENÇA
Considerando que está em curso o processo n.º 0600040-19.2022.6.19.0229, autuado automaticamente pelo PJE quando da apresentação do requerimento de regularização de omissão via Sistema de Prestação de Contas Eleitorais do TSE, e considerando que os presentes autos tratam da mesma parte, mesmo objeto e mesmo pedido, nos termos do art. 485, V, § 3º, do CPC, julgo EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito. Intime-se. Após, arquive-se.
Rio de Janeiro, 04 de maio de 2023.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600040-19.2022.6.19.0229

PROCESSO	: 0600040-19.2022.6.19.0229 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EVANCLER COUTINHO DOS SANTOS VEREADOR
REQUERENTE	: EVANCLER COUTINHO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600040-19.2022.6.19.0229 / 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EVANCLER COUTINHO DOS SANTOS VEREADOR, EVANCLER COUTINHO DOS SANTOS
DESPACHO
Considerando que foi detectado que os presentes autos foram automaticamente criados quando da apresentação do requerimento de regularização da omissão via Sistema de Prestação de Contas Eleitorais do TSE, torno sem efeito a decisão de id. 114878337.
RJ, 04/05/2023.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600047-56.2022.6.19.0214

PROCESSO	: 0600047-56.2022.6.19.0214 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: VINICIUS RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: JULIANO ALESSANDER LOPES BARBOSA (31816/DF)

JUSTIÇA ELEITORAL
229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600047-56.2022.6.19.0214 / 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REQUERENTE: VINICIUS RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO ALESSANDER LOPES BARBOSA - DF31816-A
DESPACHO
1. Considerando a finalização das Eleições Gerais de 2022, entendo pela perda do objeto pleiteado na liminar, razão pela qual deixo de analisar esse pedido;
2. No que tange à alegação de irregularidade na intimação ocorrida nos autos da PCE n.º 0601037-70.2020.6.19.0229, observo que a mesma, antes da prolatação da sentença, ocorreu por correspondência, com a juntada do AR aos autos, nos termos do art. 98, §9º, I, da Res. TSE n.º 23.607/2019 c.c. Súmula 01 do TRE-RJ. Ainda com relação aos referidos autos, observo que houve falha tão somente na intimação do prestador de contas quanto ao teor da sentença, alterando-se a data do trânsito em julgado em razão da ciência tardia do interessado. Ressalto que tal falha não anula o processo nem invalida a sentença prolatada nos autos da prestação de contas onde as contas foram julgadas como não prestadas;
3. Diante da presente ação de regularização de omissão, por meio da qual foram apresentados os documentos concernentes às contas eleitorais referentes às Eleições Municipais de 2020, providencie o Cartório Eleitoral a emissão de parecer técnico, com posterior remessa ao MPE e subsequente conclusão a este magistrado para sentença;
4. Intime-se o interessado.
RJ, 04/05/2023.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600046-71.2022.6.19.0214

PROCESSO	: 0600046-71.2022.6.19.0214 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: LUAN MONTEIRO PASCHOAL PIRES
ADVOGADO	: JULIANO ALESSANDER LOPES BARBOSA (31816/DF)

JUSTIÇA ELEITORAL
229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600046-71.2022.6.19.0214 / 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REQUERENTE: LUAN MONTEIRO PASCHOAL PIRES
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO ALESSANDER LOPES BARBOSA - DF31816-A
DESPACHO
1. Considerando a finalização das Eleições Gerais de 2022, entendo pela perda do objeto pleiteado na liminar, razão pela qual deixo de analisar esse pedido;
2. No que tange à alegação de irregularidade na intimação ocorrida nos autos da PCE n.º 0601031-63.2020.6.19.0229, observo que a mesma, antes da prolatação da sentença, ocorreu por correspondência, com a juntada do AR aos autos, nos termos do art. 98, §9º, I, da Res. TSE n.º 23.607/2019 c.c. Súmula 01 do TRE-RJ. Ainda com relação aos referidos autos, observo que houve falha tão somente na intimação do prestador de contas quanto ao teor da sentença, alterando-se a data do trânsito em julgado em razão da ciência tardia do interessado. Ressalto que tal falha não anula o processo nem invalida a sentença prolatada nos autos da prestação de contas onde as contas foram julgadas como não prestadas;
3. Diante da presente ação de regularização de omissão, por meio da qual foram apresentados os documentos concernentes às contas eleitorais referentes às Eleições Municipais de 2020, providencie o Cartório Eleitoral a emissão de parecer técnico, com posterior remessa ao MPE e subsequente conclusão a este magistrado para sentença;
4. Intime-se o interessado.
RJ, 04/05/2023.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0601672-51.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601672-51.2020.6.19.0229 PETIÇÃO CÍVEL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: JAIR MESSIAS BOLSONARO
RESPONSÁVEL	: ELEICAO 2020 BENEDITA SOUZA DA SILVA SAMPAIO PREFEITO
ADVOGADO	: ANGELO LONGO FERRARO (261268/SP)
ADVOGADO	: CAROLINA FREIRE NASCIMENTO (59687/DF)
ADVOGADO	: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (4935/DF)
ADVOGADO	: MARCELO WINCH SCHMIDT (53599/DF)
ADVOGADO	: MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO (122733/SP)
ADVOGADO	: MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (57469/DF)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: RACHEL LUZARDO DE ARAGAO (139937/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0601672-51.2020.6.19.0229 / 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
RESPONSÁVEL: ELEICAO 2020 BENEDITA SOUZA DA SILVA SAMPAIO PREFEITO
Advogados do(a) RESPONSÁVEL: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474, MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO - SP122733-A, RACHEL LUZARDO DE ARAGAO - MG139937-S, MARCELO WINCH SCHMIDT - DF53599-A, MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES - DF57469-A, ANGELO LONGO FERRARO - SP261268-A, EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO - DF4935-A, CAROLINA FREIRE NASCIMENTO - DF59687-A
INTERESSADO: JAIR MESSIAS BOLSONARO
DESPACHO
Considerando o parecer Ministerial de id. 103961814, manifeste-se a autora, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, se deseja prosseguir com a presente ação.
RJ, 04/05/2023
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

256ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600498-23.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600498-23.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LEA CRISTINA SANTOS DA COSTA VIVIANI VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE VINICIUS SANTOS GRALATO JUNIOR (160511/RJ)
REQUERENTE	: LEA CRISTINA SANTOS DA COSTA VIVIANI
ADVOGADO	: JOSE VINICIUS SANTOS GRALATO JUNIOR (160511/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600498-23.2020.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEA CRISTINA SANTOS DA COSTA VIVIANI VEREADOR, LEA CRISTINA SANTOS DA COSTA VIVIANI
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE VINICIUS SANTOS GRALATO JUNIOR - RJ160511
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE VINICIUS SANTOS GRALATO JUNIOR - RJ160511
SENTENÇA
Tratam os presentes autos de prestação de contas de campanha da candidata à vereadora LEA CRISTINA SANTOS DA COSTA VIVIANI, referente às Eleições Municipais de 2020 em Cabo Frio /RJ.
Apresentadas as contas, foi publicado edital, não havendo impugnação, conforme certificado nos autos (id 113255873).

A prestação de contas foi tempestiva e foi observado o procedimento de acordo com a Resolução TSE nº. 23.607/2019.

O cartório instruiu os autos com os seguintes documentos disponíveis no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, referentes à requerente: a) relatório extrato bancário (id 113293958); b) extrato eletrônico da conta número 57886 (id 113293959); c) extrato eletrônico da conta número 57894 (id 113293961); d) extrato eletrônico da conta número 57908 (id 113293963); e) relatório notas fiscais eletrônicas (id 113293965); f) nota fiscal eletrônica 24569027 (id 113293971); g) nota fiscal eletrônica 0178-E (id 113293975).

Emitido parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas (id 113293983), e intimando-se a requerente, esta quedou-se inerte (id 113581188).

O parecer aponta as seguintes irregularidades/inconsistências: a) ausência do documento fiscal referente à despesa no valor de R$2.000,00 e do comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados; b) omisão de despesa; c) divergência entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos; d) não foi informado e também não foi comprovado, o recolhimento da sobra financeira dos recursos do FEFC ao Tesouro Nacional.

Aberta vista ao Ministério Público Eleitoral, este opinou pela aprovação das contas com ressalvas (id 113592615).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A prestadora de contas deixou de apresentar o documento fiscal comprovando despesa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) paga com recurso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, descumprindo o determinado no artigo 53, §1º, artigo 60 e artigo 64, §5º, da Resolução TSE 23.607/2019. Entretanto, a ausência foi suprida pelo cartório eleitoral com a juntada da nota fiscal nº 24569027 correspondente ao gasto (id 113293971).

Foi identificada omissão de despesa no valor de R$75,00 (setenta e cinco reais), caracterizando omissão de informação à Justiça Eleitoral, cuja nota fiscal número 0178-E foi juntada aos autos pelo cartório eleitoral (id 113293975). Por outro lado, apesar da nota encontrar-se ativa, analisando-se o extrato eletrônico da conta número 57886, verifica-se que há um débito e após um crédito nessa mesma quantia, identificados com o mesmo CNPJ.

A despesa acima mencionada, no valor de R$75,00, é objeto também da divergência entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos, ocasionada pela ausência do registro na prestação de contas em exame, constituindo-se de omissão de informação à Justiça Eleitoral.

Os valores dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC não utilizados não constituem sobra de campanha, devendo ser integralmente recolhidos ao Tesouro Nacional por meio de guia de recolhimento da união (artigo 50, §5º, da Resolução TSE 23.607/2019). Pois bem, a prestadora de contas em questão, indevidamente, efetuou a transferência do valor não utilizado (R$79,10 - setenta e nove reais e dez centavos) para o Partido Republicanos (id 106727720), contrariando o disposto nos artigos 17, §3º e 50, 5º, da Resolução TSE 23.607/2019.

As inconsistências presentes na prestação de contas constituem-se de erros formais e de valor de pequena monta, não comprometendo a regularidade das contas.

O Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento consolidado de que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são aplicáveis nas hipóteses em que não são expressivos os valores das irregularidades, sendo cabível, nesses casos, a aprovação com ressalvas (AgR-REspe nº 0601473-67/SC, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 7.5.2020).

Diante do exposto, e com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DA CANDIDATA À VEREADORA LEA CRISTINA SANTOS DA COSTA VIVIANI, referentes às eleições municipais de 2020, no Município de Cabo Frio/RJ, com base no artigo 74, II, da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Transitada em julgado, feitas as anotações de praxe e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.
LUCIANA CESARIO DE MELLO NOVAIS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600293-91.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600293-91.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANDREA DE SOUZA ALVES
ADVOGADO	: GREGORIO FERREIRA MONTEIRO (143043/RJ)
ADVOGADO	: GUILHERME LUIZ GONCALVES TEIXEIRA (187668/RJ)
ADVOGADO	: RUY ALVES BASTOS (158794/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDREA DE SOUZA ALVES VEREADOR
ADVOGADO	: GREGORIO FERREIRA MONTEIRO (143043/RJ)
ADVOGADO	: GUILHERME LUIZ GONCALVES TEIXEIRA (187668/RJ)
ADVOGADO	: RUY ALVES BASTOS (158794/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600293-91.2020.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDREA DE SOUZA ALVES VEREADOR, ANDREA DE SOUZA ALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME LUIZ GONCALVES TEIXEIRA - RJ187668, RUY ALVES BASTOS - RJ158794, GREGORIO FERREIRA MONTEIRO - RJ143043
Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME LUIZ GONCALVES TEIXEIRA - RJ187668, RUY ALVES BASTOS - RJ158794, GREGORIO FERREIRA MONTEIRO - RJ143043
DESPACHO
Vistos. Intime-se o prestador para que junte aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor determinado na sentença.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600495-68.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600495-68.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FELLIPE RAMALHO RODRIGUES COSTA VEREADOR
ADVOGADO : JOSE VINICIUS SANTOS GRALATO JUNIOR (160511/RJ)
ADVOGADO : RICARDO BRAGA DE OLIVEIRA (83134/RJ)
REQUERENTE : FELLIPE RAMALHO RODRIGUES COSTA
ADVOGADO : JOSE VINICIUS SANTOS GRALATO JUNIOR (160511/RJ)
ADVOGADO : RICARDO BRAGA DE OLIVEIRA (83134/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600495-68.2020.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FELLIPE RAMALHO RODRIGUES COSTA VEREADOR, FELLIPE RAMALHO RODRIGUES COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO BRAGA DE OLIVEIRA - RJ83134-A, JOSE VINICIUS SANTOS GRALATO JUNIOR - RJ160511
Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO BRAGA DE OLIVEIRA - RJ83134-A, JOSE VINICIUS SANTOS GRALATO JUNIOR - RJ160511
SENTENÇA
Tratam os presentes autos de prestação de contas de campanha do candidato a vereador FELLIPE RAMALHO RODRIGUES COSTA, referente às Eleições Municipais de 2020 em Cabo Frio/RJ.
Apresentadas as contas, foi publicado edital, não havendo impugnação, conforme certificado nos autos (id 113580364).
A prestação de contas foi apresentada intempestivamente (id 113307946).
O cartório instruiu os autos com os seguintes documentos disponíveis no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, referentes ao requerente: a) relatório extrato bancário (id 113340446), b) extrato eletrônico da conta corrente número 51798 (id 113340447); c) nota fiscal eletrônica número 24398915 (id 113340448).
Emitido parecer conclusivo pela desaprovação das contas (id 113341214) e intimado a manifestar-se, o requerente quedou-se inerte (id 113581152).
O parecer conclusivo aponta as seguintes irregularidades: a) ausêencia de comprovante bancário de devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou de recursos de origem não identificada ou guia de recolhimento ao Tesouro Nacional de recursos de origem não identificada; b) recebimento de recurso de origem não identificada no montante de R$500,00, oriundos de doações recebidas direta ou indiretamente de CPF inválido, ou de doações com ausência de CPF; c) o saldo financeiro apurado na prestação de contas (R$0,00) é inferior ao montante de recursos de origem não identificada (R$500,00); d) omissão de despesa no valor de R$422,39; e) divergência entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos.
Aberta vista ao Ministério Público Eleitoral, este opinou pela desaprovação das contas (id 113592609).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O parecer conclusivo apontou o recebimento de recurso de origem não identificada no valor de R$ 500,00 (item 4.2 do parecer). Analisando-se o demonstrativo de receitas financeiras apresentado na prestação de contas em exame (id 112124336), verifica-se que não consta o doador do referido recurso. Entretanto, no extrato eletrônico da conta número 51798 (id 113340447), consta como

doador pessoa jurídica cujo CNPJ é 20.156.639/0001-78. Assim, por força do disposto no artigo 31, I, da Resolução TSE nº. 23.607/2019, trata-se de recurso de fonte vedada que foi utilizado durante a campanha, conforme apontado no item 4.3 do parecer, contrariando o disposto no §3º do citado dispositivo legal.

Identificou-se omissão de despesa no valor de R$422,39 (quatrocentos e vinte e dois reais e trinta e nove centavos). Todavia, foi registrada na prestação de contas despesa com impulsionamento de conteúdo no valor de R$500,00 paga a ADYEN DO BRASIL INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA (Facebook), com recurso da conta destinada a doações para campanha. Confrontando-se essa despesa informada na prestação de contas com a nota fiscal disponível no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais acostada aos autos (id 113340448), constata-se diferença no valor de R$77,61 (setenta e sete reais e sessenta e um centavos).

Examinando-se os documentos acostados aos autos (id 112124336 e id 113340447), depreende-se que a divergência existente entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela constante no extrato eletrônico refere-se à quantia de R$500,00 (quinhentos reais) recebida em 10/11/2020. Além disso, é possível concluir que se trata de doação realizada pelo próprio requerente, pois consta no extrato eletrônico o respectivo CNPJ de campanha, embora tenha informado que o citado valor foi doado por LEONARDO STRUCCHI, CPF 088.234.327-07, contrariando o disposto no artigo 53, I, alínea "c", da Resolução TSE nº. 23.607/2019.

As irregularidades/inconsistências existentes na prestação de contas em exame somam a quantia de R$1.077,61 (um mil e setenta e sete reais e sessenta e um centavos), representando 30% dos recursos recebidos, portanto não cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de acordo com os parâmetros estabelecidos na jurisprudência consolidada. Ademais, comprometem a regularidade das contas e a fiscalização da Justiça Eleitoral, consistindo em vícios que contrariam dispositivos da Lei nº. 9504/1997 referentes à movimentação financeira e à correspondente prestação de contas de campanha.

Diante do exposto, JULGO DESAPROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO A VEREADOR FELLIPE RAMALHO RODRIGUES COSTA, referentes às eleições municipais de 2020, no Município de Cabo Frio/RJ, com base no artigo 74, III, da Resolução TSE nº. 23.607/2019.

Considerando que houve o recebimento de recurso de fonte vedada que foi utilizado e não foi juntado aos autos o comprovante da respectiva devolução, DETERMINO a transferência do valor correspondente, ou seja, R$ 500,00 (quinhentos reais) ao Tesouro Nacional, no prazo de até 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, com base no disposto nos artigos 31, §§4º e 10 e 79, *caput*, da Resolução TSE nº. 23.607/2019.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Dê-se vista ao MPE, em cumprimento ao art. 81, da Resolução TSE nº. 23.607/2019 (art. 22 da Lei Complementar nº. 64/90).

Transitada em julgado, feitas as anotações de praxe e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.

LUCIANA CESARIO DE MELLO NOVAIS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600420-29.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600420-29.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA	

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 PRISCILA CHAGAS LINHARES VEREADOR
ADVOGADO : ADOLPHO JABOUR AGUIAR (187366/RJ)
REQUERENTE : PRISCILA CHAGAS LINHARES
ADVOGADO : ADOLPHO JABOUR AGUIAR (187366/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600420-29.2020.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PRISCILA CHAGAS LINHARES VEREADOR, PRISCILA CHAGAS LINHARES
Advogado do(a) REQUERENTE: ADOLPHO JABOUR AGUIAR - RJ187366
Advogado do(a) REQUERENTE: ADOLPHO JABOUR AGUIAR - RJ187366
DESPACHO
Vistos. Intime-se o prestador para que junte aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor determinado na sentença.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADOLPHO JABOUR AGUIAR (187366/RJ) 249 249
ALEXANDER MARQUES DE LIMA (238648/RJ) 219 219 219
ALLAN HOPPE FERREIRA (109634/RJ) 236 236 236 237 237 237 237 239 239 239
ANDRE LUIZ FARIA MIRANDA (99593/RJ) 15 15
ANDREZA RIBEIRO DIAS (228056/RJ) 13 13
ANGELO LONGO FERRARO (261268/SP) 244
ANSELMO LUIS CARDOSO JUND (110888/RJ) 235 235 235
BRUNO MAIBON CASTELLO BRANCO (0132545/RJ) 16 16 17 17
BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA (148494/RJ) 12 12 12
CAROLINA FREIRE NASCIMENTO (59687/DF) 244
DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ) 12 12
DAVID ALVES DE ARAUJO (153646/RJ) 228 228 228 228
EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (4935/DF) 244
EVELYN MELO SILVA (165970/RJ) 30 30 30 170 170 170
Erick José Guimarães de Andrade (81119/RJ) 10
FERNANDA SANTOS COSTA (218863/RJ) 14
FLAVIA ROBERTA MATOS MOREIRA DE CARVALHO (213076/RJ) 204 204 204
FÁBIO DE MIRANDA MACHADO (168411/RJ) 234 234 234
GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ) 30 30 30
GREGORIO FERREIRA MONTEIRO (143043/RJ) 247 247
GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ) 18 18 18 18 181 181 181 181
GUILHERME LUIZ GONCALVES TEIXEIRA (187668/RJ) 247 247
HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ) 21 21 21
IGOR VILHENA DE MELO RIKER (161012/RJ) 12 12
JACKSON RIBEIRO HENRIQUES (146465/RJ) 19
JOAO FRANCISCO GONCALVES DE ANDRADE (239766/RJ) 10
JOAO MARCOS LESSA DA SILVA BRITO (2097510/RJ) 201 201 201

JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ) 4
JORGE PORTO PINTO (8609200/RJ) 169 169 169
JOSE HENRIQUE ZACARON (188003/RJ) 161 161 161
JOSE VINICIUS SANTOS GRALATO JUNIOR (160511/RJ) 245 245 247 247
JULIANO ALESSANDER LOPES BARBOSA (31816/DF) 242 243
LAURO MARIO PERDIGAO SCHUCH (037500/RJ) 12
LEANDRO GOES WEBER (122262/RJ) 16 16 17 17 229 229 229
LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ) 241
LUCAS ALVES FIGUEIREDO (219037/RJ) 16 16 17 17
LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO (200268/RJ) 29 29 29
LUIS AUGUSTO BORSOE (221247/SP) 15 15
LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (74183/RJ) 4
LUZIA DE FREITAS CAMARA (153574/RJ) 236 236 236 237 237 237 237 239 239 239
MARA DE FATIMA HOFANS (68152/RJ) 12 12 12
MARCELO WINCH SCHMIDT (53599/DF) 244
MARCIO DOS SANTOS GONCALVES (214246/RJ) 14
MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS (161471/RJ) 20 20
MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO (122733/SP) 244
MIGUEL ANDRADE VITORIANO (062221/RJ) 12
MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (57469/DF) 244
NILTON CABRAL SILVA (53047/RS) 21
PAULO HENRIQUE LAUREANO FREIRE (415348/SP) 187
PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ) 21 21 21 244
PAULO ROBERTO PEDRINI CUZZUOL (246741/RJ) 14
PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ) 3 3 3 3 3
RACHEL LUZARDO DE ARAGAO (139937/MG) 244
RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ) 199 200 200 200
RAWEL ANGELL MARCHON ABRANTES (181225/RJ) 172
RICARDO BRAGA DE OLIVEIRA (83134/RJ) 247 247
RICARDO PEDROSO STELLA (408779/SP) 15 15
RODRIGO SODRE REZENDE DA SILVA (217122/RJ) 172
RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ) 168
ROSANE DOS SANTOS MENEZES (240420/RJ) 181 181 181 181
RUY ALVES BASTOS (158794/RJ) 247 247
SAMARA MARIANA DE CASTRO (161332/MG) 30 30 30 170 170 170
THAIS DOS SANTOS SILVA (206316/RJ) 198 198 198 198
THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ) 21 21 21
VALDECI GUIMARÃES RODRIGUES (107896/RJ) 228 228 228 228
WAGNER PONTES RIBEIRO (187626/RJ) 202 202 202

ÍNDICE DE PARTES

23 - CIDADANIA - NOVA FRIBURGO - RJ - MUNICIPAL 234
ADAO AURELIO JAUVANIR GUIMARAES 202
ADRIANO AMARAL GONCALVES DE SOUZA 235
ADRIANO MELO DE LIMA 178
AGIR - ESTADUAL (antigo - PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC) 3
ALAINE CONCEICAO DE OLIVEIRA 17

ALEXANDRE AZEVEDO DA CRUZ 234
ALEXSANDRE MORAES REGO 233
ALTAIR DE OLIVEIRA MANUEL 197
AMANDA GOMES NASCIMENTO 208
AMERICO GONCALVES FRANCA NETO 205
ANA BEATRIZ MOURA UMBELINO 206
ANA MARIA PIRES 167
ANABAL BARBOSA DE SOUZA 237 239
ANDERSON RANGEL ANTUNES DE VASCONCELLOS 169
ANDRE LUIS LIMA DA SILVA 179
ANDREA CUSTODIO VIANA 166
ANDREA DE SOUZA ALVES 247
ANGELO DE MARINS MARTINS 216
ANNA PAULA CARDOSO DINIZ MAGALHAES 172
ANTONIO JOSE DOS SANTOS 181
AVANTE 204
BARBARA COSTA BRAGA ALVES GOMES 219
BARBARA TORRES DA SILVA 201
BRUNO ASSUMPCAO RAMOS 178
BRUNO MENDONCA DA COSTA 172
CARLOS ANDRE LOFFREDO DA SILVA 176
CARLOS HENRIQUE LEMOS DOS SANTOS 229
CARLOS ROBERTO LUPI 12
CELSO RIBEIRO DOS SANTOS 211
CHAILON DA CONCEICAO 217
CLAUDIO CESAR JULIASSE 237
CLAUDIO NOGUEIRA JUNIOR 228
CLAUDIO SANTOS DA SILVA 166
CLEIDY MARY RODRIGUES NUNES 239
COMISSAO DIRETORA PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO 29
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOLIDARIEDADE 200
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE MESQUITA - PSL 176
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS DE TANGUA 208
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE DE TANGUA -RJ 216
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO 190
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB DE TANGUA 208 214
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE TANGUA - RJ 209
CRISTIANE BRASIL FRANCISCO 15
CRISTIANE DUTRA MARINHO RODRIGUES FAUSTINO 215
DAIANA SILVEIRA SILVA IZABEL 218
DANIEL DE ALMEIDA TOURINHO 3
DEBORA DA SILVA 29
DEMOCRATAS (DEM) 185
DENIS RIBEIRO DOS SANTOS 211

DENIVAL MATHIAS ESTEVAO 200
DIEGO ALMEIDA TOURINHO 3
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - RIO DE JANEIRO / RJ. 178
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL RJ 30
DIRETÓRIO MUNICIPAL PROVISÓRIO DO PARTIDO AGIR - TANGUÁ/RJ 217
DOUGLAS DUARTE ASSUNCAO 190
DPF/MCE/RJ 171
Destinatário Ciência Pública 166 167 169 170
EDER COSTA SANTOS DOS REMEDIOS 170
EDITH APARECIDA RIZZO 170
EDUARDO DA COSTA PAES 178
EDVALDO FERREIRA BORGES 190
ELAINE CHAVES FERREIRA 202
ELAYNE DOS SANTOS CARDOSO COSTA 174
ELEICAO 2018 CRISTIANE BRASIL FRANCISCO DEPUTADO FEDERAL 15
ELEICAO 2018 MARIA ZAIDA MANHAES DA SILVA AGUIAR DEPUTADO FEDERAL 19
ELEICAO 2020 ANABAL BARBOSA DE SOUZA PREFEITO 237
ELEICAO 2020 ANDREA DE SOUZA ALVES VEREADOR 247
ELEICAO 2020 BENEDITA SOUZA DA SILVA SAMPAIO PREFEITO 244
ELEICAO 2020 CLAUDIO CESAR JULIASSE VICE-PREFEITO 237
ELEICAO 2020 EVANCLER COUTINHO DOS SANTOS VEREADOR 242
ELEICAO 2020 FELLIPE RAMALHO RODRIGUES COSTA VEREADOR 247
ELEICAO 2020 LEA CRISTINA SANTOS DA COSTA VIVIANI VEREADOR 245
ELEICAO 2020 PRISCILA CHAGAS LINHARES VEREADOR 249
ELEICAO 2020 RAMON DE SOUSA SARMENTO VEREADOR 198 198
ELEICAO 2020 TATIANA DA CRUZ SERINO VEREADOR 20
ELEICAO 2022 ALAINE CONCEICAO DE OLIVEIRA DEPUTADO FEDERAL 17
ELEICAO 2022 MARCELO DE ALENCAR FERREIRA DEPUTADO FEDERAL 13
ELEICAO 2022 MICHEL DOS SANTOS CARMONA FERREIRA DEPUTADO ESTADUAL 16
ELIANE SANTOS DA CUNHA 4
ELIAS DOS SANTOS LUZ 212
ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA 176 185
ELIZAMAR ALVES FARIAS XAVIER 213
ELIZANGELA VIEIRA DA SILVA LOBO 172
ELMA CERQUEIRA DE LA FUENTE 12
ERIVELTON DIAS COSTA 21
EUGENIO TEIXEIRA DE CASTRO VELLOSO 190
EVANCLER COUTINHO DOS SANTOS 241 242
FELIPE DA SILVA GUARANA 170
FELLIPE RAMALHO RODRIGUES COSTA 247
FRANCISCO ALVES MACHADO NETO 10
GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER 199
HEID APARECIDA DE OLIVEIRA 240
HELIO JOSE DOS SANTOS 184
HOOVER DA SILVA 169
IGOR EDUARDO VIEIRA COUTINHO 185
ISABEL SILVA PRADO LESSA 30
ISABELA BEATRIZ DA SILVEIRA VILLAR DA SILVA 181

ISABELLE CRISTINA DE OLIVEIRA 162
JAIR MESSIAS BOLSONARO 244
JALMIR CABRAL JUNIOR 190
JAQUELINE DE CARVALHO 236
JOAO BAPTISTA PEREIRA 236
JOAO BATISTA DA ROCHA LEMOS 18
JOAO FRANCISCO RODRIGUES ALVES TORRES 170
JOAO MAURICIO DE FREITAS 21
JOAQUIM DO AMARAL FILHO 29
JORGE FERREIRA JARDIM FILHO 200
JOSE SOUZA DE OLIVEIRA 215
JUÍZO DA 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ 162
KATIA SILVA LEAO DAS NEVES 172
LAUDELINO VALDOPIRES JARDIM 228
LEA CRISTINA SANTOS DA COSTA VIVIANI 245
LENON SIMOES COUTINHO 201
LEONARDO FIAUX DE ANDRADE 176
LEONARDO GOMES DA SILVA 204
LIDIA MERCEDES OLIVEIRA SOARES 168
LILIANA MAIQUES ALVES MONTEIRO 30
LUAN MONTEIRO PASCHOAL PIRES 243
LUCAS JOSE DE OLIVEIRA AQUINO 169
LUIS INACIO DOS SANTOS 210
LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA NASCIMENTO 240
LUIZ FERNANDO FERREIRA MENDES 235
LYGIA MARIA PAULO DA SILVA BRAGA 22
MARCELO DE ALENCAR FERREIRA 13
MARCIO KLEBER PEREIRA PINHEIRO 184
MARCONDES DA SILVA QUEIROZ 234
MARCOS DE CARVALHO LIMA FREIRE 228
MARCUS VINICIUS MEDINA COSTA 229
MARIA CARLOTA GALVAO DE FRANCA 170
MARIA CLARA SANTOS DA SILVA DA CRUZ 231
MARIA DE LOURDES BATISTA PENCO 216
MARIA JACIARA DE LIMA RODRIGUES 181
MARIA LARICE RICARDO RODRIGUES 5
MARIA ZAIDA MANHAES DA SILVA AGUIAR 19
MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA 4
MESAQUE SOARES DAUMAS 213
MICHEL DOS SANTOS CARMONA FERREIRA 16
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 183 184 184 228
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL 20
MIQUEIAS DE MATTOS GOMES 219
NILCILENE FARIA DE CARVALHO 209
NILTON CALDEIRA DA FONSECA FILHO 29
NORMA SOLANGE DE OLIVEIRA MAGDALENA 210
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL 181
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC do B 18

PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL DIRETORIO DE TANGUA 213
PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA 183
PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB 183
PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB MUNICIPAL - SAO PEDRO DA ALDEIA/RJ 174
PARTIDO DA REPUBLICA 235
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA 239
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT 12
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - ITABORAI-RJ 202
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO 219
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT 21
PARTIDO DOS TRABALHADORES - TANGUA - RJ - MUNICIPAL 218
PARTIDO DOS TRABALHADORES PT DIRETORIO MUNICIPAL 167
PARTIDO PATRIA LIVRE - COMISSAO PROVISORIA DE TANGUA 211
PARTIDO PROGRESSISTA-PP 166
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL 190
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - COMISSAO PROVISORIA 229
PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP 4
PARTIDO SOCIAL CRISTAO 215
PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC 201
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO 161
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO 178
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL 169
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL MUNICIPAL - PARATI/RJ 170
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO 236
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB - DIRETORIO MUNICIPAL 179
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ITABORAI-RJ 205
PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL COMISSAO PROVISORIA 184
PARTIDO VERDE 210 240
PATRIOTA - PATRI - ESTADUAL (antigo PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL - PEN) 4
PAULA DA CONCEICAO PEREIRA DE AZEVEDO 174
PAULO CEZAR SILVA RAMOS 18
PAULO CEZAR VENTURA MENDONCA 167
PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA 3
PEDRO FANTANA 161
PODEMOS DIRETORIO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO 184
PRISCILA CHAGAS LINHARES 249
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 29 30 161 162 166 167 168 169 170 171 172 172 172 174 176 178 179 181 183 184 184 185 187 190 197 198 198 199 200 201 202 204 205 206 208 208 209 210 211 212 213 214 215 216 217 218 219 228 229 230 231 232 233 233 234 235 236 237 239 240 241 242 242 243 244 245 247 247 249
PSDC PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - TANGUA/RJ 212
PSL - PARTIDO SOCIAL LIBERAL 184
Procuradoria Regional Eleitoral1. 3 4 5 10 12 13 15 16 17 18 19 20 21 22

RAMON DE SOUSA SARMENTO 198 198
REDE SUSTENTABILIDADE 172
REPUBLICANOS - REPUBLICANOS 206
ROBSON MARTINS 185
ROMUALDO JOSE LUIS NETO 169
ROMULO ANTONIO BLASI 205
ROSANGELA FELIPE SILVA 204
Raphaela Mendes da Silva Souza 3
SERGIO DE TORRES BRAGA 208 214
SHAIENNE OLIVEIRA ARRUDA DE ARAUJO 232
SIDINEI AGUIAR 209
SIDNEY DE AZEVEDO COUTO 212
SIGILOSO 14 14 14 14 14 195 195 195
SILVANA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA 171
SONIE GRUSCHKE 178
STTEFANY CRISTINE GOMES DOS SANTOS 233
TATIANA DA CRUZ SERINO 20
TERCEIROS INTERESSADOS 197
TIAGO LOPES 218
UIRTZ SERVULO DA SILVA 18
UNIAO BRASIL - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL 169 184 185
UNIÃO FEDERAL 15 19
União Federal 199
VANDERLUSIA GOMES DA SILVA 208
VERA LUCIA SILVA FANTANA 161
VINICIUS RODRIGUES DOS SANTOS 242
VITORIA CRISTINA LAUREANO SEBASTIAO 187
WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO 176 185
WALDIR DIAS MOREIRA FILHO 208 214
WALLACE SANTOS MEDEIROS PINTO 179
WANDERSON DIAS PEREIRA 206
WILLIAM LIMA RIBEIRO 228
YASMIN BASTOS RIBEIRO 230
YASMIN DE OLIVEIRA AGUIAR 217

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600988-54.2020.6.19.0059 172
AIJE 0606569-62.2022.6.19.0000 14
APEI 0000003-13.2017.6.19.0198 228
CMR 0600001-33.2023.6.19.0214 233
CMR 0600065-43.2023.6.19.0214 231
CMR 0600087-45.2022.6.19.0050 162
CMR 0600088-86.2023.6.19.0214 232
CMR 0600089-71.2023.6.19.0214 233
CMR 0600098-33.2023.6.19.0214 230
CMR 0600173-81.2022.6.19.0093 187
CumSen 0604747-77.2018.6.19.0000 19

CumSen 0605034-40.2018.6.19.0000 15
DPI 0600054-66.2023.6.19.0132 197
IP 0000051-98.2017.6.19.0059 171
IP 0600039-77.2021.6.19.0129 195
PC 0600456-63.2020.6.19.0000 3
PC-PP 0000016-70.2019.6.19.0059 174
PC-PP 0000019-25.2019.6.19.0059 172
PC-PP 0000112-39.2017.6.19.0000 12
PC-PP 0600007-35.2023.6.19.0151 208
PC-PP 0600008-20.2023.6.19.0151 214
PC-PP 0600009-05.2023.6.19.0151 216
PC-PP 0600010-87.2023.6.19.0151 217
PC-PP 0600011-72.2023.6.19.0151 208
PC-PP 0600012-57.2023.6.19.0151 213
PC-PP 0600014-27.2023.6.19.0151 211
PC-PP 0600015-12.2023.6.19.0151 215
PC-PP 0600017-79.2023.6.19.0151 210
PC-PP 0600018-64.2023.6.19.0151 209
PC-PP 0600020-34.2023.6.19.0151 212
PC-PP 0600024-18.2022.6.19.0083 176
PC-PP 0600044-76.2022.6.19.0093 185
PC-PP 0600052-73.2022.6.19.0151 218
PC-PP 0600073-74.2021.6.19.0057 170
PC-PP 0600074-87.2022.6.19.0004 29
PC-PP 0600084-06.2021.6.19.0057 169
PC-PP 0600085-98.2022.6.19.0107 190
PC-PP 0600150-60.2021.6.19.0000 18
PC-PP 0600158-37.2021.6.19.0000 21
PC-PP 0600295-07.2021.6.19.0004 30
PC-PP 0600508-88.2022.6.19.0000 4
PCE 0600062-98.2022.6.19.0222 234
PCE 0600072-71.2022.6.19.0181 219
PCE 0600080-51.2022.6.19.0083 179
PCE 0600081-36.2022.6.19.0083 178
PCE 0600085-73.2022.6.19.0083 181
PCE 0600091-79.2022.6.19.0051 167
PCE 0600095-19.2022.6.19.0051 166
PCE 0600106-44.2022.6.19.0214 229
PCE 0600125-45.2022.6.19.0151 205
PCE 0600126-30.2022.6.19.0151 201
PCE 0600128-97.2022.6.19.0151 202
PCE 0600132-37.2022.6.19.0151 200
PCE 0600134-07.2022.6.19.0151 206
PCE 0600142-81.2022.6.19.0151 204
PCE 0600293-91.2020.6.19.0256 247
PCE 0600420-29.2020.6.19.0256 249
PCE 0600495-68.2020.6.19.0256 247
PCE 0600498-23.2020.6.19.0256 245

PCE 0600531-09.2020.6.19.0225 236
PCE 0600534-61.2020.6.19.0225 239
PCE 0600628-09.2020.6.19.0225 235
PCE 0600711-25.2020.6.19.0225 237
PCE 0600776-20.2020.6.19.0225 240
PCE 0600829-71.2020.6.19.0040 161
PCE 0601300-84.2020.6.19.0138 198 198
PCE 0604437-32.2022.6.19.0000 17
PCE 0604470-22.2022.6.19.0000 16
PCE 0605223-76.2022.6.19.0000 13
PCE 0605445-44.2022.6.19.0000 10
PetCiv 0600012-66.2023.6.19.0051 168
PetCiv 0600034-91.2022.6.19.0138 199
PetCiv 0601672-51.2020.6.19.0229 244
REI 0600209-02.2022.6.19.0004 22
REI 0600300-56.2022.6.19.0016 5
REI 0600729-61.2020.6.19.0026 20
RROPCE 0600015-51.2022.6.19.0214 241
RROPCE 0600040-19.2022.6.19.0229 242
RROPCE 0600046-71.2022.6.19.0214 243
RROPCE 0600047-56.2022.6.19.0214 242
SuspOP 0600027-40.2022.6.19.0093 184
SuspOP 0600028-25.2022.6.19.0093 183
SuspOP 0600052-53.2022.6.19.0093 184